



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 136

Brasília - DF, terça-feira, 18 de julho de 2017



SEÇÃO

1

Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	12
Ministério da Cultura	17
Ministério da Educação	22
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional	38
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	39
Ministério da Saúde	42
Ministério das Cidades.....	50
Ministério das Relações Exteriores	50
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social	66
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	67
Ministério do Esporte.....	72
Ministério do Meio Ambiente.....	73
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	74
Ministério do Trabalho	74
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	78
Ministério Público da União	80
Poder Legislativo.....	86
Poder Judiciário.....	87
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	87

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.093, DE 17 DE JULHO DE 2017

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue foi firmado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 150, de 17 de julho de 2015; e

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 7 de setembro de 2015, nos termos de seu Artigo 16;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBÁBUE

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Zimbábue
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as Partes foram encorajadas pelo existente desejo comum de expandir as relações existentes de amizade e cooperação;

Convencidos do interesse mútuo em aumentar e promover o desenvolvimento econômico e social de ambos os países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum e desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico e o desenvolvimento,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Objetivos

O objetivo do presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", é promover a cooperação técnica nas áreas identificadas e acordadas entre as Partes.

ARTIGO 2
Implementação

1. Este Acordo deverá ser implementado por meio de programas e projetos de cooperação técnica que deverão ser definidos ajustes complementares detalhados e específicos concluídos entre as Partes.

2. Desde que todos os bens e serviços necessários para dar efeito à implementação dos objetivos deste Acordo sejam claramente definidos nos ajustes complementares, todas as instituições executoras e coordenadoras representando as Partes no cumprimento dos objetivos deste Acordo deverão ser identificadas pelas Partes e deverão concluir os ajustes complementares específicos para a implementação dos objetivos deste Acordo.

3. As Partes encorajarão a participação de instituições públicas e privadas, incluindo Organizações Não-Governamentais, para desenvolver os programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo.

4. As Partes deverão, em conjunto ou separadamente, buscar o financiamento necessário à implementação dos programas, projetos e atividades de organizações internacionais e doadores regionais ou internacionais.

ARTIGO 3
Reuniões

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes, como exposto nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, como:

i) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

ii) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;

iii) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

iv) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica;

v) desenvolver os programas e projetos de cooperação técnica em conjunto com parceiros da iniciativa privada e organizações não-governamentais;

vi) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo;

vii) preparar treinamentos práticos e programas de treinamento para aperfeiçoamento profissional;

viii) enviar e receber empregados, técnicos e peritos;

ix) garantir que todo o equipamento a ser utilizado na implementação deste Acordo seja devidamente segurado; e

x) garantir que todo o pessoal que participe na implementação deste Acordo esteja coberto por seguro e assistência médica.

2. O local e data das reuniões serão acordados e comunicados por via diplomática.

ARTIGO 4
Financiamento

Para o desenvolvimento da cooperação técnica considerada nos termos deste Acordo, as Partes esforçar-se-ão para estabelecer equivalência e reciprocidade para o financiamento dos programas e projetos os quais serão financiados com recursos delineados em contratos complementares específicos regendo os mesmos.

ARTIGO 5
Princípios Regentes

Contanto que cada Parte forneça à outra todas as leis e regras pertinentes aplicáveis em seus territórios dentro de um (1) mês após uma requisição escrita de tais leis e regras feita pela outra Parte, a implementação deste Acordo será regida pelas leis e regras aplicáveis no país onde os programas e projetos sejam executados.

ARTIGO 6
Confidencialidade

Todos os documentos, informações e conhecimentos obtidos e intercambiados entre as Partes durante a implementação deste Acordo serão tratados como confidenciais e somente poderão ser divulgados a terceiros com consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO 7
Pessoal

1. Cada Parte somente fornecerá pessoal técnico qualificado para a condução dos programas, projetos e atividades no território da outra Parte para assegurar a efetiva implementação deste Acordo.

2. A Parte que enviar pessoal deverá fornecer detalhes sobre o pessoal apontado para a implementação deste Acordo à outra Parte, que deverá decidir sobre a aprovação de todo o pessoal nominado antes de ser enviado a seu território.

3. O país receptor concederá prontamente facilidades de repatriação aos funcionários estrangeiros em caso de situações de crise.

4. O país receptor assegurará a realização de um curso de introdução aos funcionários estrangeiros para familiarização com todas as leis domésticas aplicáveis;

5. Todo o pessoal seguirá as leis domésticas do país receptor.

ARTIGO 8

Apoio Logístico

Cada Parte proverá ao pessoal a ser enviado pela outra Parte, sob os termos deste Acordo, todo o apoio logístico necessário, incluindo, mas não limitado a acomodação, facilidades de transporte, acesso a informações pertinentes para execução de suas tarefas específicas, assim como outras facilidades acordadas nos ajustes complementares.

ARTIGO 9

Vistos e Permissões de Trabalho e Residência

Vistos e permissões de trabalho ou de residência temporária serão concedidos pela Parte receptora por meio de suas representações diplomáticas ao pessoal e seus dependentes da outra Parte que sejam designados para a execução dos programas, projetos de atividades nos termos do Acordo.

ARTIGO 10

Taxas e Isenções

1. Serão concedidas, sob os termos das leis aplicáveis no país receptor, isenções sobre taxas e impostos para a importação de bens pessoais ou para utilização durante a execução dos programas, projetos e atividades.

2. Isenções sobre imposto de renda somente serão concedidas nas áreas onde existam acordos sobre dupla-taxação entre as Partes.

ARTIGO 11

Ajustes Complementares

As Partes concluirão ajustes complementares, por meio de suas respectivas agências implementadoras, que serão parte deste Acordo. Tais ajustes complementares estabelecerão programas detalhados e suas implementações.

ARTIGO 12

Solução de Controvérsias

Qualquer divergência que possa surgir da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo e dos ajustes complementares será resolvida por meio de negociações amigáveis e do espírito de amizade e cooperação.

ARTIGO 13

Emendas

Este Acordo poderá ser emendado, por escrito, pelas Partes, por meio de troca de Notas por via diplomática. As Emendas surtirão efeito conforme o Artigo 16.

ARTIGO 14

Vigência e Renovação

Este Acordo será válido pelo período de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes informe à outra sua intenção de denunciá-lo nos termos do Artigo 15.

ARTIGO 15

Denúncia

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes por meio de comunicação escrita, transmitida à outra Parte por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

2. As Partes decidirão conjuntamente sobre os rumos das ações a serem adotadas para os programas e projetos que tenham sido iniciados antes da formalização da denúncia.

ARTIGO 16

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota pela qual uma das Partes comunica, por via diplomática, à outra Parte sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas.

Feito no Rio de Janeiro, no dia de setembro 2006. Em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO ZIMBÁBUE

SIMBARASHE S. MUMBENGEGWI
Ministro das Relações Exteriores

DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

CAPÍTULO I

DA RACIONALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS E DA TROCA DE INFORMAÇÕES

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigir-los dos usuários dos serviços públicos.

Art. 3º Na hipótese dos documentos a que se refere o art. 2º conterem informações sigilosas sobre os usuários dos serviços públicos, o fornecimento pelo órgão ou pela entidade responsável pela base de dados oficial fica condicionado à autorização expressa do usuário, exceto nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção dos documentos a que a que se refere o art. 2º diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo usuário dos serviços públicos, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 4º Os órgãos e as entidades responsáveis por bases de dados oficiais da administração pública federal prestarão orientações aos órgãos e às entidades públicos interessados para o acesso às informações constantes das bases de dados, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do **caput**, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Art. 6º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 8º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 11. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários dos serviços prestados pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo federal as formas de acesso a esses serviços e os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público.

§ 2º Da Carta de Serviços ao Usuário, deverão constar informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados, especialmente as relativas:

- I - ao serviço oferecido;
 - II - aos requisitos e aos documentos necessários para acessar o serviço;
 - III - às etapas para processamento do serviço;
 - IV - ao prazo para a prestação do serviço;
 - V - à forma de prestação do serviço;
 - VI - à forma de comunicação com o solicitante do serviço; e
 - VII - aos locais e às formas de acessar o serviço.
- § 3º Além das informações referidas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá, para detalhar o padrão de qualidade do atendimento, estabelecer:
- I - os usuários que farão jus à prioridade no atendimento;
 - II - o tempo de espera para o atendimento;
 - III - o prazo para a realização dos serviços;
 - IV - os mecanismos de comunicação com os usuários;
 - V - os procedimentos para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;
 - VI - as etapas, presentes e futuras, esperadas para a realização dos serviços, incluídas a estimativas de prazos;
 - VII - os mecanismos para a consulta pelos usuários acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para a realização do serviço solicitado;
 - VIII - o tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento;
 - IX - os elementos básicos para o sistema de sinalização visual das unidades de atendimento;
 - X - as condições mínimas a serem observadas pelas unidades de atendimento, em especial no que se refere à acessibilidade, à limpeza e ao conforto;
 - XI - os procedimentos para atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível; e
 - XII - outras informações julgadas de interesse dos usuários.

CAPÍTULO III

DA RACIONALIZAÇÃO DAS NORMAS

Art. 12. A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para a administração pública federal quanto para os usuários.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO

Art. 13. Os usuários dos serviços públicos poderão apresentar Solicitação de Simplificação, por meio de formulário próprio denominado Simplifique!, aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal, quando a prestação de serviço público não observar o disposto neste Decreto.

§ 1º A Solicitação de Simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal único oferecido pela Ouvidoria-Geral da União, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

§ 2º Sempre que recebida por meio físico, os órgãos e as entidades deverão digitalizar a Solicitação de Simplificação e promover a sua inserção no canal a que se refere o § 1º.

Art. 14. Do formulário Simplifique! deverá constar:

- I - a identificação do solicitante;
- II - a especificação do serviço objeto da simplificação;
- III - o nome do órgão ou da entidade perante o qual o serviço foi solicitado;
- IV - a descrição dos atos ou fatos; e
- V - facultativamente, a proposta de melhoria.

Art. 15. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão disciplinará o procedimento aplicável à Solicitação de Simplificação.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 16. O servidor público ou o militar que descumprir o disposto neste Decreto estará sujeito às penalidades previstas, respectivamente, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos neste Decreto desrespeitados poderão representar ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 17. Cabe ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e dos militares, e de seus superiores hierárquicos, que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18. A Carta de Serviços ao Usuário, a forma de acesso, as orientações de uso e as informações do formulário Simplifique! deverão ser objeto de permanente divulgação aos usuários dos serviços públicos, e mantidos visíveis e acessíveis ao público:

- I - nos locais de atendimento;
- II - nos portais institucionais e de prestação de serviços na internet; e
- III - no Portal de Serviços do Governo federal, disponível em www.servicos.gov.br.

Art. 19. As informações do formulário Simplifique!, de que trata o art. 14, serão divulgadas no painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos prestados a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO E DA MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 20. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos usuários dos seus serviços, constante do Portal de Serviços do Governo federal, e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e utilizar os dados como subsídio relevante para reorientar e ajustar a prestação dos serviços.

§ 1º Os canais de ouvidoria e as pesquisas de satisfação objetivam assegurar a efetiva participação dos usuários dos serviços públicos na avaliação e identificar lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

§ 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão dar ampla divulgação aos resultados das pesquisas de satisfação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União terá prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, para disponibilizar os meios de acesso à Solicitação de Simplificação e ao Simplifique!.

Art. 22. Os Ministros de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderão expedir normas complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 23. O Decreto nº 8.936, de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 3º
.....
V -
.....
b) tempo médio de atendimento;
c) grau de satisfação dos usuários; e
d) número de Solicitações de Simplificação relativas ao serviço." (NR)

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e
- II - o Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005.

Brasília, 17 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
*Dyogo Henrique de Oliveira
Wagner Campos Rosário*

DECRETO Nº 9.095, DE 17 DE JULHO DE 2017

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa foi firmado em Praga, em 13 de setembro de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 95, de 28 de abril de 2015; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 18 de maio de 2016, nos termos de seu Artigo X;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Praga, em 13 de setembro de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
*Raul Jungmann
Aloysio Nunes Ferreira Filho*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Tcheca (doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Aspirando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base a reciprocidade,

Acordam o seguinte:



Artigo 1
Objetivo

As Partes cooperarão, baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelos Estados das Partes, com o objetivo de:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2
Formas de Cooperação

1. A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, será desenvolvida das seguintes formas:
- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
 - b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
 - c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
 - d) visitas de aeronaves militares;
 - e) eventos culturais e desportivos;
 - f) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, de acordo com a legislação dos Estados das Partes;
 - g) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições de cada Parte e da indústria de defesa da República Federativa do Brasil e da República Tcheca;
 - h) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.
2. A não ser que seja acordado de forma contrária, toda a comunicação durante a cooperação no âmbito do presente Acordo deverá ser no idioma inglês.

Artigo 3
Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não-intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4
Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5
Responsabilidade

1. Quando um membro das Forças Armadas da Parte remetente causar, na execução das atividades no âmbito do presente Acordo, perdas ou danos à Parte anfitriã e a seu pessoal ou a terceiros, a Parte remetente será responsável por tal perda ou dano.
2. Caso as Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, na execução das atividades no âmbito deste Acordo, as Partes indenizarão, solidariamente, àquela terceira parte.
3. Quando um membro das Forças Armadas da Parte Remetente ou membros das Forças Armadas de ambas as Partes causarem perdas ou danos além daqueles causados na execução das atividades no âmbito deste Acordo, a responsabilidade por tais perdas ou danos será determinada de acordo com a legislação nacional do Estado da Parte anfitriã.

Artigo 6
Segurança da Informação Classificada

A proteção da informação classificada trocada no âmbito deste Acordo será estabelecida pelas Partes em acordo específico.

Artigo 7
Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo.
2. Mecanismos de Implementação para a execução de programas e atividades específicas a fim de atingir os objetivos do presente Acordo ou dos seus protocolos complementares poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Tcheca. Esses Mecanismos de Implementação deverão estar restritos aos temas do presente Acordo e deverão ser consistentes com as leis respectivas das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento das Partes, por troca de notas, por via diplomática.
4. Protocolos complementares e emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 10 do presente Acordo.

Artigo 8
Grupo de Trabalho

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Tcheca, bem como de outras instituições das Partes, quando apropriado.
3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes.

Artigo 9
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados da atividade em questão.
2. Se, no entanto, os participantes mencionados no parágrafo 1 falharem em resolver a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 11
Término

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares nos idiomas português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Praga, aos 13 dias do mês de setembro de 2010.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Nelson Jobim
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
TCHECA
Alexandr Vondra
Ministro da Defesa

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2017

Transfere, parcialmente, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no valor de R\$ 57.638.738,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 54 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidas, parcialmente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), no valor de R\$ 57.638.738,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil e setecentos e trinta e oito reais), de acordo com os Anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28101 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Administração Direta

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2052		Pesca e Aquicultura								53.652.389
22 608 22 608	2052 20Y0 2052 20Y0 0001	Atividades								12.867.885
		Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola								2.242.745
		Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Nacional		F	3	2	90	0	100	1.497.761
				F	3	2	90	0	150	107.359
				F	4	2	90	0	100	637.625
22 608	2052 20Y0 7032	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Centro Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão em Aquicultura (CEMPEA) - No Estado do Maranhão								10.625.140
22 608 22 608	2052 20Y1 2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola		F	4	2	30	0	188	10.625.140
		Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional								12.511.959
				F	3	2	90	0	100	1.272.554
				F	4	2	90	0	100	11.239.405
										13.627.620
22 125	2052 20Y2	Ordenamento, Monitoramento, Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira								13.627.620
22 125	2052 20Y2 0001	Ordenamento, Monitoramento, Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira - Nacional		F	3	2	90	0	174	2.655.237
				F	4	2	90	0	100	10.625.140



22 608	2052 213F	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União	F	4	2	90	0	174	347.243
22 608	2052 213F 0001	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União - Nacional							2.845.543
			F	3	2	90	0	100	2.845.543
22 608	2052 0080	Operações Especiais							
22 608	2052 0080 0001	Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de Embarcações Pesqueiras (Lei nº 9.445, de 1997)							11.407.827
		Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de Embarcações Pesqueiras (Lei nº 9.445, de 1997) - Nacional							11.407.827
22 608	2052 09FU	Equalização de Taxa de Juros em Financiamentos para a Ampliação e Modernização da Frota	F	3	2	90	0	100	11.407.827
22 608	2052 09FU 0001	Pesqueira Nacional (Lei nº 10.849, de 2004)							391.555
		Equalização de Taxa de Juros em Financiamentos para a Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Lei nº 10.849, de 2004) - Nacional	F	3	2	90	0	100	391.555
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços							3.986.349
		Atividades							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							3.986.349
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.986.349
TOTAL - FISCAL									57.638.738
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									57.638.738

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2052	Pesca e Aquicultura								53.652.389
		Atividades								
20 608	2052 20Y0	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola								12.867.885
20 608	2052 20Y0 0001	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Nacional	F	3	2	90	0	100		2.242.745
			F	3	2	90	0	150		1.497.761
			F	4	2	90	0	100		107.359
20 608	2052 20Y0 7032	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Centro Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão em Aquicultura (CEMPEA) - No Estado do Maranhão								637.625
			F	4	2	30	0	188		10.625.140
20 608	2052 20Y1	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola								10.625.140
20 608	2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional	F	3	2	90	0	100		12.511.959
			F	4	2	90	0	100		1.272.554
20 125	2052 20Y2	Ordenamento, Monitoramento, Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira								11.239.405
20 125	2052 20Y2 0001	Ordenamento, Monitoramento, Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira - Nacional	F	4	2	90	0	100		13.627.620
			F	3	2	90	0	174		13.627.620
			F	4	2	90	0	100		2.655.237
			F	4	2	90	0	100		10.625.140
20 608	2052 213F	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União								347.243
20 608	2052 213F 0001	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União - Nacional	F	3	2	90	0	100		2.845.543
										2.845.543
			F	3	2	90	0	100		2.845.543
20 608	2052 0080	Operações Especiais								11.407.827
20 608	2052 0080 0001	Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de Embarcações Pesqueiras (Lei nº 9.445, de 1997)								11.407.827
		Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de Embarcações Pesqueiras (Lei nº 9.445, de 1997) - Nacional								11.407.827
20 608	2052 09FU	Equalização de Taxa de Juros em Financiamentos para a Ampliação e Modernização da Frota	F	3	2	90	0	100		11.407.827
20 608	2052 09FU 0001	Pesqueira Nacional (Lei nº 10.849, de 2004)								391.555
		Equalização de Taxa de Juros em Financiamentos para a Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (Lei nº 10.849, de 2004) - Nacional	F	3	2	90	0	100		391.555
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento								391.555
		Atividades								3.986.349
20 122	2105 2000	Administração da Unidade								3.986.349
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100		3.986.349
TOTAL - FISCAL									57.638.738	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									57.638.738	

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2017

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital social da Futurainvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

D E C R E T A :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social da Futurainvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Isaac Sidney Menezes Ferreira

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 08, de 30 de março de 1995, publicada no DOU nº 63, de 31 de março de 1995, Seção 1, pág. 4618 e no BS nº 14, de 03 de abril de 1995, que criou o PA BARRA DO FEIJÃO, Código SIPRA CE0079000, **onde se lê:** "com área de 3.074,0203ha (três mil e setenta e quatro hectares, dois ares e três centiares); **leia-se:** "com área de 3096,5675ha (três mil e noventa e seis hectares, cinquenta e seis ares e setenta e cinco centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 40, de 28 de setembro de 1995, publicada no DOU nº 188, de 29 de setembro de 1995, Seção 1, pág. 15246, que criou o PA PALMARES, Código SIPRA CE0087000, **onde se lê:** "com área de 4.052,3275ha (quatro mil e cinquenta e dois hectares, trinta e dois ares e setenta e cinco centiares); **leia-se:** "com área de 4.069,4938ha (quatro mil e sessenta e nove hectares, quarenta e nove ares e trinta e oito centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 53, de 06 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº 234, de 07 de dezembro de 1995, Seção 1, pág. 20162 e no BS nº 50, de 11 de dezembro de 1995, que criou o PA BÓIA VISTA / PITOMBEIRA, Código SIPRA CE0095000, **onde se lê:** "com área de 1.018,8677ha (um mil e dezoito hectares, oitenta e seis ares e setenta e sete centiares); **leia-se:** "com área de 991,1928ha (novecentos e noventa e um hectares, dezenove ares e vinte e oito centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 51, de 06 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº 234, de 07 de dezembro de 1995, Seção 1, pág. 20162 e no BS nº 50, de 11 de dezembro de 1995, que criou o PA ARAGÃO, Código SIPRA CE0096000, **onde se lê:** "com área de 1.263,7256ha (um mil, duzentos e sessenta e três hectares, setenta e dois ares e cinquenta e seis centiares); **leia-se:** "com área de 1.266,1820ha (um mil, duzentos e sessenta e seis hectares, dezoito ares e vinte centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 69, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº 249, de 29 de dezembro de 1995, Seção 1, pág. 22807, que criou o PA IPANEMA, Código SIPRA CE0103000, **onde se lê:** "com área de 2.845,2100ha (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco hectares e vinte e um ares); **leia-se:** "com área de 2.675,1112ha mil, seiscentos e setenta e cinco hectares, onze ares e doze centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 22, de 18 de abril de 1996, publicada no DOU nº 76, de 19 de abril de 1996, Seção 1, pág. 6659, que criou o PA GROSSOS / SANTANA, Código SIPRA CE0116000, **onde se lê:** "com área de 2.114,0093ha (dois mil, cento e quinze hectares e noventa e três centiares); **leia-se:** "com área de 2.143,1535ha (dois mil, cento e quarenta e três hectares, quinze ares e trinta e cinco centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 41, de 14 de junho de 1996, publicada no DOU nº 115, de 17 de junho de 1996, Seção 1, pág. 10534, que criou o PA JUAZEIRO, Código SIPRA CE0123000, **onde se lê:** "com área de 2.537,0077ha (dois mil, quinhentos e trinta e sete hectares e setenta e sete centiares); **leia-se:** "com área de 2.608,4548ha (dois mil, seiscentos e oito hectares, quarenta e cinco ares e quarenta e oito centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 85, de 18 de novembro de 1996, publicada no DOU nº 225, de 20 de novembro de 1996, Seção 1, pág. 24340, que criou o PA SÃO JOAQUIM II, Código SIPRA CE0138000, **onde se lê:** "com área de 4.793,9838ha (quatro mil, setecentos e noventa e três hectares, noventa e oito ares e trinta e oito centiares); **leia-se:** "com área de 4.613,2571ha (quatro mil, seiscentos e treze hectares, vinte e cinco ares e setenta e um centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 89, de 02 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 234, de 03 de dezembro de 1996, Seção 1, pág. 25597, que criou o PA CAJAZEIRAS, Código SIPRA CE0143000, **onde se lê:** "com área de 2.320,2877ha (dois mil, trezentos e vinte hectares, vinte e oito ares e setenta e sete centiares); **leia-se:** "com área de 2.288,7774ha (dois mil, duzentos e oitenta e oito hectares, setenta e sete ares e setenta e quatro centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 100, de 09 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 239, de 10 de dezembro de 1996, Seção 1, pág. 26314, que criou o PA PIABAS, Código SIPRA CE0150000, **onde se lê:** "com área de 5.459,0950ha (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove hectares, nove ares e cinquenta centiares); **leia-se:** "com área de 5.510,2665ha (cinco mil, quinhentos e dez hectares, vinte e seis ares e sessenta e cinco centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 97, de 09 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 239, de 10 de dezembro de 1996, Seção 1, pág. 26314, que criou o PA PICADA, Código SIPRA CE0153000, **onde se lê:** "com área de 5.149,5798ha (cinco mil, cento e quarenta e nove hectares, cinquenta e sete ares e noventa e oito centiares); **leia-se:** "com área de 5.178,2487ha (cinco mil, cento e setenta e oito hectares, vinte e quatro ares e oitenta e sete centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 113, de 30 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 1996, Seção 1, pág. 29049, que criou o PA PALESTINA, Código SIPRA CE0163000, **onde se lê:** "com área de 2.618,7755ha (dois mil, seiscentos e dezoito hectares, cinquenta e sete ares e noventa e oito centiares); **leia-se:** "com área de 2.619,1278ha (dois mil, seiscentos e dezenove hectares, doze ares e setenta e oito centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 114, de 30 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 06, de 09 de janeiro de 1997, Seção 1, pág. 481, que criou o PA BOM JESUS, Código SIPRA CE0166000, **onde se lê:** "com área de 1.655,3060ha (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco hectares, trinta ares e sessenta centiares); **leia-se:** "com área de 1.659,8792ha (um mil, seiscentos e cinquenta e nove hectares, oitenta e sete ares e noventa e dois centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 002, de 08 de janeiro de 1997, publicada no DOU nº 06, de 09 de janeiro de 1997, Seção 1, pág. 480, que criou o PA BRASIBEL, Código SIPRA CE0167000, **onde se lê:** "com área de 1.128,2189ha (um mil, cento e vinte e oito hectares, vinte e um ares e oitenta e nove centiares); **leia-se:** "com área de 1.153,2777ha (um mil, cento e cinquenta e três hectares, vinte e sete ares e setenta e sete centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 11, de 27 de maio de 1997, publicada no DOU nº 100, de 28 de maio de 1997, Seção 1, pág. 11077, que criou o PA XIQUE XIQUE, Código SIPRA CE0169000, **onde se lê:** "com área de 1.847,7457ha (um mil, oitocentos e quarenta e sete hectares, setenta e quatro ares e cinquenta e sete centiares); **leia-se:** "com área de 1.881,6327ha (um mil, oitocentos e oitenta e um hectares, sessenta e três ares e vinte e sete centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 16, de 10 de julho de 1997, publicada no DOU nº 131, de 11 de julho de 1997, Seção 1, pág. 14722 e no BS nº 28, de 14 de julho de 1995, que criou o PA LAGOA DO GIRAU, Código SIPRA CE0172000, **onde se lê:** "com área de 2.103,2827ha (dois mil, cento e três hectares, vinte e oito ares e sete centiares); **leia-se:** "com área de 2.106,0047ha (dois mil, cento e seis hectares e quarenta e sete centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 192, de 22 de agosto de 1997, publicada no DOU nº 162, de 25 de agosto de 1997, Seção 1, pág. 18371, que criou o PA SÃO JOSÉ / MUQUEM, Código SIPRA CE0176000, **onde se lê:** "com área de 3.012,6690ha (três mil e doze hectares, sessenta e seis ares e noventa centiares); **leia-se:** "com área de 3.008,4018ha (três mil e oito hectares, quarenta ares e dezoito centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 58, de 02 de outubro de 1997, publicada no DOU nº 191, de 03 de outubro de 1997, Seção 1, pág. 22162, que criou o PA LIOLÂNDIA, Código SIPRA CE0184000, **onde se lê:** "com área de 1.216,0103ha (um mil, duzentos e dezesseis hectares, um are e três centiares); **leia-se:** "com área de 1.208,7377ha (um mil, duzentos e oito hectares, setenta e três ares e setenta e sete centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 70, de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº 248, de 23 de dezembro de 1997, Seção 1, pág. 30864, que criou o PA MUCUIM, Código SIPRA CE0191000, **onde se lê:** "com área de 3.591,1393ha (três mil, quinhentos e noventa e um hectares, treze ares e noventa e três centiares); **leia-se:** "com área de 3.506,3625ha (três mil, quinhentos e seis hectares, trinta e seis ares e vinte e cinco centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 85, de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº 252, de 30 de dezembro de 1997, Seção 1, pág. 31623, que criou o PA PINTADA / SANTANA, Código SIPRA CE0206000, **onde se lê:** "com área de 1.235,8507ha (um mil, duzentos e trinta e cinco hectares, oitenta e cinco ares e sete centiares); **leia-se:** "com área de 1.266,7850ha (um mil, duzentos e sessenta e seis hectares, setenta e oito ares e cinquenta centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 78, de 04 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 238, de 11 de dezembro de 1998, Seção 1, pág. 37, que criou o PA ALEGRE, Código SIPRA CE0234000, **onde se lê:** "com área de 1.257,9791ha (um mil, duzentos e cinquenta e sete hectares, noventa e sete ares e noventa e um centiares); **leia-se:** "com área de 1.304,5482ha (um mil, trezentos e quatro hectares, cinquenta e quatro ares e oitenta e dois centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 88, de 18 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 1998, Seção 1, pág. 15, que criou o PA VOLTA / CANAFISTULA, Código SIPRA CE0244000, **onde se lê:** "com área de 1.761,8737ha (um mil, setecentos e trinta e um hectares, oitenta e sete ares e trinta e sete centiares); **leia-se:** "com área de 1.776,4395ha (um mil, setecentos e setenta e seis hectares, quarenta e três ares e noventa e cinco centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 101, de 24 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 01, de 04 de janeiro de 1999, Seção 1, pág. 08, que criou o PA MUCUIM II, Código SIPRA CE0257000, **onde se lê:** "com área de 2.820,8230ha (dois mil, oitocentos e vinte hectares, oitenta e dois ares e trinta centiares); **leia-se:** "com área de 2.774,3006ha (dois mil, setecentos e setenta e quatro hectares, trinta ares e seis centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 102, de 24 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 01, de 04 de janeiro de 1999, Seção 1, pág. 08, que criou o PA PARAÍSO, Código SIPRA CE0258000, **onde se lê:** "com área de 1.290,3605ha (um mil, duzentos e noventa hectares, trinta e seis ares e cinco centiares); **leia-se:** "com área de 1.241,0733ha (um mil, duzentos e quarenta e um hectares, sete ares e trinta e três centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 104, de 28 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 01, de 04 de janeiro de 1999, Seção 1, pág. 08, que criou o PA FLORESTA II, Código SIPRA CE0260000, **onde se lê:** "com área de 972,9482ha (novecentos e setenta e dois hectares, noventa e quatro ares e oitenta e dois centiares); **leia-se:** "com área de 975,1316ha (novecentos e setenta e cinco hectares, treze ares e dezesseis centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 16, de 17 de março de 2000, publicada no DOU nº 59, de 27 de março de 2000, Seção 1, pág. 23, que criou o PA PASSARINHA, Código SIPRA CE0278000, **onde se lê:** "com área de 1.102,4250ha (um mil, cento e dois hectares, quarenta e dois ares e cinquenta centiares); **leia-se:** "com área de 1.075,7952ha (um mil e setenta e cinco hectares, setenta e nove ares e cinquenta e dois centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 34, de 17 de maio de 2000, publicada no DOU nº 123, de 28 de maio de 2000, Seção 1, pág. 23, que criou o PA CACHOEIRINHA, Código SIPRA CE0287000, **onde se lê:** "com área de 797,3057ha (setecentos e noventa e sete hectares, trinta ares e cinquenta e sete centiares); **leia-se:** "com área de 800,4310ha (oitocentos hectares, quarenta e três ares e dez centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 041, de 21 de novembro de 2002, publicada no DOU nº 230, de 28 de novembro de 2002, Seção 1, pág. 341, que criou o PA UBERABA, Código SIPRA CE0294000, **onde se lê:** "com área de 974,2540ha (novecentos e setenta e quatro hectares, vinte e cinco ares e quarenta centiares); **leia-se:** "com área de 974,9964ha (novecentos e setenta e quatro hectares, noventa e nove ares e sessenta e quatro centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 105, de 01 de dezembro de 2003, publicada no DOU nº 239, de 09 de dezembro de 2003, Seção 1, pág. 55, que criou o PA PAULO FREIRE, Código SIPRA CE0305000, **onde se lê:** "com área de 2.882,0928ha (dois mil, oitocentos e oitenta e dois hectares, nove ares e vinte e oito centiares); **leia-se:** "com área de 2.903,2281ha (dois mil. Novecentos e três hectares, vinte e dois ares e oitenta e um centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 005, de 27 de fevereiro de 2004, publicada no DOU nº 44, de 05 de março de 2004, Seção 1, pág. 111, que criou o PA MARGARIDA ALVES, Código SIPRA CE0307000, **onde se lê:** "com área de 1.171,9650ha (um mil, cento e setenta e um hectares, noventa e seis ares e cinquenta centiares); **leia-se:** "com área de 1.176,8895ha (um mil, cento e setenta e seis hectares, oitenta e oito ares e noventa e cinco centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 044, de 25 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 215, de 09 de novembro de 2005, Seção 1, pág. 42, que criou o PA VALPARAÍSO II, Código SIPRA CE0319000, **onde se lê:** "com área de 3.984,9803ha (três mil, novecentos e oitenta e quatro hectares, noventa e oito ares e três centiares); **leia-se:** "com área de 4.067,5528ha (quatro mil e sessenta e sete hectares, cinquenta e cinco ares e vinte e oito centiares)".

Na PORTARIA INCRA/ SR-(02)/Nº 23, de 04 de novembro de 2008, publicada no DOU nº 216, de 06 de novembro de 2008, Seção 1, pág. 69, que criou o PA ROSA LUXEMBURGO, Código SIPRA CE0364000, **onde se lê:** "com área de 1.476,5516ha (um mil, quatrocentos e setenta e seis hectares, cinquenta e cinco ares e dezesseis centiares); **leia-se:** "com área de 1.487,5955ha (um mil, quatrocentos e oitenta e sete hectares, cinquenta e nove ares e cinquenta e cinco centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo

Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diario Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diario Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr .ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribucoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislacao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.005293/2008-16, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) JOSE APARECIDO DOS SANTOS FILHO, beneficiario do lote rural n 50, do Projeto de Assentamento Dona Carmem, situado no municipio de Mirante do Paranapanema, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP029700000147

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diario Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diario Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr .ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribucoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislacao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.003773/98-09, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) FRANCISCO ROBERTO PLANAS PARE, beneficiario do lote rural n 09, do Projeto de Assentamento Paulo Freire, situado no municipio de Mirante do Paranapanema, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP008900000029.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diario Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diario Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr .ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribucoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislacao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.004265/2006-10, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) JOSE PEREIRA DOS SANTOS, e a Senhora MARIA SELMA DOS SANTOS, beneficiarios do lote rural n 80, do Projeto de Assentamento MARGARIDA ALVES, situado no municipio de Mirante do Paranapanema, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP024500000062

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA



PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribuiçoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 21490.001021/96-54, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) MOIZES PERES MARTINS FILHO, e a Senhora MARIA CRISTINA MARIANO PERES, beneficiarios do lote rural n 52-PR, do Projeto de Assentamento Nova Conquista, situado no municipio de Rancharia, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP002100000263

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribuiçoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 21490.001727/89-23, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) EVA MOREIRA BATISTA, beneficiaria do lote rural n 101, do Projeto de Assentamento Agua Sumida, situado no municipio de Teodoro Sampaio, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP001400000045

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribuiçoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de

04.07.2016, considerando a Legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.000873/2009-06, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) JOSE APARECIDO DA SILVA, beneficiario do lote rural n 22, do Projeto de Assentamento Dona Carmem, situado no municipio de Mirante do Paranapanema, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP029700000099

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribuiçoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.003740/98-41, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) MIRIAN FARIAS DE OLIVEIRA, beneficiario do lote rural n 39, do Projeto de Assentamento Paulo Freire, situado no municipio de Mirante do Paranapanema, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP008900000054.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribuiçoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 21490.001021/96-54, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, beneficiario do lote rural s/n, do Projeto de Desenvolvimento Sustentavel Emergencial Boa Esperanca, situado no municipio de Joao Ramalho, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP026700000028.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribuiçoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 21490.001784/89-67, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) JOAO JOSE RODRIGUES beneficiario do lote rural n 95, do Projeto de Assentamento Agua Sumida, situado no municipio de Teodoro Sampaio, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP001400000063

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília Sao Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n 1.110, de 09 de julho de 1960,alterado pela Lei n 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto n 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicacao do Decreto Legislativo n 02/89, dotada de personalidade juridica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdicao em todo terriorio nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da Uniao do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidencia da Republica, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cedula de Identidade RG n 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF n 288.693.918-84, no uso das atribuiçoes que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislaçao que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agraria e os pronunciamentos tecnicos e juridicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.004135/2007-68, RESOLVE: Com supedaneo nas Leis n 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em carater definitivo o(a) Senhor(a) MOACIR DA SILVA GOMES, beneficiario do lote rural s/n, do Projeto de Desenvolvimento Sustentavel Emergencial Bom Jesus, situado no municipio de Ipepe, Estado de Sao Paulo, objeto do Termo de Compromisso n SP026800000031.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicacao.

ALEXANDRE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR(27)E/Nº 011, de 14 de janeiro de 1999, publicada no D.O.U. de 20/01/1999, na Seção 1, pág. 13, que criou o Projeto de Assentamento Belo Horizonte, localizado no município de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, **onde se lê:** com área de 3.600,0000 ha, **leia-se:** com área de 3.519,5769 ha.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 17 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.002268/2015-41, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Regulamento Técnico da Batata, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.

REGULAMENTO TÉCNICO DA BATATA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se:

I - batata: os tubérculos pertencentes à espécie *Solanum tuberosum* L.;

II - batata escovada: aquela submetida a um processo mecânico de limpeza a seco, onde o excesso de solo e sujidades é removido;

III - batata lavada: aquela submetida a um processo de limpeza com uso de água; e

IV - defeitos graves: aqueles cuja incidência sobre o tubérculo compromete a aparência, conservação e qualidade do produto, restringindo ou inviabilizando o uso do mesmo. São as podridões, os verdes e outros defeitos graves.

a) podridões: os defeitos que comprometem a parte interna ou externa do tubérculo, caracterizados por processo de decomposição, desintegração, fermentação, deformação ou enrugamento da casca, provocando coloração creme a parda ou escura nas bordas da área afetada;

b) verde: alteração na cor característica do tubérculo, visíveis a olho nu, variando da cor verde ou arroxeada, alcançando 3 mm (três milímetros) ou mais de profundidade, ou mais do que 5% (cinco por cento) da área total do tubérculo;

c) outros defeitos graves: danos externos ou internos de qualquer natureza, que deterioram e depreciam o tubérculo;

1) danos externos: aqueles causados por agentes bióticos ou danos mecânicos que atingem 3mm (três milímetros) ou mais de profundidade comprometendo 5% (cinco por cento) ou mais da área do tubérculo, ou que atinjam menos do que 3mm (três milímetros) de profundidade e comprometam 10% (dez por cento) ou mais da área superficial do tubérculo, ou ocorrência de brotação; e

2) danos internos: cavidades ou manchas escuras que ocorrem internamente no tubérculo, de formato irregular e aspecto mole, variando do cinza ao negro e chocolate.

V - defeitos leves: aqueles cuja incidência sobre o tubérculo, não restringem ou inviabilizam a utilização do mesmo:

a) danos que atinjam 3 mm (três milímetros) ou mais de profundidade comprometendo menos de que 5% (cinco por cento) da área superficial do tubérculo;

b) danos que atinjam menos que 3 mm (três milímetros) de profundidade comprometendo menos de 10% (dez por cento) da área superficial do tubérculo;

c) deformações caracterizadas pela alteração no formato típico do tubérculo da cultivar como curvaturas, protuberâncias ou pontas desuniformes;

d) esverdeamento caracterizado por mancha que atinja menos de 3mm (três milímetros) de profundidade, comprometendo menos de 5% (cinco por cento) da área superficial do tubérculo; e

e) lenticelose caracterizada pela presença de lenticelas expandidas de cor esbranquiçada ou escura com incidência de, pelo menos, 30 (trinta) lenticelas maiores que 4mm² (quatro milímetros quadrados) de área;

VI - documento de classificação: o certificado, a planilha, o romaneio ou outro documento, devidamente reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que comprova a realização da classificação vegetal;

VII - laudo de classificação: o documento que contém os resultados referentes às análises do produto e que servirá de base para a emissão do documento de classificação;

VIII - repasse: o procedimento de seleção ou separação dos produtos que não atendam a determinadas características de identidade ou qualidade, objetivando a adequação do lote aos requisitos exigidos; e

IX - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivos à saúde, tais como as micotoxinas, os resíduos de produtos fitossanitários ou outros contaminantes, previstos em legislação específica, não sendo assim considerados aqueles cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E TOLERÂNCIAS

Art. 3º A classificação da batata é estabelecida em função de seus requisitos de identidade e qualidade.

Art. 4º O requisito de identidade da batata é definido pela própria espécie do produto.

Art. 5º Os requisitos de qualidade da batata são definidos em função do maior diâmetro transversal dos tubérculos e dos limites máximos de tolerâncias estabelecidos no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 6º A batata será classificada em calibres e categorias.

§ 1º A batata, em função do maior diâmetro transversal dos tubérculos, será classificada nos calibres constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, observando o que segue:

I - Em um mesmo lote admite-se até 10% de mistura de tubérculos de outros calibres, desde que imediatamente inferior ou superior ao predominante;

II - O lote de batata que não atingir 90% (noventa por cento) de tubérculos de mesmo calibre será enquadrado no Calibre Misturado; e

III - O lote de batata considerado do calibre misturado poderá ser comercializado como se apresenta desde que identificado como tal ou ser rebeneficiado para enquadramento em calibre.

§ 2º A batata será classificada em categorias de acordo com os limites máximos de tolerâncias estabelecidas no Anexo desta Instrução Normativa, podendo ainda ser enquadrada como Fora de Categoria ou Desclassificado:

I - o lote de batata enquadrado como Fora de Categoria poderá ser comercializado como se apresenta desde que identificado como Fora de Categoria, cumprindo com as exigências relativas à marcação ou rotulagem ou ser rebeneficiado, para efeito de enquadramento em categoria; e

II - o lote de batata enquadrado como Desclassificado não poderá ser comercializado como se apresenta.

Art. 7º Para a batata comercializada, a granel, no varejo, deverão ser observados apenas os seguintes requisitos, máximo de 1% (um por cento) dos tubérculos com podridões e máximo 5% (cinco por cento) de verdes.

§ 1º O lote de batata que não atender as tolerâncias estabelecidas no caput deste artigo não poderá ser comercializado como se apresenta, devendo ser repassado para enquadramento nos respectivos percentuais de tolerâncias.

§ 2º O repasse do lote de batata comercializada a granel, no varejo, visando atender os requisitos estabelecidos no caput deste artigo será de responsabilidade do detentor do produto.

Art. 8º Será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, com a comercialização proibida, o lote de batata que apresentar uma ou mais das situações indicadas a seguir:

I - mau estado de conservação, incluindo aspecto generalizado de podridão e deterioração;

II - ocorrência de defeitos em limites superiores aos estabelecidos para Fora de Categoria no anexo desta Instrução Normativa; e

III - odor estranho, impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização para o consumo humano.

Art. 9º Será igualmente desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano o lote de batata importado que apresentar as situações constantes do Art. 8º desta Instrução Normativa, sendo proibida sua entrada no país.

Art. 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá efetuar análises de substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas, de acordo com legislação específica, independentemente do resultado da classificação do produto.

Parágrafo único. O produto será desclassificado quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

Art. 11. No caso de constatação de produto desclassificado, a entidade credenciada deverá emitir o correspondente Documento de Classificação, desclassificando o produto, bem como comunicar o fato ao Setor Técnico competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA, da Unidade da Federação, onde o produto se encontra, para as providências cabíveis.

Art. 12. Caberá à SFA da Unidade da Federação adotar as providências cabíveis quanto ao produto desclassificado, podendo para isso articular-se, no que couber, com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 13. No caso específico da utilização do produto desclassificado para outros fins que não seja o uso proposto, a SFA da Unidade da Federação deverá adotar os procedimentos necessários ao acompanhamento do produto até a sua completa descaracterização como matéria prima ou alimento, cabendo ao proprietário do produto ou ao seu preposto, além de arcar com os custos pertinentes à operação, ser o seu depositário, quando necessário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 14. A batata poderá ser lavada ou escovada, devendo se apresentar limpa, fisiologicamente desenvolvida e sã, observados os limites de tolerâncias de defeitos previstos no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 15. Em função de suas características varietais, a batata poderá ter uma ou mais aptidões culinárias, a seguir definidas: fritura, cozimento, assar ou massa.

CAPÍTULO IV

DA AMOSTRAGEM

Art. 16. As amostras coletadas, que servirão de base para a realização da classificação, deverão conter os dados necessários à identificação do interessado na classificação do produto, bem como a informação relativa à identificação do lote ou volume do produto do qual se originaram.

Art. 17. Caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando a sua adequada amostragem.

Art. 18. Responderá pela representatividade da amostra, em relação ao lote ou volume do qual se originou, a pessoa física ou jurídica que a coletou, mediante a apresentação do documento comprobatório correspondente.

Art. 19. Na classificação da batata importada e na classificação de fiscalização, o detentor da mercadoria fiscalizada, seu representante legal, seu transportador ou seu armazenador devem propiciar as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 20. A amostragem da batata embalada deverá obedecer ao disposto no Anexo II.

Parágrafo único. As embalagens devem ser retiradas ao acaso, em diferentes pontos do lote, de forma a manter a representatividade do mesmo, formando-se uma amostra de trabalho com no mínimo 100 (cem) tubérculos:

I - quando o total das embalagens amostradas não contiver 100 (cem) tubérculos, a amostragem deve ser complementada, retirando-se embalagens do mesmo lote, também ao acaso, até atingir, no mínimo, os 100 (cem) tubérculos; e

II - quando o total das embalagens que compõem o lote não contiver 100 (cem) tubérculos, a amostra será o próprio lote.

Art. 21. A amostragem da batata a granel deverá obedecer ao disposto no Anexo III.

Parágrafo único. As amostras devem ser retiradas ao acaso, em diferentes pontos do lote, de forma a manter a representatividade do mesmo, possibilitando a obtenção de uma amostra de trabalho com no mínimo 100 (cem) tubérculos:

I - quando o total de tubérculos amostrados for inferior a 100 (cem), a amostragem deve ser complementada, retirando-se produto do mesmo lote, também ao acaso, até atingir, no mínimo, os 100 (cem) tubérculos;

II - no caso de o lote ser inferior a 100 (cem) tubérculos, a amostra será o próprio lote; e

III - no caso da quantidade de batata amostrada ser superior a 100 (cem) tubérculos, a amostra deverá ser reduzida ao acaso até se obter 100 (cem) tubérculos.

Art. 22. A amostra para classificação extraída conforme os procedimentos descritos anteriormente deverá ser acondicionada, lacrada e identificada.

Parágrafo único. Havendo contestação do resultado, mediante solicitação de arbitragem, deverá ser feita uma nova amostragem.

Art. 23. Quando a amostra for coletada e enviada pelo interessado, deverão ser observados os mesmos critérios e procedimentos de amostragem previstos neste Regulamento Técnico.

Art. 24. A quantidade remanescente do processo de amostragem será recolocada no lote ou devolvida ao interessado no produto.

Art. 25. O classificador, a empresa ou entidade credenciada ou o órgão de fiscalização não serão obrigados a recompor ou ressarir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e da classificação.

Art. 26. A amostragem da batata oriunda de importação, para fins de classificação com vistas a sua entrada no País, poderá ser realizada de acordo com o previsto no Manual de Procedimentos Operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO.

Art. 27. Na classificação da batata pelo Fluxo Operacional o método de amostragem deve estar devidamente descrito e documentado.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS OU ROTEIRO PARA CLASSIFICAÇÃO

Art. 28. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para a classificação da batata escovada ou lavada, deve ser observado o que se segue:

I - homogeneizar a amostra coletada;

II - retirar ao acaso 100 (cem) tubérculos, que se constituirá na amostra de trabalho;

III - retirar também ao acaso da amostra de trabalho, no mínimo 25 (vinte e cinco) tubérculos, para determinação do calibre: a) medir o maior diâmetro transversal e definir o calibre de cada um dos tubérculos;

b) anotar no laudo de classificação a quantidade e definir o percentual de tubérculos de cada um dos calibres verificados; e

c) definir o calibre do lote e anotar no laudo de classificação.

IV - reconstituir a amostra de trabalho de 100 (cem) tubérculos;

V - no caso da batata escovada, quando necessário, proceder a lavagem dos tubérculos para a identificação dos defeitos.

VI - cortar no mínimo 5% dos tubérculos da amostra de trabalho para identificação dos defeitos internos.

VII - identificar e quantificar os tubérculos com defeitos graves:

a). anotar no laudo de classificação o número e o percentual de tubérculos com podridões e verdes;

b). somar os tubérculos com danos externos aos tubérculos com danos internos, calcular o percentual e anotar no laudo; e

c) definir a categoria e anotar no laudo.

VIII - identificar e quantificar os tubérculos com defeitos leves:

a) os tubérculos com danos internos deverão ser cortados para determinar a profundidade do dano;

b) identificar, agrupar e quantificar os defeitos, determinar o percentual, considerando a amostra de trabalho de 100 tubérculos, e anotar no laudo de classificação; e

c) definir a categoria e anotar no laudo.

IX - caso a batata apresente mais de um defeito prevalecerá o defeito mais grave para efeito de identificação, considerando-se a seguinte escala de gravidade, em ordem decrescente: podridão, verde, outros defeitos graves e defeitos leves;

X - fazer o enquadramento em categoria de acordo com o disposto no Anexo desta Instrução Normativa e anotar no laudo de classificação;

XI - fazer constar, no laudo e no Documento de Classificação, os motivos que levaram o produto a ser considerado como Fora de Categoria ou Desclassificado, conforme o caso;

XII - fazer constar, no laudo e no Documento de Classificação, o percentual de cada um dos calibres que compõe o calibre misturado;

XIII - fazer constar, no laudo e no Documento de Classificação, a informação da cultivar da batata, e se a mesma é lavada ou escovada, com base na informação do solicitante da classificação ou do responsável pelo produto; e

XIV - concluir o preenchimento do laudo e posteriormente do Documento de Classificação.

Art. 29. A classificação da batata poderá ser realizada pelo Fluxo Operacional da própria empresa e o credenciamento nesta modalidade, será deferido quando convalidado por uma das duas formas a seguir:

I - contratação de entidade credenciada pelo MAPA para prestação de serviços de classificação da batata; e

II - utilização de posto de serviço da própria empresa, desde que disponha dos equipamentos necessários e de classificador legalmente habilitado e registrado no MAPA para a classificação da batata.

Parágrafo único. Ao final do Fluxo Operacional o produto deve estar classificado de acordo com o padrão estabelecido por esta Instrução Normativa.



CAPÍTULO VI
DO MODO DE APRESENTAÇÃO
Art. 30. A batata poderá se apresentar, embalada ou a granel.

Art. 31. As embalagens utilizadas no acondicionamento da batata deverão ser de materiais apropriados.
Art. 32. As especificações quanto ao material, à confecção e à capacidade das embalagens utilizadas no acondicionamento da batata devem estar de acordo com a legislação específica.

Art. 33. Não será admitido o acondicionamento de batata pertencente a diferentes lotes dentro de uma mesma embalagem.

CAPÍTULO VII
DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM
Art. 34. As especificações de qualidade da Batata referentes à marcação ou rotulagem devem estar em consonância com o respectivo Documento de Classificação.

Art. 35. No caso da batata embalada para venda direta à alimentação humana, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- § 1º Relativas à classificação do produto:
 - I - calibre; e
 - II - categoria.
- § 2º Relativas ao produto e ao seu responsável:
 - I - denominação de venda do produto, constituída pela palavra "batata", seguida da marca comercial do produto, quando houver;

II - identificação da cultivar da batata, que será de responsabilidade do embalador ou do detentor;

III - identificação do lote, que será de responsabilidade do embalador; e

IV - nome empresarial, o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o endereço da empresa embaladora ou do responsável pelo produto.

Art. 36. É facultado em qualquer modo de apresentação do produto, informar a aptidão culinária da batata.

Parágrafo único. A informação relativa à aptidão culinária deve ser grafada por extenso, precedida da expressão "Apta para:".

Art. 37. No caso da batata a granel destinada diretamente à alimentação humana, as informações previstas no art. 35 deste Regulamento Técnico deverão constar do documento que acompanha o produto.

Parágrafo único. A batata a granel no varejo deverá ser identificada e as informações colocadas em lugar de destaque, contendo, no mínimo, a palavra batata seguida da cultivar e a origem do produto.

Art. 38. No caso da batata importada, embalada e destinada diretamente à alimentação humana, além das exigências contidas no Art. 35 deste Regulamento Técnico, deverão constar ainda as seguintes informações:

- I - país de origem; e
- II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Art. 39. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.

Art. 40. As informações relativas ao calibre devem ser grafadas precedidas da palavra "calibre", seguida do número arábico correspondente, sendo facultada a menção entre parênteses da palavra Florão, Especial, Primeira ou Segunda conforme o caso; ou, ainda, "calibre misturado", quando for o caso

Art. 41. As informações relativas à categoria devem ser grafadas precedidas da palavra "categoria", seguida da palavra Extra ou dos algarismos romanos I e II, conforme o caso, podendo a palavra "categoria" ser abreviada para "Cat."; ou, ainda, "fora de categoria", quando for o caso.

Art. 42. As informações relativas ao calibre e a categoria devem ser grafadas em caracteres do mesmo tamanho, segundo as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica.

Art. 43. Não será admitida na marcação ou rotulagem, a utilização de termos ou expressões que induzam o consumidor a erro quanto à qualidade do produto vegetal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Com o objetivo de uniformizar os critérios de classificação, poderá ser laborado um referencial fotográfico, identificando e caracterizando os parâmetros que servirão de base para a classificação da batata.

Art. 45. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento Técnico serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 47. Fica revogada a Portaria nº 69, de 21 de fevereiro de 1995.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I

Faixas de Calibre

Calibre	Maior diâmetro transversal (mm)
4 ou Florão	Maior ou igual a 85
3 ou Especial	Maior ou igual a 42 e menor que 85
2 ou Primeira	Maior ou igual a 33 e menor que 42
1 ou Segunda	Menor que 33

ANEXO II
Amostragem para a batata embalada

Número de embalagens que compõem o lote	Número mínimo de embalagens a serem amostradas
001 a 010	01
011 a 100	02
101 a 300	04
301 a 500	05
501 a 10.000	1% do lote
Mais de 10.000	Raiz quadrada do nº de embalagens do lote

ANEXO III
Amostragem para a batata a granel

Peso do lote (kg)	Peso (kg) mínimo a ser retirado, para obtenção da amostra
Até 200	10
201 a 500	20
501 a 1000	30
1001 a 5000	60
Mais de 5000	100

ANEXO IV
Limites máximos de tolerâncias de defeitos em % de tubérculos

CATEGORIA	DEFEITOS GRAVES			TOTAL DE DEFEITOS LEVES
	Podridões	Verdes	Outros Defeitos Graves	
Extra	1	1	5	10
Categoria I	1	2	8	15
Categoria II	2	3	10	25
Fora de Categoria	5	10	20	Maior que 25

PORTARIA Nº 1.434, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.015771/2017-28, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas e procedimentos para o Fluxo de Pedidos de Acesso à Informação do sistema de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica instituído o dia 12 de abril como o Dia do Acesso à Informação no MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I

FLUXO DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO
CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º Ao Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SIC/MAPA, instituído por meio da Portaria nº 291, de 12 de abril de 2012, sob responsabilidade da Biblioteca Nacional de Agricultura - BINAGRI, compete:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
 - II - registrar no e-SIC todo pedido de acesso à informação apresentado com base na Lei nº 12.527, de 2011;
 - III - assegurar a migração para o e-SIC, no caso de recursos a pedidos de acesso a informação registrados em outros sistemas internos do MAPA, que cite a Lei nº 12.527, de 2011;
 - IV - encaminhar e monitorar o prazo de resposta referente aos pedidos de informação;
 - V - protocolar os documentos e requerimentos de acesso à informação;
 - VI - informar sobre a tramitação dos documentos e requerimentos; e
 - VII - monitorar as informações disponibilizadas na internet de forma a articular, junto às unidades responsáveis, a atualização da página de acesso à informação pública.
- Parágrafo único. A supervisão sistemática da atuação do SIC/MAPA no atendimento aos pedidos de acesso à informação, conforme o disposto na Lei de Acesso à Informação e demais dispositivos legais e normativos sobre o tema será de responsabilidade imediata e direta:

- I - do Comitê Permanente de Acesso à Informação - CPAI/MAPA;
- II - do Comitê de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS/MAPA;
- III - da Ouvidoria; e
- IV - do dirigente máximo ou autoridade por ele designada, de acordo com o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 3º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º O acesso à informação, será franqueado, mediante procedimentos objetivos, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 5º Para fins desta Portaria, serão consideradas Unidades Administrativas do MAPA responsáveis pelo atendimento a pedidos de acesso à informação:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Gabinete da Secretaria-Executiva - SE;
- III - Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO;
- IV - Departamento de Administração - DA;
- V - Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
- VI - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;
- VII - Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC;
- VIII - Secretaria de Política Agrícola - SPA;
- IX - Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI;

- X - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET;
- XI - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs; e
- XII - Laboratórios Nacionais Agropecuários - LANAGROS.

Art. 6º Os titulares das Unidades Administrativas, conforme o disposto no art. 5º desta Portaria, deverão no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta Portaria, designar um servidor do quadro efetivo, ocupante de cargo em comissão, para atuar como responsável pelos trâmites internos na coleta das informações e apresentação ao SIC das respostas às demandas solicitadas.

§ 1º O servidor designado conforme o disposto no caput será responsável pelo atendimento dos pedidos de acesso à informação, passando para fins desta Portaria, a ser denominado como interlocutor, devendo, preferencialmente, estar lotado no gabinete das Unidades Administrativas de que trata o art. 3º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o substituto do servidor ocupante de cargo comissionado atuará como interlocutor-substituto da respectiva Unidade Administrativa.

CAPÍTULO II
DO FLUXO INTERNO PARA ATENDIMENTO A PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º Estando os dados e documentos disponíveis para atendimento em local acessível ao cidadão demandante, conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º O prazo para a resposta será de 20 (vinte) dias e contado a partir da data do protocolo.

§ 2º Para cumprimento ao previsto no caput deste artigo compete ao SIC/MAPA disponibilizar a informação ao requerente por e-mail, correspondência ou informar o local de retirada do documento ou o link de acesso no Portal da Internet.

Art. 8º Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o SIC/MAPA deverá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis do registro do pedido de acesso, encaminhá-lo para o interlocutor da Unidade Administrativa competente para análise do pedido de acesso à informação.

Art. 9º Compete aos interlocutores, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, do recebimento do pedido de acesso à informação do SIC:

- I - devolver o pedido, com registro de:
 - a) indisponibilidade da informação no âmbito da sua Unidade e, se for do seu conhecimento, indicar a Unidade Administrativa do MAPA que a detém; e
 - b) acesso à informação negado, esclarecendo, de forma fundamentada, que o pleito não poderá ser atendido, por estar enquadrado nos critérios legais de negativa de acesso previstos nos arts. 6º, 13, 25 ou 55 do Decreto nº 7.724, de 2012;
 - II - encaminhar o pedido de acesso à informação para análise e manifestação da área técnica responsável.
- § 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se área técnica responsável os Departamentos, Coordenações-Gerais, Divisões, Seções ou áreas de natureza similar das Unidades Administrativas do MAPA, nas quais se insiram as competências sobre o assunto objeto do pedido de informação.
- § 2º No caso do Gabinete do Ministro e do Gabinete da Secretaria-Executiva, por meio da Coordenação Administrativa que lhes presta assessoramento, competirá as atribuições de interlocutor em relação às subunidades administrativas que lhes estão vinculadas, para fins de subsidiar a resposta a ser enviada ao SIC.

Art. 10. Nas hipóteses em que o SIC reconhecer o enquadramento da demanda como fora da alçada do MAPA ou incluída nas vedações de acesso previstas na Lei que regulamenta o acesso a informação, deverá de ofício informar ao requerente:

I - informar que não é da competência deste ministério ou que este ministério não possui a informação solicitada; e somente fazer indicações caso tenha conhecimento sobre o fato, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Federal que supostamente a detém;

II - não se trata de solicitação da informação, informando o canal adequado; e

III - a informação pleiteada não poderá ser fornecida, pois está enquadrada nos critérios legais de negativa de acesso previstos nos arts. 6º, 13, 25 ou 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 11. Compete ao interlocutor da área técnica responsável, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da demanda:

I - fornecer o documento ou a informação solicitada;

II - comunicar a data, o local e a forma como o requerente irá realizar a consulta à informação, indicando as medidas de execução, nas seguintes hipóteses:

a) quando o pedido de acesso a informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação; e

b) quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento;

III - manifestar, se for o caso, de forma fundamentada, no sentido de que não tem conhecimento da existência da informação pleiteada ou que não a possui, com indicação, se souber, da unidade administrativa, órgão ou entidade que possivelmente a detém;

IV - manifestar pela recusa de acesso à informação, esclarecendo, de forma fundamentada, que a informação pleiteada não poderá ser fornecida, pois se encontra enquadrada nos critérios legais de negativa de acesso previstos nos arts. 6º, 13, 25 ou 55 do Decreto nº 7.724/2012; e

V - solicitar ao SIC de forma fundamentada a prorrogação de 10 (dez) dias, caso o prazo inicialmente fixado seja insuficiente para apresentar as informações demandadas, nos termos do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º Será garantido ao requerente solicitar que as informações sejam digitalizadas e inseridas em meio eletrônico disponibilizado por ele; ou, às suas expensas, para a reprodução.

§ 2º Caso haja impossibilidade de reprodução do documento nas instalações do MAPA o requerente poderá fazê-lo às suas expensas em local externo, acompanhado por um servidor.

Art. 12. Ao receber a resposta da área técnica responsável, compete ao interlocutor, no prazo de até 2 (dois) dias úteis:

I - analisar as informações prestadas e, caso entenda necessário, solicitar complementação da área técnica responsável, enviando os dados recebidos ao SIC/MAPA na qualidade de informação parcial;

II - enviar ao SIC/MAPA as informações prestadas pela área técnica responsável; e

III - solicitar ao SIC/MAPA pedido de prorrogação de prazo.

Art. 13. No caso de recusa do acesso à informação, fundamentada na alínea "b" do inciso II do art. 9º, e no art. 10. desta Portaria, o SIC/MAPA poderá requerer o assessoramento do Comitê Permanente de Acesso às Informações - CPAI/MAPA, para confirmação do entendimento.

Art. 14. Competirá ao SIC e aos interlocutores na análise dos pedidos de acesso à informação, ao verificar a presença de informações que possam ser classificadas como reservadas, secretas ou

ultrassecretas, na forma do art. 26 do Decreto nº 7.724, de 2012, submeter o assunto à consideração da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CPADS/MAPA.

Art. 15. Ao receber a resposta do interlocutor, o SIC/MAPA deverá enviar ao requerente as informações prestadas por meio do endereço físico ou eletrônico por ele indicado, observando o prazo final para atendimento do pedido.

Art. 16. O prazo para a resposta ao pedido formulado poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias, conforme o previsto na Lei que regulamenta o acesso à informação.

Parágrafo único. E de responsabilidade dos interlocutores solicitar ao SIC/MAPA pedido de prorrogação até 24 horas do vencimento do prazo de resposta em relação a todos os pedidos de informação recebidos pela área.

Art. 17. Quando o fornecimento da informação implicar na reprodução de documentos serão observados os seguintes critérios:

I - até o limite de 10 (dez) cópias serão disponibilizadas gratuitamente; e

II - acima de 10 (dez) cópias será emitida a Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, considerando o número total de cópias, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 2º No caso de solicitações de reprodução de documentos que tenham direitos autorais serão observadas as restrições de acordo com a legislação vigente.

§ 3º No caso de documentos antigos, cuja reprodução comprometa seu estado geral, será garantido ao demandante o acesso apenas para consulta, acompanhado por um servidor habilitado no manuseio dos documentos.

§ 4º Não serão enquadradas no limite de gratuidade, previsto no inciso I deste artigo, as solicitações que caracterizem fracionamento, ou seja, o requerente que solicitar reproduções sequenciadas de um mesmo documento buscando deliberadamente se enquadrar na gratuidade, neste caso serão emitidas GRU para cobertura das despesas.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 18. No caso de negativa de acesso à informação, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua apresentação.

§ 1º A competência do titular da unidade a que se refere o caput para responder pelo primeiro grau de recurso é indelegável.

§ 2º As autoridades competentes para apreciar o recurso são os titulares das unidades administrativas do MAPA relacionadas no art. 5º desta Portaria.

Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o art. 18 desta Portaria, poderá ainda o requerente apresentar novo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que deverá, nos termos do Decreto nº 7.724, de 2012, se manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. A autoridade máxima poderá não conhecer os recursos que modificarem o objeto e a natureza do pedido original, sendo informado ao requerente a possibilidade de formalizar novo requerimento.

Art. 20. A manifestação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como última instância recursal no âmbito desta Pasta Ministerial, será precedida de manifestação formal do Comitê Permanente de Acesso à Informação - CPAI/MAPA.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ser solicitada a manifestação da Consultoria Jurídica do MAPA, exclusivamente pela autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 21. A reclamação prevista no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 2012, para os casos de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, ficará assegurada ao requerente, desde que respeitados os prazos previstos em decreto e devidamente dirigidos à Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º A Autoridade de Monitoramento do MAPA deverá enviar esforços junto à área competente para que o pedido seja respondido em 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

§ 2º Na permanência da omissão de resposta caberá à Autoridade de Monitoramento solicitar apuração de responsabilidade junto à Corregedoria.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Serão encaminhadas à Corregedoria do MAPA para fins da competente manifestação de juízo de admissibilidade, com vistas à instauração de procedimento disciplinar específico, as condutas dos membros do SIC, interlocutores, servidores das áreas técnicas do MAPA ou dirigentes titulares, ou substitutos, de quaisquer das Unidades Administrativas constantes do art. 5º desta Portaria, que:

I - recusar, retardar ou fornecer intencionalmente de forma: incorreta, incompleta ou imprecisa o acesso à informação de que trata esta Portaria;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que estão sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, ou permitir a divulgação, acessar indevidamente ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. As Unidades Administrativas do MAPA deverão readequar suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

PORTARIA Nº 1.577, DE 17 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.027581/2017-53 resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para as culturas de verão, regionais e sementes, válidos para a safra 2017/2018 e 2018, e para os produtos extrativos da safra 2017, relacionados nos Anexos I a III desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional por meio dos Votos 55 e 56/2017 - CMN, de 29 de junho de 2017.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I							
Preços Mínimos - Produtos de Verão e Regionais - Safra 2017/2018 e 2018							
Produtos	Regiões e Estados amparados	Tipo/Classe Básico	Unidade	Preços Mínimos (R\$/un.)		Variação	Período de Vigência
				2016/17	2017/18		
Algodão em caroço	Sudeste (exceto MG) e Sul	-	15 kg	23,32	22,49	-3,56%	Mar/2018 a Fev/2019
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2018 a Abr/2019
Algodão em pluma	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte	Tipo SLM 41.4	15 kg				Jul/2018 a Jun/2019
	Sudeste (exceto MG) e Sul			59,80	56,22	-5,99%	Mar/2018 a Fev/2019
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mai/2018 a Abr/2019
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2018 a Jun/2019
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 1-58/10	50 kg	34,97	36,01	2,97%	Fev/2018 a Jan/2019
	Centro Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR		60 kg	41,97	43,21	2,95%	
Arroz longo em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 2-55/13	50 kg	18,90	18,90	0,00%	Fev/2018 a Jan/2019
	Centro Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR		60 kg	24,45	24,45	0,00%	
Borracha natural cultivada	Brasil	Coágulo virgem a granel 53%	kg	2,00	2,16	8,00%	Jul/2017 a Jun/2018
	Centro-Oeste e Norte		kg	5,07	5,45	7,50%	Jul/2017 a Jun/2018
Cacau cultivada (amêndoa)	Nordeste e ES	Tipo2	15 kg	5,77	6,48	12,31%	
	Sudeste (exceto MG) e Sul			3,43	3,31	-3,50%	Mar/2018 a Fev/2019
Caroço de algodão	Centro-Oeste, BA-Sul e MG	Único					Mai/2018 a Abr/2019
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2018 a Jun/2019
Feijão Cores	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	84,60	82,96	-1,94%	Nov/2017 a Out/2018
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jan/2018 a Dez/2018
Feijão Preto	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	94,80	76,50	-19,30%	Nov/2017 a Out/2018
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jan/2018 a Dez/2018
Feijão Caupi	Nordeste e Norte	Tipo 1	60 kg	52,80	60,00	13,64%	Jan/2018 a Dez/2018
	Juta/Malva						Jan/2018 a Dez/2018
- Embonecada	Norte	Tipo 2	kg				
	- Prensada			2,04	2,54	24,51%	
Leite	Sudeste e Sul	-	litro	2,26	2,74	21,24%	
	Centro-Oeste (exceto MT)			0,82	0,85	3,66%	Jul/2017 a Jun/2018
	Norte e MT			0,80	0,83	3,75%	
	Nordeste			0,73	0,76	4,11%	
Mandioca				0,84	0,87	3,57%	
- Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	t	187,40	198,99	6,18%	Jan/2018 a Dez/2018
	Nordeste e Norte			207,00	213,54	3,16%	
- Farinha	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Fina Tipo 3	kg	0,91	0,97	6,59%	
	Nordeste e Norte			0,99	1,02	3,03%	
- Fécula	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Tipos 1 e 2	kg	1,12	1,19	6,25%	
	Nordeste e Norte			1,32	1,36	3,03%	
- Goma/Polvilho	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	Único	60 kg	19,21	19,47	1,35%	Jan/2018 a Dez/2018
	MT e RO			16,50	16,71	1,27%	
Milho	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI			21,60	20,85	-3,47%	



	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)			24,99	24,99	0,00%	Jun/2018 a Mai/2019
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	SLG	kg	1,73	2,04	17,92%	Jul/2017 a Jun/2018
Soja	Brasil	-	60 kg	30,17	36,84	22,11%	Jan/2018 a Dez/2018
Sorgo	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul MT e RO	Único	60 kg	16,62	16,37	-1,53%	Jan/2018 a Dez/2018
				12,13	12,13	0,00%	
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI			19,77	19,77	0,00%	
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)			22,50	22,50	0,00%	Jun/2018 a Mai/2019

ANEXO II Preços Mínimos - Sementes - Safras 2017/2018 e 2018							
Produtos	Regiões e Estados Amparados	Preços Mínimos (R\$/Kg)					
		Grão/Caroço		Sementes ⁽¹⁾		Variação	Período de Vigência
		2016/17	2017/18	%	2016/17	2017/18	
Algodão	Sudeste (exceto MG) e Sul	0,2287	0,2205	-3,56%	0,9975	0,9620	-3,56%
	Centro-Oeste, BA-Sul e MG						Mar/2018 a Feb/2019
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Mai/2018 a Abr/2019
Arroz longo fino	Brasil	0,6994	0,7202	2,97%	1,3232	1,3626	2,97%
Arroz longo		0,3780	0,3780	0,00%	0,7151	0,7151	0,00%
Feijão	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	1,4100	1,3827	-1,94%	2,2663	2,2224	-1,94%
	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte						Jul/2018 a Jun/2019
Feijão Caupi	Nordeste e Norte	0,88	1,00	13,64%	1,4750	1,6761	13,64%
Juta/Malva	Norte	-	-	-	5,9902	7,4584	24,51%
Milho	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	0,3202	0,3245	1,34%	1,0571	1,0714	1,35%
	MT e RO	0,2750	0,2785	1,27%	0,9076	0,9192	1,27%
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI	0,3600	0,3475	-3,47%	1,1881	1,1468	-3,47%
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)	0,4165	0,4165	0,00%	1,3752	1,3752	0,00%
Soja	Brasil	0,5028	0,6140	22,11%	1,1567	1,4124	22,11%
Sorgo	Centro-Oeste (exceto MT), Sudeste e Sul	0,2770	0,2728	-1,53%	1,6456	1,6204	-1,53%
	MT e RO	0,2022	0,2022	0,00%	1,2010	1,2010	0,00%
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI	0,3295	0,3295	0,00%	1,9565	1,9565	0,00%
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)	0,3750	0,3750	0,00%	2,2278	2,2278	0,00%

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

ANEXO III Preços Mínimos - Produtos Extrativos - Safra 2017				
Produtos	Regiões e estados amparados	Preços Mínimos (R\$/kg)		
		2016/2017	2.017	%
Açaí (fruto)	Nordeste e Norte	1,29	1,29	0,00%
Andiroba (amêndoa)	Nordeste e Norte	1,43	1,43	0,00%
Babacu (amêndoa)	Nordeste, Norte e MT	2,87	2,87	0,00%
Barú (amêndoa)	Centro-Oeste, MG, SP e TO	13,22	13,22	0,00%
Borracha natural (Cernambi)	Norte (exceto TO) e norte do MT	5,42	5,42	0,00%
Cacau (amêndoa)	AM	6,22	6,22	0,00%
Carnaúba				
- Cera (bruta gorda)	Nordeste	13,66	13,66	0,00%
- Pó Cerífero (tipo B)		8,30	8,30	0,00%
Castanha-do-Brasil com casca	Norte e MT	1,27	1,27	0,00%
Juçara (fruto)	Sudeste e Sul	2,08	2,08	0,00%
Macaúba (fruto)	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	0,55	0,55	0,00%
Mangaba (fruto)	Nordeste	2,29	2,29	0,00%
	Centro-Oeste e Sudeste	1,63	1,63	0,00%
Pequi (fruto)	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	0,56	0,56	0,00%
Piçavaia (fibra)	Norte e BA	1,91	1,91	0,00%
Pinhão (fruto)	Sul, MG e SP	2,64	2,64	0,00%
Umbu (fruto)	Nordeste e MG	0,62	0,62	0,00%

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 754, DE 4 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Substituto, de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, item XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria nº 428, 09/06/2010, publicada no Diário Oficial da União de 14/06/2010, resolve:

Art. 1º - HABILITAR o (a) médico (a) veterinário (a) WILIAM JOSIBERTH MOZER TEIXEIRA inscrito (a) no CRMV-MG Nº 15.208 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta portaria sem numeração automática entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO DE BARROS

PORTARIA Nº 767, DE 13 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Substituto, em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 8.701 de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) médico (a) veterinário (a) GUSTAVO MENECHIELI, inscrito (a) no CRMV MG sob o nº 7980, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ RAIMUNDO DE BARROS

PORTARIA Nº 768, DE 13 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Substituto, em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 8.701 de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) Médico (a) Veterinário (a) JOÃO AN-TÔNIO SILVA SOUZA, inscrito (a) no CRMV MG sob o nº 16053, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ RAIMUNDO DE BARROS

PORTARIA Nº 769, DE 13 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Substituto, em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 8.701 de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o (a) médico (a) veterinário (a) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, inscrito (a) no CRMV MG sob o nº 15905, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SSA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ RAIMUNDO DE BARROS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 17 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SE/MAPE nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no DOU de 12 de julho de 2016, das atribuições que lhe confere o art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, resolve:

Nº 240 - Art.1º-Conceder credenciamento à empresa ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 07.344.594/0001-05, localizada no Lote 615, Núcleo II, PISNC, Zona Rural, Petrolina/PE, CEP 56.332-175, sob o número BR PE 594, para realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito in-

ternacional de vegetais e suas partes, na modalidade Tratamento Hidrotérmico (THT).(Processo nº 21036.001444/2016-09).

Art. 2º-O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (um) anos, podendo ser renovado por 05 (cinco) anos, mediante requerimento do interessado e homologação pelo serviço técnico competente da SFA/PE.

Art. 3º-Esta Portaria entra em vigor a partir de 11/08/2017.

Nº 241 - Art.1º-Conceder credenciamento à empresa MURANAKA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 02.851.995/0001-20, com sede no lote 634, Núcleo I, PISNC, Zona Rural, Petrolina/PE, CEP 56.302-970, sob o número BR PE 549, para realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, na modalidade Tratamento Hidrotérmico (THT).(Processo nº 21036.002122/2012-45).

Art. 2º-O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (um) anos, podendo ser renovado por 05 (cinco) anos, mediante requerimento do interessado e homologação pelo serviço técnico competente da SFA/PE.

Art. 3º-Esta Portaria entra em vigor a partir de 24/07/2017.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE RONDÔNIA
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 073, de 12 de julho de 2017, publicada no DOU nº 133, de 13 de julho de 2017, Seção 1, pág. 8, que credencia a empresa H. de Oliveira Pinto Eireli - EPP, CNPJ nº 13.206.748/0001-97, localizada no município de Porto Velho/RO;

Onde se lê: ".... Conceder credenciamento sob o número BR RO 0624, à empresa H. de Oliveira Pinto Eireli"

Leia-se: ".... Conceder a empresa H. de Oliveira Pinto Eireli - EPP, CNPJ nº 13.206.748/0001-97."

Onde se lê: ".... a inclusão de novas modalidades para executar os seguintes tratamentos: fumigação em container (FEC), fumigação em silos herméticos (FSH), fumigação em porões de navios (FPN) e fumigação sob câmara de lona (FCL).

Leia-se: ".... a inclusão de novas modalidades para executar os seguintes tratamentos: fumigação em container com Brometo de Metila (FEC-BM) e fumigação com Fosfina para as modalidades: fumigação em container (FEC-Fosfina), fumigação em silos herméticos (FSH-Fosfina), fumigação em porões de navios (FPN-Fosfina), fumigação sob câmara de lona (FCL-Fosfina).

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.897, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.003308/2016-01, de 29 de novembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa CECBRA Equipamentos Eletrônicos para Medicina e Estética Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.857.412/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletromédico de magnetoterapia de baixa frequência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 644, de 28 julho de 2015, publicada em 29 de julho de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.003308/2016-01, de 29 de novembro de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.900, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.009104/2016-76, de 19 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para contadores de líquidos.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 2 de agosto de 2011, publicada em 8 de agosto de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.009104/2016-76, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.903, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.701954/2016-15, de 15 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa F. Tarifa Eirelli - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.273.485/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletrônico para bloqueio de motor de veículo automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 2.292, de 2 de maio de 2017, publicada em 3 de maio de 2017.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.701954/2016-15, de 15 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.904, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.001502/2016-30, de 17 de maio de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Catamoeda Pesquisa e Desenvolvimento de Máquinas S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 16.605.674/0001-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Máquina para coleta, armazenamento e contagem de células, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 627, de 13 de junho de 2014, publicada em 16 de junho de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001502/2016-30, de 17 de maio de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.906, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.701942/2016-91, de 15 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa F. Tarifa Eireli - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.273.485/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Sensor de ultrassom para alarme automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.701942/2016-91, de 15 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.907, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.701946/2016-79, de 15 de agosto de 2016, resolvem:



Art. 1º Habilitar a empresa F. Tarifa Eireli - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.273.485/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para comando do mecanismo de acionamento de vidros elétricos em veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.701946/2016-79, de 15 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.908, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.701936/2016-33, de 15 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa F. Tarifa Eireli - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.273.485/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Voltímetro para uso automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.701936/2016-33, de 15 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.909, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.701950/2016-37, de 15 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa F. Tarifa Eireli - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.273.485/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Central de alarme automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.701950/2016-37, de 15 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.919, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.004118/2015-16, de 15 de setembro de 2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Optimus Technology Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 20.531.686/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Carregador de acumulador para UPS ou no break, baseado em técnica digital;

II - Regulador automático de velocidade para turbinas hidráulicas, baseado em técnica digital; e

III - Regulador de tensão, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 69, de 21 de janeiro de 2016, publicada em 22 de janeiro de 2016.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004118/2015-16, de 15 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.921, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.002156/2016-15, de 4 de julho de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Tiptronic Produtos e Serviços Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.449.799/0001-96, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para comutação de circuitos elétricos, próprio para acionamento de equipamentos e aparelhos elétricos em veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 732, de 19 de agosto de 2015, publicada em 20 de agosto de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.002156/2016-15, de 4 de julho de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.922, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.702536/2016-45, de 24 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa RS Indústria Eletrônica Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.836.779/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para coleta de dados com função de controle vigilância ou frequência, baseado em microcontrolador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTIC/MDIC nº 1.649, de 29 de março de 2017, publicada em 30 de março de 2017.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.702536/2016-45, de 24 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.923, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.707666/2016-74, de 31 de outubro de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Paganin e Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 88.649.355/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletromédico para tratamento dermatológico, com uso de emissão de laser de CO2, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.360, de 30 de dezembro de 2013, publicada em 2 de janeiro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.707666/2016-74, de 31 de outubro de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.924, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.705174/2016-44, de 26 de setembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Paganin e Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 88.649.355/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletromédico de fototerapia, com emprego de luz pulsada, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.360, de 30 de dezembro de 2013, publicada em 02 de janeiro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.705174/2016-44, de 26 de setembro de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.925, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.001778/2016-18, de 09 de junho de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Linear Equipamentos e Serviços Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 72.853.039/0001-62, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para controle de acesso com leitor de cartão com identificação de código por rádio-frequência (RFID), contendo dispositivo para comando de liberação de acesso; e

II - Aparelho para controle de acesso com leitor de cartão com identificação de código por rádio-frequência (RFID), leitor biométrico e teclado, contendo dispositivo para comando de liberação de acesso.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 817, de 18 de setembro de 2015, publicada em 21 de setembro de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.001778/2016-18, de 09 de junho de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.927, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.702102/2016-45, de 17 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Philips Lighting Iluminação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 22.555.787/0003-52, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Conjunto de diodos emissores de luz (LED) montados em placa de circuito impresso, rígida ou flexível, com ou sem adição de componentes elétricos, e/ou eletrônicos auxiliares, denominado comercialmente de "módulo de LED".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTIC/MDIC nº 3.374, de 19 de agosto de 2016, publicada em 22 de agosto de 2016.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01200.702102/2016-45, de 17 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 881-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53000.016874/2009-91, invocando as razões presentes no Parecer nº 00137/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, resolve:



Art. 1º Autorizar a transferência direta da permissão outorgada à Rádio Brasil Novo Ltda, por meio da Decreto nº 48.701, de 4 de agosto de 1960, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 1960, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo à Bandnews São José do Rio Preto Radiodifusão S/A

Art. 2º Os quadros acionário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos, respectivamente:

NOME	AÇÕES	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO %
Marisa de Barros Saad	1.855.350	1.855.350,00	70
Geraldo Vagner de Oliveira	795.150	795.150,00	30
TOTAL	2.650.500	2.650.500,00	100

Administrador: Jose Carlos Anguita e Walter Vieira Ceneviva
Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.992, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, nos termos do disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, extinguiu e transferiu as competências do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que estabelece que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO que a Portaria MC nº 925, de 22 de agosto de 2014, estabelece, na Seção II, art. 3º, que os sinais emitidos pelas estações de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão devem estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, referentes ao padrão do SBTVD-T adotado no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria MCTIC nº 3.540, de 4 de julho de 2017, que disciplina e aprova as regras para utilização de canais virtuais pelas entidades executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão do SBTVD-T, nos agrupamentos de municípios de Rio Verde-GO, Brasília-DF e Goiânia-GO, e aprova a numeração dos canais virtuais;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar a correlação existente entre o canal físico e o canal virtual, visto que o número deste canal deve ser único, de maneira que não exista coincidência de canais virtuais acessíveis aos receptores terrestres de cada localidade;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso de canais virtuais para os casos de utilização de Redes de Frequência Única (SFN - Single Frequency Networks);

CONSIDERANDO o Ofício ABERT nº 035/2017, de 11 de julho de 2017, enviado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, que informa a necessidade de prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos sistemas irradiantes para que as estações retransmissoras sejam enquadradas nos casos de Redes de Frequência Única; e

CONSIDERANDO que a operação em SFN proporciona o uso mais eficiente do espectro eletromagnético, resolve:

Art. 1º As entidades de que tratam os Anexos I, II e III da Portaria MCITC nº 3.540, de 4 de julho de 2017, que tenham a opção de alterar as características técnicas de suas estações, visando à utilização de redes de frequência única - SFN, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Portaria, para adaptarem suas instalações em SFN, nos termos do art. 7º da Portaria nº 3.540, de 2017.

Art. 2º O descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, salvo fato superveniente devidamente comprovado e assim considerado pela Administração Pública, acarretará na aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente à matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede Transferir a autorização do Serviço Limitado Privado expedida à (ao) CONSORCICIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ/CPF nº 13.494.322/0001-62 por meio do Ato nº 5341de 25 de Agosto de 2015, para CONDOMÍNIO COMPLEXO IGUATEMI RIO PRETO - BLOCO SHOPPING CENTER, CNPJ/CPF nº 21.687.591/000197, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização execução do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 29 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 9.962 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II, CNPJ nº 04318643000139, Processo nº 53504.005658/2017-50;

Nº 9.984 - MARCIA UEHARA TERUYA, CNPJ nº 25724309831, Processo nº 53504.005254/2017-66

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 10.077, DE 4 DE JULHO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Processo nº 53504.012714/2016-21.

ENTIDADE ; FISTEL ; VALIDADE(S) ; ADAILTON JOSE DOS SANTOS ; 80105013366 ; 16/11/2015 ; ADAO CESAR NEVES ; 80105025453 ; 11/11/2015 ; ADEMAR DOS SANTOS ; 80105061255 ; 28/11/2015 ; ADEMIR PEREIRA ; 80104999438 ; 18/11/2015 ; ADILSON JOSÉ FERREIRA ; 80105030104 ; 17/11/2015 ; ADILSON RIBEIRO DA COSTA ; 80105016624 ; 10/11/2015 ; ADRIANO JOSÉ PEREIRA CANTANHEDE ; 80105061506 ; 28/11/2015 ; ADRIANO LUIZ NONATO DA SILVA ; 80105036900 ; 28/11/2015 ; 28/11/2015 ; AGENOR ROBERTO BARBOSA ; 80105052183 ; 25/11/2015 ; ALEX RABELO DE SOUZA ; 80104904585 ; 23/11/2015 ; ALEXANDRE DE SOUZA ; 80104951907 ; 04/11/2015 ; ALEXANDRE DONIZETE DE MIRANDA ; 80104981814 ; 14/11/2015 ; ALEXANDRE VILELA CAVALARI ; 80104948019 ; 10/11/2015 ; ANDRE FLOR DE FARIA ; 80105006076 ; 12/11/2015 ; ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS ; 80104978600 ; 10/11/2015 ; ANTONIO ANESE NETO ; 80104991887 ; 06/11/2015 ; ANTONIO BATISTA DA LUZ ; 80105014923 ; 29/11/2015 ; ANTONIO CARLOS DA SILVA ; 80102992274 ; 04/11/2015 ; ANTONIO CARLOS SANTOS ; 80105030376 ; 28/11/2015 ; ANTONIO DE PÁDUA BORGES ; 80104895306 ; 23/11/2015 ; ANTÔNIO DURANTE ; 80105036307 ; 16/11/2015 ; ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES ; 80105005428 ; 01/11/2015 ; ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA ; 80105012807 ; 29/11/2015 ; 29/11/2015 ; APARECIDO BORGES ; 80104964995 ; 04/11/2015 ; APARECIDO CONCEIÇÃO BATISTA ; 80104966858 ; 22/11/2015 ; ARNALDO DE OLIVEIRA CARVALHO ; 80105034282 ; 19/11/2015 ; BENEDITO DOS SANTOS ; 80105011231 ; 14/11/2015 ; BRUNO NASCIMENTO ; 80104965371 ; 10/11/2015 ; CELSO ALVES NETO ; 80105018082 ; 07/11/2015 ; CELSO LUIS NOGUEIRA ; 80104988070 ; 05/11/2015 ; CLAUDEMIR VANDERLEI GONÇALVES ; 80105051373 ; 27/11/2015 ; CLAUDIO AUGUSTO ALVES DA SILVA ; 80104905042 ; 12/11/2015 ; CLEBER DE ARAUJO PINTO ; 80105016896 ; 10/11/2015 ; CRISTIANO EDER DE MORA ; 80105016543 ; 10/11/2015 ; DANIEL ROMÃO DE ALMEIDA ; 80105016977 ; 16/11/2015 ; DANIEL TRAJANO DE BRITO ; 80105039080 ; 22/11/2015 ; DARCIO JOSE BATISTA ; 80105063460 ; 30/11/2015 ; DAVANEIRE DOS SANTOS RAMOS ; 80104928336 ; 10/11/2015 ; Derval Ramos de ARAUJO ; 80105013528 ; 07/11/2015 ; EDMILSON DE SOUZA ; 80104962356 ; 09/11/2015 ; EDNALDO JESUS CASTILHO SANTOS ; 80105016462 ; 29/11/2015 ; EDNELSON DOS SANTOS ; 80105023086 ; 10/11/2015 ; EDSON BARBOSA DOS SANTOS ; 80105014761 ; 14/11/2015 ; EDVILSON AFONSO DE SOUZA ; 80104976306 ; 09/11/2015 ; ELCILO DONIZETE DE OLIVEIRA ; 80105037036 ; 16/11/2015 ; EVALDO RIBEIRO ; 80100641814 ; 08/11/2015 ; EVERTON MICHELONE ; 80104982977 ; 10/11/2015 ; FABIO LEÃO ; 80105015903 ; 11/11/2015 ; FABIO LEONARDI ; 80104807202 ; 14/11/2015 ; FABIO RENATO DOS SANTOS ; 80105035335 ; 19/11/2015 ; FERNANDO GARCIA ; 80104974877 ; 25/11/2015 ; FERNANDO MOTA DA SILVA ; 80105014842 ; 29/11/2015 ; FLORISVALDO BATISTA CRISPIM ; 80105016110 ; 16/11/2015 ; FRANCISCO ALDEMIR PINHEIRO DA CUNHA ; 02036034608 ; 28/11/2015 ; 28/11/2015 ; FRANCISCO CARLOS DANIEL ; 80105015571 ; 28/11/2015 ; FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA ; 80105008281 ; 07/11/2015 ; FRANCISCO LOPES ; 80105027820 ; 29/11/2015 ; GLAUCO ORTOLAN ; 80105007714 ; 16/11/2015 ; HÉLIO APARECIDO CASTILIANI ; 80104967234 ; 10/11/2015 ; HELIO APARECIDO DE ALMEIDA ; 80105012041 ; 10/11/2015 ; HISRAEL BELOTTO ; 80105022357 ; 10/11/2015 ; ISAIAS FELIX ; 80105005851 ; 12/11/2015 ; ISAAQUE DUARTE FERNANDES ; 80105030961 ; 16/11/2015 ; ISMAEL FRANCISCO MONTEIRO ; 80104971185 ; 22/11/2015 ; JAIME SILVA PACHECO ; 80105034878 ; 19/11/2015 ; JOÃO DANIEL PEIXOTO MOLINA ; 80105010855 ; 10/11/2015 ; JOÃO GOUVEIA ; 80104964480 ; 04/11/2015 ; JOÃO SÁVIO CARVALHO DE MICHELLI ; 80104998032 ; 28/11/2015 ; JOAQUIM HENRIQUE MARTINEZ ; 80105052264 ; 23/11/2015 ; JORGE FAGUNDES DE SOUZA FILHO ; 80105011665 ; 10/11/2015 ; JOSE AILTON COSTA ; 80105028398 ; 17/11/2015 ; JOSÉ ANSELMO KROKOVÉC ; 80105060100 ; 29/11/2015 ; JOSÉ APARECIDO DE PAULA ;

80104975415 ; 14/11/2015 ; JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA ; 80105047503 ; 30/11/2015 ; JOSÉ BATISTA BORGES FILHO ; 80104895144 ; 23/11/2015 ; JOSÉ CARLOS AMARAL BAMBINO ; 80105050563 ; 22/11/2015 ; JOSÉ CARLOS FENÓLIO ; 80105007200 ; 10/11/2015 ; JOSÉ DOS SANTOS ; 80104990058 ; 10/11/2015 ; JOSE FRANCISCO BALIEIRO ; 80104981652 ; 14/11/2015 ; JOSÉ JACOMINO ; 80105039160 ; 29/11/2015 ; JOSE ROMULO BEZERRA CARLOS ; 80105034525 ; 20/11/2015 ; JOSE SIDONIO PASCOAL NETO ; 80105010502 ; 14/11/2015 ; JOSÉ VALDAIR BERNARDES ; 80104981733 ; 14/11/2015 ; JOVELINO LEITE DA SILVA ; 80105004880 ; 14/11/2015 ; JULIO CESAR BARBEIRO DO AMARAL ; 80105030708 ; 28/11/2015 ; JULIO RODRIGUES NETO ; 80104984759 ; 05/11/2015 ; LAÉRCIO DIAS ; 80105040843 ; 25/11/2015 ; LAZARO DRUMONT PIMENTA JUNIOR ; 80104894920 ; 23/11/2015 ; LEANDRO CANHA SANTOS TOMITA ; 80105051020 ; 28/11/2015 ; LEANDRO CESTARI ; 80105058700 ; 28/11/2015 ; LEANDRO MARINHO SANTOS CHAVES ; 80104985305 ; 10/11/2015 ; LIVINO ROSSETO ; 80104999608 ; 14/11/2015 ; LORPIO ANTONIO RODRIGUES ; 80105053589 ; 28/11/2015 ; LUCIEL DE OLIVEIRA PINTO ; 80104958162 ; 18/11/2015 ; LUIS AUGUSTO ROSSETO ; 80105000205 ; 08/11/2015 ; LUIZ ALBERTO MOREIRA ; 02034248244 ; 24/11/2015 ; 24/11/2015 ; LUIZ ANTONIO BERTOLINE ; 80104958677 ; 11/11/2015 ; LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MENEZES ; 80105046531 ; 22/11/2015 ; LUIZ CARLOS DA SILVA ; 80105004960 ; 21/11/2015 ; LUIZ CARLOS FERREIRA ; 80104921757 ; 08/11/2015 ; MAGNO JESUS DE OLIVEIRA ; 80105016381 ; 23/11/2015 ; MARCELO J N SILVA ; 80105062901 ; 29/11/2015 ; MARCO ANTÔNIO DA SILVA ; 80105034606 ; 23/11/2015 ; MARCOS MAZZONI ; 80105004618 ; 02/11/2015 ; MARCOS ROBERTO CALDERAM ; 80105057061 ; 25/11/2015 ; MARIO PAULO DESTRI DE CASTRO LOBO ; 80105021547 ; 09/11/2015 ; MAURICIO CARDOSO CUBA ; 80105015814 ; 21/11/2015 ; MAURILIO MIRAMAR DE BRITO ; 80104859261 ; 18/11/2015 ; MAURO JOSE DA SILVA ; 80105005932 ; 05/11/2015 ; MURILO REZENDE NUNES ; 80104895063 ; 23/11/2015 ; NATALINO BERTOLDO FILHO ; 80104998628 ; 09/11/2015 ; NELSON FELIPE ; 80105034797 ; 24/11/2015 ; NELSON SILVERIO ; 80105016039 ; 16/11/2015 ; NICOLINO VITA ; 80104939532 ; 21/11/2015 ; NILSON JOSÉ AMIDO ; 80104977701 ; 29/11/2015 ; 29/11/2015 ; NORIVAL ALVES JUNIOR ; 80105017868 ; 16/11/2015 ; ONOFRE VICENTE PEREIRA FILHO ; 80104988231 ; 17/11/2015 ; ORACI RODRIGUES ; 80105040258 ; 18/11/2015 ; OSMAR BRAZ SAVENHAGO ; 80105064602 ; 30/11/2015 ; OSMAR CARIDADE ; 80105065080 ; 29/11/2015 ; PAULO ALEIXO ; 80105015229 ; 21/11/2015 ; PAULO PALMEIRA FRANÇA ; 80105010774 ; 14/11/2015 ; PAULO ROBERTO TALGA ; 80104981300 ; 30/11/2015 ; 30/11/2015 ; PAULO SAULO DA SILVA ; 80105036811 ; 16/11/2015 ; PERSIV DA SILVA LIMA ; 80105004294 ; 01/11/2015 ; REGINALDO APARECIDO NICODEMUS ; 80105030538 ; 29/11/2015 ; REGINALDO APARECIDO PEREIRA ; 80105038431 ; 18/11/2015 ; REINALDO SGARIONI ; 80104979593 ; 21/11/2015 ; RENATA DELBUQUE GUERRA ; 80104994630 ; 01/11/2015 ; ROBERTO CELSO CAVALCANTE ; 80105003484 ; 18/11/2015 ; ROBERTO DE ARAUJO VIEIRA ; 80105055107 ; 24/11/2015 ; ROBSON FERNANDO HENRIQUE ; 80104969792 ; 12/11/2015 ; ROGERIO ESTEFANO SOARES ; 80105021628 ; 11/11/2015 ; ROGERIO NUNES PEREIRA ; 80104934735 ; 07/11/2015 ; RONALD STROBEL CRUSIUS ; 80105050725 ; 23/11/2015 ; RONALDO SOUZA DA SILVA ; 80105017434 ; 17/11/2015 ; ROSILDA DA SILVA ; 80105000701 ; 18/11/2015 ; RUBENS ANTONIO DITURI FUZARO ; 80104978864 ; 08/11/2015 ; SAMUEL SILVEIRA RODRIGUES ; 80105013285 ; 07/11/2015 ; SANDRO JOSE PADOVAN ; 80104993820 ; 24/11/2015 ; SERGIO LUIZ MAZOCO ; 80104947802 ; 21/11/2015 ; SERGIO ROBERTO SEDANA BUENO ; 80105052426 ; 23/11/2015 ; SIDNEY BASSI ; 80105037621 ; 18/11/2015 ; SILAS JOSUEL TEIXEIRA ; 80105054208 ; 28/11/2015 ; VALDIR RODRIGUES DA SILVA ; 80105030619 ; 26/11/2015 ; WALTER EZOEL DOTTE ; 80104965100 ; 04/11/2015 ; WILLYANS ROBERTO MACHADO ; 80104947390 ; 21/11/2015 ;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO 10.106, DE 5 DE JULHO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 03 de novembro de 2016, nos artigos 139 e 169 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Processo 53504.012715/2016-76

ENTIDADE ; FISTEL ; VALIDADE ; CLAUDIO JOSE BUENO ; 80105067610 ; 01/12/2015 ; MARCIO REGIS ARAUJO DE OLIVEIRA ; 80104599170 ; 01/12/2015 ; MARCOS ROBERTO MAYA ; 80105067539 ; 01/12/2015 ; PAULO RODRIGUES DA SILVA ; 80105065595 ; 01/12/2015 ; ADILSON DONIZETE GARCIA ; 80105024562 ; 02/12/2015 ; CLAUDIONOR TELES RAMOS ; 80105034363 ; 04/12/2015 ;

CELSON ANTONIO DE SOUSA FILHO ; 80105051888 ; 05/12/2015 ; JAIME PASSONI FILHO ; 80105049980 ; 05/12/2015 ; EDEGAR NECO DA SILVA ; 80105067458 ; 05/12/2015 ; , 05/12/2015 ; DIRCEU GONÇALEZ ; 80105014508 ; 06/12/2015 ; JAIME CARRER ; 80105051101 ; 06/12/2015 ; JOSÉ CARLOS

SABALO ; 80105011070 ; 06/12/2015 ; EDI CARLOS FERNANDES RAMOS ; 80105060798 ; 06/12/2015 ; , 06/12/2015 ; APA-RECIDO BUKOWSKI ; 80104993235 ; 06/12/2015 ; , 06/12/2015 ; CARLOS EDUARDO PUCCINELLI ; 80105074152 ; 07/12/2015 ; DIRSON BERALDO ; 80104884290 ; 07/12/2015 ; ROBERTO STAIGER ; 80105027740 ; 07/12/2015 ; RUBENS DA COSTA AGUIAR ; 80105017000 ; 07/12/2015 ; SECUNDO VIANA FILHO ; 80105032581 ; 07/12/2015 ; , 07/12/2015 ; JOSE PINHEIRO FONSECA ; 80105079200 ; 08/12/2015 ; AGUINALDO DONISETE ORLANDO ; 80105075205 ; 12/12/2015 ; AURÉLIO FERRAZ ; 80105082686 ; 12/12/2015 ; FERNANDO MUNHOZ DOS SANTOS ALMEIDA ; 80105079464 ; 12/12/2015 ; NELSON APARECIDO SANCHEZ SERRANO ; 80105082333 ; 12/12/2015 ; EDSON PEREIRA DA SILVA ; 80105083496 ; 12/12/2015 ; EUPÍDIO ELETÉRIO DE LACERDA ; 80104983949 ; 12/12/2015 ; VALMIR MINELI ; 80105038512 ; 12/12/2015 ; LUIZ AUGUSTO NAKAGAMI ; 80105077410 ; 12/12/2015 ; SAMUEL MARTIN ; 80105069078 ; 13/12/2015 ; MILTON ANTÔNIO VIEIRA ; 80105076015 ; 13/12/2015 ; ADILSON ALVES BARBOSA ; 80105065242 ; 15/12/2015 ; FABRICIO LUIS DE TOLEDO ; 80105082090 ; 15/12/2015 ; FLORIVALDO CLEMENTE JOSÉ ROCHA ; 80105091081 ; 15/12/2015 ; ALFEU FRANCISCO SOARES DE CAMPOS ; 80105065404 ; 15/12/2015 ; ANTENOR ALVES DOS SANTOS ; 80104916915 ; 16/12/2015 ; JOSE NIVALDO FERREIRA DE MEDEIROS ; 80105077500 ; 16/12/2015 ; ROBERTO RODRIGUES MARQUES ; 80105091839 ; 16/12/2015 ; FÁBIO MARTIN DE MELLO ; 80105048402 ; 16/12/2015 ; 16/12/2015 ; MANOEL BEZERRA FILHO ; 80105086088 ; 17/12/2015 ; ANDERSON ROBERTO SCHLEGEL ; 80105013951 ; 19/12/2015 ; ANDRE RICARDO DE ALMEIDA ; 80105013870 ; 19/12/2015 ; FABIO FERNANDO OLLER ; 80105014680 ; 19/12/2015 ; COSMO MEDEIROS ; 80105011584 ; 19/12/2015 ; DANIEL PEREIRA DOS SANTOS ; 80105032409 ; 19/12/2015 ; JOSÉ LAERTE PINTO MADUREIRA ; 80105057738 ; 19/12/2015 ; LUIZ ANTONIO ZAMARIOLLI ; 80105057908 ; 19/12/2015 ; EDSON ALVES BERNADINO ; 80105073008 ; 20/12/2015 ; PAULO SÉRGIO PRIETO ; 80105059358 ; 20/12/2015 ; JOSUÉ HUMBERTO ROMAGNOLI ; 80105073261 ; 20/12/2015 ; NILTON CARLOS MINUNCIO ; 80105073180 ; 20/12/2015 ; 20/12/2015 ; PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGÓRIO ; 80104979674 ; 20/12/2015 ; , 20/12/2015 ; PAULO QUEIROGA DE ASSIS ; 80104812117 ; 27/12/2015 ;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 10.173, DE 7 DE JULHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SOCIEDADE ECOLÓGICA RIO DAS PEDRAS, CNPJ nº 52.343.837/0001-37 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 10 DE JULHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas à(ao) :

Nº 10.219 - RADIO CENTRAL DE POMPEIA LTDA - ME, CNPJ nº 49.464.720/0001-05;

Nº 10.224 - RADIO FM CAPITAL DOS MINERIOS LTDA - ME, CNPJ nº 50.801.059/0001-57;

Nº 10.225 - CULTURA FM RADIODIFUSÃO LTDA - ME, CNPJ nº 67.751.479/0001-79

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.493, DE 5 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056172/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Paraty/RJ.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.378, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, e pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no item 10, da Norma para Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, aprovado pela Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Instrumento de Gestão nº 10, Orientações para fornecimento do selo de segurança de homologação da Anatel para baterias de lítio e carregadores utilizados em telefones celulares, Item III;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.052712/2017-96; resolve:

Art. 1º Reconhecer o perito em documentoscopia Fernando Henriques Bebiano Filho como apto a executar, sem exclusividade, a avaliação e emitir laudo pericial de produto e fabril para o Selo de Homologação da Anatel específico para baterias de lítio e carregadores para telefones celulares.

Art. 2º O reconhecimento, objeto do caput do art. 1º, é restrito ao escopo especificado no Instrumento de Gestão nº 10, e terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado a critério da Anatel, contados à partir da data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

VÍTOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

ATOS DE 22 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.787 Processo nº 53500.061783/2017-80.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Bento do Sul/SC.

Nº 9.793 Processo nº 53500.061790/2017-81.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Herval d Oeste/SC.

Nº 9.804 Processo nº 53500.061829/2017-61.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA SÃO JOAQUIM LTDA, CNPJ 86.159.118/0001-82, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Joaquim/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.841, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.062101/2017-56.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE MONTE ALEGRE LTDA, CNPJ 81.482.895/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Telêmaco Borba/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE JUNHO DE 2017

Nº 9891 - Processo nº 53500.062295/2017-90.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DO NORDESTE E CORREIO DA SEMANA LTDA, CNPJ 06.923.106/0001-43, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Sobral/CE.

Nº 9.900 - Processo nº 53500.062335/2017-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ORGANIZAÇÃO GUARATUBANA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 01.744.997/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaratuba/PR.

Nº 9.903 - Processo nº 53500.062354/2017-20.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Erechim/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE JUNHO DE 2017

Nº 9921 - Processo nº 53500.062418/2017-92.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO QUARAI LTDA, CNPJ 94.757.721/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Quaraí/RS.

Nº 9.922 - Processo nº 53500.062419/2017-37.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA JORNALÍSTICA NOROESTE LTDA, CNPJ 87.687.703/0001-18, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santa Rosa/RS.

Nº 9.924 - Processo nº 53500.062421/2017-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA, CNPJ 90.786.765/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campina das Missões/RS.

Nº 9.926 - Processo nº 53500.062422/2017-51.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA, CNPJ 90.786.765/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Porto Lucena/RS.

Nº 9.933 - Processo nº 53500.062443/2017-76.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à DIFUSORA MOGIANA COMUNICACAO LTDA, CNPJ 57.723.058/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP.

Nº 9.934 - Processo nº 53500.062444/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PARAISO FM LTDA, CNPJ 21.322.565/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Sebastião do Paraíso/MG.

Nº 9.935 - Processo nº 53500.062445/2017-65.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ATIVIDADE DE JUIZ DE FORA FM LTDA, CNPJ 23.126.949/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 9.940 - Processo nº 53500.062469/2017-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV TAPAJOS LTDA, CNPJ 04.844.676/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santarém/PA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.976 - Processo nº 53500.062659/2017-31.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EXCLUSIVA EDUCATIVA, CNPJ 03.760.860/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Largo/PR.

Nº 9.979 - Processo nº 53500.062661/2017-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, CNPJ 09.385.279/0001-43, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Catolê do Rocha/PB.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE JULHO DE 2017

Nº 10.066 - Processo nº 53524.003976/2017-48.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 10.068 - Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, SOCIAL, AMBIENTAL E COMUNITÁRIA DE IPORÃ DO OESTE, CNPJ 11.418.037/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Iporã do Oeste/SC.

Nº 10.069 - Processo nº 53500.017412/2013-37.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 10.075 - Processo nº 53500.024258/2016-01.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à AQUIDAWEB TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 12.126.544/0001-83, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 10.076 - Processo nº 53500.016640/2014-71.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à A L A INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 00.407.396/0001-96, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 10.097 - Processo nº 53524.004224/2017-02.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RONTTEL LTDA, CNPJ/MF nº 01.695.898/0001-22, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATO Nº 10.154, DE 6 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.017618/2016-18.

Expede autorização ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC), CNPJ/MF nº 01.263.896/0005-98, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, para a captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.313, DE 13 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.064491/2017-07.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ABRIL RADIODIFUSAO S/A, CNPJ 03.555.171/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Salvador/BA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE JULHO DE 2017

Nº 10369 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pontal/SP, no período de 19/07/2017 a 20/07/2017.

Nº 10370 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaíra/SP, no período de 22/07/2017 a 23/07/2017.

Nº 10371 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guarujá/SP, no período de 28/07/2017 a 29/07/2017.

Nº 10372 - Processo nº 53500.063420/2017-89.

Autoriza FACULDADES CATOLICAS, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 21/07/2017 a 31/08/2017.

Nº 10373 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Penápolis/SP, no período de 12/08/2017 a 13/08/2017.

Nº 10374 - Autoriza BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pederneiras/SP, no período de 09/08/2017 a 10/08/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 13 de julho de 2017

Nº 1.080-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.038266/2017-01, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PONTA GROSSA/PR, utilizando o canal n.º 290 (duzentos e noventa), classe B1, nos termos da Nota Técnica n.º 15033/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 3.315-SEI, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76,parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.017175/2017-23, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária Evangelistana, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Marechal Floriano, Nº86 - Centro para a Rua Padre Café, Nº410 - Estrela Dalva, na localidade de São João Evangelista / MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1156/2010 publicada no Diário Oficial da União em 29 de Novembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 100/2016, publicado no Diário Oficial da União em 06 de Abril de 2016, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.013891/2014.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 18º32'18"S e longitude 42º45'47"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE JULHO DE 2017

Altera a Instrução Normativa nº 3, de 07 de julho de 2015, publicada no DOU de 08 de julho de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e com base no disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e no artigo 34 do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015 resolve:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa nº 3, de 7 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O pedido de habilitação de associação que desejar realizar atividade de cobrança da mesma natureza da que já é executada por outras associações só será concedido se o número de seus associados ou de suas obras administradas corresponder no mínimo a 0,5% (meio por cento) do total relativo às associações já habilitadas, consideradas as diferentes categorias e modalidades de utilização das obras intelectuais administradas, nos termos do Art. 7º e 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

§1º No caso das associações previstas no Art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, que desejarem exercer atividade de cobrança, o pedido de habilitação só será concedido àquela que possuir titulares de direitos e repertório, de interpretações ou execuções e de fonogramas que gerem distribuição equivalente a 0,5% (meio por cento) da distribuição do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, apurada no exercício anterior, a ser verificada no processo administrativo de apresentação anual de documentos de que dispõe o art. 14, I do Decreto 8469/15.

§2º Para o cálculo dos percentuais dispostos no parágrafo anterior não serão considerados os valores da distribuição destinados às associações estrangeiras comprovadamente representadas no Brasil por associações nacionais". (NR)

Art. 2º. O inciso III, do art. 16 da Instrução Normativa nº 3, de 7 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

III - emissão de parecer pela Diretoria de Direitos Intelectuais;"(NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 234, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelece as metas globais e as metas intermediárias de desempenho institucional para o oitavo ciclo de avaliação para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, no Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, em conformidade com a Portaria nº 1.878, de 15 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar as metas globais (G) e as metas intermediárias (I) para avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, no Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, conforme Anexo I, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e na Portaria Ibram nº 317, de 12 de setembro de 2012.

Art. 2º Os Departamentos e Museus, a partir do monitoramento dos indicadores, poderão propor revisão das metas sob suas responsabilidades.

§1º Fica estabelecido o período de revisão das metas de 16 a 31 de outubro de 2017.

§2º A revisão deverá ser motivada e justificada, com posterior aprovação do Presidente do Ibram.

Art. 3º O prazo de apuração dos resultados das metas globais e as metas intermediárias até 31 janeiro de 2018.

MARCELO MATTOS ARAUJO

ANEXO I

Indicador	Meta	Fórmula de Cálculo	Fonte de informação	Peso	Tipo
Realização do 7º Fórum Nacional de Museus	7º Fórum Nacional de Museus realizado em 2017	Total de evento realizado	Memorando da Secretária Executiva 7º Fórum	30	G
Índice de Execução das Ações Orçamentárias Discricionárias no exercício 2017	80% de execução do limite de despesas discricionárias no exercício 2017	Total de recursos executado nas ações orçamentárias discricionárias em 2017/ Total de recursos disponibilizados para as ações orçamentárias discricionárias em 2017	Relatório COFIP/DPGI	30	G
Índice de atendimento à destinação de bens culturais tratados pela Lei nº 12.840	Atendimento de 100% das notificações recebidas até 30 de novembro de 2017 da Receita Federal do Brasil e outros Órgãos da Administração Pública Federal, para manifestação quanto ao interesse de bens apreendidos em controle aduaneiro ou fiscal, dação em pagamento de dívida e abandono	Número de notificações atendidas em 2017/Número de notificações recebidas em 2017	Memorando CAMUS/DPMUS	15	G



Índice de promoção do cumprimento do Registro de Museus	100% das ações de promoção do cumprimento do Registro de Museus realizados	Número de reuniões, oficina e materiais publicados (impressos e/ou digitais) realizados pelo Ibram em 2017 / 2 reuniões, 1 oficina e 2 materiais publicados (impressos e/ou digitais)	Relatório de Gestão/CPAI/CGSIM	25	G
Índice de implantação e uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no Ibram	100% das unidades do Ibram com Sistema Eletrônico de Informações - SEI implantado e em funcionamento em 2017	Total de unidades de cadastradas no SEI / 51 unidades administrativas do Ibram	Relatório da Comissão do SEI	25	I
Índice de utilização de recursos disponibilizados para capacitação com os colaboradores do Ibram em 2017	95% de utilização de recursos disponibilizados para capacitação com os colaboradores do Ibram em 2017	Total de recursos empenhados com capacitação para os colaboradores do Ibram em 2017/ Total de recursos disponibilizados para capacitação com os colaboradores do Ibram em 2017	Relatório DCO/CGP	20	I
Índice de conclusão de Inventários de Acervo Museológico, para transferência patrimonial do IPHAN ao IBRAM	100% dos inventários concluídos.	Número de inventários de acervo museológico para transferência patrimonial do Iphan ao IBRAM, concluídos até 2017/31 unidades museológicas	Memorando CAMUS/DPMUS	10	I
Índice de informações prestadas pelos museus Ibram, sobre a quantidade de exposições realizadas em 2017	100 % de informações válidas recebidas pelo NRI sobre o número de exposições em cada Museu do Ibram	Número de relatórios de preenchimentos válidos, com a quantidade de exposições realizadas em 2017/ 31 (Museus do Ibram)	Relatório da plataforma MuseusBR / CGSIM	15	I
Índice de preenchimento do Formulário de Visitação Mensal pelos Museus do Ibram	100 % de preenchimentos validados dos Formulários de Visitação Mensal de cada Museu do Ibram	Número de preenchimentos válidos do FVM / 31 (Museus do Ibram) x 12 meses	Formulário de Visitação Mensal - FVM	15	I
Índice de promoção à implementação do Laboratório de Público IBRAM	100% das ações de promoção à implementação do Laboratório de Público IBRAM realizados	Número de oficinas de promoção à implementação do Laboratório de Público IBRAM em 2017 / 2 oficinas de promoção à implementação do Laboratório de Público IBRAM	Relatório de Gestão/CPAI/CGSIM	15	I

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 435, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
170958 - A NOVIÇA REBELDE
Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.156.736/0001-65
Processo: 01400007012201771
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 8.161.010,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Criação e montagem do espetáculo de teatro musical A NOVIÇA REBELDE, de Rodgers & Hammerstein com direção de Charles Möeller e Claudio Botelho, com temporada de três meses no Rio de Janeiro e de dois meses em São Paulo.

170892 - Cinderella Turnê
HIBRIDA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 18.742.001/0001-77
Processo: 01400006537201790
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 7.410.100,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa realizar uma nova temporada e a itinerância em seis cidades brasileiras do musical Cinderella, dando continuidade ao sucesso atingido pelas temporadas realizadas em 2016 nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.

170502 - FLASHDANCE - o musical
Ymbu Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
Processo: 01400004317201721
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 6.502.200,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da montagem, temporada e turnê do espetáculo "FLASHDANCE - o musical". A montagem é baseada no filme de sucesso mundial na década de 80.O projeto contará com música ao vivo produzida na íntegra de acordo com os clássicos do espetáculo. A reprodução sobre a montagem original, ocorrerá no Brasil com profissionais brasileiros contratados a partir de sua experiência comprovada no mercado do "Teatro Musical" brasileiro.

170792 - Projeto Céu e Terra
Associação Projeto Céu e Terra
CNPJ/CPF: 05.592.616/0001-12
Processo: 01400005846201742
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 179.350,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende a realização de oficinas de dança - ballet - e violão para portadores de deficiência auditiva, visual, como também para os interessados em geral. Objetivando garantir o sucesso dos cursos e resultados positivos, já comprovados cientificamente, será utilizado o método desenvolvido pela bailarina Wilmara Marlière e pelo músico Wéberty de Araújo.

171373 - SEMANA ARTE MULHER
Associação dos Produtores de Artes Cênicas de Pernambuco
CNPJ/CPF: 10.553.840/0001-35
Processo: 01400010391201787
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 855.570,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 29/10/2017
Resumo do Projeto: Trata-se de um evento que reuni várias linguagens e segmentos da criação artística produzidas por mulheres, distribuídas nos centros culturais do Grande Recife, oferecendo ao público em geral uma significativa mostra do talento e da competência artística das mulheres brasileiras agendadas no Festival.

171362 - Studio Talento e Arte de Portas Abertas
STUDIO TALENTO E ARTE ESCOLA DE DANCA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.034.973/0001-90
Processo: 01400010010201760
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 522.400,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto STA de Portas Abertas tem como proposta principal proporcionar o acesso ao mundo da dança para 80 crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 18 anos, residentes na região de Madureira e adjacências, provenientes de classes sociais menos favorecidas e oriundas da rede de ensino público. As oficinas / aulas de Ballet Clássico, Jazz e Sapateado e Danças Urbanas acontecerão duas vezes por semana, pelo período de 01 (um) ano. Também serão oferecidas oficinas de capacitação profissional aos educandos e seus familiares para confecção de figurinos, adereços e cenário que farão parte do espetáculo de final de ano. Os alunos serão entrevistados e selecionados através das provas de nivelamento.

171089 - Teatrando nas Escolas - Celebração dos 10 anos!
Marina Almeida Monteiro
CNPJ/CPF: 15.169.460/0001-15
Processo: 01400007951201716
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 500.000,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a circulação do espetáculo "O ovo, a galinha e a máquina de escrever" em escolas públicas de ensino fundamental. O espetáculo vem comemorar os 10 anos de realização do projeto teatro na escola do grupo Teatrando Por Aí e será uma homenagem à autora Clarice Lispector. Como atividade complementar, serão oferecidos workshops de sensibilização sobre o fazer teatral na escola para professores da rede pública.

171406 - TEATRO NA ESTRADA CULTURAL
DIGITAL LIVE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ/CPF: 12.663.356/0001-94
Processo: 01400011297201745
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.043.598,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Estabelecer junto aos núcleos populacionais carentes, fixados às margens da Rodovia dos Imigrantes e Via Anchieta, ações culturais através de 170 apresentações teatrais , para crianças e adolescentes, estabelecendo o bom convívio entre pessoas destas comunidades, despertando e criando novos públicos para a arte, desenvolvendo programa integrado que permite relacionar o cotidiano da criança com a representação ativa.

171069 - TRADIÇÃO PELA RAIZ - 4ª EDIÇÃO
JOÃO BATISTA DA SILVA FRAGA - MEI
CNPJ/CPF: 20.005.224/0001-01
Processo: 01400007775201712
Cidade: Cachoeirinha - RS;
Valor Aprovado: R\$ 59.986,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar oficinas de danças gaúchas de salão (FANDANGO) gratuitas, contemplando os municípios de Cachoeirinha e Gravataí/RS, promovendo o acesso de comunidades carentes de contatos culturais e em vulnerabilidade social ao conhecimento e a prática da cultura gaúcha, como forma de inclusão social. Serão abertas e proporcionadas 04 oficinas culturais de danças gaúchas de salão (fandango) beneficiando 600 pessoas (crianças, adolescentes e adultos).

171327 - TUDO PELO PODER
Domingos Antonio de Souza Leão Filho
CNPJ/CPF: 052.037.094-59
Processo: 01400009701201711
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 366.795,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem e temporada da peça TUDO PELO PODER, uma adaptação da peça Farragut North (2008) do autor americano Beau Willimon, com direção de Otavio Martins.

171153 - UM CONTO DE FADO PADRINHO
MARIA ANGELICA CORREA GOMES CRISPINO
CNPJ/CPF: 621.890.697-34
Processo: 01400008196201797
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 166.600,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 24/11/2017
Resumo do Projeto: Apresentar a peça teatro/musical 'UM CONTO DO FADO PADRINHO' que reúne música, literatura e teatro na realização de um musical infantil que visa a estimular as crianças no saudável desenvolvimento do hábito da leitura, por intermédio do contato e da prática de momentos lúdicos e de grande prazer. O espetáculo é baseado no livro Infantil " UM CONTO DE FADO PADRINHO que tem a apresentação de Ziraldo. O teatro infantil trabalha elementos que ficarão na memória e estarão sempre associados a momentos de prazer e contentamento, proporcionando janelas abertas ao conhecimento e aprendizado para ver e ler o mundo. Permite experiências particulares, ajuda a criança a se conhecer, a entender melhor a si mesmo e a se valorizar. Elementos fundamentais para crescer e saber fazer escolhas. E ser ativamente protagonista de seu futuro.

171159 - UN
Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15
Processo: 01400008209201728
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 128.050,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo "UN" com o ator Cicero Edno, para mostrar como seriam as primeiras experiências de um ser humano, assim que se reconhece como um. Sem palavras, sem cenários, sem figurinos, repleto de emoções e reflexões, usando para isso só seu próprio corpo no palco vazio. Duração: 50 minutos Classificação: Livre

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
171361 - Série TCA - Edição comemorativa 2017
Fundação Cultural do Estado da Bahia
CNPJ/CPF: 13.266.325/0001-62
Processo: 01400010006201700
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 1.308.500,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização do projeto Série TCA 2017 nas comemorações dos 50 anos do TCA, com apresentações espetáculos de dança, teatro, música instrumental, música de concerto e música popular. Nesta edição, terão prioridade na programação artistas que fizeram a história do TCA e deste projeto.

171365 - Turnê Inovar Cantando
CORAL SAO JOSE ROCA SALES
CNPJ/CPF: 04.223.109/0001-49
Processo: 01400010060201747
Cidade: Roca Sales - RS;
Valor Aprovado: R\$ 67.460,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende, no período, de Junho a dezembro de 2017, fazer a preparação musical dos cantores do Coral da Associação Cultural São José de Roca Sales - RS e realizar apresentações nas cidades de Roca Sales, Teutônia, Estrela, Lajeado, Arroio do Meio, Encantado e Imigrante.

171535 - VIRTUOSI 20 ANOS
VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57
Processo: 01400013935201762
Cidade: Jaboaão dos Guararapes - PE;
Valor Aprovado: R\$ 2.321.013,23
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: VIRTUOSI 20 ANOS é a celebração de 20 anos ininterruptos de atividades musicais realizadas pela Virtuosi Sociedade Artística. O projeto consiste na realização de uma programação musical distribuída em eventos com características próprias tais como o



Virtuosi Brasil, Virtuosi de Gravatá, Virtuosi de Belo Jardim, Virtuosi Século XXI, Virtuosi Sem Fronteiras, Virtuosinho e Virtuosi Internacional. Todos os eventos são oferecidos gratuitamente ao público e pretendem contribuir para a formação e capacitação de músicos, estudantes e profissionais, formação de plateia, divulgação da música nacional e internacional, música contemporânea, palestras, master classes, concertos aula, concertos de câmara, sinfônicos e recitais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170753 - Mondongo
Grupo AG Arquitetura e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.618.407/0001-38
Processo: 01400005637201707
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 4.495.353,59
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Expor pela primeira vez no Brasil um fantástico acervo de arte contemporânea da dupla de artistas argentinos que vem conquistando várias cidades do mundo. Obras em grande escala compostas pelos mais diversos materiais do dia-a-dia revelam as incríveis obsessões que fazem parte de um universo singular, referências culturais que vão desde a tradição remota até a era clássica e sobretudo, reinterpretando nossa contemporaneidade. Conjunto de aproximadamente 25 obras pertencentes a séries desenvolvidas nos últimos 15 anos farão parte dessa exposição inusitada e de grande interesse social, sendo temas impregnados pela melancolia romântica que nos devolve as cidades e paisagens fantásticas transportadas à obra, e ao real que permanece em constante mutação representando a vida, nossa própria vida. Além da mostra em si, o projeto conta com o desenvolvimento e produção de um catálogo a ser distribuído de acordo com plano de distribuição.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170113 - Restauero e Requalificação de uso do Mirante das Lendas - Teresópolis
Instituto Cultural Cidade Viva
CNPJ/CPF: 02.403.554/0001-65
Processo: 01400001419201795
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 378.330,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Mirante das Lendas, localizado no Alto, na cidade de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, é uma edificação de propriedade da Prefeitura Municipal, tombada pelo INEPAC, que se encontra em profundo processo de deterioração. O presente projeto trata de: restaurar a edificação histórica e seus azulejos, de autoria de Jorge Colaço, importante artista português; requalificar e dar uso cultural ao espaço; realizar o tratamento paisagístico e luminotécnico do Mirante; construir um complexo de apoio ao visitante, tornando-o um atrativo cultural para a população e possibilitando ao novo complexo sediar apresentações ao ar livre e seminários sobre os mais diversos temas culturais; implementar um plano-piloto de 03 meses com a elaboração de um calendário de eventos e programa educativo de visitação, destinado a alunos da rede pública da região.

160513 - Segunda fase do projeto de restauração do conjunto arquitetônico do Instituto de atenção à saúde São Francisco de Assis Fundação Universitária José Bonifácio FUJB
CNPJ/CPF: 42.429.480/0001-50
Processo: 01400006731201694

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.425.136,14
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Execução da segunda fase do projeto de restauração do conjunto arquitetônico do Instituto de Atenção à Saúde São Francisco de Assis (HESFA), situado no Rio de Janeiro, prevendo restauração e modernização das instalações para funcionamento institucional nas áreas de saúde, educação e cultura. Nesta fase será restaurado o prédio 4, dando continuidade à prioridade da restauração das áreas voltadas ao atendimento ambulatorial. O edifício foi tombado pelo IPHAN em 23 de junho de 1983 com inscrição n.º 490 no Tombo Histórico e n.º 554 no tomo de Belas Artes e atualmente pertence à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170905 - Livro Atores de Laura
ATORES DE LAURA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 05.347.985/0001-40
Processo: 01400006683201715
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 122.137,40
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na publicação do livro "25 anos dos Atores de Laura - história e 3 textos inéditos". O livro conta um pouco da trajetória da companhia de teatro carioca Atores de Laura ao longo de seus 25 anos de existência e também a publicação de três textos inéditos de autoria da própria companhia.

171475 - Terceira FELISC
MARCELO DE LIMA MORAIS
CNPJ/CPF: 805.039.340-20
Processo: 01400013129201794
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado: R\$ 171.332,50
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 11/08/2017
Resumo do Projeto: Realizar a terceira edição da FELISC, Festa da Literatura Infantil de Santa Catarina na cidade de Itajaí. É o único evento literário dedicado exclusivamente ao público infantil em todo o estado.

171605 - VI CELEIRO DA POESIA
INSTITUTO HUMANIZA
CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82
Processo: 01400014901201795
Cidade: Barracão - RS;
Valor Aprovado: R\$ 155.707,50
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Concurso de poesias, que premia compositores, declamadores e amadrinhadores. Um evento idealizado para a preservação do patrimônio imaterial do gaúcho, voltado aos estudos da arte declamatória e poética regional com o objetivo de fomentar a formação e aperfeiçoamento artístico e performático de declamadores, poetas, músicos, amadrinhadores, e todos aqueles que se emocionam com a cultura gaúcha.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
171410 - Simpatia, outros 15
Anima Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.566.488/0001-19
Processo: 01400011604201798
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 253.490,00
Prazo de Captação: 18/07/2017 à 06/11/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a gravação de um disco comemorativo dos 30 anos do bloco de carnaval carioca Simpatia é Quase Amor, com um show de lançamento no teatro Rival, no Rio de Janeiro. O disco terá 15 faixas, que serão os sambas-enredo do bloco dos últimos 15 anos.

PORTARIA Nº 436, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
164840 - Escola Livre de Artes - Programa de Formação Artística em Florianópolis- Plano Anual
Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes
CNPJ/CPF: 80.152.051/0001-78
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 51.350,46
Valor total atual: R\$ 748.869,54
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164449 - Plano Anual de Atividades da Associação Jorge Lacerda 2017
Associação Jorge Lacerda
CNPJ/CPF: 12.606.501/0001-03
Cidade: Capivari de Baixo - SC;
Valor Reduzido: R\$ 15.600,89
Valor total atual: R\$ 1.077.202,25
164669 - Plano Anual de Atividades do Centro de Cultura de Alto Bela Vista 2017
Associação Cultural de Alto Bela Vista
CNPJ/CPF: 12.162.641/0001-21
Cidade: Alto Bela Vista - SC;
Valor Reduzido: R\$ 6.868,19
Valor total atual: R\$ 650.686,81

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 753, de 13 de outubro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Edital nº 1, de 28 de abril de 2017, publicado no DOU de 2 de maio de 2017, Seção 3, páginas. 11-13, resolve:
Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados) e Anexo II (inabilitados).
Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 04 (quatro) dias úteis seguintes a contar dessa publicação, o qual deverá ser realizado exclusivamente mediante o envio de formulário específico para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA SILVA

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Proposta	Pronac	Concorrente	UF
249775	171858	Adriana de Melo Salviano Mota	DF
250051	171724	Adriana Pinto Barros	SP
252514	171835	Adriana Veloso Meireles	DF
253504	171769	Affonso Uchôa Alonso Rodrigues	MG
252461	171820	Ailton Franco Júnior	RJ
171903	250331	Alberto Nicodemus Gomes Lopes Filho	PE
171909	252329	Alessandra Castañeda de Araujo	RJ
250267	171867	Alessandro Rodrigues de Mello	SP
252580	171737	Alex Santos Barbosa	BA
253509	171895	Alexandre Isidório Ribeiro	SP
253623	171828	Alisson Lopes Machado	DF
171916	252621	Ana Bárbara Ramos da Silva	PB
252634	171888	Ana Daniela de Souza Gillone	SP
250261	171898	Ana Paula Johann	PR
251732	171734	Ana Paula Sousa	SP
252392	171919	Ana Rosa Tendler	RJ
251805	171879	Anamaria Muhlenberg	DF
252278	171733	André Huchi Dib	PB
250152	171774	Andrei Moyssiadis	SP
252251	171832	Andrew Jonasson Mousquer	MT
171905	252026	Anna Angelica de A. Olivares	SP
250068	171747	Anna Carolina Faria Lirio	RJ
252462	171921	Antonio Carlos da Fontoura	RJ



252739	171930	Antônio Lázaro de Almeida Prado Júnior	SP
171907	252277	Augusto Cesar Correa Sevá	SP
252694	171846	Bárbara Resende Gual	SP
251509	171776	Bianca Barroso Calcagni	RJ
252696	171821	Bruno Laet Zecchin De Souza	RJ
252744	171822	Camila da Costa Aguiar Agustini	RJ
249855	171753	Camila Souza Tomaz	SP
251638	171735	Carla Gallo	SP
171901	251349	Carlos Antonio dos Santos Segundo	SP
253178	171853	Carlos Augusto Manrubia de Almeida Braga	SP
252046	171812	Carlos Corrêa Praude	DF
253750	171770	Carlos Eduardo de Gusmão Bessa	PA
171908	252478	Carolina Marques Henriques Ficheira	RJ
251440	171914	Caroline Andressa De Biagi	PR
250145	171743	Caroline Natale Melquiades Rooke	MG
253014	171777	Cassiano Sussumu Guimarães Miyamoto	SP
252535	171940	Cecília Lara Da Cruz	SP
253174	171854	Cíntia Domit Bittar	SC
252748	171781	Cissa Martins Xavier de Lima	RJ
251608	171811	Clara Antunes de Faria	MG
252344	171838	Clariana Alves de Paula Queiroz	MG
252542	171782	Clarice da Costa Laus Simas	SP
253428	171935	Clarissa Forjaz Knoll	SP
249888	171793	Cristiana Soares da Silva Giustino	RJ
251473	171915	Cristiane Passafaro Guzzi	SP
249977	171752	Cristiane Pimentel Neder	MG
250123	171913	Cristiano Abud Barbosa	MG
252032	171872	Cristina Bokel Becker	RJ
252169	171873	Daniel de Oliveira Donato	CE
251885	171726	Daniel de Queiroz Soares	MG
252683	171925	Daniel Patrick Martins da Fonseca	SP
253390	171825	Daniela Santana de Oliveira	MG
250094	171785	Dario Ernesto Gularte Wegbrait	RJ
252579	171815	Debora Fernandes Herszenhut	PE
252464	171834	Diana Xavier Coelho	RN
252700	171751	Diego Palma Fernandes	SP
253972	171807	Edgar Colares Carneiro	SC
253329	171937	Edileis Ferreira Novais	MG
253449	171936	Edmilson Gonçalves de Oliveira	RJ
171904	251898	Edson José Bastos de Oliveira Júnior	BA
252062	171844	Eleonora Loner Coutinho	RS
253238	171890	Eliana Fonseca	SP
251760	171816	Erica Bernardini	SP
252655	171824	Erica de Freitas Carvalho	RJ
252707	171894	Erika Pereira dos Santos	MG
251727	171870	Evandra de Jesus Laurenti	SP
252659	171742	Fabiana de Oliveira Assis	GO
253451	171767	Fabricio de Lima Luiz	SP
252747	171851	Felipe Lopes de Faria	RJ
249934	171918	Fernanda Lanna Fernandes	SP
253382	171892	Fernanda Salgado	MG
252731	171761	Fernando Cesar da Silva Araujo	SP
252054	171787	Flávio Cândido da Silva	RJ
253806	171896	Francini Nicolau Barbosa de Gusmão	RJ
252657	171849	Francisco Adriano Costa Souza	CE
252439	171814	Frederico Augusto Vianna de Assis Pessoa	MG
251764	171808	Gabriela Albuquerque Saboya	RJ
253613	171862	Gabriella Mafra Mancini	RJ
249858	171899	Geisla do Nascimento Fernandes	SP
252629	171922	George Varanese Neri	BA
252264	171917	Gilberto Herschdorfer	RS
252749	171931	Giselle de Carvalho de Castro	RJ
252705	171885	Gláucia de Moraes Rêgo Soares	BA
252572	171878	Guilherme Macedo	RJ
253729	171860	Gustavo Moraes	ES
252680	171926	Heitor Augusto de Sousa	SP
253884	171830	Helyenay Souza Araújo (Nay Araújo)	RJ
251583	171869	Henrique Valente da Costa	SP
253958	171942	Indaiá Freire Da Silva	PA
252323	171799	Iraneide Sousa Ramalho	MG
252209	171764	Isabela Castilhos dos Reis	RJ
252703	171927	Itamony Bandeira Lima Barros	RJ
250246	171757	Izis Negreiros de Souza	AM
252114	171763	Jaime Lemer	RS
250340	171833	Jair Sanches Molina Junior	SP
252738	171800	Janice Moraes de Mendonça	RJ
252611	171924	Jerri Dias da Silva	RS
253467	171805	Joana Rochadel Leão de Carvalho	SP
252577	171842	João Paulo Maia Procópio Torres	DF
251986	171810	Joelzito Almeida de Araujo	RJ
171902	251567	José Adriano De Oliveira	CE
253441	171857	José Agripino da Silva Neto	SP
252586	171841	Julia de Almeida Maciel Levy Tavares	RJ
253936	171865	Juliana Wanderley Reis	RJ
252596	171790	Keila Borges da Silva	RJ
251350	171786	Kelly Cristina de Souza dos Santos	RJ
252677	171886	Kenia Kalyne Gomes de Almeida	PB
253484	171827	Lady Davana Silva de Oliveira	RN
253943	171806	Lara Brusco de Oliveira Lima	SP
252882	171932	Leandro Baptista de Almeida	RJ
251744	171725	Leonardo Mecchi	SP
251906	171809	Leticia Castro Simões	RJ
252662	171796	Lia Bahia Cesário	RJ
252331	171789	Liciane Timoteo de Mamede	SP
252740	171801	Lidiana Reis de Oliveira	GO
252156	171874	Lila Silva Foster	SP
251661	171875	Lis de Carvalho Kogan	RJ
252644	171817	Lisete Bertotto Corrêa	RS
251767	171813	Livia Perez de Paula	SP
253809	171859	Lúcia Helena de Camargo	SP
253957	171941	Lucia Helena Novaes de Souza Nogueira	RJ
252124	171730	Luciana Ferreira da Silva	SP
252866	171802	Luiz Adriano Daminello	PA
253404	171804	Luiz Fabiano Marquezin	SP
252460	171876	Luiz Guilherme de Souza Lima Pádua	MG
252575	171887	Luiz Roberto Meira	PR
250035	171760	Manuela Bezerra Gouveia de Andrade	PE
252668	171744	Marcelle Darrieux de Castro	RJ



252597	171738	Marcelo Braga de Freitas	MG
252637	171818	Marcelo Gil Ikeda	CE
253487	171856	Marcos Guttmann	RJ
252307	171765	Maria Cristina Merlo	SP
249825	171748	Maria das Graças Sousa Coutinho	DF
249907	171840	Mariah Ribeiro Benaglia	PB
252843	171933	Mariana Genesca	RJ
252724	171928	Mariana Pinheiro e Moreira	RJ
253211	171783	Mariane Feil	SC
252651	171884	Marília Rocha de Siqueira	MG
252057	171831	Marina Teixeira Kerber	RS
252599	171839	Marta Correa Machado	SC
250053	171756	Matheus Medeiros de Sousa	GO
252730	171850	Mauro Martins dos Santos	SP
252713	171749	Melanie Dimantas	RJ
253105	171766	Melissa Teixeira Ornelas	RJ
251458	171920	Michelle Rodrigues Gabriel	SP
252681	171929	Moema Araujo Vilar	PB
252664	171847	Mônica Cerqueira	MG
250150	171866	Monica Christine Hubert Zafita	SP
250045	171871	Murillo Cesar Denardo	SP
252667	171882	Naomi Anaue Burda	PR
253679	171938	Nathalia Laudano Campello Nogueira	RJ
249939	171762	Nauan André Barros	RJ
252626	171848	Otto Guerra Netto	RS
252115	171746	Paula Fabiana Silva	RJ
252612	171754	Pedro Bezerra da Costa	PB
251397	171791	Pedro da Costa Novaes	GO
250175	171750	Poliana Jaqueline dos Reis Moreira	SP
252697	171797	Priscyla Bettim	SP
252645	171740	Raphael Irere Almeida Leite	DF
252685	171745	Raul Lemos Arthuso	SP
171911	252309	Rebeca Débora Finguermann	SP
252702	171759	Renato Coelho Pannacci	SP
253723	171939	Rita Gorette N. Randam	BA
251438	171758	Roberta de Camargo	DF
253457	171768	Roberto da Silva Goncalves	SP
253869	171772	Roberval Duarte de Araújo	RJ
252590	171837	Rodolfo Allen Teodosio da Silva	RN
252610	171881	Rodrigo Cássio Oliveira	GO
171906	252155	Rogério Corrêa da Silva	SP
252642	171792	Roney de Gouveia e Freitas	SP
171912	252536	Rosana Cacciatore Silveira	SC
252204	171843	Rosangela Rosa	RJ
252617	171819	Rossana Elisa Foglia	SP
252818	171891	Ruth Maria Coelho de Pinho	RJ
252676	171889	Sabrina Tozatti Greve	SP
252367	171788	Sandra Helena Gonzaga Pedroso	RJ
253877	171897	Sandra Santana da Costa	BA
251728	171823	Silvana Soares	MG
253464	171826	Simone Luz Ferreira Constante	RS
252573	171836	Simone Marçal	ES
251343	171868	Siomara Gomes Faria	MG
252640	171923	Sorahia Maria Segall	DF
171900	250018	Sueli Parisi	SP
253447	171855	Tairo Lisboa Montagner	MA
249990	171736	Tassia Souza Araujo	PI
253473	171893	Tatiana Meneses Mitre	MG
252658	171852	Teotonio José Roque	RN
249897	171741	Thais Botrel Reis	MG
253908	171864	Thais Helena dos Santos Scabio	SP
251609	171728	Thayná Stephany de Almeida Torella	PE
252606	171880	Thayse Limeira Costa	DF
250332	171784	Thiago Wanderley de Freitas	PE
253820	171771	Tiago Campany Ferraz	RJ
253328	171803	Tiago Colson Scorza	RJ
252630	171794	Txai de Almeida Ferraz	PE
253910	171863	Uilson Pereira França Gabriel	SP
249778	171739	Vanessa Maria Alvares Cançado	RJ
249956	171910	VANIA CRISTINA FEITOSA	SP
251454	171798	Verônica Guimarães Brandão da Silva	GO
252615	171795	Victor Olavo de Paiva Miranda Roca	RN
252441	171845	Victor Vinicius do Carmo	GO
251682	171877	Vinicius Casimiro	SP
253814	171829	Virginia Ganter Moraes	SP
252656	171883	Werden Tavares Pinheiro	SE
253780	171861	William Augusto Pereira	CE
253231	171934	Wilson Roque Basso	SP

ANEXO II

PROPOSTAS INABILITADAS:

Proposta	Concorrente	UF	Motivo
250233	Peterson de Souza Tosta Pereira	PB	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
253885	Katia da Silveira Ludemann	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "d" e "e" do subitem 5.5 do edital.
251423	Adriana Calleya Cereser	RS	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
253037	Antonio Ferreira da Silva	PA	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
252103	Israel da Silva Almeida	BA	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
253377	Angelo Arenásio Defanti Barbosa	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
252595	Stefania Régis Nogueira	PE	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
252547	Gabriel Newton Neri Neves	GO	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c", "d" e "f" do subitem 5.5 do edital.
252734	Carlos Henrique Lopes Arévalo	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
251513	Ana Laura de Carvalho Fazoli	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "a", "b", "d", "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
253519	Pedro Henrique Santo Da Silva	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "d", "e" e "g" do subitem 5.5 do edital.
251577	Valdinei Vitorino da Silva	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
252639	Maria da Hora Silva Gonçalves	BA	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
249893	Cassio Valerio Souza Bomfim	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c" e "d" do subitem 5.5 do edital.
250236	Dinara Gouveia Guimaraes	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
253639	Rodrigo José Brasil Silva	SC	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
252492	Gregório Bacic Fratric Filho	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "a" e "f" do subitem 5.5 do edital.
253412	Luiz Carlos Pereira Lucena	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c", "d" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252486	Anderson Luiz de Souza	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
252445	Lia Leticia Ferreira Leite	PE	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.5 do edital.
249962	Rangel Ramiro Ramos	PR	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "a" do subitem 5.5 do edital.
253250	Pedro Bezerra da Silva Filho	DF	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c" e "d" do subitem 5.5 do edital.
249853	Irina Rosa Dib Faria Neves	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
250237	Carlos Frederico Barbosa Pinheiro	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.

250283	Luiz Guilherme Farias de Paula	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
252380	Sandro Messias Lobo	DF	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
252603	Orange Cavalcante da Silva	AM	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
252649	Riccardo Migliore	PB	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c", "d", "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252587	Rodrigo Faustini Dos Santos	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
252675	Leonardo Copello Pirovano	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "e" e "g" do subitem 5.5 do edital.
253815	Jéssika Jackeline da Silva Marques	AL	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
253969	Adriana Mabel Fresquet	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
251625	Milton Yukio Matsumura	PR	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
251896	Juliana dos Santos	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c" e "e" do subitem 5.5 do edital.
252636	Daniel Amadei Gonçalves Barbiellini	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "a", "d", "e" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252537	Eduardo Bento de Lima	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252710	Mércia Fantinelli	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
252719	Kelly Cristina Barboza da Silva	DF	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
249901	Lucas Lima	CE	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "d" e "g" do subitem 5.5 do edital.
253024	Lucas Lanza Pena	MG	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c" a "g" do subitem 5.5 do edital.
253245	Ana Paula da Silva	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
253624	Daniel Lobo de Andrade Jorge	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
253960	Monica Frota Leão Feitosa	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
252125	Nelson Luis Ferreira Serra	DF	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c", "e" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252635	Tânia Aparecida de Souza Vicente	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
252699	Sérgio Branco Pereira	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
252717	Marcos Peter Lima Pereira	DF	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "d", "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252652	Raphael Argento de Souza	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
253917	Wilza Aurora Matos Teixeira	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c" e "e" do subitem 5.5 do edital.
220027	Leticia de Cássia Costa de Oliveira	RS	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
251589	Rodrigo Henrique Gutierrez Domingues	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
252585	Kellys Kelfis da Silva Almeida Santos de Abreu	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
252742	Flávia Regina Matzenbacher	RS	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
253300	Joao Batista Araujo Costa	DF	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "c" do subitem 5.5 do edital.
253436	Alexandre Figueiredo	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "c" do subitem 5.5 do edital.
252670	Mateus Nagime Barros da Silva	SP/RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
253947	Daniela Mello Eyng Tolomei	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
253641	Rafael Ferreira	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c" e "e" do subitem 5.5 do edital.
253871	Adriana Carvalho do Nascimento	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
253982	Eduardo Kishimoto	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
249904	Pedro Machado Carneiro	SC	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
250122	André Santos da Conceição	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
250269	Diego Souza Paim barbosa	BA	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "e" e "g" do subitem 5.5 do edital.
251511	Angélica Reis Miranda	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
251650	SABARÁ RUA CULTURAL ACBABRASIL ASSOCIAÇÃO CRISTA BENEFICENTE ATOS	MG	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 1.1 e 5.5 do edital.
251698	Maria Elisa Tolomeli Paes	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.5 do edital.
251933	Eliana de Siqueira Russi	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "a" do subitem 5.5 do edital.
252084	Ricardo Prado da Silva	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.5 do edital.
253846	Bruno Luis Margraf Gehring	PR	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252368	Ângela Cristina Lopes Legname Barbour	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.5 do edital.
250294	Viviane Timoteo de Araújo	RJ	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "f" e "g" do subitem 5.5 do edital.
252426	José Antonio Ameijeiras	CE	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 4.1.4 do edital.
252810	Ronaldo Omar Martins Dutra	ES	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c", "d" e "g" do subitem 5.5 do edital.
253358	Luciana Gomes da Silva Druzina	RS	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.
253793	Rafael Ferreira Ruzene	SP	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "d" do subitem 5.5 do edital.

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO CAMPUS CUIABÁ

PORTARIA Nº 221, DE 10 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO CAMPUS CUIABÁ - OCTAYDE JORGE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº. 860, de 19.04.2017, publicada no D.O.U. em 20.04.2017, considerando a Portaria nº 1.729, de 09.09.2014 de delegação de competências aos Diretores Gerais de designação e dispensa de função e e considerando o Memorando Nº048/DREC/2017; resolve:

I - Alterar a nomenclatura da função de Coordenador de Acompanhamento de Egressos e Pesquisa de Mercado código FG-02, para Coordenador de Integração Empresa Escola, código FG-02;

II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

III - Cientifiquem-se e cumpram-se.

CRISTOVAM ALBANO DA SILVA JÚNIOR

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2/2017, do Conselho Superior do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2017, Seção 1, Páginas 62 e 63, Onde se lê:
"Art. 2º Inclui-se no documento os dispositivos:
´Art. 3º...

...

IV - natureza pública e gratuita do ensino;

Leia-se:
"Art. 2º Inclui-se no documento os dispositivos:
´Art. 3º...

...

V - inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais e deficiências específicas."

Onde se lê:
"Art. 3º Fica revogado o §4º do artigo 8º e o inciso II do artigo 40."
Leia-se:
"Art. 3º Ficam revogados o inciso II do artigo 3º, o § 4º do artigo 8º e o inciso II do artigo 40."

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 749, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.001130/2017-51 e do Despacho Ministerial de 17 de maio de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 115/2017, referente ao processo e-MEC 201408908, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Educação Física, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Apoená, com sede na Rua General Rondon, 209, Julião Ramos, no município de Macapá, estado do Amapá, mantida pelo Instituto Apoená de Desenvolvimento Educacional Ltda. - ME.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 750, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.001383/2017-25 e do Despacho Ministerial de 13 de junho de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 60/2017, referente ao processo e-MEC 201502142, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Ciência da Computação, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade de Ampére, com sede na Rua dos Andradas, 144, Centro, no município de Ampére, estado do Paraná, mantida pelo CAES - Centro Amperense de Ensino Superior Ltda - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 751, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.001403/2017-68 e do Despacho Ministerial de 13 de junho de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 202/2017, referente ao processo e-MEC 201354922, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Farmácia, bacharelado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Master de Paraupebas, com sede na Rua G, Qd. 63, Lt. 07 e 08, nº 382-A, União, no município de Paraupebas, estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017071800022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA Nº 752, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos cujos reconhecimentos foram renovados por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	200900926	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO	AV. CASTELO BRANCO, 82, CHÁCARA DAS ROSAS, TRÊS CORAÇÕES/MG
2	200900833	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO	RUA JUIZ COSTA VAL, Nº 161, SÃO LUCAS, BELO HORIZONTE/MG
3	201407971	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	AVENIDA DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA, FORTALEZA/CE
4	201408094	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	AVENIDA CARLOS AMARAL (ANTIGO CAMPUS DO GOVERNO), 1015, CAMPUS SANTO ANTONIO DE JESUS, CAJUEIRO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
5	201407828	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, - DE 701 A 1499 - LADO ÍMPAR, Nº 909/917, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
6	201402547	DIREITO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.	RUA ANTONIO AFONSO DE TOLEDO, 595, TÉRREO, JARDIM SUMARÉ, ARAÇATUBA/SP
7	201360972	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO	RUA DOUTOR SOLON FERNANDES 155, VILA ROSÁLIA, GUARULHOS/SP
8	201361393	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE CAMAQUENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO CENTRO SUL	AVENIDA CÔNEGO LUIZ WALTER HANQUET, 151, CENTRO, CAMAQUÃ - RS
9	201361154	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE BELO HORIZONTE	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA - EPP	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS 521, LAGOINHA - BELO HORIZONTE/MG

PORTARIA Nº 753, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. As renovações de reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201360940	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS	SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - SAMEC.	RUA PEDRO DIAS LEME 203, FLORES, MANAUS/AM
2	201360958	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS	AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, Nº 2.765, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
3	201361368	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE BELO HORIZONTE - ESTÁCIO BH	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA FRANCISCO SALES, Nº 23, BAIRRO FLORESTA, BELO HORIZONTE/MG
4	201361001	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA ABRAHÃO ISSA HALACK, 980, RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/SP
5	201360911	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA ELISEU UCHOA BECCO, 600 ÁGUA FRIA, FORTALEZA/CE
6	201360870	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGELI 300, VILA YARA, OSASCO/SP
7	201360948	DESIGN DIGITAL (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGELI 300, VILA YARA, OSASCO/SP
8	201360998	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGELI 300, VILA YARA, OSASCO/SP
9	201360953	LOGÍSTICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE	FUNDACAO CULTURAL DE CAMPOS	RUA TENENTE CORONEL CARDOSO, 349, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
10	201361359	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	RUA DA BAHIA, 2020, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
11	201360964	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO	SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA	MARGINAL MARIA D'ASSUMPCÃO CARVALHO 1000, MARTIM DE SÁ, CARAGUATATUBA/SP
12	201360882	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	RUA PADRE EUCLIDES 995, CAMPOS ELÍSIOS, RIBEIRÃO PRETO/SP
13	201360873	LOGÍSTICA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA	AVENIDA DR. ADONIRO LADEIRA, Nº 94, VILA JUNDIAINÓPOLIS, JUNDIAÍ/SP
14	201360918	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORACAO DE JESUS	AVENIDA DE CILLO N º 3.500, PARQUE NOVO MUNDO, AMERICANA/SP
15	201360888	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	UNIAO SOCIAL CAMILIANA	RUA SÃO CAMILO DE LELLIS 01, PARAÍSO, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES
16	201361296	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	CLARETIANO - FACULDADE - CLARETIANORC	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA	AVENIDA SANTO ANTONIO MARIA CLARET 1724, CIDADE CLARET, RIO CLARO/SP
17	201361230	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR ASSOCIADA DE GOIÂNIA	SBCE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	AVENIDA ANTONIO FIDÉLIS 515, PARQUE AMAZÔNIA, GOIÂNIA/GO
18	201361280	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA 683, CENTRO, ANÁPOLIS/GO
19	201361161	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CONCEIÇÃO, 321 SANTO ANTÔNIO, SÃO CAETANO DO SUL/SP
20	201361222	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ARTHUR THOMAS	CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA - ME	RUA PREFEITO FARIA LIMA 400, JARDIM MARINGÁ, LONDRINA/PR
21	201361367	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ARTHUR THOMAS	CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA - ME	RUA PREFEITO FARIA LIMA 400, JARDIM MARINGÁ, LONDRINA/PR
22	201361350	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE BERTIOGA	ACEB ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BERTIOGA	AVENIDA MANOEL DA NÓBREGA 966, JARDIM LIDO, BERTIOGA/SP
23	201361122	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, Nº 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
24	201361114	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CASA DO ESTUDANTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ARACRUZ LTDA - EPP	RUA FLOR DE ESTUDANTE, Nº 213, JARDINS, ARACRUZ/ES
25	201361133	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CÁSPER LÍBERO	FUNDACAO CASPER LIBERO	AVENIDA PAULISTA 900, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
26	201361146	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS	FUNDACAO SAO MIGUEL ARCANJO	RUA B-10 QD. 10 LTS 13 14 15 e 16 580, CIDADE JARDIM, ANÁPOLIS/GO



27	201361398	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DE UBERLÂNDIA	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	RUA PADRE PIO, 300, OSVALDO RESENDE, UBERLÂNDIA/MG
28	201361129	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CNEC ILHA DO GOVERNADOR	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	ESTRADA DO GALEÃO S/N, JARDIM GUANABARA, ILHA DO GOVERNADOR, RIO DE JANEIRO/RJ
29	201361344	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CNEC ITAJAÍ	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	AVENIDA ADOLFO KONDER, 2000, SÃO VICENTE, ITAJAÍ/SC
30	201361323	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DA SEUNE	SEUNE - SOC DE ENSINO UNIVERSITARIO DO NORDESTE LTDA	AVENIDA DOM ANTÔNIO BRANDÃO 204, FAROL, MACEIÓ/AL
31	201361159	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	UESPAR - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA LTDA - EPP	AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 2.300, JARDIM ITÁLIA, PALOTINA/PR
32	201361110	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS	FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU	RUA SALETE, 50, BARRIS, SALVADOR/BA
33	201361143	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E DA COMPUTAÇÃO DOM BOSCO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO	AVENIDA PROFESSOR ANTONIO ESTEVES, 01, MORADA DA COLINA, RESENDE/RJ
34	201361148	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CÁSSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648 JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
35	201361352	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CÁSSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648 JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
36	201361253	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAI - FACTU	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UNAI AEPU	RUA EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, 180, CENTRO, UNAI/MG
37	201361149	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SÃO GOTARDO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO GOTARDO LTDA - EPP	AVENIDA FRANCISCO RESENDE FILHO 35, BOA ESPERANÇA, SÃO GOTARDO/MG
38	201361116	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	CELER FACULDADES LTDA	RODOVIA BR 282, KM 528, S/N, LINHA LIMEIRA, XAXIM/SC
39	201361263	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE GUARANTÃ DO NORTE	UTA - UNIAO DAS FACULDADES DE GUARANTÃ DO NORTE	RUA JEQUITIBÁ 40, AEROPORTO, GUARANTÃ DO NORTE/MT
40	201361256	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E DESIGN 'OSWALDO CRUZ'	INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA	RUA CONSELHEIRO BROTERO 475, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
41	201361372	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARAÍSO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE PARAISO DO TOCANTINS FEPAR	RUA L 20, SETOR INTERLAGOS, PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
42	201361138	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA	ROZA MARIA SOARES DA SILVA - ME	RUA PERIMENTRAL CASTELO BRANCO, Nº 116, PARQUE ANHANGUERA, IMPERATRIZ/MA
43	201361298	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 1202, LAGUINHO, MACAPÁ/AP
44	201361389	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SESST - EPP	RUA JOÃO LUIZ DE MELO 2110, TANCREDO NEVES, SERRA TALHADA/PE
45	201361130	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ITAITUBA	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA - ME	AVENIDA FERNANDO GUILHON, 895, 4ª RUA, JARDIM DAS ARARAS, ITAITUBA/PA
46	201361201	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE JUSSARA	CENTRO DE CIENCIAS DE JUSSARA LTDA - EPP	RODOVIA BR 070, KM 24, S/N, SAÍDA P/GOIÁS, ZONA RURAL, JUSSARA/GO
47	201361103	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO FERREIRA LARANJA 57, JARDIM GARCIA, CAMPINAS/SP
48	201419043	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL	INSTITUTO BRASIL DE CIENCIA & TECNOLOGIA LTDA	BR 060/153, 3400, KM 97, ZONA URBANA, ANÁPOLIS/GO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIA Nº 454, DE 17 DE JULHO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2016, resolve:

Descentralizar crédito orçamentário da ação 20RK- Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, através da Nota de Crédito nº 2017NC0000351, para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando subsidiar o Termo de Execução Descentralizada 01/2014, processo nº 23091.000110/2014-17, para realização da manutenção da conectividade lógica à Rede Ipê e à Internet por meio do PoP/RN. Fundamentação Legal: Art. 24, inciso XXVI da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; Decreto 93.872/86; Decreto 6.170/07; Portaria Conjunta nº 08/12. Valor: R\$ 21.120,00, conforme resumo abaixo:

Elemento de Despesa - Especificações	Valor
33.90.39 - Outros Serviços de Pessoas Jurídicas	R\$ 21 . 120 ,00
TOTAL	R\$ 21.120,00

JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 523, DE 17 DE JULHO DE 2017

Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.028634/2017-36 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 30/DDP/PRODEGESP/2017, de 22 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 119, Seção 3, de 23/06/2017. Área/Subárea de conhecimento: Odontopediatria Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jéssica Copetti Barasuol Borges	9,6
2º	Maynara Schlickmann Freitas	8,8

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 524, DE 17 DE JULHO DE 2017

Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037645/2017-15 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Matemática - MTM/CFM, instituído pelo Edital nº 30/DDP/PRODEGESP/2017, de 22 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 119, Seção 3, de 23/06/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Matemática. Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Pecorari Neto	9,20
2º	Diego Emilio Zanellato	8,46
3º	Rony Cristiano	8,44

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 525, DE 17 DE JULHO DE 2017

Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.030070/2017-00 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Jornalismo - JOR/CCE, instituído pelo Edital nº 30/DDP/PRODEGESP/2017, de 22 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 119, Seção 3, de 23/06/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Comunicação Áreas afins: Teoria e Ética do Jornalismo; Teoria da Comunicação Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Isabel Colucci Coelho	8,40
2º	Fernanda Nascimento da Silva	7,70
3º	Dairan Mathias Paul	7,64
4º	Cândida de Oliveira	7,33

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE REGULAÇÃO

PORTARIA Nº 94.228, DE 17 DE JULHO DE 2017

Delega competência aos Chefes de Unidade subordinados ao Diretor de Regulação para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional de Servidores Aptos a Serem Promovidos.

O Diretor de Regulação, substituto, no exercício da atribuição prevista no parágrafo único do art. 7º do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Chefes de Unidade subordinados ao Diretor de Regulação para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional de Servidores Aptos a Serem Promovidos, nos termos do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE JULHO DE 2017

Nº 15.775 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a LOGUS CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 27.691.059, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.776 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza BRUNO DECOURT, CPF nº 021.751.527-40, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



Nº 15.777 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE BATISTA LUDOLF GOMES, CPF nº 098.692.627-24, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.778 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CESAR SOARES BARBOSA, CPF nº 493.987.418-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.779 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANGELO PINHEIRO BASTOS DA FONSECA, CPF nº 760.822.966-72, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.780 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EUCALYPTUS INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.966.290, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.782 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BERNARDO GOMES NOGUEIRA, CPF nº 055.597.817-62, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.783 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUSTAVO TEIXEIRA COELHO, CPF nº 247.839.638-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2017/2112 (SEI 19957.003200/2017-08)
MÁXIMA S/A CCTVM, MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAUL DUTRA SABBA E CESAR SIQUEIRA TROTTE
Objeto: Apurar as responsabilidades da MÁXIMA S/A CCTVM, da MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, e dos Srs. SAUL DUTRA SABBA e CESAR SIQUEIRA TROTTE pelo descumprimento ao disposto nos artigos 65, inciso XV e 65-A, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 409, de 18/08/2004.
Assunto: Pedido de devolução e unificação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Cesar Siqueira Trotte	Thomas Gibello Gatti Magalhães OAB/ SP 271.300
Máxima Asset Management Ltda	Não constituiu advogado
MÁXIMA S.A. DTVM	Não constituiu advogado
Saul Dutra Sabba	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/ RJ 28.559

Trata-se de pedido de devolução e unificação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Cesar Siqueira Trotte, acusado nos autos do processo em epígrafe.
Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 11/09/2017, para todos os acusados no processo.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 17 DE JULHO DE 2017

Ratifica os Convênios ICMS 71/17 e 72/17.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 287ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de junho de 2017:
Convênio ICMS 71/17 - Altera o Convênio ICMS 65/17, que autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS;
Convênio ICMS 72/17 - Altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

- I - contribuições previdenciárias:
 - a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
 - b) dos empregadores domésticos;
 - c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;
 - d) instituídas a título de substituição; e
 - e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e
- II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

CAPÍTULO II
DA RESTITUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas, também, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro poderá ser efetuada somente a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 4º A RFB efetuará a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Art. 6º Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) - não poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

Art. 8º A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observadas as disposições específicas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

Art. 10. Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 12. Poderá requerer a restituição das contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, desde que lhe tenham sido descontadas indevidamente:

- I - o empregado, inclusive o doméstico;
- II - o trabalhador avulso;
- III - o contribuinte individual;
- IV - o produtor rural pessoa física;
- V - o segurado especial; e
- VI - a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

Parágrafo único. A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput.

Art. 13. O pedido de restituição de tributos administrados pela RFB abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado:

I - na hipótese de pagamento indevido ou a maior efetuado em Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), por meio do aplicativo Pedido Eletrônico de Restituição, disponível no Portal do Simples Nacional e no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; ou

II - na hipótese de retenção indevida, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ressalvado o disposto no art. 18.

Parágrafo único. O pedido de restituição formalizado em desacordo com o disposto no inciso I do caput será indeferido sumariamente.

Art. 14. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

- I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;
- II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e
- III - de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Seção III

Da Restituição na Hipótese de Sucessão ou Extinção

Art. 15. Na hipótese de óbito da pessoa física, inclusive da pessoa física equiparada a empresa, a restituição será efetuada:

I - havendo outros bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento:

a) mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial; ou

b) mediante escritura pública expedida no processo extrajudicial de inventário;

II - não havendo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, ao cônjuge, companheiro, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, e do art. 34 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III - não havendo bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento e não sendo aplicável o disposto no inciso II do caput: a) mediante alvará judicial expedido pela autoridade judicial; ou

b) mediante escritura pública expedida no processo extra-judicial de inventário.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se dependente do contribuinte falecido a pessoa habilitada na forma da legislação previdenciária ou militar.

Art. 16. Na hipótese de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.

Art. 17. Na hipótese de extinção da sociedade, terão legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito, conforme determinado no ato de dissolução.

Seção IV

Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65.

§ 3º O disposto no caput e no § 2º aplica-se à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 19. Ressalvado o disposto no art. 18, o sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 3º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput, deverá:

I - ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

a) no mês da referida retenção, o valor retido; e

b) no mês da dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução; e

II - ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPSS e às contribuições previdenciárias a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 1º.

Art. 20. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 18 ou a dedução nos termos do art. 19, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF.

Art. 21. A restituição ou a compensação do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como de valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), será requerida ou declarada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A partir do ano-calendário 2014, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

Art. 22. Na hipótese de retenção ou recolhimento indevido ou em valor maior do que o devido, relativo à CPSS, o servidor ativo, aposentado ou pensionista terá direito à restituição do valor correspondente.

§ 1º O requerimento de restituição deverá ser apresentado ao órgão pagador, que processará a restituição na folha de pagamento e reterá na fonte o imposto sobre a renda.

§ 2º O valor restituído será acrescido às demais vantagens pagas no mês pela fonte pagadora e deverá ser incluído como rendimento tributável na DIRPF correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

§ 3º Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a restituição deverá ser pleiteada por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e o valor restituído deverá ser incluído como rendimento tributável na DIRPF da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Seção V

Da Restituição e da Compensação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte

Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Seção VI

Da Restituição do IRPF não Resgatada na Rede Bancária

Art. 25. O imposto a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser pago a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

§ 1º O pagamento da restituição de que trata o caput deverá ser requerido por meio do formulário eletrônico Pedido de Pagamento de Restituição, disponível para preenchimento e envio no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, o pedido poderá ser apresentado por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 26. O pedido de pagamento da restituição será indeferido quando os sistemas de informação da RFB indicarem que:

I - o contribuinte não apresentou a DIRPF;

II - o imposto a restituir foi resgatado anteriormente;

III - não foi apurado imposto a restituir na DIRPF; ou

IV - o pedido foi formalizado após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de disponibilização, pelo banco, do imposto a restituir.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerente, depois de cientificado de que seu pedido foi indeferido em virtude de a restituição já ter sido resgatada, informar à RFB não ter efetuado o resgate, deverá ser formalizado processo administrativo a fim de que o fato seja apurado na agência bancária que efetuou o pagamento, e a restituição ficará condicionada ao resultado desse processo.

Art. 27. Na hipótese de deferimento do pedido, deverão ser adotados os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V, previamente à efetivação da restituição.

Seção VII

Da Restituição Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação (DI)

Art. 28. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

Art. 29. A restituição dos valores a que se refere o art. 28 será requerida à unidade da RFB responsável pela retificação ou pelo cancelamento da DI, por meio do formulário Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação, constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Seção VIII

Da Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 30. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma prevista no art. 88, ou, que possuir, após a compensação, saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Art. 31. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, na qual conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior; e

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou, nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Art. 32. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Seção IX

Da Restituição de Receita não Administrada pela RFB

Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

Seção X

Da Restituição do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (TUM)

Art. 34. A restituição de pagamento indevido ou a maior relativo ao AFRMM ou à TUM poderá ser solicitada mediante requerimento específico, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, a ser apresentado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

Parágrafo único. O pedido de restituição protocolado em desacordo com o disposto no caput será indeferido sumariamente.

Art. 35. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Art. 36. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica à restituição de AFRMM e TUM relativa a pedido protocolado até a data de início da vigência do Decreto nº 8.257, de 29 de maio de 2014.

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO

Seção I

Do Ressarcimento e da Compensação de Créditos do IPI

Art. 37. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Art. 38. Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o art. 37 poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração.

Art. 39. Alternativamente à manutenção na escrita fiscal de que trata o art. 38, os créditos do IPI poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e



III - créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), nos termos do art. 15 do mesmo Decreto.

§ 1º Os créditos do IPI transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica poderão ser utilizados somente para dedução de débitos do IPI.

§ 2º A transferência dos créditos do IPI de que trata o caput deverá ser efetuada mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que os apurou, exclusivamente para essa finalidade, em que deverão constar:

I - o valor dos créditos transferidos;

II - o período de apuração a que se referem os créditos; e

III - a fundamentação legal da transferência dos créditos.

§ 3º O estabelecimento que transferir os créditos deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com a observação "créditos transferidos para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº [indicar o número completo do CNPJ], de acordo com [indicar a fundamentação legal]".

§ 4º O estabelecimento que receber os créditos por transferência deverá escriturá-los no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com a observação "créditos transferidos do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº [indicar o número completo do CNPJ], de acordo com [indicar a fundamentação legal]" e com a indicação do número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 5º A transferência de créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos I e III do caput por estabelecimento matriz não contribuinte do imposto será realizada mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que receber o crédito, devendo o estabelecimento matriz efetuar em seu livro Diário a escrituração a que se refere o § 3º.

Art. 40. Na hipótese de remanescerem, ao final do trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1º São passíveis de ressarcimento ou de compensação somente os créditos do IPI escriturados no trimestre-calendário de referência do pedido de ressarcimento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Podem compor o saldo credor passível de ressarcimento ou compensação somente os seguintes créditos do IPI:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização;

II - os créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 1996, e na Lei nº 10.276, de 2001, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

III - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz.

§ 3º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso II do § 2º poderão ter seu ressarcimento requerido ou sua compensação declarada à RFB somente depois da entrega, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração.

Art. 41. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação devem ser apresentados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, em nome do estabelecimento que apurou os créditos passíveis de ressarcimento, por meio da utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário, depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação.

§ 2º No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deverá estomar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

§ 3º A declaração de compensação referida no caput deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

Art. 42. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Seção II

Do Ressarcimento do IPI a Missões Diplomáticas e Repartições Consulares

Art. 43. Poderão ser ressarcidos às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem como às representações de caráter permanente de órgãos internacionais de que o Brasil faça parte, os valores do IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso, desde que os valores do imposto tenham sido destacados nas notas fiscais de aquisição dos referidos produtos.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será requerido pela interessada por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Tratando-se de requerimento de missão diplomática ou de repartição consular, o direito creditório será reconhecido somente na hipótese de a legislação de seu país dispensar, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda a varejo, conforme o caso, tratamento recíproco para as missões ou repartições brasileiras localizadas, em caráter permanente, em seu território.

Seção III

Do Ressarcimento e da Compensação de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 44. O disposto nesta Seção aplica-se somente às hipóteses em que a legislação autoriza a apuração de créditos do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação somente nos casos previstos na legislação.

Art. 45. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou

IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do seu § 4º.

§ 1º O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Art. 46. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, apurados entre 1º de abril de 2005 e 30 de abril de 2015, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto somente de compensação.

Art. 47. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados nos termos do art. 57 e do caput e § 2º do art. 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de:

I - aquisição ou importação de nafta petroquímica pelas centrais petroquímicas;

II - aquisição de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino pelas centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

III - aquisição de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 8 de maio de 2013.

Art. 48. Poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no:

I - art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, vinculados a exportação, nos termos do seu § 7º;

II - art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009;

III - art. 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, vinculados a exportação, nos termos do seu § 8º;

IV - art. 5º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;

V - art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, vinculados a exportação;

VI - art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, vinculados a exportação;

VII - art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e VIII - inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 49. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição dos bens classificados no código 0805.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 21 de setembro de 2012, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados:

I - nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir de 1º de outubro de 2012; e

II - no ano-calendário de 2011 e no período compreendido entre janeiro e setembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 50. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição dos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de março de 2013, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

Art. 51. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados:

I - até 31 de dezembro de 2011, a partir de 24 de março de 2014; e

II - no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 8 de maio de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 52. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de café in natura, existente em 1º de janeiro de 2012, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados no:

I - ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Art. 55. A parcela do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o estoque de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, que seja decorrente de bens vinculados às receitas e às vendas de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 45, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação.

§ 1º A parcela do crédito presumido de estoque de abertura que terá o tratamento previsto no caput será determinada, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se ao valor total do crédito presumido a relação percentual existente entre a receita de venda, vinculada aos custos, às despesas e aos encargos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 45, e a receita total, vinculada às mercadorias que compõem o estoque de abertura, auferidas em cada mês.

§ 2º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação da parcela do crédito presumido de que trata o caput deve ser o mesmo adotado no ano-calendário para o rateio dos demais créditos.

Art. 56. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto.

§ 2º A declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

Art. 57. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a que se refere o inciso I do caput do art. 45, remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser objeto de compensação.

§ 1º Após o encerramento do trimestre-calendário, a declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

§ 2º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Art. 58. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS" do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001.

§ 1º O arquivo digital de a que se refere o caput deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, e com utilização de certificado digital válido.

§ 2º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto no caput e no § 1º.

§ 3º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital a que se refere o caput, em relação a período de apuração:

I - anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Seção IV

Do Ressarcimento e da Compensação de Créditos do Reintegra

Art. 60. Os créditos apurados no âmbito do Reintegra instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e os créditos apurados no âmbito do Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011, sendo esse regime aplicável às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º O crédito relativo ao Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 2014, poderá ser apurado somente a partir de 1º de outubro de 2014.

Art. 61. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que a relação entre o custo total dos insumos importados utilizados na industrialização do bem exportado e o preço de exportação não é superior ao limite percentual estabelecido em regulamento.

§ 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.

§ 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 8º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 7º.

§ 9º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 10. A declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

CAPÍTULO IV DO REEMBOLSO

Art. 62. O reembolso à empresa ou equiparada, de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagas a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP.

§ 1º O reembolso do salário-maternidade aplica-se ao benefício iniciado em período anterior a 29 de novembro de 1999 e aos benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003.

§ 2º Quando o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias devidas no mês, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, ou requerer o reembolso.

§ 3º Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar, essa importância poderá ser compensada ou ser objeto de restituição.

§ 4º É vedada a dedução ou compensação do valor das quotas de salário-família ou de salário-maternidade das contribuições arrecadadas pela RFB para outras entidades ou fundos.

Art. 63. Quando o reembolso envolver valores não declarados ou declarados incorretamente em GFIP, o deferimento do pedido ficará condicionado à apresentação ou retificação da declaração.

Art. 64. O reembolso será requerido por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e de Salário-Maternidade, constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 67. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na declaração de compensação.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Art. 69. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da declaração de compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido, pelo sujeito, mediante pedido de restituição, formalizado no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou pedido de ressarcimento, formalizado no prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 70. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial do débito será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios, na mesma proporção.

Art. 71. A compensação, declarada à RFB, de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Art. 72. Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Seção II

Da Compensação Não Homologada

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 135.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não homologada a compensação.

Seção III

Da Compensação Não Declarada

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

I - seja de terceiros;

II - se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - se refira a título público;

IV - seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

V - não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

VI - tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 1º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas neste artigo, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do § 1º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

I - o débito apurado no momento do registro da DI;

II - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;



III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;

VI - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

VIII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

IX - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

X - o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

XII - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; ou

XIII - o débito ou o crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM.

Art. 77. Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 165, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput, caso o contribuinte apresente nova declaração de compensação em conformidade com a legislação tributária, não se aplica o disposto no inciso IV do art. 76.

Art. 78. À compensação considerada não declarada não se aplica o disposto nos arts. 66, 73 e 135, sem prejuízo do disposto no art. 138.

Parágrafo único. A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Art. 79. Na hipótese em que a compensação for considerada não declarada em relação a uma parte dos débitos informados na declaração de compensação, somente a essa parcela será dado o tratamento previsto nesta Seção.

Seção IV

Da Compensação de Crédito Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de DI

Art. 80. A compensação de crédito decorrente de cancelamento ou de retificação de DI será efetuada pelo sujeito passivo mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deverá ser precedida do pedido de restituição de que trata o art. 29.

Seção V

Da Compensação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) Relativo a Juros sobre Capital Próprio e de IRRF Incidente sobre Pagamento Efetuado a Cooperativas

Art. 81. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 65.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Art. 82. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

§ 1º O crédito a que se refere o caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas, poderá ser objeto de pedido de restituição, depois do encerramento do referido ano-calendário, ou ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A compensação de que tratam o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, na forma prevista no § 1º do art. 65.

Seção VI

Da Compensação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Alcool Etílico Combustível (Cide-Combustíveis)

Art. 83. O valor da Cide-Combustíveis pago por pessoa jurídica vendedora de hidrocarbonetos líquidos no mercado interno ou pago diretamente pelo importador, no caso de importação, poderá ser objeto de compensação pela pessoa jurídica adquirente ou importadora desses produtos.

§ 1º Geram direito à compensação de que trata o caput somente as aquisições no mercado interno e importações de hidrocarbonetos líquidos que:

I - não sejam destinados à produção de gasolina ou diesel;

II - sejam utilizados, pela pessoa jurídica importadora ou adquirente no mercado interno, como insumo para a fabricação de outros produtos.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os hidrocarbonetos líquidos devem ser:

I - importados pela pessoa jurídica que vai utilizá-los como insumo, na forma do inciso II do § 1º; ou

II - adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes da Cide-Combustíveis na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 3º A compensação de que trata o caput está limitada ao valor:

I - efetivamente pago na importação; ou

II - incidente sobre a operação de venda no mercado interno.

§ 4º A pessoa jurídica adquirente de hidrocarbonetos líquidos no mercado interno apresentará à pessoa jurídica vendedora declaração de que os hidrocarbonetos adquiridos não se destinam à formulação de gasolina ou diesel e que serão empregados como insumos na fabricação de seus produtos.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal de venda a expressão "Venda efetuada com incidência da Cide-Combustíveis", com especificação do valor da contribuição incidente.

§ 6º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica adquirente mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 7º Não é passível de restituição o valor da Cide-Combustíveis mencionado no caput.

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Seção VIII

Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 88. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32.

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§ 5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS.

Seção IX

Da Compensação de Ofício

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e
IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que permanecer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Seção X

Das Disposições Comuns

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) para a Cofins.

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VII

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da declaração de compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na declaração de compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a declaração de compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da declaração de compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração prevista no art. 70, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração de compensação original.

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Art. 116. Na hipótese de compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput do art. 84, efetuada por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de março de 2015, a retificação ou o cancelamento deverão ser requeridos por meio do programa PER/DCOMP.



CAPÍTULO VIII
DA COMPETÊNCIA
Seção I
Das Regras Gerais
Art. 117. A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
Art. 118. A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
Art. 120. A compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto no art. 130.
Seção II
Do Crédito Decorrente de Cancelamento ou Retificação de DI
Art. 121. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI e a sua restituição caberão à unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.
Art. 122. Na compensação de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI:
I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 121; e
II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
Seção III
Do Crédito Relativo ao Comércio Exterior
Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI e a sua restituição caberão à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.
Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:
I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e
II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
Seção IV
Do Crédito Relativo ao AFRMM ou à TUM
Art. 125. Aplica-se o disposto nos arts. 117 e 118 ao crédito relativo ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre.
Art. 126. Aplica-se o disposto no art. 123 ao crédito relativo ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior.
Seção V
Do Crédito Relativo ao IPI
Art. 127. A decisão sobre o pedido de restituição e sobre o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao IPI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os valores pleiteados.
Art. 128. A restituição e o ressarcimento de crédito relativo ao IPI caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição ou do ressarcimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou os referidos créditos.
Art. 129. A decisão sobre a compensação de crédito relativo ao IPI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou os referidos créditos.
Art. 130. A compensação de ofício do crédito de IPI e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou o referido crédito.
Art. 131. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de crédito de IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de uso de missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de caráter permanente de órgão internacional de que o Brasil faça parte, e o seu ressarcimento caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado.
Seção VI
Do Crédito Relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Art. 132. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo ao ITR e a sua restituição caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel.
Art. 133. A decisão sobre a compensação de crédito relativo ao ITR caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB em cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel.

Seção VII
Do Crédito Relativo à Receita não Administrada pela RFB e ao IRPF não Resgatado na Rede Bancária
Art. 134. A restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB e do saldo a restituir apurado na DIRPF que não tenha sido resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais será promovida pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado.
CAPÍTULO IX
DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
Seção I
Da Aplicação do Processo Administrativo Fiscal
Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.
§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.
§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.
§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.
§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.
Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.
Parágrafo único. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.
Art. 137. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.
Seção II
Da Aplicação do Processo Administrativo Federal
Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:
I - indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ou
II - considerou não declarada a compensação.
§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.
§ 2º O recurso será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
§ 3º Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade.
Art. 139. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos, em última instância, pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.
Seção III
Das Disposições Específicas
Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.
Art. 141. Na hipótese de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, a discussão administrativa será realizada de acordo com a legislação aplicável ao órgão ou à entidade competente para decidir quanto ao direito à restituição.
CAPÍTULO X
DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS
Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:
I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;
II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou
III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95.
Parágrafo único. Será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:
I - na hipótese de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.
Art. 143. No cálculo dos juros de que trata o caput do art. 142, será observado como termo inicial da incidência na hipótese de:
I - pagamento indevido ou a maior, o mês subsequente ao do pagamento;
II - restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física, o mês de maio;
III - declaração de saída definitiva do País, o mês seguinte ao da data de caracterização da condição de não residente;
IV - declaração de encerramento de espólio, o mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha ou da data da lavratura da escritura pública;
V - saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;
VI - Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins retidas na fonte, o mês subsequente ao da retenção;
VII - compensação da Cide-Combustíveis, o mês subsequente ao da aquisição de hidrocarbonetos líquidos;
VIII - pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, o mês subsequente ao do pagamento;
IX - crédito referente à retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, o 2º (segundo) mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;
X - reembolso, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência cujo direito à percepção do salário-família ou do salário-maternidade tiver sido reconhecido pela empresa;
XI - desconto indevido ou a maior de contribuição previdenciária do segurado, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência no qual o desconto tenha ocorrido; e
XII - crédito do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se refere o § 1º do art. 82, a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente ao da retenção do imposto.
§ 1º Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, caso o pagamento tenha sido efetuado:
I - antes de 1º de janeiro de 1996, o termo inicial da valoração do crédito será o mês de janeiro de 1996; e
II - entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, o termo inicial da valoração do crédito será a data da efetivação do pagamento.
§ 2º Na hipótese de restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física, caso a declaração seja referente ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores, o termo inicial da valoração do crédito será o mês de janeiro de 1996.
§ 3º Na hipótese de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, caso a declaração seja referente:
I - ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores, o termo inicial da valoração do crédito será o mês de janeiro de 1996;
II - aos exercícios de 1996 ou 1997, o termo inicial da valoração do crédito será a data prevista para a entrega da declaração; e
III - aos exercícios de 1998 a 2007, o termo inicial da valoração do crédito será o mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.
Art. 144. As quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício, inclusive multa isolada, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB também serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios a que se refere o caput do art. 142.
Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:
I - quando a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;
II - na hipótese de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, quando a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório;
III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e
IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.
Art. 146. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou de restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287 (oito mil duzentos e oitenta e sete décimos de milésimo de real).

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 142.

§ 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado à disposição do sujeito passivo antes de 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em reais, nos termos do caput, e não se sujeitará à incidência dos juros previstos no art. 142.

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO

Art. 147. O pagamento da restituição, do ressarcimento e do reembolso será efetuado pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.

§ 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo na qual pretende que o crédito seja efetuado.

§ 2º Quando a restituição for devida a contribuinte residente no exterior que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento público de procuração.

§ 3º Quando a restituição for devida a contribuinte incapaz que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a seu representante legal, que deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição.

Art. 148. Compete à instituição financeira que efetivar a restituição, o ressarcimento ou o reembolso verificar a correspondência do número de inscrição do respectivo beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), constante dos documentos de abertura da conta corrente bancária ou de poupança, com o assinalado na correspondente autorização de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput caracteriza desvio de recursos públicos e obriga a instituição financeira responsável à entrega dos valores ao legítimo credor, ou sua devolução ao Tesouro Nacional, acrescidos dos juros previstos no art. 142, sem prejuízo da imposição das demais sanções previstas em legislação específica.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 149. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de declaração de compensação apresentada à RFB até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a seguinte data:

I - do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito vencido em data anterior à do pagamento;

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, no caso de compensação com débito vencido em data anterior àquela;

III - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido quando do ingresso desse pedido;

IV - do vencimento do débito, quando as datas a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores à prevista neste inciso;

V - da disponibilidade da restituição na RFB, quando se tratar de restituição do IRPJ e da CSLL, até o exercício de 1992;

VI - da disponibilidade da restituição ao contribuinte no banco, quando se tratar de restituições de IRPJ, CSLL e IRPF destinadas à compensação com débito vencido quando da disponibilidade da restituição;

VII - do vencimento do débito, quando a compensação for feita com restituição de IRPJ, CSLL ou IRPF enviada para o banco antes do citado vencimento;

VIII - do deferimento do parcelamento, no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido anterior à data do deferimento;

IX - do pagamento indevido ou a maior que o devido, quando ocorrido posteriormente à data do deferimento do parcelamento;

X - da disponibilidade no banco do 1º (primeiro) lote de restituições do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de:

a) revisão de lançamento por impugnação contra lançamento normal ou suplementar;

b) declaração entregue no prazo com liberação da restituição depois do encerramento do prazo para processamento das declarações; ou

c) declaração entregue fora do prazo, todavia em data anterior à da disponibilização do 1º (primeiro) lote de restituições do IRPF;

XI - da disponibilidade no banco, do lote de restituição do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de revisão de lançamento por redução do imposto a restituir na declaração; ou

XII - da entrega da declaração, quando se tratar de declaração de IRPF entregue fora do prazo e que não teve seu processamento tempestivo.

Art. 150. Na compensação de contribuições previdenciárias, realizada até 3 de dezembro de 2008, o crédito apurado deve ser acrescido de juros, calculados da seguinte forma, em relação a crédito de:

I - pagamento indevido ou a maior, 1% (um por cento) relativamente ao mês em que houve o pagamento indevido ou a maior, 1% (um por cento) no mês em que for efetuada a compensação, e a juros Selic, acumulados mensalmente, relativamente aos meses intermediários, observado o limite de 30% (trinta por cento);

II - retenção na cessão de mão de obra e na empreitada, 1% (um por cento) relativamente ao mês subsequente ao da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, 1% (um por cento) no mês em que for efetuada a compensação, e a juros Selic, acumulados mensalmente, relativamente aos meses intermediários; e

III - reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, 1% (um por cento) relativamente ao mês subsequente ao que se referir o crédito, 1% (um por cento) no mês em que for efetuada a compensação, e a juros Selic, acumulados mensalmente, relativamente aos meses intermediários.

Art. 151. No caso de empresa optante pelo Simples, aos valores de contribuições previdenciárias retidos indevidamente no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002, no qual não havia a obrigação da retenção, serão aplicadas as disposições dos arts. 2º ou 84 a 87.

Art. 152. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados declaração de compensação para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observado o disposto no art. 115.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 153. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73, na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, é a data da protocolização do pedido na RFB.

Art. 154. Aplica-se ao pedido de compensação convertido em declaração de compensação o disposto no parágrafo único do art. 106 e nos arts. 107 a 110 e 112.

Art. 155. Aplica-se ao pedido de restituição ou de ressarcimento apresentados à RFB antes de 1º de outubro de 2002 o disposto no parágrafo único do art. 106 e nos arts. 107 e 112.

Art. 156. O disposto no art. 77 não se aplica às declarações de compensação, aos pedidos de restituição e aos pedidos de ressarcimento apresentados à RFB em data anterior a 29 de setembro de 2003 e que, em vez de gerados mediante utilização do programa PER/DCOMP, tenham sido elaborados mediante utilização dos formulários aprovados pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Art. 157. Os pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser objeto de decisão pela autoridade competente da RFB.

Parágrafo único. A autoridade da RFB que indeferir o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, ressalvada a ocorrência de prescrição, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Art. 158. O disposto no art. 67 também se aplica ao pedido de compensação já deferido pela autoridade competente da RFB à data do início de vigência do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, pendente de implementação àquela data.

Art. 159. As compensações consideradas não declaradas, transmitidas no período compreendido entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 160. Será considerada não declarada a compensação referida no § 1º do art. 65, transmitida no período compreendido entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009, que tiver por objeto compensar o débito relativo:

I - a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; ou

III - ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. Não será admitida retificadora de declaração de compensação que tenha sido originalmente transmitida no período disposto no caput para inclusão dos débitos referidos nos incisos I, II e III.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Art. 162. Na hipótese de a declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ser transmitida à RFB em dia não útil, será considerado entregue o referido documento, para fins do disposto no § 2º do art. 73 e arts. 75, 76 e 142, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de sua transmissão.

Art. 163. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação (PER/DCOMP) poderão ser apresentados com assinatura digital mediante certificado digital válido.

§ 1º A pessoa jurídica deverá apresentar o PER/DCOMP com assinatura digital nas seguintes hipóteses:

I - declarações de compensação;

II - pedidos de restituição, exceto para créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, ou de contribuições previdenciárias; e

III - pedidos de ressarcimento.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, ao pedido de cancelamento e à retificação de PER/DCOMP.

Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Art. 165. Os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

§ 2º A falha a que se refere o § 1º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 77 ou no art. 164.

Art. 166. A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Art. 167. A documentação comprobatória do direito creditório deverá ser anexada aos formulários a que se refere o art. 168.

Art. 168. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou de Ressarcimento - Anexo I;
II - Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação - Anexo II;

III - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e de Salário-Maternidade - Anexo III;

IV - Declaração de Compensação - Anexo IV; e

V - Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo V.

Parágrafo único. A RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput.

Art. 169. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 170. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a Instrução Normativa RFB nº 1.377, de 24 de julho de 2013, a Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa RFB nº 1.472, de 2 de junho de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.490, de 15 de agosto de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.557, de 31 de março de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.573, de 9 de julho de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.593, de 5 de novembro de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.604, de 15 de dezembro de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.618, de 4 de fevereiro de 2016, a Instrução Normativa RFB nº 1.661, de 29 de setembro de 2016, a Instrução Normativa RFB nº 1.706, de 13 de abril de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 1.712, de 26 de junho de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

Pedido de Restituição ou de Ressarcimento

ANEXO II

Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação

ANEXO III

Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e de Salário-Maternidade

ANEXO IV

Declaração de Compensação

ANEXO V

Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado



SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 12 DE JULHO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721412/2017-54, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 7,25 / vintena	4.1) 2.160.000	
5) Cigarro	King Size 83mm		
6) Embalagem	Maco		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282, DE 8 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS FABRICADOS PELA EMPRESA.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, antes da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, não se aplica a receita de prestação de serviços, ainda que se trate de prestação de serviço de construção civil com fornecimento de materiais fabricados pela empresa e enquadrados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011. A partir da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, sequer há previsão de aplicação da CPRB para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, nos códigos NCM 6810.99.00 e 9406.00.99.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, art. 8º-A e art. 9º; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 1º, §§ 4º e 5º, art. 5º e art. 8º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. LIMPEZA E DESINFECÇÃO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. TESTES DE QUALIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E COMPRESSORES DE AR. LAVAGEM DE UNIFORMES.

Tratando-se de pessoa jurídica industrial, conclui-se o seguinte acerca da apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), em relação aos dispêndios com partes e peças de reposição, e com os serviços de manutenção, empregados em máquinas, equipamentos e veículos que, no interior de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, suprem, com insumos ou produtos em elaboração, as máquinas que promovem a produção de bens ou a prestação de serviços (transporte interno), desde que o emprego desses bens e/ou serviços não importe, para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano. Caso haja acréscimo de vida útil superior a um ano, o crédito eventualmente cabível deve ser apurado com base na modalidade de crédito prevista no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Cofins sobre gastos com manutenção de elevador na modalidade aquisição de insumos.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Cofins sobre gastos com materiais de limpeza e de desinfecção do ambiente produtivo.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Cofins sobre gastos com lavagem de uniformes.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Cofins sobre os valores pagos a pessoa jurídica a título de aluguel de empilhadeiras, pois o aluguel de veículos não é abrangido pela hipótese de creditamento do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

Não é permitida a atualização monetária do valor dos créditos da não cumulatividade da Cofins apurados temporânea ou extemporaneamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II, IV e VI, art. 13; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; IN RFB nº 1.015, de 2010; IN RFB nº 1.252, de 2012; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. LIMPEZA E DESINFECÇÃO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. TESTES DE QUALIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E COMPRESSORES DE AR. LAVAGEM DE UNIFORMES.

Tratando-se de pessoa jurídica industrial, conclui-se o seguinte acerca da apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), em relação aos dispêndios com partes e peças de reposição, e com os serviços de manutenção, empregados em máquinas, equipamentos e veículos que, no interior de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, suprem, com insumos ou produtos em elaboração, as máquinas que promovem a produção de bens ou a prestação de serviços (transporte interno), desde que o emprego desses bens e/ou serviços não importe, para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano. Caso haja acréscimo de vida útil superior a um ano, o crédito eventualmente cabível deve ser apurado com base na modalidade de crédito prevista no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre gastos com manutenção de elevador na modalidade aquisição de insumos.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre gastos com materiais de limpeza e de desinfecção do ambiente produtivo.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre gastos com lavagem de uniformes.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores pagos a pessoa jurídica a título de aluguel de empilhadeiras, pois o aluguel de veículos não é abrangido pela hipótese de creditamento do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002).

Não é permitida a atualização monetária do valor dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurados temporânea ou extemporaneamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II, IV e VI, art. 13, art. 15, VI; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; IN RFB nº 1.015, de 2010; IN RFB nº 1.252, de 2012; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO CASO CONCRETO.

É ineficaz a consulta na parte que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contém os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 13 DE JULHO DE 2017

Declara baixada de ofício, por inexistência de fato, a inscrição nº 10.622.377/0001-26 - COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE / MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alíneas "a","b","d" e "e" e no art.47,§ 3º,IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14120.720001/2017-79, declara:

Art. 1º- Baixada de ofício, a inscrição nº 10.622.377/0001-26 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME, por inexistência de fato por :

I - não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

II - não ser localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ igualmente não ser localizado ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário

III - encontrar-se com as atividades paralisadas

IV - realizar exclusivamente:

a. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou

b. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários

Art. 2º - Considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos a partir da data de publicação do ADE.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 13 DE JULHO DE 2017

Declara baixada de ofício, por inexistência de fato, a inscrição nº 01.577.899/0001-72 - RSR CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10140.720.409/2017-51, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício a inscrição nº 01.577.899/0001-72 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa RSR CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, em decorrência da constatação de sua inexistência de fato por:

I. Não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ, igualmente não ser localizado.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 13 DE JULHO DE 2017

Declara CANCELADOS os ADE'S DRFC-GE nº 16 e 26/2017.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10140-720.127/2017-54 - Folha 25, declara:

Art. 1º - CANCELADO o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CGE Nº 16, DE 10/02/2017, publicado no DOU de 14/02/2017 e o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CGE Nº 26, DE 13/07/2017, publicado no DOU de 18/04/2017, tendo em vista a não publicação do Edital de Intimação.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 17 DE JULHO DE 2017

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 16.658.173/0001-31 -ADA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "e"; e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 16.658.173/0001-31 atribuída à pessoa jurídica ADA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, aberta em 08.08.2012, com endereço na Rua Cristovão de Barros, 320, Jardim Oracilia, Campo Grande/MS, CEP 79118-230 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ, por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e encontrar-se com as atividades paralisadas, conforme demonstrado no processo administrativo nº 14120.720003/2017-68.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 17 DE JULHO DE 2017**

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 16.781.087/0001-11 - GUILHERME FIATCOSKI - EIRELI-ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "e"; e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 16.781.087/0001-11 atribuída à pessoa jurídica GUILHERME FIATCOSKI - EIRELI-ME, aberta em 27.08.2012, com endereço na Av. Marechal Deodoro, 2505, Bairro Guanandy, Campo Grande/MS, CEP 79085-000 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ, por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e encontrar-se com as atividades paralisadas, conforme demonstrado no processo administrativo Nº 14120.720004/2017-11.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 6 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721252/2017-57 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica HENRIQUE E RODRIGUES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 20.864.957/0001-93, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721257/2017-80 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica SANTOS IOSHIMI COMÉRCIO E SERVIÇOS REFRIGERAÇÃO LTDA ME, CNPJ 20.924.053/0001-06, por omissão de declarações em 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164,
DE 14 DE JULHO DE 2017**

Declara a ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.007737/0717-86, declara :

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015, em relação a empresa: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, CNPJ 03.988.190/0001-95, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 17 DE JULHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo nº 10425.720.972/2017-33 e de acordo com o disposto nos artigos 40, inciso II, 42, inciso II e parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6/5/2016, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa NOVA INDUSTRIAS DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 15.704.782/0001-17.

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir da data de publicação deste ADE.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 14 DE JULHO DE 2017**

Concede habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis).

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 852, de 2008, e pelo artigo 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 2007, no Decreto nº 6.233, de 2007, na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 2008 e na IN RFB nº 852, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.722505/2017-15, declara:

Art. 1º Habilitada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), a pessoa jurídica PURE ENERGY GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.640.236/0001-60, para as atividades de corte, encapsulamento e teste de módulos fotovoltaicos de silício cristalino, classificados na posição 8541 da NCM, nos termos da Portaria Interministerial MCTIC/MICES nº 2.691, de 2017, publicada no DOU de 16/05/2017.

Art. 2º A presente habilitação se estende a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO TAVARES MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE JULHO DE 2017**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE SUBSTITUTA DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SACAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, na Avenida Rui Barbosa, 10, Centro, Varginha/MG, CEP 37002-140, ou na Agência da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA COSTA ALMEIDA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.033, DE 11 DE JULHO DE 2017**

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: ISENÇÃO. AUTOMÓVEIS ADQUIRIDOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTAS. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. A isenção do IPI para automóveis de passageiros quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, e no art. 55, inciso IV, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948). A isenção em pauta abrange apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento importador, ou do estabelecimento encomendante, por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora do veículo. ACESSÓRIOS OPCIONAIS. A referida isenção, da mesma forma que no caso de veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro. CRÉDITOS. ANULAÇÃO. PRODUTOS NACIONALIZADOS. Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados, procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, vender esses produtos nacionalizados no mercado interno com a isenção de que trata o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, não se aplicando ao caso o art. 4º, incisos I e II, dessa Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Da mesma forma, deverão ser anulados os créditos relativos ao IPI pago na aquisição dos veículos importados por encomenda a terceiros, ou por sua conta e ordem, procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido, quando, posteriormente, vender esses produtos nacionalizados no mercado interno com a isenção de que trata o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, não se aplicando ao caso o art. 4º, incisos I e II, dessa Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas operações. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 91, DE 14 DE JUNHO DE 2016.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal/1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 46, 98, 111 e 256; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313/1948); Lei nº 8.989/1995, arts. 1º, inciso IV, 4º e 5º; Lei nº 12.767/2012, art. 29; Decreto nº 7.212/2010, art. 126 da Lei nº 13.146/2015; Regulamento do IPI (Ripi/2010), arts. 55 a 57 e 615; PN CST nº 40/1975; IN RFB nº 988/2009, arts. 1º e 2º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.034, DE 12 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITA- LARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REQUISITOS. São re- quisitos necessários à utilização do percentual de 12% na apuração da base de cálculo da CSLL na sistemática do lucro presumido: a) a prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados di- retamente à promoção da saúde, prestados por estabelecimentos as- sistenciais de saúde (exceto consultas médicas); e b) a prestadora dos serviços ser organizada, de fato e de direito, como sociedade em- presária e atender às normas da Anvisa. É possível a aplicação do percentual de 12% na apuração da base de cálculo da CSLL na sistemática do lucro presumido em relação aos exames de image- nologia, ecocardiograma, holter (eletrocardiograma de longa duração), ergometria e mapa, desde que atendidos os requisitos acima men- cionados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015) e Resolução da Di- retoria Colegiada - RDC da Anvisa nº 50, de 2002, Parte II, Itens 2 e 3.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITA- LARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REQUISITOS. São re- quisitos necessários à utilização do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido: a) a prestação de serviços hospitalares, assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados di- retamente à promoção da saúde, prestados por estabelecimentos as- sistenciais de saúde (exceto consultas médicas); e b) a prestadora dos serviços ser organizada, de fato e de direito, como sociedade em- presária e atender às normas da Anvisa. É possível a aplicação do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ na sis- temática do lucro presumido em relação aos exames de imagenologia, ecocardiograma, holter (eletrocardiograma de longa duração), ergo- metria e mapa, desde que atendidos os requisitos acima mencionados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CON- SULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015) e Resolução da Di- retoria Colegiada - RDC da Anvisa nº 50, de 2002, Parte II, Itens 2 e 3.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.035, DE 12 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBU- TOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FE- DERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ad- ministrados pela RFB - exceção feita às contribuições previdenciárias e aos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional - quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. INDEBITO TRIBU- TÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINIS- TRATIVO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 100, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 e IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 41, 81 e 82.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.036, DE 14 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: IMUNIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. INAPLI- CABILIDADE. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal abrange livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, sem ser aplicável à prestação de serviços de publicidade ou à veiculação de publicidade em qualquer mídia. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CON- SULTA COSIT Nº 95, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 150, VI, 'd'.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 17 DE JULHO DE 2017

Inclusão de Interessados no Cadastro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O Inspetor Chefe DA Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009, com nova redação dada pelo pelo Decreto nº 7.213, de 05 de junho de 2.010, declara:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro registro das seguintes pessoas:

NOME	Nº DO REGISTRO	Nº PROCESSO
ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA	051.671.746-43	10680.720746/2017-31
ANDRE TEIXEIRA DE SALLES	049.941.346-69	10090.000059/0217-64
DIEGO VINICIUS DOS SANTOS DUFRATER	121.838.296-13	10665.720954/2017-29
JOSIANE ELEN DE SOUZA ALMEIDA	055.394.996-97	10611.720179/2017-37
RAFAEL SOARES PEREIRA	108.039.336-65	10090.000059/0217-64
SAIRO LOID SILVA GONZAGA	074.515.506-56	10611.720163/2017-24

Art. 2º Os interessados do artigo 1º deverão se inscrever no registro informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2.012, e dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 08 de junho de 2.012.:

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE JULHO DE 2017

Exclusão do Cadastro de Despachante Aduaneiro, a Pedido do Interessado.

O Inspetor Chefe DA Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009, com nova redação dada pelo pelo Decreto nº 7.213, de 05 de junho de 2.010, declara:

Exclusão, a pedido, do Cadastro de Despachante Aduaneiroo registro da seguintes pessoa:

NOME	Nº DO REGISTRO	Nº PROCESSO
CRISTIANO GONÇALVES FERNANDES	6D/00.0762	10111.721689/2016-81

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 13 DE JULHO DE 2017

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
YGOR ABRAHAO	139.813.917-30	10074.720195/2017-54

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

PORTARIA Nº 56, DE 14 JULHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDE- RAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF/Gabinete nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1 - Revogar a Portaria IRF/RJO nº 102, de 23 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2011, Seção 1, página 78.

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 14 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEI- TA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso de suas atri- buições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, combinado com o art. 314, do mesmo regimento, e pela Portaria RFB nº 782 de 17/05/2016, publicada no DOU de 19/05/2016, com fundamento no artigo 17, da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13/02/2015, e considerando o constante no processo administrativo nº 13889.720249/2017-95, resolve:

1º - Anular a inscrição no CPF nº 239.652.718-57, em nome de GABRIEL RABELO FILHO, por decisão administrativa, tendo em vista indícios de fraude.

2º - A exclusão surtirá efeitos a partir de 26/05/2017 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa.

JEZIEL TADEU FIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 17 DE JULHO DE 2017

Declara Canceladas Inscrições no Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e em face do que consta no processo administrativo nº 13830.721312/2017-86, declara:

Art. 1o Canceladas as Inscrições no Registro Especial ins- tituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, para as ati- vidades de Gráfica (GP) sob o número "GP-08118/104" e Importador (IP), sob o número "IP-08118/105", concedidas por meio do ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 55, de 12/07/2011, publicado às fls. 25 da Seção 1 do DOU de 14/07/2011, e Usuário (UP) sob o número "UP-08118/00094", concedida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 41, de 21/06/2011, publicado às fls. 25 da Seção 1 do DOU de 24/06/2011, da empresa JOTA MARQUEZINI GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME, com domicílio informado à Avenida Abílio Duarte de Souza, 257 - Vila Rosângela - Assis/SP - CEP 19813-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 01.644.451/0001-24.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com alterações posteriores, em razão do pedido do contribuinte INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.357.994/0001-45, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0007, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, nº 320 - Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.722091/2017-11, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
CUTTY SARK BLENDED SCOTCH WHISKY	Caixa com 12 garrafas de 1 litro	900	10.800

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com alterações posteriores, em razão do pedido do contribuinte INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 36.357.994/0001-45, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0007, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, nº 320 - Paulicéia - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.722092/2017-66, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 28.800 (vinte e oito mil e oitocentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
GRANT'S BLENDED SCOTCH WHISKY FAMILY RESERVE	Caixa com 12 garrafas de 1 litro	2.400	28.800

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 7 DE JULHO DE 2017

Declaração de habilitação de Pessoal Jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do Artigo 241 e VII do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 3º, inciso III da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto nº 8.533 de 30 de setembro de 2015, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê digital nº 10100.005793/0517-41, declara:

Art. 1º Fica habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 2015.

Nome Empresarial: Laticínios Matinal Ltda.
CNPJ: 47.081.427/0001-25
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 71, de 12 de abril de 2017, seção 3, página 6.
Período de Vigência do Projeto: 01/01/2016 a 31/12/2017

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 14 DE JULHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10880.720667/2017-74
CONTRIBUINTE: JANMILLE VALDIVINO DA SILVA 04660007405
CNPJ: 14.640.667/0001-63
PROCESSO: 13069.720949/2017-33
CONTRIBUINTE: DEBORAH VICENTE 11483228843
CNPJ: 14.604.629/0001-55
PROCESSO: 13069.721027/2017-43
CONTRIBUINTE: VASTIL NEIDA DOMINGUES 26452928872
CNPJ: 14.680.133/0001-60
PROCESSO: 13804.723242/2017-18
CONTRIBUINTE: CARLOS DANILO SOTERO DE MENDONÇA 03736622899
CNPJ: 23.322.370/0001-40
PROCESSO: 10166.722298/2015-68
CONTRIBUINTE: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA 57013853453
CNPJ: 14.844.887/0001-09
PROCESSO: 10880.722157/2015-70
CONTRIBUINTE: FRACUDI ALVES DA SILVA 16016394300
CNPJ: 14.917.882/0001-69
PROCESSO: 10880.722222/2015-67
CONTRIBUINTE: AGAMENON MAURICIO CHAVES 05322995315
CNPJ: 14.759.878/0001-10

PROCESSO: 11610.722188/2015-73
CONTRIBUINTE: LUZIANE DO CARMO CONCEIÇÃO 40825452805
CNPJ: 20.323.022/0001-08
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147,
DE 14 DE JULHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13556.720025/2015-83
CONTRIBUINTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MEDRADO 36508802534
CNPJ: 15.422.508/0001-55
PROCESSO: 13556.720026/2015-28
CONTRIBUINTE: ROSANGELA FIALHO DE CARVALHO COTRIM 65790340504
CNPJ: 14.738.372/0001-24
PROCESSO: 13556.720028/2015-17
CONTRIBUINTE: MARLUCIO DE JESUS SILVA 03921421551
CNPJ: 14.738.388/0001-37
PROCESSO: 13556.720029/2015-61
CONTRIBUINTE: WALMIQUE SANDINO DA SILVA QUEIROZ 04556482550
CNPJ: 15.594.702/0001-18
PROCESSO: 13562.720019/2015-47
CONTRIBUINTE: EUGENIO GOMES 31999468520
CNPJ: 21.349.846/0001-01
PROCESSO: 13811.721176/2015-91
CONTRIBUINTE: ELIANA PEREIRA GONCALVES 00376979518
CNPJ: 19.392.094/0001-10
PROCESSO: 13811.721259/2015-80
CONTRIBUINTE: MARIA HELENA DOS SANTOS AFONSO 08259896800
CNPJ: 21.137.893/0001-91
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148,
DE 14 DE JULHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13116.720552/2015-77
CONTRIBUINTE: ODETE DE ARAUJO COUTINHO 44321198100
CNPJ: 14.865.994/0001-13
PROCESSO: 13128.720097/2015-71
CONTRIBUINTE: MARCIA ADONIVAL GOMES 70298548100
CNPJ: 17.290.886/0001-58
PROCESSO: 13312.720258/2015-49
CONTRIBUINTE: JOSE WILSON DE SENA 89674189300
CNPJ: 15.719.865/0001-80
PROCESSO: 13403.720040/2015-75
CONTRIBUINTE: MARINA ROCHA DE LIRA 02703692447
CNPJ: 15.361.284/0001-19
PROCESSO: 13501.720057/2015-14
CONTRIBUINTE: DANIEL DE ARAUJO SILVA 03193703567
CNPJ: 21.058.762/0001-19
PROCESSO: 13553.720040/2015-51
CONTRIBUINTE: REINALDO SANTOS 18630324520
CNPJ: 21.434.793/0001-27



PROCESSO: 13553.720046/2015-29
CONTRIBUINTE: JOELMA CARDOSO BRITO
92015573534
CNPJ: 14.745.652/0001-60
PROCESSO: 13556.720024/2015-39
CONTRIBUINTE: GILSON SOARES ALVES
05249086560
CNPJ: 15.526.531/0001-90
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 33, de 6 de julho de 2017da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 129, de 7 de julho de 2017, seção I, página 120, no ENQUADRAMENTO AO REIDI:
Onde se lê: Portaria MT nº 24, de 29 de julho de 2015, publicada no DOU nº 26 de 6 de julho de 2015,
Leia-se: Portaria nº 24, de 5 de fevereiro de 2014 publicada no DOU nº 26, 6 de fevereiro de 2014 e,
Onde se lê: publicado no DOU nº 94, de 15 de maio de 2015, Leia-se: publicado no DOU nº 94, de 15 de maio de 2014.

No Ato Declaratório Executivo nº 34, de 6 de julho de 2017 da Delegacia da Receita Federal em Curitiba Curitiba nº 34, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 129, de 7 de julho de 2017, Seção I, páginas 120 e 121, no ENQUADRAMENTO AO REIDI:
Onde se lê: " Portaria MT nº 24, de 29 de julho de 2015, publicada no DOU nº 26 de 6 de julho de 2015,
Leia-se: " Portaria MT nº 24, de 5 de fevereiro de 2014 e,
Onde se lê: "publicado no DOU de 13 de agosto de 2015, Leia-se: " 13 de agosto de 2014. "

No Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Curitiba nº 35, de 6 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 129, de 7 de julho de 2017, Seção I, página 121:
Onde se lê: " Art. 1º . (...) firmado entre a solicitante AUTOPISTA PLANAUTO SUL S.A., "
Leia-se: "AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A. "
No ENQUADRAMENTO AO REIDI:
Onde se lê: "Portaria MT nº 25, de 29 de julho de 2015, publicada no DOU nº 26 de 6 de julho de 2015, de titularidade da empresa AUTOPISTA PLANAUTO SUL S.A., "
Leia-se: "Portaria MT nº 25, de 5 de fevereiro de 2014, publicada no DOU nº 26 de 6 de fevereiro de 2014, de titularidade da empresa AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.; "
Onde se lê: "publicado no DOU de 15 de maio de 2015, "
Leia-se: "de 15 de maio de 2014 " e,
Onde se lê: "Rodovia Planauto Sul S.A, "
Leia-se: " Rodovia Planalto Sul "

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:
Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000-, a pessoa jurídica R PEREIRA BAR- ME , CNPJ 90.290.164/0001-93, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2017, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11065.721817/2017-33.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÍLIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 11 DE JULHO DE 2017

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANGELO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicado no DOU de 04/10/2013, e com fundamento nos artigos 29, inciso II e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 30/05/2016, considerando ainda o apurado no dossiê nº11070.721304/2015-91, declara:
Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição nº 21.817.182/0001-68 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte D R DE AZEVEDO AGUIAR - ME, inexistente de fato, haja vista não ter sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário, o seu representante no CNPJ e o seu preposto, conforme o disposto nos artigos 29, II, "b"; 31, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.634/2016.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Art. 3º Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto, conforme disciplina do art. 31, §3º, Inciso II, da referida instrução normativa.

LAURI ANTONIO WILCHEN

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 655, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004837/2017-21, resolve:
Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Associação Nacional dos Participantes dos Planos da Fundação Viva de Previdência - ANVIVA, CNPJ nº 06.136.970/0001-03, na condição de instituidora do Plano Viva de Previdência e Pecúlio - Vivaprev, CNPB nº 1990.0011-65, e a entidade Fundação VIVA de Previdência.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 669, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004897/2017-43, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:
Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Seguros Brasil S.A, CNPJ nº 09.064.453/0001-56, antiga J.Malucelli Seguros S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios JMalucelli - CNPB nº 2005.0008-92, e o FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 677, DE 3 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002146/2017-92 e Documento SEI nº 0049981, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa KGMA Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 10.588.052/0001-84, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Boticário Prev, CNPB nº 1995.0036-38, e a entidade BOTICÁRIO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 701, DE 7 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004465/2017-32, resolve:
Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria CD XPrev, CNPB nº 2009.0020-83, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 704, DE 10 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004509/2017-24, resolve:
Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade BRF Previdência, nos termos do supracitado processo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

PORTARIA Nº 714, DE 12 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 41984.0729 e Documento SEI nº 0045622, resolve:
Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Prevcummins, CNPB nº 1999.0008-38, administrado pela Prevcummins Sociedade de Previdência Privada.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 453, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.610318/2017-65, resolve:
Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 05.607.427/0001-76, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2017:
I - Eleição de administradores; e
II - Reforma e consolidação do estatuto social.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 454, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.611262/2017-66, resolve:



Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 06.109.373/0001-81, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 455, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.611263/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 30.902.142/0001-05, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017:

I - Aumento do capital social, elevando-o para R\$ 127.389.723,36, dividido em 3.529.110.900 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 456, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.611590/2017-62, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 09.382.998/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 457, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609481/2017-85, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 51.990.695/0001-37, com sede na cidade de Barueri - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 22 de março de 2017:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 458, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.615053/2017-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 25 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 459, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.610982/2017-12, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho fiscal de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 460, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.610403/2017-23, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de KIRTON SEGUROS S.A., CNPJ n. 76.538.446/0001-36, com sede na cidade de Curitiba - PR, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017:

I - Eleição de administradores;

II - Aumento do capital social no montante de R\$ 2.334.730,54, elevando-o para R\$ 557.200.000,00, dividido em 17.191.971 ações ordinárias e 10.082.026 ações preferenciais, todas escriturais, sem valor nominal e não conversíveis de uma espécie em outra;

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 461, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609538/2017-46, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.072.307/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas reuniões do conselho de administração realizadas em 5 de abril de 2017 e 12 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 462, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP n. 53, de 3 de setembro de 2001 e o que consta do processo Susep 15414.604750/2017-17, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma estatutária de SOCIEDADE CA-XIENSE DE MÚTUO SOCORRO, CNPJ n. 88.663.828/0001-70, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado nas reuniões extraordinárias de associados controladores realizadas em 16 de fevereiro de 2017 e 14 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE JULHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Chorrochó	Seca - 1.4.1.2.0	005	18/05/17	59051.004031/2017-33
MG	Formoso	Estiagem - 1.4.1.1.0	311	19/06/17	59051.003873/2017-78
PE	Canhotinho	Inundações - 1.2.1.0.0	28	29/05/17	59051.003908/2017-79
RS	Itatiba do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1957	08/06/17	59051.003963/2017-69
RS	Itacurubi	Enxurradas - 1.2.2.0.0	12	16/06/17	59051.003978/2017-27
SC	Xanxerê	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	177	01/06/17	59051.004007/2017-02
SC	São José do Cerrito	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3029	05/06/17	59051.003860/2017-07
SC	Painel	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	17	07/06/17	59051.003812/2017-19
SC	Aurora	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	29	05/06/17	59051.003917/2017-60
SC	Guatambú	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	123	09/06/17	59051.003940/2017-54

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 592, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.001278/2012-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIE-JOSEPH NATHALIE LORIANE, de nacionalidade francesa, filha de Joceline Marie Joseph, nascida na França, em 27 de julho de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 593, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003423/2015-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MATEA BRAIM, de nacionalidade croata, filha de Nikola Braim e de Mira Braim, nascida em Karlovac, na República da Croácia, em 29 de julho de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 594, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000750/2008-60, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUKE SOLOMON OZIRIN, de nacionalidade nigeriana, filho de Ossia Ozirin e de Maria Ozirin, nascido na República Federal da Nigéria, em 11 de agosto de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 595, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000192/2013-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BRAHIM BEN YOUNES, de nacionalidade tunisiana, filho de Hassim Bem Younes e Daraheem Ben Younes, nascido na República da Tunísia, em 8 de outubro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 17 de julho de 2017

Nº 982 - Ato de Concentração nº 08700.001606/2017-33. Requerentes: CMA CGM S.A., Hamburg Südamerikanische Dampfschiff-fahrtsGesellschaft KG e Nile Dutch Africa Line BV. Advogados: Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, e outros. Acolho o Parecer nº 13/2017/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 17 de julho de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.313, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26970 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0139-34, sediada em Santa Catarina, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2035 (duas mil e trinta e cinco) Munições calibre 38 1444 (uma mil e quatrocentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.995, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27566 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO ALPHAVILLE MARINGA, CNPJ nº 05.484.180/0001-48 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.299, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33467 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA DE SEGURANÇA INFINITY - EIRELI, CNPJ nº 18.714.967/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1409/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.328, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23143 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 64.322.423/0001-00 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.332, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29115 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANHATTAN'S SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 38.879.979/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1280/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.396, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30685 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1412/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.450, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36556 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 16.151.730/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1519/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.513, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17251 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 2862, publicado no D.O.U. de 23/06/2017;b) CONCEDER autorização à empresa ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS, CNPJ nº 03.365.403/0001-22, sediada no Ceará, para adquirir:-Da empresa cedente GORJ ACADEMIA DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 18.010.387/0001-22:12 (doze) Revólveres calibre 38.- De estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 38.VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.528, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42876 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0009-32, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1980 (uma mil e novecentas e oitenta) Munições calibre 38 1224 (uma mil e duzentas e vinte e quatro) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.550, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37918 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0013-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1559/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.567, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34395 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0011-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1535/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.584, DE 11 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37308 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0004-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1560/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.590, DE 11 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37160 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALDEBARAN OMEGA, CNPJ nº 01.488.593/0001-40 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1569/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.608, DE 12 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42065 - DPF/CRU/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PERFIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.022/0001-37, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente CACHOOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 08.470.543/0001-84:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.613, DE 12 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43808 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0002-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

430 (quatrocentas e trinta) Munições calibre 12

36472 (trinta e seis mil e quatrocentas e setenta e duas) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

8912 (oito mil e novecentos e doze) Gramas de pólvora

36472 (trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e dois) Projéteis calibre 38

1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

1440 (um mil e quatrocentos e quarenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.614, DE 12 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43811 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0003-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

814 (oitocentas e quatorze) Munições calibre 12

13000 (treze mil) Espoletas calibre 38

2500 (dois mil e quinhentos) Estojos calibre 38

4075 (quatro mil e setenta e cinco) Gramas de pólvora

13000 (treze mil) Projéteis calibre 38

3080 (três mil e oitenta) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Estojos calibre .380

3080 (três mil e oitenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.624, DE 12 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39847 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

346 (trezentas e quarenta e seis) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.635, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34892 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO BOSQUE DAS MANSOES, CNPJ nº 80.675.457/0001-35, para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.640, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37088 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1574/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.654, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40992 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.671.138/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1578/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.655, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42116 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0003-38, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Da empresa cedente ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.001.425/0001-20:

47 (quarenta e sete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

22 (vinte e duas) Espingardas calibre 12

846 (oitocentas e quarenta e seis) Munições calibre 38

462 (quatrocentas e sessenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.656, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43044 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0001-96, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4000 (quatro mil) Munições calibre .380

1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12

10000 (dez mil) Munições calibre 38

15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38

3195 (três mil e cento e noventa e cinco) Gramas de pólvora

1000 (um mil) Projéteis calibre 38

3000 (três mil) Espoletas calibre .380

6000 (seis mil) Estojos calibre .380

4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.660, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42351 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ITAFORT FORMACAO DE VIGILANTES LTDA. , CNPJ nº 03.070.543/0001-73, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

140000 (cento e quarenta mil) Espoletas calibre 38

32000 (trinta e dois mil) Gramas de pólvora

140000 (cento e quarenta mil) Projéteis calibre 38

20000 (vinte mil) Espoletas calibre .380

20000 (vinte mil) Projéteis calibre .380

5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.661, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42558 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.- ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

3 (três) Pistolas calibre .380

136 (cento e trinta e seis) Munições calibre .380

72 (setenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.666, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33489 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECTOR SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.838.006/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1392/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.912, DE 06 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.300934/2016-68-DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Autorizar a empresa BURITI SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 20.630.078/0001-05, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BURITI SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/A.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 28 de junho de 2017

Nº 2.071 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/41992 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, de 15/07/2016

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SK CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 15.136.084/0001-62

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 583 UFIR, com fulcro no Parecer nº 10676/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 29 de junho de 2017.

Nº 2.108 -REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/34381 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, de 15/06/2016

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 07.608.821/0004-05

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIR, com fulcro no Parecer nº 11427/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 2.121 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2015/49795 - DPF/SNM/PA, de 22/12/2015

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 07.608.821/0004-05

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIR, com fulcro no Parecer nº 722/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 2.124 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/7993 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, de 17/02/2016

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: FORTNORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 05.678.331/0001-07

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIR, com fulcro no Parecer nº 11795/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 2.125 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/8012 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, de 17/02/2016

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: FORTNORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 05.678.331/0001-07

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIR, com fulcro no Parecer nº 11796/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 3 de julho de 2017

Nº 2.171 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2017/135 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 02/01/2017

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SAO CAETANO , CNPJ Nº 59.978.726/0001-46

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de Cancelamento Punitivo, com fulcro no Parecer nº 12189/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 7 de julho de 2017

Nº 2.337 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2016/66019 - DPF/LDA/PR, de 19/09/2016

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: DESTAK SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ Nº 05.672.261/0001-71

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - aplicação da pena de cancelamento, com fulcro no Parecer nº 13742/2017-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 151, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA, designado por meio da Portaria nº 977 de 30 de Setembro de 2014, publicada no D.O.U. nº 189 de 01/10/14, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 107, inciso XI, do Anexo à Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada o Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2007, CONSIDERANDO os autos do procedimento administrativo de apuração de descumprimento obrigacional nº 08655.025180/2016-15 e o Despacho Decisório nº 18/2017, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de MULTA, à empresa FB Gera & Cia Ltda, CNPJ nº 08.480.723/0001-47, com fulcro item 11.2.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2015, Contrato Administrativo nº 01/2016, sobre o valor total de R\$ 22.374,00 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais), em decorrência da inobservância de obrigações contratuais por parte da contratada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO DE PAULA TOURINHO

SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08240.003458/2016-75 - DMITRY LOGACHEV

DEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.008926/2017-94 - DAVID MASSAMBA MWANGA

DEFIRO o pedido permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015.

Processo nº 08000.024317/2017-08 - DARWING ENRIQUE AMAYA CASADO, EDUARDO ALEXIS GONZALES CARLOS, JOSE LUIS GUERRA LOPEZ, KERVIN GABRIEL GARCIA FILOSA, YOEL TOMAS YANEZ, YORDAN YURKY BASULTO NEREY
Processo nº 08508.015789/2015-99 - YANKUANG LIU
Processo nº 08505.026588/2017-17 - BONGIWE AMANDA MDLULI

Processo nº 08505.045044/2017-46 - EJIME EMMANNUEL OSHOGBO

Processo nº 08460.009761/2017-78 - ALEJANDRA SOLANO HILARION

Processo nº 08505.044602/2017-56 - ISABEL MARGARIDA ISIDRO ENCARNACÃO

Processo nº 08280.013077/2017-17 - JUAN VALENTIN FLORES MATOS

Processo nº 08505.044078/2017-13 - MOHAMED ALLY HAMULI

Processo nº 08460.009556/2017-11 - MIGUEL SANTIAGO CAMPINO PULIDO

Processo nº 08505.041331/2017-87 - OLAVO FRANCISCO GOMES VIEIRA FRANCO FREIRE

Processo nº 08505.040210/2017-18 - RUECHIT KHODKHIRI

Processo nº 08505.041632/2017-19 - KADIR SAHILLI

Processo nº 08505.041818/2017-60 - NADEZHDA EMILOVA VLADIMIROVA

Processo nº 08505.309791/2016-37 - FRIDAY ANIAGU PAUL

Processo nº 08505.036570/2017-15 - PINHO FIDEL MTAWALA

Processo nº 08505.036063/2017-81 - MARIA ALBERTINA DA CONCEIÇÃO

Processo nº 08505.035835/2017-68 - GOODLUCK NGOZI UMAHI

Processo nº 08505.035611/2017-56 - EDZANA PATRÍCIA CHAVES FURTADO

Processo nº 08505.033946/2017-30 - JEAN ABUEL DAGCUTA

Processo nº 08505.034497/2017-47 - SAKHILE LINDI NXUMALO

Processo nº 08505.030227/2017-67 - PEDRO GOMES

Processo nº 08505.031676/2017-22 - ANA SOFIA PEREIRA VIEIRA

Processo nº 08505.025202/2017-41 - JOHN AKANDU

Processo nº 08505.027277/2017-67 - VICTOR TAIWO AWOYEMI

Processo nº 08506.019655/2016-48 - LUIS FRANCISCO BUENO VILLEGAS

Processo nº 08505.025537/2017-60 - HAMISI ALLY SAIDI

Processo nº 08505.025467/2017-40 - ABDOULAYE DIARRA

Processo nº 08505.023903/2017-46 - VANDA MARIA DA SILVA QUEIMADO

Processo nº 08505.001902/2017-41 - DAVID DJOUMEJIO

Processo nº 08505.012974/2017-13 - SALUM YUSUFU LIHAMWA

Processo nº 08505.008727/2017-12 - VUYELWA SOPHIE SALENI

Processo nº 08505.010294/2017-65 - NAHATHAI POLSONGKRAM

Processo nº 08505.324590/2016-60 - RWEYEMAMU ALAIN KAGARUKI

Processo nº 08505.001189/2017-35 - GEORGINA ANDEYO SAHIN

Processo nº 08505.009597/2017-35 - EMEKA ONUOHA

Processo nº 08505.005021/2017-07 - SUPARAT KONGPOL

Processo nº 08505.006867/2017-56 - AMECHI OBI OKOYE

Processo nº 08505.002956/2017-23 - THANAWAN SRICHAROEN LEWIS

Processo nº 08505.007669/2017-18 - ACHEBE BASIL NWUFO

Processo nº 08505.007808/2017-03 - WAYZMAN JIYANE

Processo nº 08505.006898/2017-15 - REMIGUS OTUONYE

Processo nº 08505.007669/2017-18 - ACHEBE BASIL NWUFO

Processo nº 08505.007808/2017-03 - WAYZMAN JIYANE

Processo nº 08505.006898/2017-15 - REMIGUS OTUONYE

Processo nº 08505.001710/2017-34 - TINY GUGULETHU

Processo nº 08505.321734/2016-26 - KGOMOTSO KHUNOU

Processo nº 08505.319655/2016-55 - MILENE ROXANA

GARCIA ESCARELA

Processo nº 08505.319994/2016-31 - ANTHONY OKWU-

DILI UDEH

Processo nº 08505.324036/2016-82 - LETICIA YAPE

AVENDANIO

Processo nº 08505.321230/2016-14 - UZOCHUKWU PRINCE OKONKWO

Processo nº 08505.323042/2016-12 - BEATRIZ MBANZA

MABACA

Processo nº 08505.319668/2016-24 - BENJAMIN OKWU-

DIRI EKOH

Processo nº 08505.319879/2016-67 - IZUCHUKWU ANTHONY OKOYE

Processo nº 08505.065333/2016-81 - JOY ANN JACOBS

Processo nº 08505.318585/2016-18 - PETYA EMILOVA MINEVA

Processo nº 08505.323826/2016-41 - GASPAR DE SOUZA

Processo nº 08505.323367/2016-03 - TWALIB KIPEVN PASHUA

Processo nº 08505.322537/2016-24 - LUISA YEME

Processo nº 08505.323822/2016-62 - MARIA DA CONCEIÇÃO SEMEDO LOPES

Processo nº 08505.075688/2016-88 - CHIDOLUE ARTHUR NWIBE

Processo nº 08505.321678/2016-20 - SILVIA HUASSASE

TOMICHA

Processo nº 08505.316294/2016-95 - OCTAVIA MOLDOVAN

Processo nº 08505.075822/2016-41 - CHIKEZIE LOUIS OKOYE

Processo nº 08505.316347/2016-78 - CHUKWUEMEKA

CHRISTIAN EKEOBA

Processo nº 08505.315789/2016-05 - CHUKWUNONSO EZEILO

Processo nº 08505.311022/2016-07 - MODESTY EBERE AHAZU

Processo nº 08505.311300/2016-18 - GCINA PROMISE GAMA

Processo nº 08505.311561/2016-38 - OLALEKAN KELVIN

OLALEYE

Processo nº 08505.311552/2016-47 - ALI YASIR

Processo nº 08505.318889/2016-85 - MORENA CARDOSO

Processo nº 08505.314473/2016-98 - BOJAN MANASIJEVIC

Processo nº 08505.054612/2016-19 - NORA BALANGA GARCIA

Processo nº 08505.054684/2016-66 - LILIAN KUDRAT SIGERIA

Processo nº 08505.054760/2016-33 - INNOCENT EKWE

Processo nº 08505.054462/2016-43 - MADUABUCHI

THEOPHILUS MBIKA

Processo nº 08505.054761/2016-88 - AZU FOLLYGAN KPODAR
Processo nº 08505.054762/2016-22 - SHIRLEY FELICIDAD ENCINAS VILLALBA
Processo nº 08505.054740/2016-62 - ELIZABETH DORA-DO CATA CORA
Processo nº 08505.054599/2016-06 - JOAO DADHINO MBOMBO
Processo nº 08505.054560/2016-81 - MARCO PAULO DINIS DE AGUIAR

Considerando o Despacho nº 313/2016/DPMIG_Perm. Cump. de Pena/DPMIG/DEMIG/SNJ(2518606), DEFIRO o pedido permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015. Processo nº 08505.054559/2016-56 - ZANELE MISANI NGOBESE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro teve a sua expulsão do território nacional decretada, conforme Portaria MJ n.º 1.362, de 14 de dezembro de 2016 (3793243). Processo nº 08505.317949/2016-42 - JAMES NWAMA

Considerando a informação constante na Certidão de Execução Criminal, juntada nos autos, referente ao cumprimento da pena na data de 02/03/2017, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência provisória com fundamento na Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIG. Processo nº 08505.054691/2016-68 - VERA LÚCIA GONÇALVES DA COSTA

Considerando que a interessada já é portadora de visto permanente no País, conforme informação constante no Registro Nacional de Estrangeiro (4689813), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. Processo nº 08001.003276/2017-06 - MARIA JOSÉ FERREIRA BELTRAME

Considerando a decisão judicial constante no Alvará de Soltura, juntado nos autos, no qual o Juízo declarou extinta a punibilidade do interessado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência provisória com fundamento na Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIG. Processo nº 08505.022459/2017-41 - ANTONIO MONTERO LOPEZ

Considerando a informação constante na Certidão de Execução Criminal, juntada nos autos, referente ao término do cumprimento da pena na data de 03/12/2015, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente pedido permanência provisória com fundamento na Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIG. Processo nº 08505.020697/2017-12 - OBIORA LINUS ONWUJI

Considerando a informação constante na Certidão de Execução Criminal, juntada nos autos, referente ao término do cumprimento da pena na data de 06/04/2016, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente pedido permanência provisória com fundamento na Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIG. Processo nº 08505.020977/2017-21 - NWACHUKWU HENRY ASOGWA

Considerando a decisão judicial constante no Alvará de Soltura, juntado nos autos, no qual o Juízo declarou extinta a punibilidade do interessado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência provisória com fundamento na Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIG. Processo nº 08505.026358/2017-40 - AUGUSTINE CHINEDU EZE

Considerando a informação constante na Folha de Antecedentes, juntada nos autos, referente ao cumprimento da pena na data de 29/04/2016, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência provisória com fundamento na Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIG. Processo nº 08505.021479/2017-03 - ANTWAN NICK ONYEBUCHI

Considerando a decisão judicial constante no Alvará de Soltura, juntado nos autos, no qual o Juízo declarou extinta a punibilidade do interessado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência provisória com fundamento na Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIG. Processo nº 08505.034079/2017-50 - UGOCHUKWU LINUS JOEL

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a interessada não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão. Processo nº 08410.300641/2016-17 - MARIA JACINTA BOLA RAMOS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/06/2016, Seção 1, pag. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.013514/2016-11 - IONUT POTERASU

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pag. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.006662/2016-71 - BIBIN ANTONY

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/12/2015, Seção 1, pag. 46, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.033129/2015-09 - WENDEL KEITH SANDERS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/09/2016, Seção 1, pag. 49, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.033384/2015-43 - JAMES MATTHEW HOOTER

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2016, Seção 1, pag. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.034795/2015-56 - DEEPAK CHAUDHARY

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/02/2016, Seção 1, pag. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.038754/2015-39 - LU TSIEN OOI

INDEFIRO O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, tendo em vista não vislumbrar qualquer equívoco na decisão publicada no Diário Oficial da União de 02/08/2016, Seção 1, pag. 35. Cabe destacar que o interessado não apresentou documentos que comprovassem a ocorrência de erro de grafia referente ao seu nome na publicação da decisão administrativa proferida. Processo nº 08505.106501/2015-14 - TOURE DAOUDA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo nº 08505.309019/2016-15 - AMADU TEJAN BAH

INDEFIRO os pedidos de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.005624/2017-09 - IFEANYI MATHIAS AGU
Processo nº 08505.312150/2016-60 - CHIGBU OFU

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo nº 08505.019629/2017-19 - JEFFERSON IKECHUKWU ELOMBA

IVON JORGE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de julho de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. FUNDAÇÃO CDL DE CAMPINA GRANDE, com sede na cidade de CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba - CGC/CNPJ nº 10.769.889/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.041344/2017-37).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, I, II, III, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO DOM ORIONE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 00.102.921/0001-65 - (Processo MJ nº 08000.041680/2017-80);

II. SOCIEDADE BRASILEIRA DE ZOOTECHNIA, com sede na cidade de BRASILIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 19.764.075/0001-77 - (Processo MJ nº 08000.041107/2017-76).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE VEREDAS (SAMPV), com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.020.680/0001-30 - (Processo MJ nº 08000.041966/2017-65).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL DE ESPORTES DO BALNEÁRIO, com sede na cidade de FLORIANOPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 09.063.851/0001-58 - (Processo MJ nº 08000.041636/2017-70);

II. INSTITUTO JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA, com sede na cidade de SANTOS DUMONT, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 24.573.727/0001-26 - (Processo MJ nº 08000.041347/2017-71);

III. INSTITUTO SOBRADINHENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ISDS, com sede na cidade de SOBRADINHO - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 17.894.001/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.041124/2017-11).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. OSCIP DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CORAÇÃO SOLIDÁRIO, com sede na cidade de AGUAS LINDAS DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 08.112.736/0001-63 - (Processo MJ nº 08000.041587/2017-75).

JORGE DA SILVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.766, DE 17 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	MUCURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11481404000117011	27420005	200.175,00	200.175,00	10302201585350029
MS	NOVA ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA	10711980000117003	30690002	49.920,00	49.920,00	10302201585350054
PE	SAO JOSE DO BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11238483000117018	30800006	58.650,00	58.650,00	10302201585350026
PR	SAO MATEUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09426565000117706	30410008	250.000,00	250.000,00	10302201585350041
SP	ATIBAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13901091000117004	31600005	217.840,00	217.840,00	10302201585350035
TOTAL			5 PROPOSTAS			776.585,00	

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.581/GM/MS, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 26 de junho de 2017, Seção 1, página 29, onde se lê: "na Secretaria-Executiva em Brasília", leia-se: "no Núcleo Estadual do Rio de Janeiro".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 756, DE 17 DE JULHO DE 2017

Delega, ao Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, ao Diretor do Departamento de Articulação Interfederativa, ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, ao Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, competências relativas aos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, alterado pelo Decreto nº 9.008, de 23 de março de 2017;

Considerando as disposições do artigo 13 do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, com a redação dada pelo Decreto nº 9.008, de 23 de março de 2017, que aprova a estrutura regimental;

Considerando as disposições da Portaria GM/MS nº 1.419, de 8 de junho de 2017, que aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; e

Considerando a necessidade de estabelecer, no âmbito da Secretaria-Executiva, as responsabilidades pela coordenação, o acompanhamento e a orientação das atividades técnico-administrativas e dos demais atos necessários à atuação dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva para autorizar e orientar a participação institucional de dirigentes e servidores dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, em atendimento a convocações, notificações ou convites formais para audiências, reuniões, e outros eventos em que tal representação seja formalmente requerida, resguardadas as competências específicas da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e das Secretarias Finalísticas.

Parágrafo único. Ao Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva fica delegada competência para exercer a coordenação das ações técnico-administrativas e dos atos necessários ao apoio dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde à atuação dos órgãos do Ministério da Saúde, sem prejuízo do previsto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da presente portaria.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Articulação Interfederativa da Secretaria-Executiva para coordenar, acompanhar e orientar as ações dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde referentes ao fortalecimento das relações interfederativas, nas três esferas de governo, bem como acompanhar e orientar as ações dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde no apoio aos entes subnacionais visando à boa e regular aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo.

Art. 3º Delegar competência ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde para coordenar e orientar as ações dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde referentes à execução dos convênios, ajustes e instrumentos congêneres, bem como à instrução processual para a devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos transferidos.

Art. 4º Delegar competência ao Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS para coordenar e orientar as ações dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde referentes às auditorias nos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo.

Art. 5º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas para coordenar, acompanhar e orientar as ações referentes aos atos de administração e de gestão de pessoal localizados nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências específicas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

Art. 6º Fica vedada a subdelegação, sem expressa anuência do delegante, das competências de que tratam os artigos 1º ao 5º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.187,
DE 14 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 10 de julho de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.473246/2016-68, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.226-1, inscrita no CNPJ sob o nº 13.342.878/0001-57.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.188,
DE 14 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Dental Master - EPP.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 10 de julho de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.009107/2017-66, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Dental Master - EPP, registro ANS nº 41.374-7, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.174/0001-79, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Dental Master - EPP, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO REGIMENTAL - RR Nº 2,
DE 14 DE JULHO DE 2017

Altera os Anexos I e IV da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso IV do art. 9º, do Anexo I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; os incisos II e III do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "e" do inciso II do art. 30, da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 10 de julho de 2017, adotou a seguinte Resolução Regimental - RR e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Regimental - RR altera o Anexo I e dá nova redação ao Anexo IV da RR nº 01, de 17 de março de 2017, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 2º O Anexo I, no que se refere ao quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos no âmbito da estrutura da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, e o Anexo IV, ambos da RR nº 01, de 2017, passam a vigorar com as redações do Anexo desta RR.

Parágrafo único. O Anexo desta RR estará disponível para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 3º Ficam transformados, sem aumento de despesas, no âmbito da DIOPE, 1 (um) cargo de gerência executiva - símbolo CGE IV, 1 (um) cargo comissionado técnico - símbolo CCT V, 6 (seis) cargos comissionados técnicos - símbolo CCT II e 1 (um) cargo comissionado técnico símbolo CCT I, em 1 (um) cargo de gerência executiva - símbolo CGE III, 1 (um) cargo comissionado técnico - símbolo CCT IV e 3 (três) cargos comissionados técnicos - símbolo CCT III.

Art. 4º Esta Resolução Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4254/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.098860/2016-51

Intima-se a COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, na pessoa de seu representante, a alegar o que entender, a bem de seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste, em correspondência a ser encaminhada para o endereço ao final indicado, conforme o artigo 31 da Resolução Normativa - RN nº 388/2015, face ao AUTO DE INFRAÇÃO 21107/2017, lavrado no dia 22 de março de 2017 por infringir o artigo 19 da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 18, RN 124/2006.

Em substituição à apresentação da defesa poderá a operadora requerer concessão de pagamento antecipado à vista com desconto de 40% (quarenta por cento), nos termos do art.33 da RN nº 388/2015; ou ainda, na própria defesa, requerer o reconhecimento de Reparação Posterior, nos termos do art. 34 da RN nº 388/2015, a fim de fazer jus ao desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa ponderado o porte da operadora, sem a incidência das causas de aumento e diminuição da pena, bem como das agravantes ou atenuantes.

Ressaltamos que para as infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, assim descritas na RN 124/06, para as quais será aplicado o fator de compatibilização de penalidade previsto no art. 9º da RN 124/06, não há possibilidade de concessão de desconto, conforme o § 3º do art. 33 e também no inciso VI, do § 2º, do art. 34, ambos da RN 388/15.

O requerimento de pagamento com desconto de 40% ou 80%, à vista, deverá ser encaminhado por meio de petição, em correspondência para o endereço da ANS abaixo assinalado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa.

Os pagamentos com desconto, mencionados no item 3, que somente se aplicam a autuações referentes a infrações de natureza singular, não serão passíveis de parcelamento. A manifestação pelo pagamento com desconto de 40% implica na desconsideração de elementos de defesa, eventualmente constantes no requerimento.

Caso a operadora opte pela apresentação de defesa, além das alegações que entender pertinentes, requisitamos que sejam encaminhados, nessa mesma oportunidade, as seguintes informações: informar se há beneficiários ativos na operadora, informar até qual data o Hospital Santa Edwirges permaneceu operante (caso a pessoa jurídica ainda esteja atuante, informar em qual endereço) e até qual data atendeu aos beneficiários da COOPERMECA e a ficha financeira das mensalidades do(a) beneficiário(a) demandante do processo em epígrafe.

Informamos que caso a operadora opte pelo pagamento an tecipado e à vista da multa, nos termos do artigo 33 da RN 388/2015, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, ultrapassado os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Com relação à Reparação Posterior, nos termos do artigo 34 da RN 388/2015, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o valor com desconto será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no endereço ao final indicado.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 17 de julho de 2017

Nº 50 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

ANEXO

Empresa: NUTRISENIOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
CNPJ: 10.812.314/0001-42
Processo: 25351.372262/2016-26
Expediente do recurso: 290642/17-2

Em 17 de julho de 2017

Nº 51 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

Empresa: LAPON INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 35.356.799/0001-38
Processo: 25351.484063/2016-10
Expediente do recurso: 200944/17-7

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.895, DE 14 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

ANEXO

EMPRESA: f b thomaz cosméticos - me
ENDEREÇO: AVENIDA SOBREIRO Nº 209
BAIRRO: RIO MARINHO CEP: 29112355 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 20.027.144/0001-49
PROCESSO: 25351.341576/2017-01 AUTORIZ/MS: 2.09446.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: D RIOS GUIMARAES EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rua Braz da Amaral, Número 97
BAIRRO: Centro CEP: 48890000 - VALENTE/BA
CNPJ: 22.533.575/0001-02
PROCESSO: 25351.311201/2017-32 AUTORIZ/MS: H741WW18620L (8.15289.5)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: MALLVAN BRASIL LTDA. - ME
ENDEREÇO: AVENIDA MODESTO JOSÉ MOREIRA JUNIOR Nº 33-77
BAIRRO: PORTAL CEP: 15130000 - MIRASSOL/SP
CNPJ: 15.812.622/0001-91
PROCESSO: 25351.334775/2017-02 AUTORIZ/MS: 2.09445.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: POSEIDON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA BERTO CIRIO 512
BAIRRO: SÃO LUIS CEP: 92420030 - CANOAS/RS
CNPJ: 08.038.877/0001-83
PROCESSO: 25351.316719/2017-16 AUTORIZ/MS: 2.09457.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: hpc farma produtos medicos hospitalares eireli-me
ENDEREÇO: rua melchisedeck da graça fernandes nº 41
BAIRRO: jabutiana CEP: 49095720 - ARACAJU/SE
CNPJ: 25.106.083/0001-29
PROCESSO: 25351.198365/2017-20 AUTORIZ/MS: 2.09423.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: DENTAL ODONTHOMAZ COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 110
BAIRRO: CENTRO CEP: 86020300 - LONDRINA/PR
CNPJ: 25.189.029/0001-94
PROCESSO: 25351.280954/2017-21 AUTORIZ/MS: 2.09451.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS

EMPRESA: KEY WEST TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: R SEIS N 51 - SALA 02
BAIRRO: A EMP DEONELO LUCIANO CEP: 89950000 - DIONÍSIO CERQUEIRA/SC
CNPJ: 09.252.046/0001-72
PROCESSO: 25351.363419/2017-41 AUTORIZ/MS: 2.09447.0
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: Comercial plastiminas embalagens e produtos de limpeza eireli
ENDEREÇO: RUA CC, Nº 495
BAIRRO: ARVOREDO CEP: 32113215 - CONTAGEM/MG
CNPJ: 13.589.515/0001-10
PROCESSO: 25351.293820/2017-46 AUTORIZ/MS: 2.09452.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: DROGAMAXI LTDA
ENDEREÇO: RUA LAGOA DA PRATA Nº 1188B
BAIRRO: SALGADO FILHO CEP: 30550000 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 17.588.146/0001-00
PROCESSO: 25351.300722/2017-51 AUTORIZ/MS: 2.09455.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ENDEREÇO: RODOVIA FERNÃO DIAS, BR 381, KM 490, S/Nº
BAIRRO: JARDIM DAS ALTEROSAS 1ª SEÇÃO CEP: 32670790 - BETIM/MG
CNPJ: 86.613.403/0001-21
PROCESSO: 25351.367438/2017-54 AUTORIZ/MS: 2.09454.3
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: PHARMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME
ENDEREÇO: AV AMERICA, 43
BAIRRO: CRISTOVÃO COLOMBO CEP: 29106490 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 08.939.895/0001-36
PROCESSO: 25351.359652/2017-57 AUTORIZ/MS: 2.09448.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: IRMAOS DE GASPARI COSMETICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR ANTONIO GALIZIA Nº 1.000
BAIRRO: CENTRO CEP: 17250000 - BARIRI/SP
CNPJ: 22.846.640/0001-50
PROCESSO: 25351.357453/2017-62 AUTORIZ/MS: 2.09449.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: THREE LINKS TRADING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM NABUCO Nº 47, CONJUNTO 36
BAIRRO: BROOKLIN PAULISTA CEP: 04621000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.784.207/0001-06
PROCESSO: 25351.368653/2017-79 AUTORIZ/MS: 2.09456.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: OTAVIO MARQUES DE PAIVA FILHO 09926667678
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA RIBEIRO Nº 500
BAIRRO: PARQUE BOA VISTA CEP: 37014640 - VARGINHA/MG
CNPJ: 20.736.780/0001-40
PROCESSO: 25351.356151/2017-83 AUTORIZ/MS: 2.09450.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EMBALAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
FABRICAR: COSMÉTICOS
REEMBALAR: COSMÉTICOS

EMPRESA: Viccor indústria e Comércio LTDA - ME
ENDEREÇO: João Damasceno, 100
BAIRRO: Santo Antônio CEP: 35701238 - SETE LAGOAS/MG
CNPJ: 22.554.137/0001-20
PROCESSO: 25351.368093/2017-99 AUTORIZ/MS: 2.09453.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: AL SUPRIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: ALAMEDA SÃO BOAVENTURA Nº 540, BLOCO 02, SALA 519
BAIRRO: FONSECA CEP: 24120191 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 24.196.189/0001-06
PROCESSO: 25351.361857/2017-00 AUTORIZ/MS: 1.16707.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: SOL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes nº 571
BAIRRO: Zona 05 CEP: 87015200 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 12.162.110/0001-39
PROCESSO: 25351.359635/2017-07 AUTORIZ/MS: 1.16710.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: hpc farma produtos medicos hospitalares eireli-me
ENDEREÇO: rua melchisedeck da graça fernandes nº 41
BAIRRO: jabutiana CEP: 49095720 - ARACAJU/SE
CNPJ: 25.106.083/0001-29
PROCESSO: 25351.369342/2017-08 AUTORIZ/MS: 1.16705.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ASA BRANCA, Nº 342 PARTE 15 E 16
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 57303750 - ARAPIRACA/AL
CNPJ: 03.636.036/0001-54



PROCESSO: 25351.249136/2017-11 AUTORIZ/MS: 1.16567.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: BORGES E SLEIMAN LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA LEOPOLDO EVANGELISTA DA ROCHA Nº 81
BAIRRO: LOTEAMENTO SANTA TEREZINHA CEP: 75709540 - CATALÃO/GO
CNPJ: 11.254.200/0001-97
PROCESSO: 25351.357436/2017-12 AUTORIZ/MS: 1.16701.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DENTAL ODONTHOMAZ COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 110
BAIRRO: CENTRO CEP: 86020300 - LONDRINA/PR
CNPJ: 25.189.029/0001-94
PROCESSO: 25351.280950/2017-14 AUTORIZ/MS: 1.16706.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: MEDIMAC Comércio de Artigos Médicos Ltda - ME
ENDEREÇO: RUA EMA GAZZI MAGNUSSEN Nº 128
BAIRRO: COMERCIAL VITORIA MARTINI CEP: 13347630 - INDAIATUBA/SP
CNPJ: 03.596.923/0001-46
PROCESSO: 25351.346872/2017-18 AUTORIZ/MS: 1.16702.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: JEM TRANSPORTES EIRELI
ENDEREÇO: Estrada Keiji Kimura nº 111
BAIRRO: Cooperativa CEP: 09852010 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 06.151.206/0001-07
PROCESSO: 25351.368624/2017-42 AUTORIZ/MS: 1.16709.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: AGILFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R TOBIAS DA SILVA, 267 CONJ 201
BAIRRO: MOINHOS DE VENTO CEP: 90570020 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 07.967.085/0001-20
PROCESSO: 25351.307464/2017-53 AUTORIZ/MS: 1.16700.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: PROMERCANTIL EIRELI - ME
ENDEREÇO: AVENIDA QUIMBITA ABRANTES S/Nº, QUADRA 10, LOTE 03
BAIRRO: PARQUE IND. SANTO ANTONIO CEP: 74983400 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 19.756.096/0001-40
PROCESSO: 25351.349820/2017-72 AUTORIZ/MS: 1.16697.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: VEC HOSPITALAR LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. COLETORA, QUADRA 10 LOTE 20 S/N
BAIRRO: CONJUNTO FERNANDO COLLOR CEP: 49160000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
CNPJ: 07.555.270/0001-08
PROCESSO: 25351.365400/2017-81 AUTORIZ/MS: 1.16712.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: ODONTO BASE DENTAL EIRELI - EPP
ENDEREÇO: R AGUIAR CARDOSO, 43
BAIRRO: VILA SABRINA CEP: 02138090 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 20.229.425/0001-84
PROCESSO: 25351.359691/2017-01 AUTORIZ/MS: 66210W708MHH (8.15291.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ELOIZA K G FERREIRA - ME
ENDEREÇO: RUA DOS PAIATIS, 1927
BAIRRO: QUINTAS CEP: 59050200 - NATAL/RN
CNPJ: 26.125.896/0001-29
PROCESSO: 25351.368695/2017-01 AUTORIZ/MS: 2L710L8H1822 (8.15305.0)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: traumaserv - comércio importação e exportação ltda.
ENDEREÇO: Rua 06 nº 1.460, Sala 27, Edifício São Lucas
BAIRRO: Centro CEP: 13500190 - RIO CLARO/SP
CNPJ: 26.278.328/0001-68
PROCESSO: 25351.356214/2017-04 AUTORIZ/MS: 6H7176668XHY (8.15296.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: STOCCO & MATANAGH LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE CASTRO PRADO Nº 335
BAIRRO: JARDIM PALMA TRAVASSOS CEP: 14091160 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 15.378.143/0001-09
PROCESSO: 25351.332790/2017-06 AUTORIZ/MS: PL-MY0L08Y263 (8.15286.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: DISTRIHOSP COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR PIRES GAYOSO Nº 610
BAIRRO: NOIVOS CEP: 64046350 - TERESINA/PI
CNPJ: 25.116.292/0001-53
PROCESSO: 25351.365342/2017-09 AUTORIZ/MS: 7Y619X7Y999X (8.15299.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: JOAO CARLOS GALINDO DA CUNHA
35208793873
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS MOREIRA MAGALHAES, 71
BAIRRO: SAO LUCAS CEP: 19015001 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CNPJ: 27.531.740/0001-00
PROCESSO: 25351.351287/2017-18 AUTORIZ/MS: X09159W346M2 (8.15281.6)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA IOLANDA TULIO BORBA Nº 405
BAIRRO: VILA TARUMÁ CEP: 83323380 - PINHAIS/PR
CNPJ: 79.250.676/0002-74
PROCESSO: 25351.342119/2017-30 AUTORIZ/MS: 318446LM2162 (8.15294.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: D RIOS GUIMARAES EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rua Braz da Amaral, Número 97
BAIRRO: Centro CEP: 48890000 - VALENTE/BA
CNPJ: 22.533.575/0001-02
PROCESSO: 25351.311201/2017-32 AUTORIZ/MS: H741WW18620L (8.15289.5)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: APIJÃ PRODUTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS ODONTOLOGICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ENDEREÇO: QD 104 SUL RUA SE11
BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL CEP: 77020026 - PALMAS/TO
CNPJ: 02.346.952/0002-78
PROCESSO: 25351.211830/2017-33 AUTORIZ/MS: P222Y3176138 (8.15308.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: HEALTH CLEAN COMERCIAL EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rua Guilherme Debussy,631
BAIRRO: Borboleta CEP: 36035680 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 23.615.514/0001-57
PROCESSO: 25351.345352/2017-34 AUTORIZ/MS: X75125X6Y1WW (8.15303.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ingá care - distribuidora de produtos médico hospitalares ltda - me
ENDEREÇO: rua néo alvez martins, nº2939, loja 02
BAIRRO: zona 01 CEP: 87013060 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 19.176.524/0001-66
PROCESSO: 25351.334813/2017-41 AUTORIZ/MS: 07116H1H6XWX (8.15248.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: likluc produtos para saude ltda - me
ENDEREÇO: Rua Nereu Ramos nº 461, Anexo 2
BAIRRO: Jardim Dona Margarida CEP: 89248000 - GARUVA/SC
CNPJ: 27.489.966/0001-90
PROCESSO: 25351.357471/2017-48 AUTORIZ/MS: 00918X18H388 (8.15295.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: SMART SURGICAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP
ENDEREÇO: AV POMPEIA, Nº 634, CONJ 307 E 310
BAIRRO: VILA POMPEIA CEP: 05022000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 26.454.218/0001-00
PROCESSO: 25351.299974/2017-50 AUTORIZ/MS: M08144X54H64 (8.15287.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: Cooperativa de Consumo de Ribeirão Preto e Região
ENDEREÇO: Rua Sami Jabbour nº 240
BAIRRO: Residencial Piteira CEP: 14680000 - JARDINÓPOLIS/SP
CNPJ: 13.579.508/0001-38
PROCESSO: 25351.263783/2017-50 AUTORIZ/MS: P95L0L9WX852 (8.15280.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: KIELING MUTLIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: R JOSE ALOISIO FILHO 319 PAVILHAO 4
BAIRRO: BAIRRO HUMAITA CEP: 90250180 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 02.600.037/0001-86
PROCESSO: 25351.356515/2017-51 AUTORIZ/MS: PY5284H5XM32 (8.15309.4)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ENDEREÇO: RODOVIA FERNÃO DIAS, BR 381, KM 490, S/Nº
BAIRRO: JARDIM DAS ALTEROSAS 1ª SEÇÃO CEP: 32670790 - BETIM/MG
CNPJ: 86.613.403/0001-21
PROCESSO: 25351.367444/2017-60 AUTORIZ/MS: 6LH4H11493Y5 (8.15302.9)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: JKLAB PRODUTOS E SOLUCOES PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: AVENIDA C 107 QUADRA 294 LOTE 09 N 3531
BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 74255060 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 23.239.321/0001-49
PROCESSO: 25351.322153/2017-62 AUTORIZ/MS: 2251973Y5Y81 (8.15284.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA AMÂNCIO TEIXEIRA Nº 107
BAIRRO: BOA ESPERANÇA CEP: 29395000 - IBATIBA/ES
CNPJ: 08.896.251/0001-08
PROCESSO: 25351.356004/2017-67 AUTORIZ/MS: P7181H15L257 (8.15297.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: supplies transportes LTDA-ME
ENDEREÇO: Caetano munhoz da rocha, 386, loja-2
BAIRRO: ouro verde CEP: 83606260 - CAMPO LARGO/PR
CNPJ: 24.873.899/0001-15
PROCESSO: 25351.342086/2017-71 AUTORIZ/MS: M961XH763310 (8.15300.1)

ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: AL SUPRIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: ALAMEDA SÃO BOAVENTURA Nº 540, BLOCO 02, SALA 519
BAIRRO: FONSECA CEP: 24120191 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 24.196.189/0001-06
PROCESSO: 25351.361871/2017-72 AUTORIZ/MS: 106104Y9XX11 (8.15301.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ODONTO IMPLANTES MATERIAIS ODONTOLOGI-
COS LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA INDEPENDENCIA Nº 5.578, QUADRA 70, LOTE 09
BAIRRO: SETOR AEROPORTO CEP: 74070010 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 04.285.640/0001-46
PROCESSO: 25351.345575/2017-74 AUTORIZ/MS: P5H3L04Y292L (8.15282.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: HS MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES
LTDA - EPP
ENDEREÇO: AVENIDA ANGELO MOREIRA DA FONSECA Nº 6.035
BAIRRO: ZONA I-A CEP: 87504050 - UMUARAMA/PR
CNPJ: 00.064.780/0001-33
PROCESSO: 25351.296170/2017-75 AUTORIZ/MS: KPPM035158W5 (8.15288.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: S C SECKLER COMERCIAL - EPP
ENDEREÇO: RUA FRANCO DE SA Nº 270, SALA 312
BAIRRO: SÃO FRANCISCO CEP: 69079210 - MANAUS/AM
CNPJ: 10.340.963/0001-98
PROCESSO: 25351.368666/2017-78 AUTORIZ/MS: P769Y61W68M1 (8.15310.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: PRIME IMPLANTS LTDA ME
ENDEREÇO: RUA CORONEL AURIS COELHO, 285 BLOCO TORRE 1 SALA 708
BAIRRO: LAGOA NOVA CEP: 59075050 - NATAL/RN
CNPJ: 27.917.215/0001-28
PROCESSO: 25351.368698/2017-81 AUTORIZ/MS: 3691HXWM046H (8.15306.3)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: medyssey do brasil comercio de produtos medicos ltda
ENDEREÇO: rua continental, 650
BAIRRO: jardim do mar CEP: 09726410 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 26.749.335/0001-09
PROCESSO: 25351.359572/2017-86 AUTORIZ/MS: 4581L901Y245 (8.15290.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: RODORUMO LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI
ENDEREÇO: RUA ARAPOCA Nº 311, SALA 04
BAIRRO: VILA FORMOSA CEP: 03362000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 03.724.034/0001-17
PROCESSO: 25351.343909/2017-91 AUTORIZ/MS: P3639W115M44 (8.15283.3)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: GSP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA SAMUEL HEUSI 463 SALA 714
BAIRRO: centro CEP: 88301320 - ITAJAÍ/SC
CNPJ: 23.172.841/0002-62
PROCESSO: 25351.316761/2017-92 AUTORIZ/MS: 31514M8564YL (8.15292.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: ANDRE FAGNER PEDROSO DA SILVA ME
ENDEREÇO: AV DR JULIO BERNARDO, 73
BAIRRO: CENTRO CEP: 46190000 - PARAMIRIM/BA
CNPJ: 26.603.504/0001-90
PROCESSO: 25351.357360/2017-92 AUTORIZ/MS: 238176L1HWLY (8.15307.7)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

EMPRESA: DENTAL ODONTHOMAZ COMERCIO DE PRODU-
TOS ODONTOLOGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 110
BAIRRO: CENTRO CEP: 86020300 - LONDRINA/PR
CNPJ: 25.189.029/0001-94
PROCESSO: 25351.280962/2017-94 AUTORIZ/MS: 8H61027L2043 (8.15298.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: dental shopping eireli - me
ENDEREÇO: TV SAO PEDRO, 509. LOJA A
BAIRRO: BATISTA CAMPOS CEP: 66023705 - BELÉM/PA
CNPJ: 23.150.293/0001-99
PROCESSO: 25351.359712/2017-94 AUTORIZ/MS: H051YM81700X (8.15293.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: PRO DIAGNOSTICO E HOSPITALAR EIRELI-EPP
ENDEREÇO: RUA DA CANDELÁRIA, 580, SALÃO 1
BAIRRO: VILA IPIRANGA CEP: 79080340 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 21.481.192/0001-75
PROCESSO: 25351.357400/2017-96 AUTORIZ/MS: 98311YX7MXX8 (8.15285.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: VEC HOSPITALAR LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. COLETORA, QUADRA 10 LOTE 20 S/N
BAIRRO: CONJUNTO FERNANDO COLLOR CEP: 49160000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
CNPJ: 07.555.270/0001-08
PROCESSO: 25351.365417/2017-97 AUTORIZ/MS: PMY6M291LHY3 (8.15304.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: COMED - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA PAULINA MARIA MENDONÇA, 801
BAIRRO: JATIÚCA CEP: 57035557 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 03.296.379/0001-17
PROCESSO: 25351.355947/2017-01 AUTORIZ/MS: 3.07478.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: RECICLE MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RE-
CICLAGEM LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA LUÍS NOBRE, Nº 500
BAIRRO: CENTRO CEP: 6700000 - ANANINDEUA/PA
CNPJ: 34.915.751/0001-50
PROCESSO: 25351.355981/2017-14 AUTORIZ/MS: 3.07487.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: SANITA INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP
ENDEREÇO: Rua Inhambuxororo nº 56 B
BAIRRO: Jardim Jacomo Violin CEP: 86088140 - LONDRINA/PR
CNPJ: 19.481.025/0001-82
PROCESSO: 25351.368655/2017-27 AUTORIZ/MS: 3.07488.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: meraki comercio e serviços ltda me
ENDEREÇO: AV MEI MEI, 966
BAIRRO: JARDIM ESPLANADA CEP: 38082008 - UBERABA/MG
CNPJ: 21.542.057/0001-92
PROCESSO: 25351.367434/2017-48 AUTORIZ/MS: 3.07482.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: JVS ARMAZENS GERAIS - EIRELI
ENDEREÇO: EStrada JAPORé, 941
BAIRRO: JARDIM SULACAP CEP: 21740030 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 26.203.038/0001-55
PROCESSO: 25351.335000/2017-57 AUTORIZ/MS: 3.07480.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: KIELING MUTLIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: R JOSE ALOISIO FILHO 319 PAVILHAO 4
BAIRRO: BAIRRO HUMAITA CEP: 90250180 - PORTO ALE-
GRE/RS
CNPJ: 02.600.037/0001-86
PROCESSO: 25351.357353/2017-58 AUTORIZ/MS: 3.07476.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: MW INDÚSTRIA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA 06 S/N, QUADRA 11, LOTE 13
BAIRRO: PRAIA DO IGUAPE II CEP: 61700000 - AQUIRAZ/CE
CNPJ: 22.033.093/0001-93
PROCESSO: 25351.359628/2017-66 AUTORIZ/MS: 3.07479.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: DISCAMED MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ENDEREÇO: RUA IRINEU FLORÊNCIO DE MENEZES Nº 06
BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS DORES CEP: 55004011 - CA-
RUARU/PE
CNPJ: 41.053.497/0001-93
PROCESSO: 25351.365852/2017-67 AUTORIZ/MS: 3.07486.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA
ENDEREÇO: R FLORINDO CIBIN
BAIRRO: SÃO JERÔNIMO CEP: 13.4704 - AMERICANA/SP
CNPJ: 03.945.556/0001-49
PROCESSO: 25351.342250/2017-70 AUTORIZ/MS: 3.07485.6
ATIVIDADE/CLASSE
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: SOLID CHEMICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA ODILON DE PAULA CORTEZ, 199
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 14340000 - BRODOWSKI/SP
CNPJ: 26.546.756/0001-24
PROCESSO: 25351.367407/2017-70 AUTORIZ/MS: 3.07483.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.



EMPRESA: DENTAL ODONTHOMAZ COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERNANDO DE NORONHA Nº 110
BAIRRO: CENTRO CEP: 86020300 - LONDRINA/PR
CNPJ: 25.189.029/0001-94
PROCESSO: 25351.280984/2017-86 AUTORIZ/MS: 3.07481.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: logmil transportes ltda
ENDEREÇO: Avenida Colombo nº 9.796
BAIRRO: GLEBA PATRIMÔNIO MARINGA CEP: 87070810 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 13.066.742/0001-61
PROCESSO: 25351.252429/2017-92 AUTORIZ/MS: 3.07477.9
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: DISTRIHOSP COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR PIRES GAYOSO Nº 610
BAIRRO: NOIVOS CEP: 64046350 - TERESINA/PI
CNPJ: 25.116.292/0001-53
PROCESSO: 25351.365336/2017-97 AUTORIZ/MS: 3.07484.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

— — — — —
Total de Empresas : 71

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.914, DE 17 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, considerando os arts. 12, 58, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando que o sítio eletrônico <http://www.harpsaude-total.com>, possui material publicitário de produto com alegação terapêutica e que não possui registro sanitário no Brasil, resolve:
Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a proibição de toda a publicidade de produtos comercializados pelo endereço eletrônico <http://www.harpsaudetotal.com> que apresente alegação terapêutica, tendo em vista a ausência de registros sanitários e Autorização de Funcionamento, ambos cancelados pela ANVISA, para a venda de medicamentos.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 979, DE 14 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e saúde ambiental custeadas pela Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 14, Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, de 03.10.2016, publicado no DOU, de 04.10.2016,

Considerando a necessidade de estabelecer os critérios e os procedimentos para transferência de recursos das ações de saneamento e saúde ambiental, custeadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por intermédio de Convênios, Termos de Compromisso e Termos de Execução Descentralizada;

Considerando a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União;

Considerando o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no que diz respeito à transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento;

Considerando o disposto no Decreto nº. 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União;

Considerando, ainda a necessidade de atribuir controles para minimizar riscos relacionados à aplicação de recursos transferidos aos beneficiários para execução das ações da Funasa, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Estabelecer os critérios e os procedimentos para transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e de saúde ambiental custeadas pela Funasa, mediante Convênio, Termo de Compromisso ou Termo de Execução Descentralizada, conforme especificado nesta Portaria.

Art. 2º. A liberação das parcelas ocorrerá em estrita observância ao cronograma de desembolso aprovado, após a celebração, o registro no Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa (SIGA), no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) ou no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme o tipo de instrumento de transferência, além das aprovações técnica e administrativa da Funasa.

§ 1º. Após a liberação na conta específica do instrumento, enquanto não utilizados, os recursos permanecerão aplicados pela instituição financeira, em conformidade com o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que a análise sobre a possibilidade de utilização dos rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho deverá observar os normativos vigentes à época de celebração do instrumento.

§ 2º. Caso os recursos repassados não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de emissão da Ordem Bancária, estes deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional, incluídos os rendimentos decorrentes da aplicação financeira.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela ou da parcela única, o instrumento deverá ser rescindido.

§ 4º. É vedado o início de execução de novos instrumentos de transferência e a liberação de recursos para o beneficiário que tiver outros instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º. A verificação da situação de que trata o § 4º se dará na análise administrativa para a liberação de parcela e na data de efetivação da emissão da respectiva Ordem Bancária, após disponibilização de ferramenta no SICONV, pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Das Definições Gerais

Art. 3º. Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pela Funasa;

II - aprovação técnica: consiste na verificação e aceite quanto ao pronto atendimento, por parte do beneficiário, de todos os requisitos estabelecidos para a Entrevista Técnica, Visita Técnica Preliminar, bem como, na aprovação do projeto básico ou termo de referência pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental da Funasa, para efeito de celebração e/ou liberação de parcelas;

III - aprovação administrativa: consiste na verificação e aceite quanto ao atendimento, por parte do beneficiário de todas as condições para a celebração de instrumentos de transferência, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis, pela área administrativa da Funasa;

IV - beneficiário: entidade recebedora de recursos oriundos de transferências (convênios, termos de compromisso ou termos de execução descentralizada);

V - compromitente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto ou atividade ou evento mediante a celebração de Termo de Compromisso;

VI - compromissário: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do Termo de Compromisso;

VII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento de convênio ou de contrato de repasse;

VIII - contrato administrativo de execução ou fornecimento (CTEF): instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o órgão que figura como conveniente;

IX - conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios ou contratos de repasse;

X - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XI - etapa útil: é aquela que confere funcionalidade à obra imediatamente após a conclusão dos serviços e atende aos objetivos ambientais, sociais e de saúde pública;

XII - fiscalização: atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo beneficiário e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XIII - Gestão Recebedora: órgão e/ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União signatário de termo de execução descentralizada e recebedora de dotação orçamentária e recursos financeiros descentralizados;

XIV - Gestão Repassadora: órgão e/ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União signatário do termo de execução descentralizada, detentora e descentralizadora de dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

XV - instrumentos de transferência: compreende os convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada, objetos desta Portaria;

XVI - Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica (NICT): núcleo da Funasa formado por técnicos das áreas de engenharia de saúde pública e de saúde ambiental e da área de convênios, responsável por analisar os instrumentos de transferência de ações de Cooperação Técnica;

XVII - prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;

XVIII - prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;

XIX - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XX - Relatório de Andamento (RA): relatório padronizado a ser preenchido e encaminhado pelo beneficiário à Funasa, no SIGA e no SICONV, quando couber, contendo a documentação necessária para a caracterização da execução física do objeto;

XXI - Relatório de Avaliação do Andamento (RAA): relatório padronizado a ser elaborado pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental no SIGA e registrado no SICONV, quando couber, de forma a avaliar a documentação encaminhada por meio de Relatório de Andamento, podendo subsidiar a liberação de primeira parcela ou parcela única pela Funasa;

XXII - Relatório de Visita Técnica (RVT): relatório padronizado a ser elaborado no SIGA e registrado no SICONV, quando couber, quando da realização de visita técnica pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental, de forma a avaliar a documentação encaminhada por meio de Relatório de Andamento e a situação da execução do objeto, podendo subsidiar a liberação de parcela pela Funasa ou atestar a situação do objeto;

XXIII - Relatório Informativo (RI): relatório a ser utilizado nos casos em que os instrumentos de repasse já tenham parecer técnico emitido nos processos, contudo, há indisponibilidade do técnico responsável pelo mesmo em inserir tais informações no sistema;

XXIV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV): sistema aberto à consulta pública, disponível na rede mundial de computadores, e que tem por objetivo permitir a realização dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria celebrados pela União;

XXV - Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa (SIGA): sistema interno que tem por objetivo permitir o registro e a realização de atos de proposta, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos de transferência celebrados junto à Funasa;

XXVI - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XXVII - termo de compromisso: instrumento jurídico para transferência obrigatória de recursos, disciplinado pela Lei nº 11.578/2007;

XXVIII - termo de execução descentralizada (TED) - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

XXIX - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XXX - tomada de contas especial: é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

Seção II

Do Projeto Básico e Termo de Referência

Art. 4º. O projeto básico e/ou o termo de referência deverá ser apresentado previamente à celebração do instrumento, sendo facultado à Funasa, exigi-los após a celebração, desde que antes da liberação da primeira parcela.

§ 1º. Para os instrumentos cujas ações financiem obras e serviços de engenharia deverá ser apresentado projeto básico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou de documentos equivalentes registrados nos respectivos Conselhos de Classe, conforme atribuições definidas em regulamento específico.

§ 2º. Quando facultada a apresentação do projeto básico e/ou o termo de referência após a celebração do instrumento de transferência, tais documentos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, não podendo tal prazo ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

§ 3º. A critério da Funasa, para os objetos que demandem a emissão de Licença Ambiental Prévia e/ou a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade de imóvel, as documentações probatórias poderão ser encaminhadas juntamente com o projeto básico e/ou termo de referência, aplicando-se os prazos estabelecidos no § 2º.

§ 4º. Para fins de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade de imóvel, poderá ser aceita, para fins de aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o beneficiário é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada e analisada antes da instrução para liberação da primeira parcela ou parcela única dos recursos.

§ 5º. Para os instrumentos de transferência registrados no SICONV, os documentos que tratam o caput e os §§ 3º e 4º deverão ser apresentados nas abas específicas daquele sistema pelo beneficiário, independentemente de apresentação em meio físico junto à Funasa.

§ 6º. Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo previsto no § 2º ou receba parecer da área técnica de engenharia ou de saúde ambiental contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do instrumento de transferência.

§ 7º. As despesas referentes à elaboração do projeto básico ou termo de referência poderão ser custeadas com recursos oriundos do instrumento de transferência celebrado, desde que previstas no Plano de Trabalho e que o desembolso da Funasa não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor total do instrumento de transferência pactuado.

§ 8º. Quando houver no plano de trabalho a previsão de transferência de recursos para a elaboração de projeto básico ou termo de referência, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço se dará após a celebração do instrumento de transferência, em conformidade com o cronograma de liberação pactuado entre as partes.

§ 9º. Nos casos em que a Funasa desembolsar recursos para a elaboração do projeto básico ou termo de referência, a rejeição destas peças por parte da área técnica de engenharia ou de saúde ambiental enseja a imediata devolução dos recursos aos cofres da União, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

§ 10. Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o projeto básico ou termo de referência aprovado, os partícipes deverão providenciar as alterações do plano de trabalho e do instrumento.

§ 11. As alterações de que trata o § 10 deverão ser realizadas pelo beneficiário no SICONV e registradas no SIGA pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental, conforme o caso, e poderão ensejar a necessidade de aditamento do instrumento.

Seção III

Da Contrapartida

Art. 5º. A contrapartida a ser aportada pelo beneficiário, quando houver, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época do instrumento de transferência.

§ 1º. Nos instrumentos a serem celebrados com entes públicos, a contrapartida será exclusivamente financeira, devendo ser comprovada por meio de previsão orçamentária previamente à celebração do instrumento de transferência e nos eventuais aditamentos de valor, podendo ser aceita declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, atestando a existência de dotação orçamentária.

§ 2º. O depósito referente à contrapartida deverá ser efetuado na conta específica do instrumento de transferência, a partir da liberação da primeira parcela dos recursos pela Funasa, devendo ser verificado pela área administrativa da Funasa por ocasião da liberação da segunda parcela e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes.

§ 3º. Nos instrumentos celebrados com previsão de liberação dos recursos em parcela única, a verificação disposta no § 2º deverá ser realizada por ocasião da prestação de contas final.

§ 4º. Os aportes de contrapartida deverão obedecer ao pactuado no plano de trabalho, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou em parte, caso seja do interesse do beneficiário.

CAPÍTULO III

DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Seção I

Da Liberação de Recursos para os Instrumentos de Transferência

Art. 6º. Os convênios e demais instrumentos de transferência de recursos terão seus recursos liberados em parcelas e percentuais a seguir discriminados:

I - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para execução de custeio ou aquisição de equipamentos, ou a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) terão seus recursos liberados em 03 (três) parcelas nos percentuais de 20 %, 50 % e 30 %;

II - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 04 (quatro) parcelas, nos percentuais de 20%, 20%, 40% e 20% respectivamente;

III - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 05 (cinco) parcelas, nos percentuais de 20 % cada.

Parágrafo único. Para efeito de divisão e liberação de recursos, não se aplicam às disposições desta seção os Termos de Execução Descentralizada e os convênios cujas ações visem ao apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico.

Art. 7º. Para fins de instrução para liberação da primeira parcela ou de parcela única, o beneficiário deverá elaborar Relatório de Andamento (RA) padronizado pela Funasa, preenchido no SIGA e registrado no SICONV, para instrumentos celebrados neste sistema, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do extrato do edital de licitação;

II - Cópia do termo de homologação e adjudicação da licitação;

III - Cópia de declaração, ou documento que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

IV - Cópia do contrato de execução ou fornecimento e do extrato de sua publicação, quando exigível;

V - Cópia da planilha orçamentária vencedora do certame licitatório;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de fiscalização, ou documentos equivalentes registrados nos respectivos Conselhos de Classe, conforme atribuições definidas em regulamento específico, com a assinatura e aprovação do representante legal do beneficiário do recurso;

VII - Cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento;

VIII - Cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora de serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0;

IX - Cópia de documento de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade de imóvel, quando aplicável.

§ 1º. Aos instrumentos cujas ações financiem ações de saúde ambiental, não se aplica o disposto nos incisos VI a IX do caput.

§ 2º. Aos instrumentos das ações de Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo:

I - aplica-se somente o disposto no inciso IV do caput, para a execução de custeio ou aquisição de equipamentos;

II - aplica-se somente o disposto nos incisos IV e VI a IX do caput, para a execução de obras ou serviços de engenharia;

III - cotação prévia de preços no mercado, conforme o disposto na legislação em vigor;

Art. 8º. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, quando aplicável, o Relatório de Andamento deverá ser preenchido de forma a demonstrar a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados e deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de medição;

II - Cópia da ordem de serviço;

III - Fotos das etapas do empreendimento executadas ou em execução, demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada;

IV - Comprovação de depósito da contrapartida proporcional na conta específica do instrumento de transferência referente à parcela recebida anteriormente, quando prevista no plano de trabalho.

Parágrafo único. Aos instrumentos cujas ações financiem ações de saúde ambiental, aplica-se somente o disposto no inciso IV do caput, para cada liberação de parcela.

Art. 9º. Após a apresentação do Relatório de Andamento, a área técnica de engenharia ou de saúde ambiental deverá preencher Relatório padronizado pela Funasa no SIGA e registrado no SICONV, quando couber, realizando análise conclusiva sobre a documentação apresentada pelo beneficiário.

§ 1º. Para fins de liberação da primeira parcela, deverá ser preenchido um Relatório de Avaliação do Andamento (RAA) atestando a existência e conformidade da documentação apresentada por meio do RA, inclusive com relação aos documentos elencados no Parágrafo Único do Art. 34, e se manifestando conclusivamente a respeito da liberação da parcela.

§ 2º. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, deverá ser realizada Visita no local de intervenção pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental, com a emissão de Relatório de Visita Técnica (RVT) correspondente, atestando a existência e conformidade da documentação apresentada por meio de RA e a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados, bem como se manifestando conclusivamente a respeito da liberação da parcela.

§ 3º. Exclusivamente para instrumentos cujas ações financiem a execução de custeio ou a aquisição de equipamentos que estejam enquadrados no inciso I do Art. 6º desta Portaria, as liberações de parcelas poderão ocorrer mediante o preenchimento de Relatório de Avaliação do Andamento pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental com base nos documentos inseridos no SIGA e no SICONV, quando couber, podendo haver visitas ao local quando identificada a necessidade pela Funasa.

§ 4º. Sempre que necessário para corrigir ou complementar informação consignada em um Relatório de Avaliação do Andamento ou Relatório de Visita Técnica, a área técnica de engenharia ou de saúde ambiental poderá emitir um novo Relatório, independentemente da realização de visita no local da intervenção, contendo referência expressa ao relatório a ser retificado ou complementado.

Art. 10. A área de convênios realizará, para fins de liberação das parcelas, a análise da documentação do instrumento de transferência e dos requisitos administrativos dispostos na legislação em vigor.

§ 1º. Para a liberação das parcelas subsequentes à primeira, deverá ser exigida a comprovação da execução financeira do objeto, por meio de documentação inserida no SIGA e no SICONV, quando for o caso.

§ 2º. A comprovação de depósito da contrapartida na conta específica do instrumento de transferência referente à parcela recebida anteriormente, quando prevista no plano de trabalho, será verificada pela área de convênios no SIGA e no SICONV, quando couber, no momento da instrução processual que vise à autorização da liberação da parcela.

Seção II

Da Liberação de Recursos em Parcela Única

Art. 11. A Funasa poderá optar pela liberação em parcela única no caso de instrumentos de transferência de recursos que contemplem a execução de custeio ou a aquisição de equipamentos.

§ 1º. A liberação dos recursos, obrigatoriamente, guardará compatibilidade com o Plano de Trabalho e com o Termo de Referência aprovado.

§ 2º Para os instrumentos que tenham por objeto a aquisição de equipamentos, a liberação da parcela única fica condicionada à existência da unidade apropriada para instalação e utilização dos equipamentos e/ou veículos e comprovada caracterização de solução integral do sistema (etapa útil).

Art. 12. Caso um mesmo instrumento tenha por objeto a aquisição de equipamentos e a execução de obras e/ou serviços, a Funasa poderá optar pelo desembolso do valor integral correspondente aos equipamentos, concomitantemente ao desembolso do valor percentual da parcela calculada sobre o valor das obras/serviços, condicionado à existência da unidade adequada para instalação e utilização dos equipamentos e/ou veículos, caracterizando solução integral do sistema (etapa útil).

Parágrafo único. O instrumento terá suas parcelas e percentuais definidos no Plano de Trabalho de acordo com o valor de repasse destinado à execução de obras e serviços de engenharia.

Seção III

Da Liberação de Recursos para Convênios de Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 13. Os convênios cujas ações visem ao apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico terão seus recursos liberados em parcelas e percentuais a seguir discriminados:

I - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) terão seus recursos liberados em 03 (três) parcelas nos percentuais de 20 %, 50 % e 30 %;

II - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 04 (quatro) parcelas, nos percentuais de 20%, 30%, 30% e 20% respectivamente;

III - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 05 (cinco) parcelas, nos percentuais de 20%, 30%, 20%, 20% e 10%.

Art. 14. Para fins de instrução para liberação da primeira parcela, o beneficiário deverá elaborar Relatório de Andamento (RA) padronizado pela Funasa, preenchido no SIGA e registrado no SICONV, para instrumentos celebrados neste sistema, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do extrato do edital de licitação;

II - Cópia do termo de homologação e adjudicação da licitação;

III - Cópia de declaração, ou documento que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

IV - Cópia do contrato de execução ou fornecimento e do extrato de sua publicação, quando exigível;

V - Cópia da planilha orçamentária vencedora do certame licitatório;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de fiscalização, ou documentos equivalentes registrados nos respectivos Conselhos de Classe, conforme atribuições definidas em regulamento específico, com a assinatura e aprovação do representante legal do beneficiário do recurso.

Art. 15. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, quando aplicável, o Relatório de Andamento deverá ser preenchido de forma a demonstrar a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados e deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - Comprovação de depósito da contrapartida proporcional na conta específica do instrumento de transferência referente à parcela recebida anteriormente, quando prevista no plano de trabalho;

II - Para os instrumentos elencados no inciso I do Art. 13:

a) Para a liberação da segunda parcela, os produtos A, B e J;

b) Para a liberação da terceira parcela, os produtos C, D e J;

III - Para os instrumentos elencados no inciso II do Art. 13:

a) Para a liberação da segunda parcela, os produtos A, B e J;

b) Para a liberação da terceira parcela, os produtos C e J;

c) Para a liberação da quarta parcela, os produtos D e J;

d) Para a liberação da quinta parcela, os produtos E, F e J.

Art. 16. Após a apresentação do Relatório de Andamento, a área técnica deverá preencher Relatório padronizado pela Funasa no SIGA e registrado no SICONV, quando couber, realizando análise conclusiva sobre a documentação apresentada pelo beneficiário, mediante parecer técnico do NICT e anuência do Superintendente Estadual.



§ 1º. Para fins de liberação da primeira parcela, deverá ser preenchido um Relatório de Avaliação do Andamento (RAA) atestando a existência e conformidade da documentação apresentada por meio do RA, inclusive com relação aos documentos elencados no parágrafo único do Art. 34, e se manifestando conclusivamente a respeito da liberação da parcela.

§ 2º. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, deverá ser realizada Visita pela área responsável, com a emissão de Relatório de Visita Técnica (RVT) correspondente, atestando a existência e conformidade da documentação apresentada por meio de RA e a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados, bem como se manifestando conclusivamente a respeito da liberação da parcela.

§ 3º. Sempre que necessário para corrigir ou complementar informação consignada em um Relatório de Avaliação do Andamento ou Relatório de Visita Técnica, a área técnica poderá emitir um novo Relatório, independentemente da realização de visita, contendo referência expressa ao relatório a ser retificado ou complementado.

Art. 17. A área de convênios realizará, para fins de liberação das parcelas, a análise da documentação do instrumento de transferência e dos requisitos administrativos dispostos na legislação em vigor.

§ 1º. Para a liberação das parcelas subsequentes à primeira, deverá ser exigida a comprovação da execução financeira do objeto, por meio de documentação inserida no SIGA e no SICONV, quando for o caso.

§ 2º. A comprovação de depósito da contrapartida na conta específica do instrumento de transferência referente à parcela recebida anteriormente, quando prevista no plano de trabalho, será verificada pela área de convênios no SIGA e no SICONV, quando couber, no momento da instrução processual que vise à autorização da liberação da parcela.

Seção IV

Da Liberação de Recursos para Termos de Execução Descentralizada

Art. 18. Os Termos de Execução Descentralizada (TED) voltados à execução de ações das áreas de Engenharia de Saúde Pública e de Saúde Ambiental assinados após a publicação desta Portaria terão seus recursos liberados de acordo com as exigências desta seção.

Parágrafo único. Os recursos a serem repassados por meio de Termos de Execução Descentralizada serão liberados em parcelas em conformidade com os cronogramas definidos no Plano de Trabalho aprovado pela área técnica e no Termo de Execução assinado.

Art. 19. A liberação das parcelas de Termos de Execução Descentralizada obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para instrumentos cujas ações financiem a capacitação e /ou elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico:

a) A primeira parcela será repassada mediante aprovação do Plano de Trabalho, Termo de Referência e orçamento detalhado, por meio de Parecer Técnico fundamentado, exarado por Núcleo Inter-setorial de Cooperação Técnica (NICT) e ratificado pelo Superintendente Estadual;

b) As parcelas subsequentes serão repassadas após emissão de Parecer Técnico do NICT, ratificado pelo Superintendente Estadual, atestando a compatibilidade de execução física com os recursos anteriormente liberados.

II - Para os demais Termos de Execução Descentralizada:

a) A primeira parcela será repassada mediante aprovação do Plano de Trabalho e do Projeto Básico, Termo de Referência ou Projeto de Pesquisa, conforme o objeto da avença, por meio de Parecer Técnico fundamentado, exarado pela área técnica correspondente;

b) As parcelas subsequentes serão repassadas após emissão de Parecer Técnico fundamentado, exarado pela área técnica correspondente, atestando a compatibilidade de execução física com os recursos anteriormente liberados.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Do Acompanhamento Físico do Objeto

Art. 20. A Funasa deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, em conformidade com o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução das obras ou serviços, nos casos em que couber, observados os seguintes critérios:

I - Para obras e serviços de engenharia com valores iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), no mínimo, 3 (três) visitas no local de intervenção, sendo que duas considerando os marcos de execução de 50 % (cinquenta por cento) e 100 % (cem por cento) do cronograma físico;

II - Para obras e serviços de engenharia com valores iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no mínimo, 4 (quatro) visitas no local de intervenção, sendo que três considerando os marcos de execução de 30 % (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 100 % (cem por cento) do cronograma físico;

III - Para obras e serviços de engenharia com valores iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no mínimo, 5 (cinco) visitas no local de intervenção, considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado.

§ 1º. Outras visitas poderão ocorrer quando identificada a necessidade pela Funasa, em função dos seguintes fatores:

I - complexidade de cada empreendimento;

II - magnitude dos recursos envolvidos e eventuais problemas e falhas detectados;

III - necessidade de atestar a execução física do instrumento de transferência, quando da liberação de recursos e análise de prestações de contas.

§ 2º. A cada visita técnica de acompanhamento deverá corresponder, obrigatoriamente, um Relatório de Visita Técnica (RVT) conclusivo, elaborado no SIGA e registrado no SICONV, quando couber, devendo apresentar o percentual de etapa útil do empreendimento.

§ 3º. Para os instrumentos de transferência cujo objeto contemple a execução de obras e serviços de engenharia e/ou a aquisição de equipamentos, o Relatório de Visita Técnica deverá conter relatório fotográfico, demonstrando a evolução da execução das metas e etapas previstas no Plano de Trabalho.

§ 4º. Não se aplica o disposto no § 3º aos instrumentos de transferência cujas ações visem ao apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico.

Art. 21. O beneficiário deverá incluir Relatório de Andamento no SIGA e registrar no SICONV, quando couber, com periodicidade de 4 (quatro) meses, para fins de acompanhamento da situação de execução dos objetos financiados por instrumentos de transferência.

§ 1º: Caso os beneficiários não apresentem Relatórios de Andamento por dois períodos consecutivos, conforme especificado no caput, a execução do objeto deverá ser registrada como paralisada pela área técnica competente nos sistemas de informação.

§ 2º: A partir do recebimento do Relatório de Andamento, as áreas técnicas de engenharia ou de saúde ambiental deverão emitir Relatório de Avaliação do Andamento, ou, ainda, poderão emitir Relatório de Visita Técnica, caso a mesma tenha sido realizada.

Seção II

Do Acompanhamento Financeiro do Instrumento

Art. 22. O acompanhamento financeiro do instrumento de transferência se inicia após a disponibilização dos recursos na conta do instrumento e será realizada no SIGA e no SICONV, quando for o caso.

§ 1º. O beneficiário deverá disponibilizar à Funasa os documentos necessários para a aferição da conformidade financeira do instrumento.

§ 2º. Nos casos em que houver indícios de irregularidade na execução financeira do instrumento, a Funasa poderá realizar visita na localidade em que estiverem sendo contabilizados os documentos de execução financeira.

Seção III

Da Prestação de Contas do Instrumento

Art. 23. As prestações de contas obedecerão a Portaria Interministerial nº 424/2016. Entretanto, para os instrumentos de transferência de recursos pactuados anteriormente à sua publicação, observar-se-ão os normativos vigentes à época da celebração.

Art. 24. A área técnica de engenharia ou de saúde ambiental, por ocasião da análise da prestação de contas final, emitirá parecer técnico no SIGA mediante o preenchimento de Relatório de Visita Técnica conclusivo e registro no SICONV, quando for o caso, devendo conter:

I - O percentual de execução física do objeto previsto no instrumento de transferência de acordo com as metas e etapas estabelecidas no plano de trabalho e com o projeto aprovado;

II - A comprovação/atesto do alcance dos objetivos;

III - O ateste da funcionalidade do empreendimento;

IV - A existência de termo de recebimento definitivo emitido pelo beneficiário.

Parágrafo Único. Aos instrumentos de transferência cujas ações sejam referentes à Saúde Ambiental, aplicam-se apenas os incisos I e II do caput.

Art. 25. A prestação de contas final, no caso de apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico, consiste na entrega de todos os produtos pelo beneficiário à Funasa, atestada pelo NICT mediante elaboração no SIGA e registro no SICONV, quando for o caso, de Relatório de Visita Técnica conclusivo, atestando a compatibilidade dos produtos apresentados com o Termo de Referência da Funasa.

Art. 26. No caso dos Termos de Execução Descentralizada, independentemente da data de celebração, a prestação de contas final observará os dispositivos previstos no próprio instrumento de transferência, conforme a legislação vigente, devendo conter, no mínimo, a seguinte documentação:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - Relatório de Execução Físico-Financeira;

III - Relação de Pagamentos;

IV - Razão da conta.

Parágrafo único. A Gestão Receptora deverá encaminhar os documentos listados nos incisos I a III do caput à Gestão Repassadora.

Art. 27. Os saldos financeiros de recursos do instrumento de transferência remanescentes não utilizados no objeto pactuado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento de transferência, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Funasa.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 28. O beneficiário deverá apresentar à Funasa os documentos necessários para demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os instrumentos de transferência celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Portaria são regidos pelos dispositivos nela disciplinados, exceto quanto aos percentuais de liberação de recursos por faixa de valor, que se manterão regidos, exclusivamente neste aspecto, de acordo com as prescrições normativas vigentes à época das suas celebrações.

§ 1º. Os instrumentos cujas ações financiem a capacitação e/ou execução de Planos Municipais de Saneamento Básico celebrados anteriormente à vigência desta Portaria permanecerão regidos pelo disposto na Portaria Funasa nº 573/2016.

§ 2º. Os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 2º e o Art. 20 desta Portaria se aplicam apenas às transferências voluntárias celebradas sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.

Art. 30. Os relatórios mencionados nesta Portaria serão preenchidos no SIGA ou em outro sistema que venha a substituí-lo e registrados no SICONV, quando couber, e seus modelos estarão disponíveis, a partir de sua entrada em vigor, em www.funasa.gov.br.

Art. 31. As informações consignadas no Relatório de Andamento são de responsabilidade exclusiva dos beneficiários e de seus responsáveis técnicos que acompanham e fiscalizam a execução dos objetos pactuados com recursos transferidos pela Funasa, inclusive quanto à anexação da documentação exigida.

§ 1º. Recebido o relatório de que trata o caput, a responsabilidade do técnico designado para o acompanhamento da execução física se limitará a atestar a conformidade da documentação apresentada.

§ 2º. Atestada a conformidade de que trata o disposto no parágrafo § 1º, os técnicos da área de engenharia ou de saúde ambiental registrarão, respectivamente, as informações pertinentes no Relatório de Avaliação do Andamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da inclusão do Relatório de Andamento no SIGA.

§ 3º. Realizada a visita técnica no local do empreendimento, o técnico responsável pelo acompanhamento registrará as informações pertinentes no Relatório de Visita Técnica, na mesma forma e prazo descritos no § 2º deste artigo.

§ 4º. Após o preenchimento do Relatório de Avaliação do Andamento ou do Relatório de Visita Técnica conclusivo e que recomende a liberação de parcelas, a área técnica responsável comunicará a emissão de relatório ao Superintendente Estadual da Funasa no prazo de 03 (três) dias úteis, que disporá de igual prazo para comunicar a área de convênios acerca da emissão do Relatório, visando subsidiar a instrução processual que tenha por interesse a liberação de recursos financeiros.

§ 5º. A área administrativa de convênios deverá analisar e instruir o instrumento para autorização da liberação de parcela em 03 (três) dias úteis, a contar da data da comunicação pelo Superintendente Estadual da Funasa sobre a existência de relatório conclusivo.

§ 6º. As áreas técnicas e administrativas da Funasa deverão registrar no SIGA as pendências ou impropriedades que impeçam a instrução para autorização da liberação de parcela.

Art. 32. Os técnicos das áreas técnicas e administrativas são responsáveis por emitir pareceres, solicitar documentos e providências técnicas e administrativas aos beneficiários, quando se fizerem necessárias, lançando os respectivos registros no SIGA e no SICONV, quando couber.

§ 1º. A qualquer tempo as áreas técnicas e administrativas da Funasa poderão solicitar a suspensão do repasse de recursos e o bloqueio dos recursos porventura já repassados, caso seja detectada irregularidade na execução de quaisquer dos instrumentos de transferência, mediante a emissão de Parecer circunstanciado elaborado no SIGA, registrado no SICONV, quando couber, e aprovado pelo chefe da respectiva área, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os repasses e recursos somente serão liberados caso sejam sanadas as pendências apontadas.

Art. 33. Caberá às áreas técnicas de engenharia e de saúde ambiental organizar e manter agenda com programação periódica de visitas, quando cabível ao objeto, bem como manter atualizados os registros de todos os objetos financiados em andamento sob a responsabilidade da Superintendência Estadual nos sistemas de informação.

Art. 34. É responsabilidade da área técnica de engenharia ou de saúde ambiental da Funasa verificar a realização do procedimento licitatório pelo beneficiário antes da liberação dos recursos do instrumento de transferência.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput se refere à verificação e aceite da documentação apresentada pelo beneficiário, no que tange aos seguintes aspectos:

I - contemporaneidade do certame licitatório;

II - preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência (planilha orçamentária aprovada pela área competente da Funasa);

III - respectivo enquadramento do objeto pactuado com o efetivamente licitado; e

IV - existência de declaração expressa firmada por representante legal do beneficiário, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis, quanto ao processo licitatório.

Art. 35. Não se aplica aos Termos de Execução Descentralizada o disposto no Art. 34 desta Portaria.

Art. 36. Havendo alteração de responsável técnico pela execução ou pela fiscalização do objeto do instrumento de transferência, o beneficiário deverá comunicar de imediato à Funasa e apresentar nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documentos de responsabilidade técnica registrados no Conselho de Classe correspondente que comprovem tal alteração.

Art. 37. Enquanto o SIGA não contemplar o registro dos Termos de Execução Descentralizada, a celebração, liberação de parcelas, acompanhamento e prestação de contas serão realizadas por meio do processo administrativo de celebração e registradas no SIA-FI, no que couber.

Art. 38. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Funasa.

Art. 39. Fica revogada a Portaria Funasa nº 573, de 26 de julho de 2016.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RODRIGO SERGIO DIAS

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 144, DE 14 DE JULHO DE 2017**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 168/2004 e suas alterações.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.009958/2017-51, resolve:

Art. 1º Homologar o "Curso de Atualização para Renovação da CNH", na modalidade de educação à distância, pelo o Instituto Brasileiro de Educação Profissional Ltda-ME, CNPJ: 08.146.138/0001-05, localizado na Rua Idalina Pereira dos Santos, nº 67, 2º andar - Agrônômica em Florianópolis - SC, CEP: 88.025-260.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal credenciarão as empresas homologadas pelo DENATRAN para ministrarem o curso a distância e registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.029954/2013-66, resolve:

Art. 1º Certificar a empresa AFP LACRES EIRELLI EPP, CNPJ nº 11.737.260/0001-03, situada no Município de Cabreuva, Avenida Cabreuva, 180, Bairro de Jacaré, CEP: 13318-000 como produtora de lacres a serem aplicados nas placas de veículos automotores, com sistema de controle integrado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 146, DE 14 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015083/2017-27, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SEGALA & LUNELLI LTDA - ME, CNPJ nº 10.429.593/0001-60, situada no Município de São Miguel do Oeste - SC, Rua Laurindo Schacker, nº 24, Santa Rita, CEP: 89.900-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR****PORTARIA Nº 551, DE 14 DE JULHO DE 2017**

A SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR, no uso de suas atribuições e de acordo com as Portarias de delegação de competência publicadas no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1996 e no de 27 de janeiro de 1998, decide:

Em resposta ao recurso interposto por SIMONNY VALÉRIA SOARES no qual pleiteia reconsideração do laudo pericial que não considerou que a candidata faz jus à condição de pessoa com deficiência para efeito de quota no Concurso Público de Acesso à Carreira de Oficial de Chancelaria, autorizar, com base na Nota Informativa 21/2017-SLP, agendamento de nova avaliação da candidata conforme artigo 43 do Decreto. 3.298/99, para o qual a candidata será oportunamente convocada.

MARIA-THERESA LAZARO

PORTARIA Nº 552, DE 14 DE JULHO DE 2017

A SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR, no uso de suas atribuições e de acordo com as Portarias de delegação de competência publicadas no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1996 e no de 27 de janeiro de 1998, decide:

Em resposta ao recurso interposto por RODRIGO SOARES DALESSANDRO no qual pleiteia reconsideração do laudo pericial que não considerou que o candidato faz jus à condição de pessoa com deficiência para efeito de quota no Concurso Público de Acesso à Carreira de Oficial de Chancelaria, autorizar, com base na Nota Informativa 21/2017-SLP, agendamento de nova avaliação do candidato conforme artigo 43 do Decreto. 3.298/99, para o qual o candidato será oportunamente convocado.

MARIA-THERESA LAZARO

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 32, DE 30 DE JANEIRO DE 2017 (*)**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 13, caput, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o que consta no Processo nº 48000.001511/2016-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a cessão de uso gratuita de bem público de uma área medindo aproximadamente 40 (quarenta) metros quadrados, situada na EMI Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", parte da sala 744, 7º andar do Edifício Sede do Ministério de Minas e Energia, para a instalação do Escritório-Sede da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, CNPJ 06.977.747/0001-80, em Brasília - DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

(*) Revolucionada por ter saído no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2017, Seção 1, página 92, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 272, DE 14 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 8º da Resolução nº 14, de 8 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Grupo de Trabalho - GT RenovaBio, com o objetivo de propor as medidas necessárias ao aprimoramento do marco legal do setor de biocombustíveis, observados os seguintes princípios:

I - do Mérito: os usos dos biocombustíveis, como instrumentos para a redução das emissões da matriz de combustíveis, serão reconhecidos na proporção do seu desempenho ambiental e sustentabilidade;

II - da Certificação Individual: os biocombustíveis produzidos e utilizados no Brasil terão seu desempenho energético e ambiental mensurados, de acordo com padrões internacionais de certificação, com critérios transparentes;

III - da Eficiência Energética: por meio da avaliação de desempenho energético e ambiental mensurados, individualmente, buscar a indução pela eficiência energética; e

IV - da melhoria da matriz de combustíveis: "descarbonização" gradual da matriz, no curto, médio e longo prazo, para os agentes que atuam no mercado brasileiro de combustíveis.

Art. 2º O GT RenovaBio deverá apresentar ao Ministério de Minas e Energia, até 26 de setembro de 2017, as propostas de medidas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º O GT RenovaBio será composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes órgãos:

Ministério de Minas e Energia, que coordenará os trabalhos, por intermédio da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

Casa Civil da Presidência da República;
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
Ministério do Meio Ambiente;
Ministério da Fazenda;
Ministério das Relações Exteriores;
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário; e
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 4º Os Órgãos que compõem o Grupo de Trabalho deverão indicar seus representantes em até 15 dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 5º Para dar prosseguimento aos trabalhos da iniciativa RenovaBio, a coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas das diversas áreas afetas à produção, à distribuição e ao uso dos biocombustíveis.

Art. 6º As despesas relacionadas à participação de representantes e convidados correrão a conta de dotações orçamentárias das respectivas organizações que representam.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.492, DE 11 DE JULHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000814/2017-96. Interessado: Centrais Elétricas de Carazinho - Eletrocar. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Centrais Elétricas de Carazinho - Eletrocar, para o período de 2018 a 2022 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.269, DE 11 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005469/2016-04. Interessados: Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, a vigorar a partir de 22 de julho de 2017 a 21 de julho de 2018, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 776, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução Normativa nº 756, de 16 de dezembro de 2016, que aprova a revisão 2016.12 dos Módulos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 e dos Submódulos 10.1 a 10.17 dos Procedimentos de Rede e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 4º, incisos VII e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, inciso V, do Decreto nº 4.081, de 15 de maio de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004749/2010-00, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Resolução Normativa nº 756, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º Em até 300 (trezentos) dias após a data de publicação desta Resolução, os responsáveis por instalações integrantes da Rede de Supervisão devem encaminhar ao ONS relação das instalações sob sua responsabilidade, e os requisitos associados, que não atendam aos requisitos estabelecidos na revisão dos Procedimentos de Rede de que trata o Art. 1º"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de julho de 2017**

Nº 2.114 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.004483/2016 e 48500.000903/2017-32, decide não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo, apresentado pela empresa Copel Geração e Transmissão S.A., em face do Despacho nº 942, de 4 de abril de 2017, que aprovou valores a serem descontados da Receita Anual Permitida - RAP da empresa.



Em 27 de junho de 2017

Nº 2.120 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004749/2010-00, decide: conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - Abrage, com vistas à postergação do Prazo previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 756/2016, que aprovou a revisão dos Procedimentos de Rede, para, no mérito dar-lhe provimento, no sentido de alterar o art. 2º da citada resolução.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.263, de 27 de junho de 2017, cujo resumo foi publicado no DOU n. 125, de 3 de julho de 2017, Seção 1, página 32, constante do Processo n. 48500.005135/2016-22, retificar os incisos II e III do art. 13, e a referência da Tabela 100 do Anexo para Tabela 10, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de julho de 2017

Nº 2.060 - Processo nº 48500.002179/2015-10. Interessado: Eólica Santo Agostinho 3 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033834-6.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.061 - Processo nº 48500.002221/2015-01. Interessado: Eólica Santo Agostinho 4 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033835-4.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada nos municípios de Pedro Avelino e Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.062 - Processo nº 48500.002220/2015-58. Interessado: Eólica Santo Agostinho 5 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033836-2.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada nos municípios de Pedro Avelino e Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.063 - Processo nº 48500.002175/2015-31. Interessado: Eólica Santo Agostinho 7 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033839-7.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.064 - Processo nº 48500.001959/2015-42. Interessado: Eólica Santo Agostinho 8 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033840-0.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.065 - Processo nº 48500.001942/2015-95. Interessado: Eólica Santo Agostinho 9 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 9, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN. 033850-8.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.066 - Processo nº 48500.001943/2015-30. Interessado: Eólica Santo Agostinho 11 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN. 033851-6.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.067 - Processo nº 48500.001958/2015-06. Interessado: Eólica Santo Agostinho 12 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 12, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033852-4.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.068 - Processo nº 48500.001957/2015-53. Interessado: Eólica Santo Agostinho 13 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 13, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033853-2.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada nos municípios de Pedro Avelino e Lajes, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.069 - Processo nº 48500.001954/2015-10. Interessado: Eólica Santo Agostinho 14 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 14, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033854-0.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.070 - Processo nº 48500.001962/2015-66. Interessado: Eólica Santo Agostinho 16 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 16, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033856-7.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.071 - Processo nº 48500.001956/2015-17. Interessado: Eólica Santo Agostinho 17 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 17, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033857-5.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.072 - Processo nº 48500.001946/2015-73. Interessado: Eólica Santo Agostinho 18 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 18, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN. 033872-9.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.073 - Processo nº 48500.001947/2015-18. Interessado: Eólica Santo Agostinho 19 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 19, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033873-7.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.074 - Processo nº 48500.002217/2015-34. Interessado: Eólica Santo Agostinho 20 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 20, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033874-5.01 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.075 - Processo nº 48500.002176/2015-86. Interessado: Eólica Santo Agostinho 21 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da Santo Agostinho 21, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.033875-3.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 14 de julho de 2017

Nº 2.086 - Processo nº 48500.005339/2015-82. Interessado: BJL4 Solar S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito à UFV BJL 4, CEG UFV.RS.BA.034158-4.01, que passará a ser constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à central geradora, compartilhada pelas UFV BJL 4 e UFV BJL 11, e uma Linha de Transmissão em 69kV, com cerca de 1,23 km de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, sob responsabilidade da Chesf. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.087 - Processo nº 48500.004169/2015-19. Interessado: BJL11 Solar S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito à UFV BJL 11, CEG UFV.RS.BA.034153-3.01, que passará a ser constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à central geradora, compartilhada pelas UFV BJL 4 e UFV BJL 11, e uma Linha de Transmissão em 69kV, com cerca de 1,23 km de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, sob responsabilidade da Chesf. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.089 - Processo nº 48500.003027/2011-19. Interessado: Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A. Decisão: Estabelecer prazo até o dia 11/01/2018 para adequação, referente aos tópicos listados no documento SIC 48524.006929/2017-00, da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Suaçu Grande, no trecho compreendido entre o canal de fuga da PCH Coqueiro e o remanso da PCH Matão, localizado na sub-bacia 56, Bacia Hidrográfica do Atlântico Leste, no estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.097 - Processo nº 48500.003439/2016-55. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.096, de 03 de agosto de 2016, referente à UFV Piató I.

Nº 2.098 - Processo nº 48500.003531/2016-15. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.994, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató II.

Nº 2.099 - Processo nº 48500.003532/2016-60. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.995, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató III.

Nº 2.100 - Processo nº 48500.003533/2016-12. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.996, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató IV.

Nº 2.101 - Processo nº 48500.003534/2016-59. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.997, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató V.

Nº 2.102 - Processo nº 48500.003535/2016-01. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.998, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató VI.

Nº 2.103 - Processo nº 48500.003536/2016-48. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.999, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató VII.

Nº 2.104 - Processo nº 48500.003508/2016-21. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.000, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató VIII.

Nº 2.105 - Processo nº 48500.003510/2016-08. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.001, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató IX.

Nº 2.106 - Processo nº 48500.003524/2016-13. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.002, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató X.

Nº 2.107 - Processo nº 48500.003525/2016-68. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.003, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató XI.

Nº 2.108 - Processo nº 48500.003526/2016-11. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.004, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató XII.

Nº 2.109 - Processo nº 48500.003527/2016-57. Interessado: Martifer Renováveis Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.005, de 27 de julho de 2016, referente à UFV Piató XIII.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.110 - Processo nº 48500.005904/2016-92. Interessado: Brennand Energia Manopla S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 603, de 3 de março de 2017, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Cajueiro, cadastrada sob o CEG PCH.PH.AL.037122-0.01, situada no rio Paraíba, no estado de Alagoas, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir de 18 de julho de 2017.

Nº 2.125. Processo nº 48500.000201/2017-59. Interessado: Delta 3 V Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 V. Unidades Geradoras: UG1, UG10 e UG11, totalizando 6.900 kW. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 2.126. Processo nº 48500.000200/2017-12. Interessado: Delta 3 VI Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 VI. Unidades Geradoras: UG8 e UG9, totalizando 4.600 kW. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.127 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Eloi Brunetta & Cia Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 18 de julho de 2017. Usina: CGH Dona Assunta. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, totalizando 1.900 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução Normativa ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Novo São Joaquim, Estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho n. 1.903, de 30 de junho de 2017, cujo resumo foi publicado no DOU nº 126, de 04 de julho de 2017, Seção 1, página 47, Volume 154, constante do Processo n. 48500.004711/2016-14, retificar a data que consta no item (i); onde se lê: "... 30 de junho de 2016 ... "; leia-se: "... 30 de junho de 2017, ..." que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra do Despacho n. 199, de 23 de janeiro de 2017, cujo resumo foi publicado no DOU nº 18, de 25 de janeiro de 2017, Seção 1, página 39, constante do Processo n. 48500.000289/2017-17, incluir na Tabela 1 do Anexo o subgrupo B3 e as tarifas correspondentes, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de julho de 2017

Nº 2.083 - Processo nº: 48500.002059/2017-84. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.808.868,33 (um milhão, oitocentos e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0047-0037/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 12 de julho de 2017

Nº 2.080 - Processo nº: 48500.002642/2017-95. Interessado: RGE Sul Distribuidora de Energia S. A. - RGE Sul Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 263.487,00 (duzentos e sessenta e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética-PE, código PE-0396-0086-2013; (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.082 - Processo nº: 48500.002131/2017-73. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.166.989,19 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0047-0070/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de julho de 2017

Nº 2.095 - Processo nº: 48500.003462/2017-21. Interessados: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 6.244.508,16 (seis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética - EE, código PE-0040-0009/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 690, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelece os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de junho de 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e com base na Resolução de Diretoria nº 451, de 17 de julho de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de junho de 2017, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	764,6975
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	877,1446
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	794,4391
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	RGN Mistura	794,4391
5	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	910,5605
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	802,8050
7	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	794,4391
8	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	819,0373
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	777,2887
10	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	794,4391
12	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	944,6332
13	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.018,4859
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.018,4859
15	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiunas Mistura	827,1193
16	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	802,8050
17	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	794,4391
18	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	910,5605
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.018,4859
20	48610.009487/2003	Araçari	Araçari	928,0341
21	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	910,5605
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.019,5810
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.043,9959
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	Urucu	981,4684
25	48000.003455/97-64	Araracanga	Urucu	981,4684
26	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	910,5605
27	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	794,4391
28	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	764,6975
29	48610.009227/2002	Arribaça	Riacho Tapuio	905,0834
30	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	802,8050
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	794,4391
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	923,1994
33	48610.012913/2010-05	Atapu	Entorno de Iara	853,0334
34	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	855,4911
35	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiunas Mistura	827,1193
36	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiunas Mistura	827,1193
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	794,4391
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	794,4391
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	Cachalote	808,8685
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	908,4446
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	808,8685
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
43	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	831,5146
44	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	794,4391
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	794,4391
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	794,4391
47	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	925,7691
48	48610.009193/2005-25	Bem-Te-Vi	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	880,8347
49	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	794,4391
50	48610.003886/2000	Berbigão	Iara	858,1437
51	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiunas Mistura	827,1193
52	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	775,4195
53	48000.003709/97-81	Bijupirã	Bijupirã	868,5280
54	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	794,4391
55	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	910,5605
56	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	794,4391
57	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	794,4391

58	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	904,4645
59	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiunas Mistura	827,1193
60	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	910,5605
61	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	794,4391
62	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	910,5605
63	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	802,8050
64	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	910,5605
65	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	896,8978
66	48000.003735/97-91	Cação	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
67	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	808,8685
68	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	794,4391
69	48000.003736/97-53	Cacimbas	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
70	48000.003836/97-06	Caíoba	Sergipano Mar	923,1994
71	48000.003881/97-52	Camacarí	Baiano Mistura	910,5605
72	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.043,9959
73	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.043,9959
74	48610.009228/2002	Cambacica	Baiano Mistura	910,5605
75	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	923,1994
76	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	775,4195
77	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	910,5605
78	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	903,4877
79	48610.003899/2000	Canário	Canario	865,9148
80	48610.009491/2003	Cançã	Espírito Santo	775,4195
81	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	910,5605
82	48000.003902/97-21	Cangaó	Espírito Santo	775,4195
83	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	910,5605
84	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	794,4391
85	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Urucu	981,4684
86	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiunas Mistura	827,1193
87	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	904,4645
88	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	818,1068
89	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	880,8347
90	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	866,9199
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	802,8050
92	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	910,5605
93	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	802,8050
94	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	910,5605
95	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	888,8295
96	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiunas Mistura	827,1193
97	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	869,0198
98	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	910,5605
99	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	944,6332
100	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	803,4329
101	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	794,4391
102	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	901,1709
103	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	910,5605
104	48610.009134/2005-57	Concriz	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	862,0884
105	48000.003714/97-11	Congro	Cabiunas Mistura	827,1193
106	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	803,4329
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	775,4195
108	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
109	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	775,4195
110	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	775,4195
111	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiunas Mistura	827,1193
112	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	821,7602
113	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	981,4684
114	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	855,4911
115	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.018,4859
116	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	910,5605
117	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	910,5605
118	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	984,2411
119	48000.003838/97-23	Dourado	Sergipano Mar	923,1994
120	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiunas Mistura	827,1193
121	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiunas Mistura	827,1193
122	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	855,4911
123	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	786,9954
124	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	794,4391
125	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	773,4343
126	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	910,5605
127	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	910,5605
128	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	910,5605
129	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	Baiano Mistura	910,5605
130	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belem	714,3178
131	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	910,5605
132	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	910,5605
133	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	794,4391
134	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	775,4195
135	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	775,4195
136	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	794,4391
137	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	803,4329
138	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	910,5605
139	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	794,4391
140	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	794,4391
141	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	910,5605



142	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	910,5605
143	48000.003653/97-28	Fazenda Pannels	Baiano Mistura	910,5605
144	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	803,4329
145	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	794,4391
146	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espirito Santo	775,4195
147	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevao	881,2851
148	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espirito Santo	775,4195
149	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	910,5605
150	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevao	881,2851
151	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espirito Santo	775,4195
152	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espirito Santo	775,4195
153	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	850,5098
154	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	798,4262
155	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	944,6332
156	48610.001402/2008-35	Gaivota	Gaivota	732,3178
157	48000.003481/97-74	Guajá	RGN Mistura	794,4391
158	48000.003908/97-15	Guaiuba	RGN Mistura	794,4391
159	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	808,7380
160	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiunas Mistura	827,1193
161	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiunas Mistura	827,1193
162	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.033,8748
163	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	Gavião Branco	1.023,2376
164	48610.001415/2008-12	Gavião Branco Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.033,8748
165	48610.001415/2008-12	Gavião Caboclo	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.043,9959
166	48610.001417/2008-01	Gavião Preto	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.033,8748
167	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	Gavião Vermelho	1.033,8748
168	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.016,6477
169	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	903,4877
170	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	910,5605
171	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.018,4859
172	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	794,4391
173	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	RGN Mistura	794,4391
174	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	910,5605
175	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	923,1994
176	48610.000069/2014-95	Guriatã	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	926,0323
177	48000.003751/97-47	Guriri	Espirito Santo	775,4195
178	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	734,6988
179	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belem	714,3178
180	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	910,5605
181	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	802,8050
182	48610.010735/2001	Inhambu	Espirito Santo	775,4195
183	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	794,4391
184	48610.003900/2000	Irerê	Irerê	861,8718
185	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	910,5605
186	48610.012913/2010-05	Itapu	Área de Florim	903,1769
187	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	794,4391
188	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	910,5605
189	48610.007986/2004	Jacupemba	Espirito Santo	775,4195
190	48610.009492/2003	Jacutinga	Espirito Santo	775,4195
191	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
192	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	910,5605
193	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	794,4391
194	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	803,4329
195	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	896,5879
196	48610.009509/2003	João de Barro	Joao de Barro	967,0493
197	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	794,4391
198	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	809,1587
199	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.043,9959
200	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	794,4391
201	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espirito Santo	775,4195
202	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	877,1446
203	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	877,1446
204	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	877,1446
205	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	803,4329
206	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espirito Santo	775,4195
207	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espirito Santo	775,4195
208	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
209	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espirito Santo	775,4195
210	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espirito Santo	775,4195
211	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.016,6270
212	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	910,5605
213	48610.003884/2000	Lapa	Lapa	781,3049
214	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	910,5605
215	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	794,4391
216	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	981,4684
217	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiunas Mistura	827,1193
218	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	794,4391
219	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	794,4391
220	48610.003886/2000	Lula	Lula	902,0101
221	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	794,4391
222	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	794,4391
223	48610.001427/2008-39	Mãe-da-Lua	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	884,7730
224	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiunas Mistura	827,1193
225	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	910,5605
226	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	910,5605
227	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	910,5605
228	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	910,5605
229	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiunas Mistura	827,1193
230	48000.003758/97-96	Mariricu	Espirito Santo	775,4195
231	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espirito Santo	775,4195
232	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espirito Santo	775,4195
233	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	799,5971
234	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	823,6275
235	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	807,3661
236	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	910,5605
237	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	910,5605
238	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	910,5605
239	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	802,8050
240	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.016,6270
241	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.026,0954
242	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	910,5605
243	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	910,5605
244	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	794,4391
245	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	794,4391
246	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.019,5810
247	48000.003541/97-02	Mosquito	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
248	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
249	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	794,4391

250	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiunas Mistura	827,1193
251	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espirito Santo	775,4195
252	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	794,4391
253	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiunas Mistura	827,1193
254	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	Entorno de Iara	853,0334
255	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Ca- ruaçu	Baiano Mistura	910,5605
256	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	Entorno de Iara	853,0334
257	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	Iara	858,1437
258	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	794,4391
259	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	764,6975
260	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	794,4391
261	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiunas Mistura	827,1193
262	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	747,7792
263	48000.003731/97-30	Parati	Cabiunas Mistura	827,1193
264	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	794,4391
265	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiunas Mistura	827,1193
266	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	910,5605
267	48000.003840/97-75	Paru	Alagoano	944,6332
268	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	794,4391
269	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	794,4391
270	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	794,4391
271	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	910,5605
272	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	755,8612
273	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	922,1363
274	48000.003903/97-93	Peroá	Peroa	1.038,6908
275	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.018,4859
276	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	944,6332
277	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	794,4391
278	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	908,4446
279	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	984,2411
280	48000.003733/97-65	Piratuna	Cabiunas Mistura	827,1193
281	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.018,4859
282	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	794,4391
283	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	794,4391
284	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	910,5605
285	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	910,5605
286	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	791,9192
287	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	794,4391
288	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	794,4391
289	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	910,5605
290	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Rabo Branco	904,9466
291	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	794,4391
292	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	794,4391
293	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	910,5605
294	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	910,5605
295	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	794,4391
296	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	910,5605
297	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	910,5605
298	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	909,1905
299	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	802,8050
300	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
301	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	910,5605
302	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	910,5605
303	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	919,8239
304	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	910,5605
305	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	854,4481
306	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	910,5605
307	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espirito Santo	775,4195
308	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
309	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	910,5605
310	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
311	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
312	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	794,4391
313	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	910,5605
314	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	910,5605
315	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espirito Santo	775,4195
316	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espirito Santo	775,4195
317	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
318	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espirito Santo	775,4195
319	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espirito Santo	775,4195
320	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espirito Santo	775,4195
321	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	910,5605
322	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	910,5605
323	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	981,4684
324	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	830,4287
325	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	802,5708
326	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	794,4391
327	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Sabiá Bico de Osso	819,6590
328	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Sabiá da Mata	861,7661
329	48610.010735/2001	Saira	Espirito Santo	775,4195
330	48000.003710/97-60	Salema	Salema	874,6371
331	48000.003481/97-16	Salema Branca	RGN Mistura	794,4391
332	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	794,4391
333	48610.007998/2004	Sanhaça	RGN Mistura	794,4391
334	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	910,3720
335	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	910,5605
336	48000.003773/97-80	São Mateus	Espirito Santo	775,4195
337	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espirito Santo	775,4195
338	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	944,6332
339	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	910,5605
340	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	872,3928
341	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevao	881,2851
342	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	803,4329
343	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	892,6496
344	48610.001402/2008-35	Tucano	Gaiota	732,3178
345	48610.012913/2010-05	Sepia	Área de Nordeste de Tupi	817,1453
346	48610.007984/2004	Seriema	Espirito Santo	775,4195
347	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	794,4391
348	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	794,4391
349	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	794,4391
350	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	794,4391
351	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	910,5605
352	48610.009225/2002	Sibite	RGN Mistura	794,4391
353	48000.003479/97-22	Siri	RGN Mistura	794,4391
354	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	802,8050
355	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	910,5605
356	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	910,5605



357	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	981,4684
358	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	Entorno de Iara	853,0334
359	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	803,4329
360	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	Área de Sul de Tupi	862,0375
361	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	Área de Sul de Guará	869,5890
362	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	Entorno de Iara	853,0334
363	48610.003886/2000	Sururu	Iara	858,1437
364	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	910,5605
365	48610.007986/2004	Tabuaiaá	Espirito Santo	775,4195
366	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	803,4329
367	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguá	922,5238
368	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	910,5605
369	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	910,5605
370	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	910,5605
371	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	955,9231
372	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	827,4861
373	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	923,1994
374	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	864,0000
375	48610.001427/2008-39A	Tiê	Tiê	926,0323
376	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	922,1156
377	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	794,4391
378	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	794,4391
379	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiunas Mistura	827,1193
380	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	794,4391
381	48610.001293/2008-56	Trovoada	Trovoada	877,4824
382	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	806,0108
383	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	789,2045
384	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	794,4391
385	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	917,2063
386	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	794,4391
387	48000.003577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguá	922,5238
388	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.018,4859
389	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	794,4391
390	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiunas Mistura	827,1193
391	48000.003734/97-28	Viola	Cabiunas Mistura	827,1193
392	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	799,5971
393	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceará Mar	855,4911
394	48610.000176/2014-13	PA-1BR-SA1291DES_SEAL-T-420	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	984,2411
395	48610.005458/2013-26	PA-1BRSA1240ES-1BR-SA1241ES-4BR-SA1176ES-E	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
396	48610.000069/2014-95	PA-1BR-SA1331DBA_REC-T-80	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.043,9959
397	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	880,8347
398	48610.005403/2013-16	PA-1BRSA1318ES-ES-T-486	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.043,9959
399	48000.011150/2013-10	PA-2ANP2ARJS-LI-BRA_P1	Libra	890,0778
400	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MA-TEUS DO SUL	Óleo de Xisto	794,6380

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	944,6332
Camamu	Baiano Mistura	910,5605
Campos	Baleia Azul	908,4446
Ceará	Ceará Mar	855,4911
Espirito Santo	Camarupim	1.043,9959
Potiguar	Pescada	1.018,4859
Recôncavo	Tiê	926,0323
Santos	Condensado de Mexilhão	1.026,0954
Sergipe	Piranema	984,2411
Solimões	Urucu	981,4684
Tucano Sul	Baiano Mistura	910,5605
Parnaíba	Gavião Vermelho	1.033,8748
Maior Brasil	Camarupim	1.043,9959

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de junho de 2017 este preço corresponde ao preço do campo de Morro do Barro, no valor de R\$ 1.019,5810.

RESOLUÇÃO Nº 691, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelece os preços de referência do gás natural produzido no mês de junho de 2017
O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e com base na Resolução de Diretoria nº 452, de 17 de junho de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de junho de 2017, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,55759
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,38635
3	48610.003901/2000	Acauã	1,39066
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	1,39066
5	48000.003629/97-43	Água Grande	0,41356
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,53505
7	48000.003779/97-66	Agulha	0,49511
8	48000.003703/97-02	Albacora	0,63215
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,59330
10	48610.007985/2004	Albatroz	1,39066
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,27581
12	48610.003892/2000	Anambé	0,49628
13	48610.007994/2004	Andorinha	1,39066
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,39066
15	48000.003730/97-77	Anequim	0,53895
16	48000.003843/97-63	Angelim	0,76647
17	48000.003484/97-62	Angico	1,39066
18	48000.003630/97-22	Apraiús	0,62464
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,55213
20	48610.009487/2003	Araçari	0,89327
21	48000.003631/97-95	Araçás	0,65216
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,39066
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	0,34772
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	0,42588
25	48000.003455/97-64	Araracanga	0,42739
26	48000.003632/97-58	Aratu	0,38894
27	48000.003780/97-45	Aratum	0,85011
28	48000.003552/97-11	Argonauta	0,51455
29	48610.009227/2002	Arribaça	1,39066
30	48000.003844/97-26	Aruari	0,98810
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,60804
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,43226
33	48610.012913/2010-05	Atapu	0,45957
34	48000.003775/97-13	Atum	0,60852
35	48000.003705/97-20	Badejo	0,57288
36	48000.003726/97-08	Bagre	0,54661
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,39066
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,35106
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	0,36629
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,69787
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,60807
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,41354
43	48000.003897/97-92	Barracuda	0,74448
44	48000.003786/97-21	Barrinha	1,39066
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,39066
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,39066
47	48610.009494/2003	Baúna	0,77457
48	48610.009193/2005-25	Bem-Te-Vi	1,39066
49	48610.004003/98	Benfica	0,74126
50	48610.003886/2000	Berbigão	0,68680
51	48000.003717/97-17	Bicudo	0,46512
52	48610.007984/2004	Biguá	0,45139
53	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,66745
54	48000.003909/97-70	Biquara	0,68967
55	48000.003672/97-72	Biriba	0,46892
56	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,60804
57	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,74126
58	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,56001
59	48000.003718/97-71	Bonito	0,51826
60	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,80539
61	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,43772
62	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,76973
63	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,46154
64	48000.003635/97-46	Buracica	0,76451
65	48610.012913/2010-05	Búzios	0,40812
66	48000.003735/97-91	Caçao	0,57812
67	48000.003560/97-49	Cachalote	0,51300
68	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,66990
69	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,39437
70	48000.003836/97-06	Caioba	0,50950
71	48000.003881/97-52	Camaçari	1,39066
72	48000.003535/97-00	Camarupim	0,46950
73	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,46950
74	48610.009228/2002	Cambacica	0,47588
75	48000.003837/97-61	Camorim	0,44023
76	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,51728
77	48000.003637/97-71	Canabrava	0,64265
78	48000.003535/97-00	Canapu	0,55808
79	48610.003899/2000	Canário	0,62579
80	48610.009491/2003	Cancã	0,35144
81	48000.003638/97-34	Candeias	0,44943
82	48000.003902/97-21	Cangoá	0,39535
83	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,49595
84	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,74126
85	48000.003868/97-94	Carapanaúba	0,42588
86	48000.003711/97-22	Carapeba	0,84963
87	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,45681
88	48000.003898/97-55	Caratinga	0,69086
89	48610.009127/2005-55	Carcará	1,39066
90	48610.008000/2004	Cardeal	1,39066
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,59668
92	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,38350
93	48000.003848/97-87	Castanhal	0,27814
94	48000.003641/97-49	Cexis	0,55935
95	48610.007481/2006-26	Chauá	1,39066
96	48000.003727/97-62	Cherne	0,62094
97	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,39066
98	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,43927
99	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,39066
100	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,61231
101	48000.003906/97-81	Cioba	0,49511
102	48610.009503/2003	Colibri	1,39066
103	48000.003702/97-31	Conceição	0,47268
104	48610.009134/2005-57	Concruz	1,39066
105	48000.003714/97-11	Congro	0,54613



106	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,42064
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,39577
108	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	1,39066
109	48000.003739/97	Córrego das Pedras	0,54974
110	48000.003740/97	Córrego Dourado	0,42096
111	48000.003715/97	Corvina	0,56071
112	48610.007484/2006	Crejoá	1,39066
113	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,43516
114	48000.003776/97-78	Curimã	0,60852
115	48000.003907/97-44	Dentão	0,52827
116	48000.003644/97-37	Dom João	0,48700
117	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,55513
118	48610.009198/2005-58	Dó-Ré-Mi	1,39066
119	48000.003838/97-23	Dourado	0,43237
120	48000.003719/97-34	Enchova	0,52020
121	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,46078
122	48000.003777/97-31	Espada	0,60852
123	48000.003899/97-18	Espadarte	0,62128
124	48000.003793/97-97	Estreito	1,39066
125	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,34953
126	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,51079
127	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,37586
128	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,60906
129	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,75438
130	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,39066
131	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,53565
132	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,71556
133	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,39066
134	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,52335
135	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,57250
136	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,39066
137	48000.003920/97-11	Fazenda Guindaste	0,55233
138	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,46260
139	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,39066
140	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,39066
141	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,41385
142	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,71744
143	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,48405
144	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,57959
145	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,36026
146	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,43719
147	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,39066
148	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,44536
149	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,43769
150	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,39066
151	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,43342
152	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,49531
153	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,39066
154	48000.003896/97-20	Frade	0,40283
155	48000.003854/97-80	Furado	0,47600
156	48610.001402/2008-35	Gaivota	1,39066
157	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,35387
158	48000.003721/97-86	Garoupa	0,60490
159	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,57517
160	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	0,37091
161	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	0,37588
162	48610.001415/2008-12	Gavião Branco Norte	0,41326
163	48610.001415/2008-12	Gavião Caboclo	0,39695
164	48610.001417/2008-01	Gavião Preto	0,40139
165	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,36219
166	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	0,37073
167	48000.003535/97-00	Golfinho	0,55808
168	48000.003656/97-16	Gomo	0,45324
169	48610.009227/2002	Graúna	0,42510
170	48000.003481/97-74	Guajá	1,39066
171	48000.003908/97-15	Guaiuba	1,39066
172	48000.003800/97-51	Guamaré	1,39066
173	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,39066
174	48610.008017/2004	Guanambi	0,65475
175	48000.003839/97-96	Guaricema	0,43028
176	48610.000069/2014-95	Guriatã	0,72713
177	48000.003751/97-47	Guriri	0,46210
178	48610.009138/2005-35	Harpia	1,39066
179	48000.003801/97-13	Icapuí	1,39066
180	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,47143
181	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,73791
182	48610.010735/2001	Inhambu	0,34272
183	48610.008001/2004	Iraúna	0,66676
184	48610.003900/2000	Irerê	1,39066
185	48000.003659/97-12	Itaparica	0,61437
186	48610.012913/2010-05	Itapu	1,39066
187	48610.009225/2002	Jaçanã	1,39066
188	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,43450
189	48610.007986/2004	Jacupemba	1,39066
190	48610.009492/2003	Jacutinga	1,39066
191	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,39066
192	48610.009488/2003	Jandaia	0,45349
193	48000.003802/97-86	Janduí	0,56806
194	48000.003856/97-13	Jequiá	0,79358
195	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,50802
196	48610.009509/2003	João de Barro	0,71524
197	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,54464
198	48000.003560/97-49	Jubarte	0,55023
199	48610.008012/2004	Juriti	0,75595
200	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,39066
201	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,43337
202	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,67621
203	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,79461
204	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,62720
205	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,35333
206	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,46714
207	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,35010
208	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,51214
209	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,45523
210	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaça	0,54027
211	48000.003570/97-01	Lagosta	0,51912
212	48000.003664/97-44	Lamarão	0,50183
213	48610.003884/2000	Lapa	0,39736

214	48000.003665/97-15	Leodório	0,66115
215	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,60804
216	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,41270
217	48000.003706/97-92	Linguado	0,55839
218	48000.003805/97-74	Livramento	0,66990
219	48000.003807/97-08	Lorena	0,58524
220	48610.003886/2000	Lula	0,57333
221	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,39066
222	48000.003808/97-62	Macau	0,85011
223	48610.001427/2008-39	Mãe-da-Lua	1,39066
224	48000.003716/97-46	Malhado	0,58463
225	48000.003666/97-70	Malombê	1,29515
226	48000.003518/97-82	Manati	0,36726
227	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,54300
228	48000.003633/97-11	Mapele	0,46675
229	48000.003732/97-01	Marimbá	0,61199
230	48000.003758/97-96	Mariricu	0,53002
231	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,41539
232	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,41539
233	48000.003723/97-10	Marlim	0,50436
234	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,65559
235	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,74099
236	48000.003668/97-03	Massapê	0,49448
237	48000.003669/97-68	Massuí	0,51572
238	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,73587
239	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,42762
240	48000.003866/97-69	Merluza	0,51912
241	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,40450
242	48000.003673/97-35	Miranga	0,55469
243	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,51899
244	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,33245
245	48000.003810/97-12	Morrinho	0,73647
246	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,39232
247	48000.003541/97-02	Mosquito	0,36143
248	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,39066
249	48000.003811/97-77	Mossoró	1,39066
250	48000.003728/97-25	Namorado	0,65578
251	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,54974
252	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,39066
253	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	1,39066
254	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	1,39066
255	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,39448
256	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	1,39066
257	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	1,39066
258	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,49511
259	48000.003552/97-11	Ostra	0,68914
260	48000.003813/97-01	Pajeú	1,39066
261	48000.003707/97-55	Pampo	0,63487
262	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,63858
263	48000.003731/97-30	Parati	0,53838
264	48610.009227/2002A	Pardal	1,39066
265	48000.003712/97-95	Pargo	0,89314
266	48610.001557/2009-52	Pariri	0,54004
267	48000.003840/97-75	Paru	0,52527
268	48610.009226/2002	Patativa	0,60804
269	48610.001503/2009-97	Paturi	1,39066
270	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,73647
271	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,90683
272	48610.003887/2000	Peregrino	1,39066
273	48610.008005/2004	Periquito	0,65639
274	48000.003903/97-93	Peroá	0,39379
275	48000.003912/97-84	Pescada	0,55213
276	48000.003859/97-01	Pilar	0,44750
277	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,39066
278	48000.003560/97-49	Pirambu	0,52710
279	48000.003495/97-89	Piranema	0,70459
280	48000.003733/97-65	Pirauína	0,66422
281	48610.010739/2001	Pitiguari	0,39064
282	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,39066
283	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,60804
284	48000.003679/97-11	Pojuca	0,46724
285	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,46047
286	48610.003888/2000	Polvo	1,01316
287	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,65909
288	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,39066
289	48000.003894/97-02	Quererá	0,40084
290	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,39066
291	48000.003818/97-16	Redonda	1,39066
292	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,39066
293	48000.003671/97-18	Remanso	0,47224
294	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,58498
295	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,70707
296	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,74402
297	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,34619
298	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,39066
299	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,61226
300	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,38636
301	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,73930
302	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,74288
303	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	1,39066
304	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,50833
305	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,42621
306	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,63343
307	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,38945
308	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0,37554
309	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,45707
310	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,45799
311	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,39066
312	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,79115
313	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,54666
314	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,57078
315	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,43435
316	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,42030
317	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,39066
318	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,38564
319	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,37764
320	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,39066
321	48000.003690/97-54	Rio Sauipe	0,71812

322	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	0,90411
323	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,44132
324	48610.009227/2002	Rolinha	1,39066
325	48000.003901/97-68	Roncador	0,55825
326	48000.003916/97-35	Sabiá	0,56806
327	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	0,40269
328	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	0,37887
329	48610.010735/2001	Saíra	0,34272
330	48000.003710/97-60	Salema	0,64229
331	48000.003481/97-16	Salema Branca	1,39066
332	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,33509
333	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,52722
334	48000.003692/97-80	Santana	1,39066
335	48000.003693/97-42	São Domingos	0,60121
336	48000.003773/97-80	São Mateus	0,43606
337	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,39066
338	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,44154
339	48000.003694/97-13	São Pedro	0,75812
340	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,60932
341	48000.003695/97-78	Saúipe	1,39066
342	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,39066
343	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	1,39066
344	48610.012913/2010-05	Sepia	0,52332
345	48610.007984/2004	Seriema	0,34545
346	48000.003781/97-16	Serra	0,85011
347	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,70410
348	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,39066
349	48000.003830/97-11	Serraria	0,73677
350	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,59365
351	48610.009225/2002	Sibite	0,70707
352	48000.003479/97-22	Siri	1,39066
353	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,48601
354	48000.003697/97-01	Socorro	0,51881
355	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,51660
356	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,44132
357	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	1,39066
358	48000.003863/97-71	Sul de Conrripe	0,54123
359	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	1,39066
360	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	1,39066
361	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	1,39066
362	48610.003886/2000	Sururu	1,39066
363	48000.003699/97-29	Susuarana	0,50201
364	48610.007986/2004	Tabuaiaá	0,32104
365	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,53755
366	48000.003577/97-41	Tambauá	0,39649
367	48610.009488/2003	Tangará	0,42635
368	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,39066

RESOLUÇÃO Nº 692, DE 17 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o parcelamento extraordinário de que trata a Medida Provisória nº 780 de 19 de maio de 2017.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e tendo em vista a Resolução de diretoria nº 440, de 12 de julho de 2017, torna público o seguinte ato:

Seção I

Do Parcelamento Do Débito

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos (PRD), nos termos desta Resolução e da Medida Provisória 780 de 19 de maio de 2017.

§ 1º - Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos, definitivamente constituídos ou não, não inscritos em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º do artigo 1º.

§ 2º - A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, a ser efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta resolução, mediante postagem junto aos correios ou protocolo na ANP.

§ 3º - A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e na Medida Provisória 780/2017;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD com a atualização prevista no § 1º do Art. 6º.

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º - O parcelamento poderá ser concedido em até 240 (duzentos e quarenta) prestações, observando-se as modalidades de pagamento elencadas no artigo 2º.

§ 5º - O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 2º - Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

369	48000.003700/97-14	Taquipe	0,57389
370	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,84273
371	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	0,95714
372	48000.003834/97-72	Tatui	0,38769
373	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,39066
374	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,60435
375	48610.009279/05-58	Tigre	0,71967
376	48610.009225/2002	Tiziu	1,39066
377	48000.003832/97-47	Três Marias	0,70886
378	48000.003708/97-18	Trilha	0,55072
379	48610.008001/2004	Trinca Ferro	0,43772
380	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,52189
381	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,74228
382	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,90791
383	48610.001402/2008-35	Tucano	1,39066
384	48000.003782/97-71	Ubarana	0,49511
385	48610.003899/2000	Uirapuru	0,41369
386	48000.003833/97-18	Upanema	0,43772
387	48000.003577/97-41	Uruguá	0,39649
388	48610.009151/2005-94	Urutau	1,39066
389	48610.004002/98	Varginha	0,60804
390	48000.003713/97-58	Vermelho	0,41632
391	48000.003734/97-28	Viola	0,52595
392	48000.003704/97-67	Voador	1,02010
393	48000.003778/97-01	Xaréu	0,60852
394	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA1291DES_SEAL-T-420	1,39066
395	48610.005458/2013-26	PA-1BRSA1240ES-1BRSA1241ES-4BRSA1176ES-E	1,39066
396	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1331DBA_REC-T-80	0,69113
397	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,39066
398	48610.005403/2013-16	PA-1BRSA1318ES-ES-T-486	1,39066
399	48000.011150/2013-10	PA-2ANP2ARIS-LIBRA_P1	1,39066
400	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,42541

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de junho de 2017 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,39066.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,32045
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,32379

II - Cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como da Carteira de Identidade e CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso;

III - Cópia da carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

IV - Declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito, conforme Anexo I, ou , na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, devidamente protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

V - Comprovação de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos, mediante cópia do pedido de desistência devidamente protocolado na ANP;

VI - Comprovante do pagamento prévio da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento; e

§ 1º - Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução.

§ 2º - A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do débito e o registro do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.

§ 3º - O deferimento do pedido de adesão ao PRD está condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 4º - O ato de concessão do parcelamento será comunicado ao requerente, devendo constar da comunicação:

- I - o valor do débito consolidado;
- II - a data de consolidação do débito;
- III - o valor da parcela aprovada;
- IV - o prazo do parcelamento; e
- V - o número de parcelas restantes apurado na data de consolidação do débito.

§ 5º - O interessado será intimado do indeferimento do pedido de parcelamento.

§ 6º - Nos casos de indeferimento, as parcelas recolhidas a título de parcelamento serão utilizadas para amortizar o débito cujo parcelamento foi pleiteado.

Art. 6º - O parcelamento será autorizado pelo Diretor-Geral da ANP ou, nos casos de débito igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela Diretoria Colegiada da ANP, nos termos do art. 7º da Resolução ANP nº 40/2010.

Parágrafo único - O Diretor-Geral da ANP poderá delegar a atividade de autorização a que se refere este artigo.

Das Parcelas e de Seu Pagamento

Art. 7º - A segunda parcela do acordo terá vencimento no último dia útil do mês de janeiro de 2018 e, para as demais, o vencimento será no último dia útil dos meses subseqüentes.



§ 1º - O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º - Caso a parcela não seja quitada até seu vencimento, além da taxa de juros Selic, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, limitada a 20%, calculada sobre o valor atualizado da parcela.

§ 3º - O devedor poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

§ 4º - Havendo pagamento antecipado de parcela(s), no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

§ 5º - O devedor é responsável pelo correto pagamento de todas as parcelas, incluindo a atualização disposta neste artigo, e pelo acompanhamento da evolução do saldo devedor.

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 8º - O parcelamento será rescindido imediatamente, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses de:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas devidamente atualizadas, consecutivas ou não;

II - falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas devidamente atualizadas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última prestação do parcelamento, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida;

III - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.; e

IV - infração de qualquer dos Artigos desta Resolução.

§ 1º - Cumprido o disposto no § 4º do art. 4º, as parcelas pagas com valor inferior ao da parcela devidamente atualizada não serão computadas para fins de evitar a rescisão do parcelamento.

§ 2º - Caso seja identificado o pagamento a maior de qualquer prestação, o saldo será utilizado para complementar as parcelas pagas a menor, caso existentes, a fim de se evitar a rescisão do parcelamento.

§ 3º - Rescindido o parcelamento, prosseguirão as ações de cobrança referentes ao saldo remanescente.

§ 4º - A rescisão do parcelamento implicará no cancelamento dos benefícios concedidos.

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão amortizadas do valor da dívida as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da rescisão.

Das Disposições Gerais

Art. 9 - A ANP observará as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional referentes à inclusão e à exclusão no CADIN.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

(AGENTE ECONÔMICO), inscrito no CNPJ sob o número (INFORMAR NÚMERO), estabelecido e domiciliado no (ENDE-REÇO), representado por (INFORMAR NOME COMPLETO, RG E CPF), doravante denominado DEVEDOR, vem requerer, com fundamento na Resolução ANP nº /2017 e na Medida Provisória nº 780 de 19 de maio de 2017, cujo teor declara ter inteira ciência e passa a integrar este instrumento independentemente de transcrição, o parcelamento da dívida relativa ao processo (INFORMAR PROCESSO), no valor de R\$ (INFORMAR DÉBITO ORIGINAL), que acrescidos dos encargos legais até (INFORMAR DATA DO CÁLCULO DE CONSOLIDAÇÃO) resultam no total de (INFORMAR DÉBITO CONSOLIDADO).

Cláusula primeira - O parcelamento é requerido em (INFORMAR NÚMERO DE PARCELAS) parcelas, sendo a primeira de valor igual a R\$ (INFORMAR O VALOR DA PRIMEIRA PARCELA) e as demais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ (INFORMAR VALOR DA PARCELA), a partir de 1º de janeiro de 2018.

Cláusula segunda - Comprovado o pagamento da primeira parcela, o DEVEDOR se compromete a recolher mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2018, uma parcela acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada a partir do mês seguinte ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Cláusula terceira - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevratável, sendo ressalvado à ANP o direito de revisar os valores informados pelo DEVEDOR.

Cláusula quarta - O DEVEDOR tem conhecimento que o débito será consolidado na data da postagem do requerimento, ou de seu protocolo na ANP, e demais documentos solicitados, e possíveis valores adicionais acrescidos à dívida cujo parcelamento é pleiteado.

Cláusula quinta - No caso de não pagamento ou de pagamento a menor na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá emitir nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.

Cláusula sexta - Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; falta de pagamento de três parcelas devidamente atualizadas, consecutivas ou não; falta de pagamento de até duas parcelas devidamente atualizadas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação sem que tenha ocorrido a sua quitação integral; e insolvência ou falência do DEVEDOR.

Cláusula sétima - A rescisão do acordo de parcelamento implicará no cancelamento dos benefícios concedidos.

Cláusula oitava - Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula nona - O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

Cláusula décima - Havendo a solicitação por parte do DEVEDOR, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

E na presença de testemunhas ao final assinadas, pede deferimento.

LOCAL E DATA

Devedor (reconhecer firma)	ANP
	Data do deferimento:
FIADOR (reconhecer firma)	FIADOR (reconhecer firma)
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
FIADOR (reconhecer firma)	FIADOR (reconhecer firma)
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
Testemunha	Testemunha
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
E-mail para contato:	
Telefone de contato:	

PORTARIA Nº 318, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, inciso V, do Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, no inciso IX do artigo 6º do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 433, de 5 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Agenda Regulatória ANP 2017/2018, composta pelos temas considerados prioritários pela Diretoria Colegiada e que devem demandar atuação prioritária do corpo técnico da Agência.

Art. 2º Agenda Regulatória ANP 2017/2018 encontra-se disponível no sitio da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/acoes-e-programas/agenda-regulatoria

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

PORTARIA Nº 319, DE 17 JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 455, de 17 de julho de 2017, e

Considerando o § 2º do art. 216, da Constituição Federal, que atribui à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando o art. 116, incisos V e VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e fundações públicas federais;

Considerando o art. 4º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilos sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

Considerando a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de Maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Considerando a Instrução Normativa nº 1, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13 de junho de 2008, que disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

Considerando os incisos V e X do art. 12 do Regimento Interno da ANP, instituído pela Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, que estabelecem as competências da Secretaria Executiva a seguir indicadas: "conceber, desenvolver, implementar e atualizar instrumentos normativos, mecanismos e processos de gestão" e "conceber, desenvolver e gerir a Política de Documentação da ANP, controlando sua produção e utilização, promovendo sua avaliação e destinação, de forma a garantir a segurança da informação, sua recuperação e preservação da memória institucional ";

Considerando o art. 41-A do Regimento Interno da ANP, instituído pela Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, que estabelece as competências da Coordenadoria de Documentação e Informação;

Considerando a Instrução Normativa ANP nº 12/2017, Série Gestão Interna, de 23 de maio de 2017, que estabelece a Política de Transparência e Segurança da Informação da ANP (Posic);

Considerando a Norma Complementar nº 2 DSIC/GSI-PR, que define a metodologia (ABNT NBR ISO/IEC 27001/2006) de gestão de segurança da informação e comunicações utilizada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, complementar aos primeiros processos previstos na IN nº 01 GSI/PR; resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da ANP, o Comitê de Transparência e Segurança da Informação e Comunicações - CTSI, que se regerá pelas normas da presente portaria.

Art. 2º Ao CTSI compete:

I - propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações da ANP (Posic);

II - estabelecer normas, padrões, procedimentos e demais aspectos necessários para assegurar a transparência e a segurança da informação e comunicações da ANP;

III - propor e coordenar as ações para implementação da gestão transparente da informação e da Política de Segurança da Informação e Comunicações da ANP.

IV - instituir grupos de trabalho ou subcomitês para tratar de temas específicos relacionados à Transparência e Segurança da Informação e Comunicações.

V - promover, na ANP, a cultura da transparência e segurança da informação e comunicações, elaborando e implementando, em articulação com a Superintendência de Gestão de Pessoas, os programas destinados à conscientização e à capacitação dos recursos humanos que serão utilizados na consecução dos objetivos da gestão transparente da informação e da Política de Segurança da Informação e Comunicações.

VI - apoiar a autoridade responsável designada pelo Diretor-Geral no exercício das atribuições previstas no art. 40 da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de Maio de 2012;

VII - comunicar à autoridade competente eventuais casos de quebra de segurança;

VIII - estabelecer e acompanhar o processo de auditoria de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações;

IX - sugerir às áreas da ANP a apresentação de programa orçamentário específico para as ações de Transparência e Segurança da Informação e Comunicações da ANP.

X - assessorar a diretoria colegiada no aperfeiçoamento da transparência e da segurança da informação e comunicações da ANP;

Art. 3º O CTSI será integrado por representantes das seguintes unidades organizacionais da estrutura da ANP:

Secretaria Executiva;
Superintendência de Gestão Administrativa e de Aquisições
Coordenadoria de Documentação e Informação;
Superintendência de Gestão de Pessoas;
Superintendência de Comunicações e Relações Institucionais;

Centro de Relações com o Consumidor;

Assessoria de Inteligência;
Superintendência de Tecnologia da Informação;
Representantes das Diretorias I, II, III e IV.

§ 1º A composição inicial e as substituições dos representantes do CTSI, titulares e suplentes, serão designadas por despacho do coordenador, publicado no boletim de pessoal, mediante indicação de cada uma das áreas envolvidas e respeitados os critérios deste artigo.

§ 2º O CTSI será coordenado, alternadamente, por representante de uma das unidades organizacionais que o compõe.

§ 3º A escolha do coordenador do CTSI será realizada na primeira reunião após a publicação dessa portaria e validada pela Diretoria Colegiada.

§ 4º Os mandatos de coordenação terão um ano de duração.

§ 5º Um novo coordenador deverá ser definido em reunião do CTSI que deve ser convocada até 15 dias antes do final do mandato do coordenador em exercício e com validação posterior da Diretoria Colegiada

§ 6º Caberá ao Coordenador do CTSI convocar o gestor da unidade organizacional da ANP responsável por assunto em exame para integrar os trabalhos do comitê.

§ 7º O coordenador do CTSI designará, para mandatos definidos, dentre os membros do Comitê, servidores responsáveis por exercer as atribuições requeridas por normativos específicos como: IN nº 1, do GSI-PR/2008; Lei nº 12.527/2011; Decreto nº 7.845 / 2012; IN nº2 do GSI-PR/2013 e outros regulamentos abarcados pelo CTSI. Atribuições específicas para evitar a sobreposição de funções com o CTSI e seu coordenador serão explicitadas no documento de designação destes Responsáveis.



§ 8º Para cada nomeação de responsável como descrito no parágrafo anterior, poderá ser formado, pelo mesmo instrumento, um subcomitê para tratar do assunto dentro do CTSI.

Art. 4º Ao Coordenador do CTSI, compete:

I - convocar o CTSI para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - elaborar, com a colaboração dos demais integrantes, o relatório das atividades do Comitê, a ser encaminhado à Diretoria Colegiada com periodicidade semestral;

III - propor ao CTSI a constituição de grupos de trabalho ou subcomitês para tratar de temas específicos e supervisioná-los.

Art. 5º As reuniões do CTSI serão registradas em ata e realizadas sempre que convocada pelo coordenador por necessidade de pauta ou quando motivado por três dos seus membros efetivos.

§ 1º A ata da reunião deverá ser encaminhada para aprovação, preferencialmente, até 15 dias após a reunião.

§ 2º As deliberações do CTSI serão tomadas por maioria simples dos votos dos representantes titulares, ou do seu suplente presente.

§ 3º Havendo empate nas votações do CTSI, o Coordenador decidirá por voto de qualidade.

Art. 6º Cabe ao Coordenador do CTSI apresentar proposta de Regimento Interno para o funcionamento do Comitê, que será analisada e aprovada por seus membros.

Art. 7º Fica revogada a Portaria ANP nº 180, publicada no DOU de 29.06.2012.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de julho de 2017

Nº 793 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução de Diretoria nº 465, de 17 de julho de 2017, nos termos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto

de 1997 e da Resolução ANP nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna público que fica proibida a comercialização de etanol hidratado entre distribuidores de combustíveis líquidos, por período de 12 meses, a partir de 1º de agosto de 2017.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

RETIFICAÇÕES

Na Autorização Nº 375, de 14 de julho de 2017, publicado no DOU em 17/07/2017, página 53:

Onde se lê: Autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Leia-se: Autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

No Despacho nº 752, de 7 de julho de 2017, publicado no DOU em 10/07/2017, página 109: Onde se lê:

6	RIO DE JANEIRO	RJ	76 Oii DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 11.989.750/0001-54	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A 33.461.567/0001-14	21/05/2022	GASOLINA A: 15 EAC: 10 EHC: 10	48610.007350/2017-00
---	----------------	----	---	--	------------	--------------------------------------	----------------------

Leia-se:

6	BARRA MANSÁ	RJ	76 Oii DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 11.989.750/0001-54	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A 33.461.567/0001-14	21/05/2022	GASOLINA A: 15 EAC: 10 EHC: 10	48610.007350/2017-00
---	-------------	----	---	--	------------	--------------------------------------	----------------------

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 377, DE 17 DE JULHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004, de acordo com o processo nº 48610.001152/2017-24 e o disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 58/2014, torna público:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 97.471.676/0001-03, localizada à Rodovia BR-369, S/Nº - Km 517, Sala 04 - Cataratas, Cascavel/PR - CEP: 85818-640, autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos (AEA).

Art. 2º Esta autorização será revogada no caso de descumprimento de qualquer requisito para o regular exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 17 de julho de 2017

Nº 792 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0748/2017
Unidade de Pesquisa	Serviço Geológico do Brasil CPRM/SGB
Instituição Credenciada	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
CNPJ/MF	00.091.652/0001-89
Processo ANP	48610.007914/2017-04
Localização	Brasília - DF
Linhas de Pesquisa	Tectônica Continental e Análise de Bacias
	Geodiversidade e Impactos Ambientais
	Geodinâmica do Atlântico Sul e Equatorial

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

REFERENTE: Processo nº 48413.926195/2013 - 17 INTERESSADO: COPEL - Companhia Paranaense de Energia. ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Linha de Transmissão de 138 kV Jaguariaíva - Castro e Castro - Iguaçu Celulose, localizado nos municípios de Jaguariaíva, Piraí do Sul e Castro, no Estado do Paraná.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Decreto nº 865, publicado em 24 de março de 2011 e o Decreto nº 7.416, publicado em 04 de março de 2013, que declaram de utilidades públicas para fins de desapropriação e/ou constituição de servidão administrativa de passagem, pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, implantação da LT 138 kV Jaguariaíva - Castro e Castro - Iguaçu Celulose, nos municípios de Jaguariaíva, Piraí do Sul e Castro, Estado do Paraná, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange duas áreas totalizadas 53,63 ha (cinquenta e três hectares, sessenta e três ares), nos municípios de Jaguariaíva, Piraí do Sul e Castro, Estado do Paraná, conforme memoriais descritivos e formulário da folha constante no processo 48413-926195/2013 - 17.

RELAÇÃO Nº 14/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5838/2017-884.063/2012-AURIO TESSARO-
5839/2017-884.010/2017-EDIMAR FIGUEIREDO DE VASCONCELOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5840/2017-884.034/2017-AMAZON STONE S.A-

RELAÇÃO Nº 19/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5841/2017-844.052/2016-BALTAZAR TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5842/2017-844.153/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS S A-
5843/2017-844.045/2016-REAL TELHAS E REVESTIMENTOS LTDA-
5844/2017-844.046/2016-REAL TELHAS E REVESTIMENTOS LTDA-

5845/2017-844.047/2016-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-
5846/2017-844.048/2016-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-
5847/2017-844.050/2016-RS LOCACOES LTDA ME-
5848/2017-844.094/2016-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-
5849/2017-844.011/2017-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
5850/2017-844.012/2017-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
5851/2017-844.013/2017-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
5852/2017-844.014/2017-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5853/2017-844.053/2016-SÉRGIO LIMA DA SILVA-

RELAÇÃO Nº 19/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5639/2017-870.739/2017-MARCIO MATOS FALCAO FERREIRA-
5640/2017-870.790/2017-VALDINEIS FERREIRA DAS VIRGENS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5641/2017-872.206/2015-JOSÉ WALTERNEY MIRANDA NUNES-
5642/2017-871.882/2016-COIMBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-
5643/2017-872.622/2016-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-
5644/2017-872.751/2016-LIMA CONSULTORIA AMBIENTAL MINERAÇÃO E AGRONOMIA LTDA-
5645/2017-873.071/2016-PAULO CÉSAR AMORIM SILVA-
5646/2017-870.001/2017-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
5647/2017-870.006/2017-A G PIERROUT COMÉRCIO ATACADISTA DE MINERIOS ME-
5648/2017-870.007/2017-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
5649/2017-870.008/2017-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-
5650/2017-870.009/2017-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP-
5651/2017-870.010/2017-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP-
5652/2017-870.013/2017-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
5653/2017-870.014/2017-MINERAÇÃO GARCIA EIRELI ME-
5654/2017-870.015/2017-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA-
5655/2017-870.016/2017-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA-
5656/2017-870.017/2017-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
5657/2017-870.019/2017-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-



5658/2017-870.020/2017-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
5659/2017-870.021/2017-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
5660/2017-870.029/2017-A7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA ME-
5661/2017-870.039/2017-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-
5662/2017-870.049/2017-CERAMICA SAFIRA LTDA EPP-
5663/2017-870.054/2017-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
5664/2017-870.055/2017-EDNA CRISTINA NOLASCO DE OLIVEIRA ME-
5665/2017-870.060/2017-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-
5666/2017-870.061/2017-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-
5667/2017-870.062/2017-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-
5668/2017-870.063/2017-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-
5669/2017-870.064/2017-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA ME-
5670/2017-870.065/2017-IRANI RIBEIRO SILVA-
5671/2017-870.066/2017-MAXGRAN GRANITO LTDA ME-
5672/2017-870.068/2017-MINERAL BUSINESS BRASIL EIRELLI ME-
5673/2017-870.069/2017-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-
5674/2017-870.070/2017-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-
5675/2017-870.072/2017-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
5676/2017-870.075/2017-ACA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME-
5677/2017-870.578/2017-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS-
5678/2017-870.728/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
5679/2017-870.729/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
5680/2017-870.731/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
5681/2017-870.732/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
5682/2017-870.733/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
5683/2017-870.735/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME-
5684/2017-870.736/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME-
5685/2017-870.737/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME-
5686/2017-870.740/2017-EMPRESA BAIANA DE ROCHAS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5687/2017-870.030/2017-MINERADORA UBAX LTDA-
5688/2017-870.036/2017-MINERAX BRASIL MINERADORA LTDA.-
5689/2017-870.037/2017-MINERAX BRASIL MINERADORA LTDA.-
5690/2017-870.038/2017-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
5691/2017-870.076/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
5692/2017-870.077/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
5693/2017-870.078/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
5694/2017-870.079/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
5695/2017-870.080/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
5696/2017-870.081/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
5697/2017-870.082/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
5698/2017-870.094/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 23/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5809/2017-886.119/2016-DIEGO DE ARAUJO COSTA-
5810/2017-886.154/2016-J.B. CORREA & CIA LTDA-
5811/2017-886.187/2016-ADEILDO BRAGA DA SILVA-
5812/2017-886.285/2016-PEDRO OZEIS MAIFREDE-
5813/2017-886.286/2016-PEDRO OZEIS MAIFREDE-
5814/2017-886.287/2016-PEDRO OZEIS MAIFREDE-
5815/2017-886.290/2016-MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-
5816/2017-886.302/2016-GLEYSON MARCOS LOPES JACOB-
5817/2017-886.308/2016-SC CONSTRUÇÕES LTDA. ME-
5818/2017-886.310/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
5819/2017-886.030/2017-HÉLCIO FLIORIZI DE MELO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5820/2017-886.587/2011-LEONILDO LOPES DE NOVAES-
5821/2017-886.260/2013-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-
5822/2017-886.072/2016-JOÃO CARLOS SEDLACEK-
5823/2017-886.074/2016-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5824/2017-886.300/2016-CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA-

5825/2017-886.309/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
5826/2017-886.004/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-
5827/2017-886.005/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-
5828/2017-886.009/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-
5829/2017-886.012/2017-MARCIO SILVA DO CARMO-
5830/2017-886.018/2017-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-
5831/2017-886.021/2017-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5832/2017-886.022/2017-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5833/2017-886.023/2017-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5834/2017-886.026/2017-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5835/2017-886.027/2017-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5836/2017-886.032/2017-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SONDAGENS EIRELI M.E-
5837/2017-886.033/2017-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SONDAGENS EIRELI M.E-

RELAÇÃO Nº 49/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5749/2017-826.101/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
5750/2017-826.658/2016-GEOPETRUM GEOLOGIA MEIO AMBIENTE E AGRIMENSURA-
5751/2017-826.822/2016-AREAL IMBOCUÍ LTDA ME-
5752/2017-826.883/2016-AREAL DURAU LTDA.-
5753/2017-826.888/2016-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-
5754/2017-826.895/2016-PAULO ROBERTO MOL E CIA LTDA-
5755/2017-826.001/2017-MINERAÇÃO NOGAL LTDA ME-
5756/2017-826.006/2017-RODRIGÓ FREIRE DE MELO-
5757/2017-826.009/2017-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-
5758/2017-826.011/2017-RAMOS DA SILVA & CIA LTDA-
5759/2017-826.012/2017-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
5760/2017-826.013/2017-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
5761/2017-826.014/2017-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
5762/2017-826.015/2017-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
5763/2017-826.016/2017-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
5764/2017-826.017/2017-SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-
5765/2017-826.028/2017-ROBERTO MARCONDES DE MATTOS-
5766/2017-826.035/2017-CHIMELLI & GHELLER LTDA-
5767/2017-826.038/2017-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP-
5768/2017-826.045/2017-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-
5769/2017-826.046/2017-CLEUDETE DOS SANTOS-
5770/2017-826.048/2017-MASTERBLOCO PARTICIPAÇÕES LTDA-
5771/2017-826.049/2017-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
5772/2017-826.050/2017-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
5773/2017-826.051/2017-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
5774/2017-826.052/2017-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
5775/2017-826.054/2017-WILLIAM CANHA BOMFIM-
5776/2017-826.192/2017-MINASGEO MINERAÇÃO LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5777/2017-826.515/2016-ACIR STRAPASSON MINERAÇÃO REI DO CAL EPP-
5778/2017-826.616/2016-CLEUDETE DOS SANTOS-
5779/2017-826.672/2016-RIO DA VARZEA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
5780/2017-826.712/2016-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-
5781/2017-826.824/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5782/2017-826.850/2016-JORGE TADEU GAI-
5783/2017-826.851/2016-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
5784/2017-826.867/2016-RODOLFO WEIBER-
5785/2017-826.868/2016-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-
5786/2017-826.881/2016-TAPALAM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-
5787/2017-826.882/2016-JOÃO BATISTA GUIDORIZZI-
5788/2017-826.884/2016-AREAL DURAU LTDA.-
5789/2017-826.885/2016-FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-
5790/2017-826.886/2016-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-
5791/2017-826.887/2016-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-
5792/2017-826.891/2016-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-
5793/2017-826.892/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
5794/2017-826.896/2016-FABIANO DA SILVEIRA-
5795/2017-826.900/2016-PEGRA MINERAÇÃO LTDA-
5796/2017-826.022/2017-AREIAL DO VALE LTDA-

5797/2017-826.029/2017-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-
5798/2017-826.033/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5799/2017-826.044/2017-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-
5800/2017-826.047/2017-ROGÉRIO FRANCISCO FAESER DE SOUZA-
5801/2017-826.063/2017-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA-
5802/2017-826.066/2017-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5803/2017-826.865/2016-FRONTIER MINING DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
5804/2017-826.880/2016-EMANOEL ANTONIO TERCILOPES-
5805/2017-826.030/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5806/2017-826.031/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5807/2017-826.032/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5808/2017-826.060/2017-MINERAÇÃO NOGAL LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 68/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5699/2017-890.309/2015-DEISIMAR DE MELO COSTA-
5700/2017-890.184/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
5701/2017-890.422/2016-SILVEIRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-
5702/2017-890.139/2017-BRUNO LOPES ANTUNES-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5703/2017-890.123/2013-TR4 TERRAPLANAGEM LTDA-
5704/2017-890.291/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-
5705/2017-890.740/2014-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
5706/2017-890.272/2015-O.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA-
5707/2017-890.469/2015-CADAL AGROPECUARIA LTDA ME-
5708/2017-890.080/2016-LEANDRO DE SOUZA DALVI-
5709/2017-890.151/2016-ROMAR 2005 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
5710/2017-890.323/2016-PEDRAS DECORATIVAS JORGE ARTHUR LTDA ME-
5711/2017-890.326/2016-FELISBERTO LOPES MARTINS-
5712/2017-890.330/2016-J.R. MINERAÇÃO VALE DO ITABAPOANA LTDA. ME-
5713/2017-890.351/2016-ANGELA MARIA LOPES MARTINS LEITE ANTUNES-
5714/2017-890.363/2016-MARTINS & NOGUEIRA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA ME-
5715/2017-890.366/2016-MINERAÇÃO POA LTDA.-
5716/2017-890.373/2016-KURGAN RJ PARTICIPAÇÕES S A-
5717/2017-890.393/2016-LUIZ OTÁVIO SANTOS GONÇALVES-
5718/2017-890.397/2016-PORPEDRAS PORCIÚNCULA LTDA-
5719/2017-890.399/2016-INDÚSTRIA EXTRATIVA E COMERCIAL POP LTDA-
5720/2017-890.412/2016-FÊNIX SUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-
5721/2017-890.455/2016-AUGUSTO BOLIVAR MATOS RESENDE-
5722/2017-890.011/2017-AREAL PAQUEQUER LTDA-
5723/2017-890.013/2017-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-
5724/2017-890.017/2017-ANDERSON ÁVILA APOLINÁRIO-
5725/2017-890.045/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-
5726/2017-890.059/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-
5727/2017-890.061/2017-I SERVICE COMERCIAL LTDA-
5728/2017-890.123/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
5729/2017-890.128/2017-ENILSON DA SILVA PONTES-
5730/2017-890.129/2017-TECNOSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-
5731/2017-890.130/2017-TECNOSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-
5732/2017-890.131/2017-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO-
5733/2017-890.135/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-
5734/2017-890.142/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-
5735/2017-890.143/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-
5736/2017-890.144/2017-E.S. PELOZO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREITEIRA ME-
5737/2017-890.158/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-
5738/2017-890.159/2017-CONSTRUTORA MAR E CAMPO LTDA-
5739/2017-890.161/2017-PEDRAS DECORATIVAS SERRA DA PRATA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5740/2017-890.915/2011-MINERAÇÃO AGUAPEI LTDA.-
5741/2017-890.642/2014-ELITE MINERAÇÃO LTDA ME-
5742/2017-890.232/2016-GUSTAVO HENRIQUE SOARES MARTINS-
5743/2017-890.052/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
5744/2017-890.105/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5745/2017-890.106/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5746/2017-890.107/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5747/2017-890.108/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
5748/2017-890.109/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

RELAÇÃO Nº 173/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
870.803/2009-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA..
871.130/2009-NEWTON LEAL BEZERRA
830.359/2010-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA.
870.499/2010-MINERAÇÃO ARAUJO LTDA ME
870.616/2011-H.C. DE MATOS & CIA LTDA EPP
873.495/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA
873.496/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA
873.497/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA
873.910/2011-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA
874.311/2011-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
870.348/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
860.912/2012-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA
862.082/2013-ELOISA CAMARGO ME
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
872.166/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
890.074/2005-PEDREIRA DE ARARAS LTDA
872.555/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
871.347/2010-R & M PLANEJAMENTO AGRIMENSURA E CONSULTORIA LTDA ME
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
826.074/2002-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
890.014/1989-INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA
EPP- Prazo:1 (ano) contar 03.11.16 término em 03.11.17
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
836.590/1994-SANTA HELENA MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
896.549/2009-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
800.256/1978-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-Minério de Ouro
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
803.858/1978-OCIDENTAL GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Portaria de Lavra nº 183/2007- Cessionário:MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.- CNPJ 27.189.489/0001-48
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
890.215/1984-CERÂMICA UNIPLAN LTDA-Areia

RELAÇÃO Nº 174/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
896.269/2011-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME-ALVARÁ Nº 9210 Publicado DOU de 3/10/2014- Onde se lê:"... numa área de 1681,14 ha, Leia-se:"... numa área de 1631,38 ha..."
860.210/2012-IVANEI GOMES DE SANTANA-ALVARÁ Nº 3155 Publicado DOU de 28/5/2015- Onde se lê:"... numa área de 432,93 ha, Leia-se:"... numa área de 373,81 ha..."
861.640/2012-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-ALVARÁ Nº 1731 Publicado DOU de 25/2/2016- Onde se lê:"... numa área de 1982,06 ha, Leia-se:"... numa área de 1948,86 ha..."
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº 648 Publicado DOU de 31/1/2017- Onde se lê:"... numa área de 2120,36 ha...", leia-se:" ... numa área de 2020,88 ha..."
861.278/2014-JULIANO GOMES DA SILVA-ALVARÁ Nº 11787 Publicado DOU de 8/10/2015- Onde se lê:"... numa área de 451,46 ha...", leia-se:" ... numa área de 402,88 ha..."
846.256/2015-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-ALVARÁ Nº 16847 Publicado DOU de 22/12/2015- Onde se lê:"... numa área de 943,35 ha, Leia-se:"... numa área de 341,69 ha..."
860.052/2015-CÉLIO REZENDE-ALVARÁ Nº 6598 Publicado DOU de 28/8/2015- Onde se lê:"... numa área de 572,98 ha...", leia-se:" ... numa área de 523,85 ha..."
860.149/2015-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº 5586 Publicado DOU de 11/8/2015- Onde se lê:"... numa área de 1968,4 ha, Leia-se:"... numa área de 1958,18 ha..."
861.018/2015-NJC MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-ALVARÁ Nº 15102 Publicado DOU de 8/12/2015- Onde se lê:"... numa área de 336,01 ha...", leia-se:" ... numa área de 286,98 ha..."

861.021/2015-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-ALVARÁ Nº 15103 Publicado DOU de 8/12/2015- Onde se lê:"... numa área de 603,87 ha...", leia-se:" ... numa área de 572,82 ha..."
803.118/2016-HENRIQUE ALCÂNTARA AVELINO-ALVARÁ Nº 12022 Publicado DOU de 9/11/2016- Onde se lê:"... numa área de 418,29 ha...", leia-se:" ... numa área de 381,68 ha..."
861.037/2016-JOSÉ ROBERTO FILHO-ALVARÁ Nº 13440 Publicado DOU de 27/12/2016- Onde se lê:"... numa área de 49,59 ha...", leia-se:" ... numa área de 26,89 ha..."

RELAÇÃO Nº 318/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5519/2017-833.085/2002-MANOEL TEIXEIRA LOPES-5520/2017-832.349/2015-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.-
5521/2017-832.598/2015-NATHALIA CRISTINA FERREIRA BATISTA GOMES-
5522/2017-832.022/2016-ELITE MINERAÇÃO LTDA-5523/2017-832.023/2016-ELITE MINERAÇÃO LTDA-5524/2017-832.061/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-5525/2017-832.150/2016-NEUSA MARIA PAIVA NOGUEIRA-5526/2017-832.164/2016-GERAIS EXOTICOS LTDA ME-5527/2017-832.168/2016-GERAIS EXOTICOS LTDA ME-5528/2017-832.181/2016-JC EXTRAÇÃO E APOIO A MINERAÇÃO EIRELI ME-
5529/2017-832.199/2016-ADRIANA SOUZA SANTOS-5530/2017-832.201/2016-ADRIANA SOUZA SANTOS-5531/2017-832.202/2016-ADRIANA SOUZA SANTOS-5532/2017-832.225/2016-MINERAÇÃO POTEENSE JB LTDA ME-
5533/2017-832.278/2016-MINERAÇÃO POTEENSE JB LTDA ME-
5534/2017-832.280/2016-MINERAÇÃO POTEENSE JB LTDA ME-
5535/2017-832.281/2016-MINERAÇÃO POTEENSE JB LTDA ME-
5536/2017-832.295/2016-DAYANE TEIXEIRA SANTOS RODRIGUES-
5537/2017-832.414/2016-MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA ME-
5538/2017-832.449/2016-BRUCE STEPHENSON TULIO DEFILIPPIS-
5539/2017-832.450/2016-BRUCE STEPHENSON TULIO DEFILIPPIS-
5540/2017-832.583/2016-GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO-
5541/2017-830.203/2017-NADSON TORRES SARMENTO ME-5542/2017-830.440/2017-AREAL RIO DOCE LTDA-5543/2017-830.453/2017-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-5544/2017-830.491/2017-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5545/2017-831.826/1999-ANA PAULA LUPATINI NOGUEIRA-5546/2017-834.946/2010-AREIA E ARGILA SILVA LTDA ME-5547/2017-830.954/2016-JUVELCI DOS SANTOS MENESES-5548/2017-831.540/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-5549/2017-831.541/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-5550/2017-831.542/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-5551/2017-831.543/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-5552/2017-831.544/2016-DIAMANTEMINAS LTDA-5553/2017-831.952/2016-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.-
5554/2017-831.954/2016-ISTAEAL APARECIDO MANOEL-5555/2017-831.957/2016-ANDERSON FERNANDES-5556/2017-832.002/2016-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-
5557/2017-832.004/2016-CERAMICA OLIVEIRA CAMPOS LTDA ME-
5558/2017-832.013/2016-S A ALMEIDA ME-5559/2017-832.020/2016-MINERAÇÃO CENTRO MINAS LTDA-5560/2017-832.108/2016-MICAPEL MINERAÇÃO CAPOAS DAS PEDRAS LTDA-
5561/2017-832.118/2016-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-
5562/2017-832.119/2016-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-5563/2017-832.177/2016-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-5564/2017-832.186/2016-AREIAS SANTA LUZIA LTDA ME-5565/2017-832.190/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
5566/2017-832.195/2016-BASILIO ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR-
5567/2017-832.238/2016-COSTA E VITA LTDA ME-5568/2017-832.239/2016-COSTA E VITA LTDA ME-5569/2017-832.240/2016-COSTA E VITA LTDA ME-5570/2017-832.243/2016-ALICE MARIA PEREIRA SILVA-5571/2017-832.413/2016-MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA ME-

5572/2017-832.421/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-5573/2017-832.422/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-5574/2017-832.423/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-5575/2017-832.424/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-5576/2017-832.742/2016-JOSÉ MOREIRA FILHO-5577/2017-830.494/2017-IVANIR ANTÔNIO ROCHA-5578/2017-830.801/2017-FLAVIANO DE PINHO AMARAL-

RELAÇÃO Nº 324/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5579/2017-832.350/2015-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.-
5580/2017-832.073/2016-PEDREIRAS DO BRASIL S A-5581/2017-832.074/2016-PEDREIRAS DO BRASIL S A-5582/2017-832.075/2016-PEDREIRAS DO BRASIL S A-5583/2017-832.077/2016-PEDREIRAS DO BRASIL S A-5584/2017-832.203/2016-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-
5585/2017-832.212/2016-ROMES PEREIRA FROIS-5586/2017-832.222/2016-MAXGRAN GRANITO LTDA ME-5587/2017-832.223/2016-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA-5588/2017-832.230/2016-CORCOVADO GRANITOS LTDA-5589/2017-832.231/2016-N. S. DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE GRANITO ME-
5590/2017-832.232/2016-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP-
5591/2017-832.264/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-5592/2017-832.265/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-5593/2017-832.267/2016-ALAECE LOPES DE OLIVEIRA ME-5594/2017-832.271/2016-MIGUEL DOMINGOS COSTA-LONGA-
5595/2017-832.273/2016-SANTO EXPEDITO MÁRMORES E GRANITOS LTDA-
5596/2017-832.274/2016-SANTO EXPEDITO MÁRMORES E GRANITOS LTDA-
5597/2017-832.303/2016-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-
5598/2017-832.306/2016-WELLIGTON CESCONETTO ZORZAL-
5599/2017-832.307/2016-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEREIRA-5600/2017-832.311/2016-PAZIGRAM PAZINI GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-
5601/2017-832.313/2016-MINERAÇÃO GIRASSOL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
5602/2017-832.346/2016-BRA ITALIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
5603/2017-832.351/2016-EFICAZ GRANITOS LTDA-5604/2017-832.352/2016-EFICAZ GRANITOS LTDA-5605/2017-832.354/2016-PIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME-5606/2017-832.355/2016-PIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME-5607/2017-832.373/2016-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
5608/2017-832.375/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
5609/2017-832.376/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
5610/2017-832.377/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
5611/2017-832.391/2016-CARLOS LAURO OLIVEIRA URSINE-
5612/2017-832.435/2016-CLAÚDIO RODRIGUES AGUIAR-
5613/2017-832.437/2016-VILARINHO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-
5614/2017-832.451/2016-DACAIZA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE GRANITOS LTDA-
5615/2017-832.452/2016-MARIANE COSTALONGA DE AGUIAR-
5616/2017-832.687/2016-GILMAR CAETANO NEVES-5617/2017-832.688/2016-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA-5618/2017-830.125/2017-CÍCERO JAIRO SILVA-5619/2017-830.874/2017-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5620/2017-830.489/2016-CAIRES E DIAS EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-
5621/2017-832.060/2016-JOSÉ LARINO DE SOUZA-5622/2017-832.068/2016-GERALDO MAGELA GUIMARAES-5623/2017-832.070/2016-ISRAEL RAMOS DA CRUZ-5624/2017-832.204/2016-JLX MINERAÇÃO SA-5625/2017-832.205/2016-LUIZ ROGÉRIO ELIAS-5626/2017-832.213/2016-CERAMICA CURVELO LTDA-5627/2017-832.214/2016-EVANDO HORÁCIO PINTO-5628/2017-832.256/2016-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-5629/2017-832.258/2016-ANA MARIA AFONSO DE SOUZA-5630/2017-832.260/2016-CARLOS MAGNO SILVA GARCIA ME-5631/2017-832.275/2016-M A PINTO CONTRUTORA, TOPOGRAFIA E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA-5632/2017-832.290/2016-VITÓRIA MINAS BRASILEIRA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-



5633/2017-832.309/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MI-
NERAÇÃO LTDA.-
5634/2017-832.325/2016-COSTA E VITA LTDA ME-
5635/2017-832.328/2016-MAYCONN ISRAEL DE SOUZA
ANDRADE-
5636/2017-832.334/2016-DAVID DE MELO TEIXEIRA
01509421688-
5637/2017-832.341/2016-AREIAS DO DINHO EIRELI-
5638/2017-832.384/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORA-
ÇÃO MINERAL LTDA EPP-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 26/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
844.092/2016-MINERAÇÃO BARRETO SA
844.095/2016-MINERAÇÃO BARRETO SA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
844.003/2015-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA
844.070/2015-HONORATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA ME
844.017/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA
PEREIRA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.051/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.
Nº160/2017
844.068/2016-JAIRO DE SOUZA LEITE-OF. Nº167/2017
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
844.140/2014-USINA SERRA GRANDE S.A.
844.065/2016-J DE S VIEIRA & CIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
844.067/2012-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA-OF. Nº121/2016
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
844.034/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
844.035/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
844.076/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
844.077/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
844.078/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
844.079/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
844.089/2009-ALEXANDRE BOSCO FREITAS DE AN-
DRADE LIMA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
844.066/2012-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA- Área de
15,04 para 8,9-Granito (brita e pedra de talhe)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
844.136/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
844.202/2001-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº161/2017
844.054/2012-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF.
Nº166/2017
844.167/2012-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF.
Nº162/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
844.054/2012-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF.
Nº165/2017
844.167/2012-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF.
Nº163/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- Fonte Romena;
Marca Refresq; Embalagens de 500 ml.- MACEIÓ/AL
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
844.101/2014-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA-Registro
de Licença Nº015/2017 de 27/06/2017-Vencimento em 15/08/2028
844.032/2015-TT COMERCIO DE AREIA E BRITA E
SERVIÇOS DE SOLDA LTDA ME-Registro de Licença
Nº018/2017 de 13/07/2017-Vencimento em 21/10/2018
844.056/2016-J S MADEIRO TRANSPORTES ME-Registro
de Licença Nº016/2017 de 27/06/2017-Vencimento em 28/04/2036
844.003/2017-TRANSPORTADORA PIPEIRAS LTDA EPP-Re-
gistro de Licença Nº019/2017 de 13/07/2017-Vencimento em 04/01/2027
844.023/2017-CERÂMICA DO AGRESTE LTDA.-Registro
de Licença Nº017/2017 de 12/07/2017-Vencimento em 19/05/2031
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.033/2015-SANFERTIL SANTO ANTONIO FERTILI-
ZANTES LTDA-OF. Nº164/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
844.029/2017-FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
844.017/2005-MINERAÇÃO BARRETO SA
844.034/2011-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA
844.159/2011-TUTE MINERAÇÃO LTDA
844.027/2014-EDVAN SOUZA SILVA

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposi-
ção de recurso: 30 dias. (6.41)
Bernacom Ltda - 858067/15
Emmanuel Savio Flexa de Almeida - 858038/14
j h a Carneiro me - 858053/12
Paulo Sandro Paula da Silva - 858098/13
Usibritas Mineração Ltda - 858112/04

ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
800.641/2016-JOÃO DANTAS DE OLIVEIRA- DOU de 10/05/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)
800.415/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de
29/12/2015
Torna sem efeito exigência(199)
800.359/2016-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
ME-OF. Nº730/2017-DOU de 10/07/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
800.994/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de
12/06/2012, Relação nº 78/2012, Seção I, pág. 96- Onde se lê:
TRAQUITO ORNAMENTAL...Leia-se: TRAQUITO.
800.729/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA - Pu-
blicado DOU de 19/03/2013, Relação nº 29/2013, Seção i, pág. 75-
Onde se lê: METARENITO ARCOSEANO..., Leia-se: ARENITO.
Onde se lê:... Em virtude de não se encontrar totalmente minera-
lizada, fica a área reduzida de 671,65 para 566,01 hectares... Leia-
se: ...Em virtude de não se encontrar totalmente mineralizada, fica
a área reduzida de 671,65 par 417,79 hectares...

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
806.017/2016-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS
LTDA
806.018/2016-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS
LTDA
806.071/2016-EMALOC LOCACOES PERFURACOES E
CONSTRUCOES LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.308/2008-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MI-
NERAÇÃO-OF. Nº996/2017
806.309/2008-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MI-
NERAÇÃO-OF. Nº996/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
806.117/2007-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS
ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-AI Nº01/2013
Nega provimento a defesa apresentada(242)
806.093/2014-GESSOMAR INDÚSTRIA DE GESSO DO
MARANHÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.079/2013-VIEIRA MOREIRA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº688/2017
Despacho publicado(256)
806.153/2007-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA
LTDA-Indefere o pedido de Cessão Total de Direitos datado de
13/12/2011 haja vista que a exigência formulada através do ofício
nº 168/2015/SUP/DNPM/MA não foi atendida.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
806.153/2007-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA
LTDA- Cessionário:MVA METAIS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou
CNPJ 18.724.910/0001-82- Alvará nº12.130/2007
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
806.062/2010-F. G. MOREIRA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Con-
cessão de Lavra(349)
806.153/2007-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.062/2010-F. G. MOREIRA-AI Nº216/2017

806.658/2010-ACERVO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
DE APOIO ADM. LTDA-AI Nº217/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
806.093/2014-GESSOMAR INDUSTRIA DE GESSO DO
MARANHÃO LTDA - AI Nº210/2017
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
806.038/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
AI Nº 218/2017
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
806.037/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
AI Nº 238 a 240/2016
806.038/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
AI Nº 241 a 243/2016
806.039/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
AI Nº 244 a 246 e 256/2016
806.040/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
AI Nº 247 a 249/2016
806.041/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
AI Nº 250 a 252/2016
806.042/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
AI Nº 253 a 255/2016
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
001.963/1960-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- AI Nº 161/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.037/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
OF. Nº820 a 824/2017
806.038/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
OF. Nº820 a 824/2017
806.039/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
OF. Nº820 a 824/2017
806.040/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
OF. Nº820 a 824/2017
806.041/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
OF. Nº820 a 824/2017
806.042/2000-OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA-
OF. Nº820 a 824/2017
806.029/2010-VIEIRA MOREIRA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº688/2017
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
806.042/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO- Registro de Licença Nº007- Publicado no
DOU de 05/06/2013
806.043/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO- Registro de Licença Nº006- Publicado no
DOU de 05/06/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.253/2013-MINERADORA URANO LTDA.-OF.
Nº1.004/2017
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.056/2008-PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa
30 dias(1179)
806.253/2013-MINERADORA URANO LTDA.- AI Nº
Auto de Advertência nº 29/2017
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
806.042/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO
806.043/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.041/2017-VITORIA EXTRAÇÃO & TRANSPORTE
LTDA-OF. Nº982/2017
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
806.076/2016-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA

RELAÇÃO Nº 65/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
001.960/1960-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- Publicado DOU de 25/10/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
806.189/2012-ECOLOGY PESQUISAS MINERAIS LTDA
- Publicado DOU de 20/06/2017, Relação nº 55, Seção 1, pág. 49-
ONDE SE LÊ: Torna sem efeito Notificação Administrativa I-
MULTA- ECOLOGY PESQUISAS MINERAIS LTDA- NOT.
Nº429/2016; LEIA-SE: Torna sem efeito Notificação Administrativa
I-MULTA- ECOLOGY PESQUISAS MINERAIS LTDA- NOT.
Nº428/2016

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 122/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.247/2016-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE PONTES E LACERDA MT-OF. Nº139/2017
866.114/2017-RUI CÉSAR VICTÓRIA BAPTISTA-OF. Nº138/2017
866.115/2017-ALAN HASSEM SALVATIERRA-OF. Nº140/2017
866.226/2017-ANTONIO AGNALDO DO NASCIMENTO-OF. Nº251/2017
866.312/2017-GABRIEL CLAUDIO DE SALES-OF. Nº142/2017
866.452/2017-AER COMÉRCIO DE AREIAS E TERRAPLENAGEM LTDA ME-OF. Nº141/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.154/2016-PLANICIE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº137/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.971/2012-VALMIR DIAS PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO ESQUIVEL LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.449.120/0001-97- Alvará nº4923/2013
866.972/2012-VALMIR DIAS PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO ESQUIVEL LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.449.120/0001-97- Alvará nº3879/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.276/2001-MINERAÇÃO APOENA S A-OF. Nº135/2017
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
867.089/2012-JOÃO ROSA DE MORAES-OF. Nº319/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.903/1995-SÉRGIO DE FRANÇA EIRELI- Cessionário:LYSANDER LIMA DE FRANÇA- CNPJ 055.334.409-92- PLG nº06/2011
867.149/2005-EVANDRO DE SOUZA- Cessionário:RUBÉNS GIMENEZ RODRIGUES- CNPJ 827.195.608-63- PLG nº36/2006
866.588/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME- Cessionário:MARCELO BUSNARDO- CNPJ 150.023.268-89- PLG nº48/2008
866.341/2009-SÉRGIO DE FRANÇA- Cessionário:LYSANDER LIMA DE FRANÇA- CNPJ 055.334.409-92- PLG nº76/2009
866.342/2009-SÉRGIO DE FRANÇA- Cessionário:LYSANDER LIMA DE FRANÇA- CNPJ 055.334.409-92- PLG nº77/2009
866.343/2009-SÉRGIO DE FRANÇA- Cessionário:LYSANDER LIMA DE FRANÇA- CNPJ 055.334.409-92- PLG nº78/2009
866.344/2009-SÉRGIO DE FRANÇA- Cessionário:LYSANDER LIMA DE FRANÇA- CNPJ 055.334.409-92- PLG nº79/2009
866.142/2014-LUIZ CLAUDIO PACHER- Cessionário:JOSE MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE- CNPJ 869.507.031-04- PLG nº01/2016
866.143/2014-LUIZ CLAUDIO PACHER- Cessionário:JOSE MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE- CNPJ 869.507.031-04- PLG nº02/2016
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
866.185/2017-MUNICIPIO DE MARCELANDIA-OF. Nº128/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.120/2017-REICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº127/2017
866.137/2017-REICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº127/2017
866.170/2017-AUGUSTO GAONA-OF. Nº129/2017
866.186/2017-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA-OF. Nº130/2017
866.188/2017-AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA-OF. Nº130/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
867.028/2014-FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA-OF. Nº133/2017

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 123/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.166/2017-CERAMICA TACAJOS INDUSTRIA LTDA ME
850.238/2017-OURO PRETO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.332/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
850.335/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

850.034/2016-GENTIL DA COSTA LEITE
850.377/2016-BARTOLOMEU DOS SANTOS SILVA
850.378/2016-ALESSANDRO NEVES DA SILVA
850.609/2016-EDILSON VIANA ROCHA
850.865/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.866/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.867/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.868/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.869/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.870/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.871/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.872/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.873/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.874/2016-GERSON BRITO BRAGA
850.941/2016-ELINETE DA PAIXÃO ALVES
850.942/2016-ELINETE DA PAIXÃO ALVES
850.944/2016-ELINETE DA PAIXÃO ALVES
850.945/2016-ELINETE DA PAIXÃO ALVES
850.946/2016-ELINETE DA PAIXÃO ALVES
850.947/2016-ELINETE DA PAIXÃO ALVES
850.948/2016-ELINETE DA PAIXÃO ALVES
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.518/2015-COOMIGAPA COOPERATIVA DOS MINERADORES GARIMPEIROS DO PARA

RELAÇÃO Nº 133/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
851.167/2013-PAULO VIRGÍLIO MOREIRA MONTEIRO
Indefere pedido de reconsideração(263)
851.167/2013-PAULO VIRGÍLIO MOREIRA MONTEIRO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.946/2007-MINERAÇÃO IRAJA S A.-CUMARU DO NORTE/PA - Guia nº 004/2017-6.000toneladas-Minério de Manganes- Validade:19/05/2019
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.354/1995-MINERAÇÃO IRAJA S A.- Área de 5781,82 para 2950,36-Minério de Manganês
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.986/2006-VALE S A -Alvará Nº6555/2015
850.775/2009-ARAÇATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº8097/2015
850.173/2010-CMGM MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº15195/2010
850.433/2010-MOBILE MARBLE & GRANITO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITO LTDA -Alvará Nº6565/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.228/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-ALVARÁ Nº6283/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.596/2005-BRASIL MINERAL LTDA.-AI Nº734/2017
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
850.882/2013-AIMORE CECHINEL
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
850.110/2004-M B C DISTRIBUIDORA LTDA-ME.- AI Nº 732/2017; 733/2017
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
850.110/2004-M B C DISTRIBUIDORA LTDA-ME.- AI Nº 772/2016; 773/2016; 774/2016; 775/2016; 776/2016; 777/2016; 778/2016; 779/2016; 780/2016.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.110/2004-M B C DISTRIBUIDORA LTDA-ME.-OF. Nº193/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.655/2015-CÂNDIDO CRISPIM MENDES NETO-Registro de Licença Nº31/2017 de 06/07/2017-Vencimento em 02/09/2017
850.978/2016-ALEXANDRO KIRST-Registro de Licença Nº27/2017 de 05/07/2017-Vencimento em Indeterminado
851.041/2016-AIMORE CECHINEL-Registro de Licença Nº29/2017 de 05/07/2017-Vencimento em 22/11/2036
850.174/2017-J.D. MIRANDA DE ARAÚJO - ME-Registro de Licença Nº28/2017 de 30/06/2017-Vencimento em 08/06/2018
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.437/2007-AGRO PASTORIL DO ARAGUAIA LTDA-Registro de Licença Nº:66/2007 - Vencimento em 20/03/2018
851.471/2013-VIKTUMATHURA V DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS- Registro de Licença Nº:107/2013 - Vencimento em 28/07/2021
850.506/2016-ADEMIR CORDEIRO DE SOUZA- Registro de Licença Nº:49/2016 - Vencimento em 24/02/2019
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
851.172/2007-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº725/2017; 726/2017; 727/2017.
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
851.172/2007-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA -AI Nº455/2015

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.233/2011-MINEGRAN MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
846.481/2012-JOÃO ARRUDA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº5490/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.263/2010-SN EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI ME-OF. Nº577/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
846.672/2011-COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº523/2017
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
846.672/2011-Compecc Engenharia, Comercio e Construções Ltda- AI Nº141/2017, 142/2017, 143/2017, 144/2017, 145/2017, 146/2017, 147/2017, 148/2017 e 149/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
846.672/2011-COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº524/2017

JOSE VENES BATISTA TEIXEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.281/2015-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº532/2017
840.288/2015-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº534/2017
840.312/2015-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº535/2017
840.328/2015-MARCIA ADRIANA LIMA MUNIZ-OF. Nº4692017
840.319/2016-FERNANDO GUSTAVO PINTO DO REGO-OF. Nº509/2017
840.324/2016-BRAMEX BRASIL MERCANTIL S A-OF. Nº515/2017
840.328/2016-ARNALDO LIMA DO E-OF. Nº517/2017
840.345/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-OF. Nº492/2017
840.347/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-OF. Nº505/2017
840.348/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-OF. Nº506/2017
840.350/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-OF. Nº507/2017
840.071/2017-MINERADORA ALHO LTDA ME-OF. Nº516/2017
840.087/2017-PERSIO MONTEIRO ARANTES-OF. Nº503/2017
840.088/2017-PERSIO MONTEIRO ARANTES-OF. Nº503/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.207/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA-OF. Nº574/2017
840.029/2012-EDSON SODRÉ FERREIRA BASTOS-OF. Nº518/2017
840.181/2013-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº454/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.075/2003-JOSE PIANCO DE LIMA-ME-OF. Nº523/2017
840.087/2005-LAGOA REDONDA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº487/2017
840.107/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº495/2017
840.157/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. Nº525/2017
840.508/2010-ITAIPAVA S A-OF. Nº501/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.550/2010-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº576/2017

RELAÇÃO Nº 65/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
840.200/2016-AREIAS PÉROLA LTDA. ME
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.218/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.- Área de 991,43 para 750,71-Granito
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.185/2016-MINERAÇÃO FLORESTA SA -Alvará Nº3.873/2017



840.186/2016-MINERAÇÃO FLORESTA SA -Alvará Nº3.874/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.169/2013-AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RE-CICLAGEM LTDA-Granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.334/2014-ROMILDO MARINHO DE BARROS
840.335/2014-ROMILDO MARINHO DE BARROS
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.095/2011-INTERCEMENT BRASIL S A-AI Nº346/2016
840.173/2013-ANA CRISTINA FULCO DE SOUZA LEÃO-AI Nº034/2017
840.234/2013-GEVINILDO BARBOSA FALCÃO-AI Nº036/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
840.078/2011-MANOEL COSTA DA SILVA - AI Nº005/2017
840.096/2011-INTERCEMENT BRASIL S A - AI Nº347/2016
840.097/2011-INTERCEMENT BRASIL S A - AI Nº345/2016
840.248/2012-JOSÉ DE LIMA RODRIGUES - AI Nº239/2016
840.346/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES - AI Nº372/2016
840.347/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES - AI Nº373/2016
840.348/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES - AI Nº371/2016
840.351/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES - AI Nº375/2016
840.521/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - AI Nº308/2016
840.527/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - AI Nº313/2016

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
803.147/2008-REMANSO MINERADORA E CONSTRU-TORA LTDA- AI Nº4/2017
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
803.189/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº8/2017-DOU de 31/01/2017
803.190/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº36/2017-DOU de 06/03/2017
803.235/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº7/2017-DOU de 31/01/2017
803.236/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº7/2017-DOU de 31/01/2017
803.237/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº7/2017-DOU de 31/01/2017
803.238/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº7/2017-DOU de 31/01/2017
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
803.189/2016-SETA ENGENHARIA S.A.- DOU de 02/06/2017
803.190/2016-SETA ENGENHARIA S.A.- DOU de 02/06/2017
803.235/2016-SETA ENGENHARIA S.A.- DOU de 02/06/2017
803.236/2016-SETA ENGENHARIA S.A.- DOU de 02/06/2017
803.237/2016-SETA ENGENHARIA S.A.- DOU de 02/06/2017
803.238/2016-SETA ENGENHARIA S.A.- DOU de 02/06/2017

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aníbal de Souza Simão - 890363/13 - A.I. 299/17
Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 890896/14 - A.I. 336/17
Antonio Fontes Rocha Silva - 890136/14 - A.I. 343/17
Antonio Pinto de Souza - 890968/11 - A.I. 321/17
Areal Recreio Ltda - 890052/12 - A.I. 322/17
Areal Telúrio Ltda - 890542/13 - A.I. 330/17
Barreira Socris Ltda - 890931/12 - A.I. 297/17
Brasília Agregados Para Construção Ltda - 890039/12 - A.I. 323/17

Campos & Campos Extração de Areia Ltda me - 890847/14 - A.I. 337/17
Cerâmica Castêlão de Miracema Ltda - 890708/14 - A.I. 290/17
Conser Construtora Seropédica LTDA. - 890110/13 - A.I. 298/17
Cristiano Azevedo de Oliveira - 890902/13 - A.I. 333/17
Cristina Maria da Costa - 890792/13 - A.I. 332/17
Danielison Sanna Transporte me - 890565/15 - A.I. 310/17
Ehte Engenharia Ltda - 890705/12 - A.I. 324/17
Elias Evaristo Leite - 890350/14 - A.I. 344/17
Ernesto Carlos Blanc-me - 890079/16 - A.I. 318/17
Fabio Doan Santos Del Monaco Braga - 890425/13 - A.I. 331/17
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890152/15 - A.I. 303/17
Francisco da Cunha Bueno - 890824/12 - A.I. 329/17
Giancarlo Batista Silva - 890572/12 - A.I. 319/17
Guilherme Gomes Freire - 890017/14 - A.I. 289/17
Guilherme Rocha Peclat - 890186/14 - A.I. 338/17
J.h.m.comércio e Serviços LTDA. Epp - 890054/14 - A.I. 340/17
Jairo Alves Robaina - 890269/15 - A.I. 311/17
João Panayotis Damatis - 890233/12 - A.I. 325/17, 890265/12 - A.I. 327/17
Jorge Guiimarães Salvador - 890560/14 - A.I. 291/17
Jose Francisco Carneiro Motta - 890156/16 - A.I. 315/17
Laterita Mineração LTDA. - 890506/14 - A.I. 339/17
m Berbert Consultoria Geoambiental Ltda - 890315/11 - A.I. 292/17
m. r. Extração Ltda me - 890229/16 - A.I. 316/17
Mario Jorge Secin da Silveira - 890146/16 - A.I. 317/17
Mineração Leste Paulista Ltda me - 890646/14 - A.I. 342/17
Mineracao Torcato Ltda - 890336/16 - A.I. 320/17
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890371/12 - A.I. 328/17
Mrs Dutra Marques Ltda - 890876/12 - A.I. 326/17
Nathanael Soares da Rocha Filho - 890805/13 - A.I. 300/17
Nilson Azevedo Gomes Filho - 890301/16 - A.I. 314/17
Nilson da Cunha Gomes Júnior - 890306/15 - A.I. 313/17
rj Comercio e Serviços Ltda - 890901/14 - A.I. 335/17
Sandra Magna Carvalho Dos Santos Polizzo - 890297/14 - A.I. 341/17
Severino Nicacio Rodrigues - 890587/15 - A.I. 312/17
Silvia Helena de Oliveira - 890764/14 - A.I. 302/17
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890752/14 - A.I. 301/17
Terraplenagem Igarapava LTDA. - 890739/14 - A.I. 334/17

RELAÇÃO Nº 84/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Água Mineral Rio Bonito Ltda - 890278/16 - A.I. 377/17
Alem de Rio Claro Ltda me - 890150/16 - A.I. 368/17
Amg Artefatos de Cimento LTDA. - 890440/15 - A.I. 347/17
Areal Batatal Ltda - 890501/15 - A.I. 356/17, 890500/15 - A.I. 348/17
Areal Rio Dos Frades - 890135/16 - A.I. 367/17
Caliman Mármore e Granitos LTDA. ME. - 890127/15 - A.I. 349/17
Cerâmica Nossa Senhora de Fátima Ltda me - 890216/15 - A.I. 352/17
Darc Antonio da Luz Costa - 890223/16 - A.I. 374/17
Geosabs Serviços de Regularização Ambiental Ltda - 890192/16 - A.I. 371/17
Guilherme Gomes Freire - 890625/15 - A.I. 359/17
Henrique de Souza Pinho - 890574/15 - A.I. 358/17
Joceli Gomes - 890353/15 - A.I. 351/17
Jorge Guiimarães Salvador - 890496/15 - A.I. 354/17, 890168/16 - A.I. 370/17
Jose Carlos Sakamoto - 890370/15 - A.I. 345/17
Laterita Mineração LTDA. - 890371/15 - A.I. 357/17, 890022/15 - A.I. 350/17, 890116/16 - A.I. 365/17, 890118/16 - A.I. 366/17
Mineração Jundu LTDA. - 890506/15 - A.I. 355/17, 890507/15 - A.I. 360/17
Mineradora Morro Azul de São Fidélis Ltda Epp - 890226/16 - A.I. 375/17
Minerare Mineração e Comércio Ltda - 890318/16 - A.I. 378/17, 890320/16 - A.I. 379/17, 890321/16 - A.I. 380/17
Miranas Imobiliária e Agropecuária Ltda - 890183/15 - A.I. 353/17
Paulo Roberto Gomes - 890405/15 - A.I. 346/17
Pedro de Jesus Pereira me - 890166/16 - A.I. 369/17
Rathur Comercio de Areia Ltda - 890510/15 - A.I. 361/17
Rodolfo Siqueira Nunes - 890023/16 - A.I. 363/17, 890097/16 - A.I. 364/17
Rodrigo Paranhos Langaro Suassuna - 890219/16 - A.I. 373/17
vj Agronegocios Ltda - 890258/16 - A.I. 376/17
Zeev Lucyan Maimon - 890009/16 - A.I. 362/17
Zuquetti & Marzola Participações e Representações Ltda - 890204/16 - A.I. 372/17

WILLIANS CARVALHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
886.105/2017-CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.150/2016-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.
886.173/2016-NORTE ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.
886.296/2016-JOSE ROBERTO PEREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.288/2016-PEDRO OZEIS MAIFREDE-OF.
Nº481/2017
886.294/2016-N A D BEZERRA ME-OF. Nº476/2017
886.007/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-OF.
Nº473/2017
886.008/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-OF.
Nº474/2017
886.010/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-OF.
Nº742/2017
886.057/2017-ANA RODRIGUES DE ARAUJO-OF.
Nº477/2017
886.060/2017-ADRIANO DA SILVA RIBEIRO-OF.
Nº478/2017
886.068/2017-CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LT-DA-OF. Nº480/2017
886.072/2017-CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LT-DA-OF. Nº482/2017
886.076/2017-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº479/2017
886.080/2017-MARINALDO NICOLA-OF. Nº478/2017
886.104/2017-CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LT-DA-OF. Nº483/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
886.066/2016-FABIO RAMOS CESAR DA SILVEIRA- Alvará nº118.825/2016 - Cessionario:886.316/2016-FABIO RAMOS CESAR DA SILVEIRA- CPF ou CNPJ 718.826.502-04
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.213/2016-THIAGO NICACIO DE BRITO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.332/2015-CASSIUS CLÓVIS CEZEMER DE MO-RAIS- Cessionário:J C C CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO ME- CPF ou CNPJ 16.622.365/0001-98- Alvará nº4.771/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.590/2008-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LT-DA-ARIQUEMES/RO - Guia nº 05/2017-300TONELADAS-CAS-SITERITA- Validade:13/10/2017
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
886.316/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
886.047/2011-JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL
886.213/2016-THIAGO NICACIO DE BRITO
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.418/2005-DIEGO ALVES BARBOSA-SANTA LUZIA D'OESTE/RO, PARECIS/RO - Guia nº 055/2017-4.000TONELADAS-MINERIO DE COBRE- Validade:16/12/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
886.273/2010-CASTAMAN EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº485/2017
886.127/2015-COOPERATIVA DE EXPL. MIN. P CER. E SETORES DA CONST. CIVIL DO DO ESTADO DE RO-OF. Nº486/2017
886.128/2015-COOPERATIVA DE EXPL. MIN. P CER. E SETORES DA CONST. CIVIL DO DO ESTADO DE RO-OF. Nº488/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
886.079/2015-JALAPÃO COMÉRCIO DE CASCALHO LTDA ME.-OF. Nº514/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.296/2014-R. A. CHAPARINI MORTENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:20/2014 - Vencimento em 26/05/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.044/2015-JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL- Registro de Licença Nº19/2017 de 07/07/2017-Vencimento em 27/02/2025
886.361/2015-VALENTIM MANDUCA PACIOS-Registro de Licença Nº015/2017 de 03/07/2017-Vencimento em 28/12/2020
886.362/2015-VALENTIM MANDUCA PACIOS-Registro de Licença Nº016/2017 de 03/07/2017-Vencimento em 28/12/2020

886.101/2017-THIAGO NICACIO DE BRITO-Registro de Licença Nº14/2017 de 04/07/2017-Vencimento em 17/05/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.011/2017-AREAL BEIRA RIO EIRELI EPP-OF.
Nº489/2017
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
886.026/2016-RODRIGO FIGUEIREDO SAMPAIO
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
886.166/2014-RAMES FERNANDES ELIAMEN
886.208/2015-GILMAR ROSA

RELAÇÃO Nº 40/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
886.479/2014-ARNOLDO RAMOS DE OLIVEIRA- DOU de 24/04/2017
Torna sem efeito despacho publicado(192)
886.497/2014-ALINE XIMENES GOMES- DOU de 5/07/2017
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
886.222/2012-MINERAÇÃO KANDANDU LTDA- NOT.
Nº10/2015

RELAÇÃO Nº 46/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
886.260/2016-LEO TITO WILDNER & CIA LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
886.042/2017-CHRISTIANO GALLO CURI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.084/2016-CLAUDINEY ROCHA FINOTTI-OF.

Nº549/2017
886.007/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-OF.
Nº473/2017
886.008/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-OF.
Nº474/2017
886.010/2017-ESDRAS GABRIEL PEREA-OF.
Nº472/2017
Nega provimento ao recurso interposto(187)
886.116/2015-ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
886.312/2001-PAULONERCESSIAN NETO- Área de 1.225 para 49,24-AMETISTA (GEMA)
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
886.252/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - COOGER - LTDA - PLG Nº01/2017 de 12/06/2017 - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
886.234/2015-CERÂMICA JURUÁ LTDA ME-OF.

Nº523/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.383/2014-DEPOSITO DE AREIA FAMILIA LTDA ME-Registro de Licença Nº17/2017 de 07072017-Vencimento em 14/08/2019
886.417/2014-ALFREDO DOMINGOS LUCENA-Registro de Licença Nº20/2017 de 10/07/2017-Vencimento em 06/12/2019
886.432/2014-PONTUAL EXTRAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº018/2017 de 07/07/2017-Vencimento em 27/12/2019

886.136/2016-JADIR JOSE FARIAS ME-Registro de Licença Nº21/2017 de 10/07/2017-Vencimento em 09/12/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.237/2015-E. PERINI E CIA LTDA EPP-OF.

Nº523/2017
886.241/2015-OLIVEIRA'S TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº553/2017
886.241/2015-OLIVEIRA'S TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº552/2017
886.275/2015-AIRTON LEMES DE SOUZA-OF.
Nº553/2017
886.303/2015-MOURA E SANTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME-OF. Nº550/2017
886.217/2016-MARCIO UMINO-OF. Nº551/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

886.046/2015-TESTONI & SESTITO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº1.385/2016
886.136/2015-AREAL CIDADE ALTA LTDA ME-OF.
Nº1.263/2016

886.210/2015-MELLO & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TIJOLOS LTDA. ME-OF. Nº554/2017
886.247/2015-VIEIRA & LUCA LTDA ME-OF.
Nº524/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
886.172/2013-J.B. CORREA & CIA LTDA
886.268/2015-MARIA ELIETE JUCA BARROSO

RELAÇÃO Nº 47/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.263/2013-SILVA & PERSCHA LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
886.292/2013-ALESSANDRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME -Alvará Nº8251/2013
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
886.376/2007-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA.-AI Nº242/2017
886.255/2011-VALENTIM MANDUCA PACIOS-AI Nº253/2017
886.552/2011-S A PROJETOS E ENGENHARIA TECNICA LTDA-AI Nº263/2017
886.607/2011-AREAL PANORAMA LTDA-AI Nº266/2017
886.031/2012-FRANCISCO SOUZA LIMA-AI Nº261/2017
886.041/2012-COMERCIAL CANOAS LTDA-AI Nº296/2017
886.042/2012-A J DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EPP-AI Nº299/2017
886.069/2012-VICENTE OSOWSKI-AI Nº306/2017
886.073/2012-GILBERTO JOSÉ DA SILVA-AI Nº240/2017

886.078/2012-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº249/2017
886.079/2012-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº256/2017
886.083/2012-ALCLEMAR LOPES NOE-AI Nº257/2017
886.094/2012-FARIAS E RODRIGUES LTDA ME-AI Nº301/2017
886.107/2012-XAPURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA-AI Nº278/2017
886.115/2012-VILMAR JOSE GARLET-AI Nº274/2017
886.116/2012-RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES-AI Nº295/2017
886.135/2012-JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA-AI Nº290/2017
886.243/2012-ELIAS ELISEU PERSCH EIRELI EPP-AI Nº288/2017
886.323/2012-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº268/2017
886.342/2012-R. J. C. SANTIAGO-AI Nº286/2017
886.347/2012-PORTO DE AREIA MAMORÉ LTDA ME-AI Nº279/2017
886.352/2012-CASSIUS CLÓVIS CEZEMER DE MORAIS-AI Nº283/2017
886.353/2012-RAUL DE PAULA CARDOSO NETO-AI Nº270/2017
886.366/2012-COMÉRCIO & CONSTRUTORA AREIAL STA. RITA DE CÁSSIA LTDA. ME-AI Nº273/2017
886.373/2012-VANDER ALOÍSIO GIORDANO-AI Nº281/2017

886.245/2013-LUANA LIMA BRITZKE-AI Nº243/2017
886.292/2013-ALESSANDRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº309/2017
886.337/2013-AREMAX COMÉRCIO E EXTRAÇÃO LTDA ME-AI Nº244/2017
886.095/2014-IMS CONSTRUTORA LTDA-AI Nº260/2017
886.113/2014-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SÁ CHAVES-AI Nº248/2017
886.272/2014-AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA-AI Nº247/2017
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
886.313/2007-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-AI Nº103/2014
886.370/2007-G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME-AI Nº74/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
886.077/2012-GEOVANI DE OLIVEIRA - AI Nº94/2016
886.001/2013-LENIRA INÊS ÁVILA SAVOLDI - AI Nº19/2017
886.020/2013-MINERAÇÃO KANDANDU LTDA - AI Nº21/2017
886.080/2013-AREAL CIDADE ALTA LTDA ME - AI Nº26/2017
886.089/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº27/2017
886.100/2013-MINERAÇÃO CACOAL LTDA EPP - AI Nº28/2017
886.101/2013-CERAMICA ROMANA LTDA - AI Nº29/2017
886.109/2013-VALTER CARVALHO MENDES - AI Nº30/2017

886.118/2013-ARAÚJO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME - AI Nº32/2017
886.121/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº33/2017
886.128/2013-CASSIUS CLÓVIS CEZEMER DE MORAIS - AI Nº34/2017
886.129/2013-CASSIUS CLÓVIS CEZEMER DE MORAIS - AI Nº35/2017
886.130/2013-BARBOZA E PEDRAZA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME - AI Nº36/2017
886.143/2013-MENDES E CARDOSO LTDA. - AI Nº37/2017
886.144/2013-LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA - ME - AI Nº38/2017
886.158/2013-JOABE BIANCHI - AI Nº40/2017
886.187/2013-J M CERÂMICA LTDA ME - AI Nº97/2017
886.193/2013-VALDENIR TERLECKI FONSECA - AI Nº100/2017
886.263/2013-SILVA & PERSCHA LTDA - AI Nº104/2017
886.273/2013-MINERADORA PORTO FRANCO LTDA - AI Nº106/2017
886.319/2013-ALDORI MAY - AI Nº75/2017
886.329/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº102/2017
886.344/2013-EMERSON JOSÉ MULLER - AI Nº70/2017
886.345/2013-ANDRÉ VINICIUS FOLLADOR - AI Nº69/2017
886.387/2013-ELIAS AMBROSIO FERREIRA - AI Nº65/2017

RELAÇÃO Nº 48/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
886.376/2007-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA.- AI Nº342/2014
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
886.127/2007-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.- AI Nº125/2014
886.128/2007-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.- AI Nº124/2014
886.313/2007-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-AI Nº103/2014
886.370/2007-G.P.S EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME- AI Nº74/2014
886.376/2007-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA.- AI Nº342/2014
886.460/2007-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-AI Nº104/2014
886.520/2008-JUNOT FERNANDES TEIXEIRA- AI Nº135/2014
886.543/2008-LUCILA TEREZINHA DONDONI OKIMOTO- AI Nº219/2014
886.254/2009-ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA- AI Nº130/2014
886.256/2009-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA ME- AI Nº213/2014
886.091/2010-J.C.R. SILVA ME- AI Nº233/2014
886.092/2010-J.C.R. SILVA ME- AI Nº234/2014
886.093/2010-J.C.R. SILVA ME- AI Nº235/2014

RELAÇÃO Nº 52/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
a J da Silva Comércio e Locação de Maquinas Epp - 886042/12 - A.I. 300/17
Ailton Mendonça de Oliveira - 886272/14 - A.I. 250/17
Alessandra Materiais Para Construção Ltda me - 886292/13 - A.I. 308/17
Areal Panorama Ltda - 886607/11 - A.I. 265/17
Aremax Comércio e Extração Ltda me - 886337/13 - A.I. 246/17
Bárbara de Paula Moura - 886148/12 - A.I. 238/17
Britacre Industria e Comercio Eireli me - 886384/13 - A.I. 291/17
Cassius Clóvis Cezemer de Moraes - 886352/12 - A.I. 282/17
Cleonice Ferreira Borges da Silva - 886331/15 - A.I. 252/17
Comercial Canoas Ltda - 886041/12 - A.I. 297/17
Comércio & Construtora Areal STA. Rita de Cássia LTDA. me - 886366/12 - A.I. 272/17
Conquista Representação e Admnistração Ltda - 886281/13 - A.I. 298/17
Elias Eliseu Persch Eireli Epp - 886243/12 - A.I. 289/17
Farias e Rodrigues Ltda me - 886094/12 - A.I. 303/17
Francisco Souza Lima - 886031/12 - A.I. 262/17
Funpal Construções Ltda - 886337/12 - A.I. 275/17
Gabriel Pavani - 886334/12 - A.I. 284/17
Geovani de Oliveira - 886077/12 - A.I. 307/17
Gilberto José da Silva - 886073/12 - A.I. 241/17
Jair José de Oliveira - 886135/12 - A.I. 287/17
João Leonardo Leismann de Sá Chaves - 886113/14 - A.I. 251/17
Luana Lima Britzke - 886245/13 - A.I. 245/17
Madeschappo IND. e COM. de Madeiras Ltda Epp - 886123/12 - A.I. 259/17
Manasses Calandrelli Sodré - 886334/15 - A.I. 254/17
Msm Mineração IND. COM. Imp e EXP. Ltda Epp - 886020/14 - A.I. 255/17



Porto de Areia Mamoré Ltda me - 886347/12 - A.I. 276/17
r. j. c. Santiago - 886342/12 - A.I. 285/17
Raimundo Jaseme Teixeira Nunes - 886116/12 - A.I. 294/17
Raimundo Nonato Quintela Rodrigues me - 886145/12 -
A.I. 258/17
Raul de Paula Cardoso Neto - 886353/12 - A.I. 269/17
Rodocon Construções Rodoviárias Ltda - 886323/12 - A.I. 267/17
s a Projetos e Engenharia Tecnica Ltda - 886552/11 - A.I. 264/17
sc Construções LTDA. me - 886003/13 - A.I. 304/17
Vander Aloísio Giordano - 886373/12 - A.I. 280/17
Vicente Osowski - 886069/12 - A.I. 305/17
Vilmar Jose Garlet - 886115/12 - A.I. 271/17
Xapuri Indústria e Comércio de Borracha Ltda - 886107/12
- A.I. 277/17
Zulmira Suares Greco me - 886097/13 - A.I. 302/17,
886306/13 - A.I. 292/17

RELAÇÃO Nº 53/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologia renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
886.110/2014-MARCUS VINICIUS RIVOIRO -Alvará
Nº16.462/2015
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
886.127/2007-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.-AI
Nº125/2014
886.128/2007-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.-AI
Nº124/2014
886.460/2007-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-
AI Nº104/2014
886.520/2008-JUNOT FERNANDES TEIXEIRA-AI
Nº135/2014
886.543/2008-LUCILA TEREZINHA DONDONI OKIMO-
TO-AI Nº219/2014
886.254/2009-ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA-AI
Nº130/2014
886.256/2009-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA
ME-AI Nº213/2014
886.091/2010-J.C.R. SILVA ME-AI Nº233/2014
886.092/2010-J.C.R. SILVA ME-AI Nº234/2014
886.093/2010-J.C.R. SILVA ME-AI Nº235/2014

RELAÇÃO Nº 54/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Aldori May - 886319/13
Aliberalino Silvano do Carmo - 886029/11
André Vinicius Follador - 886345/13
Araújo Comércio de Materiais Para Construção LTDA. me
- 886118/13
Areal Cidade Alta Ltda me - 886080/13
Areia Branca Material Básico LTDA. - 886376/07
Barboza e Pedraza Extração e Comércio de Areia LTDA.
me - 886130/13
Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Expor-
tação Ltda - 886121/13, 886089/13, 886329/13
Cassius Clóvis Cezemer de Moraes - 886128/13, 886129/13
Ceramica Romana Ltda - 886101/13, 886383/10
Elias Ambrosio Ferreira - 886387/13
Emerson José Muller - 886344/13
Expedido Moura de Carvalho Dantas - 886406/10
g. Bertão & Cia LTDA. - 886009/12
Genisis Terraplenagans Mineração e Comercio Ltada me -
886368/10
j m Cerâmica Ltda me - 886187/13
Joabe Bianchi - 886158/13
Jorge Henrique Bittencourt Barroso - 886394/10
Josemi Carlos de Lima - 886433/10
Josimar Vieira Pires - 886002/10
l a de Oliveira me - 886103/14
Lenira Inês Ávila Savoldi - 886001/13
Lucas Vieira Augusto Dos Santos - 886363/13
Lucimone Maria de Almeida - me - 886144/13
Luiz Antônio Somera - 886195/10
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e
EXP. LTDA. - 886471/11, 886474/11, 886469/11
Marcia Fagundes - 886080/11
Mineração Cacoal Ltda Epp - 886100/13
Mineração Kandandu Ltda - 886020/13
Mineradora Porto Franco Ltda - 886273/13
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886431/10,
886432/10
Mundial Engenharia de Lavra e Participações Ltda -
886309/06
Sandra Rodrigues Dos Santos - 886136/11, 886052/11
Silva & Perscha Ltda - 886263/13
Silvio Giusti - 886073/11
Valdenir Terlecki Fonseca - 886193/13
Valentim Manduca Pacios - 886029/12, 886340/12,
886027/11
Valter Carvalho Mendes - 886109/13
Vanderley Colombo - 886131/11
Zulmira Suares Greco me - 886569/11

RELAÇÃO Nº 55/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposi-
ção de recurso: 30 dias. (6.41)
Alexander Machado Orsi - 886007/13, 886010/13
Antonio Furtado Filho - 886025/12
Ceramica Brasil Ltda me - 886104/14
Christino Silva Bispo - 886008/14
Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios LT-
DA. - 886416/13, 886004/15
Eduardo de Oliveira Costa - 886163/12
Elias Eliseu Persch Eireli Epp - 886328/15
Geovani de Oliveira - 886502/11, 886060/15
Israel Felix da Silva - 886503/14, 886502/14
Jânio Mendonça de Sousa - 886042/15
Jeton Empreendimentos Ltda - 886276/14
José Rosa Damasceno Silva - 886161/14
Laerte Luiz Duarte - 886464/13
Luciano Correia Genomio Marques - 886156/12
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e
EXP. LTDA. - 886465/11, 886466/11, 886470/11, 886475/11,
886462/11, 886468/11, 886472/11, 886467/11, 886473/11
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886138/14,
886139/14, 886140/14, 886141/14, 886120/14, 886142/14,
886137/14, 886122/14, 886121/14, 886128/14
Mineração Urupá LTDA. - 886277/14
Victor Marcello - 886282/12
Zavaglia, Zavaglia & Santos Ltda - 886287/08

RELAÇÃO Nº 56/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Casalheira Primavera Ltda me - 886380/10 -
Not.230/2017 - R\$ 157,81
G.p.s Edificações e Construções Ltda me - 886301/13 -
Not.231/2017 - R\$ 370,04
Genisis Terraplenagans Mineração e Comercio Ltada me -
886355/11 - Not.223/2017 - R\$ 403,66
Idinir Junior Lupatini - 886321/11 - Not.222/2017 - R\$
403,66
José Martins Rodrigues - 886281/06 - Not.216/2017 - R\$
1.160,63
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e
EXP. LTDA. - 886463/11 - Not.224/2017 - R\$ 403,66, 886464/11 -
Not.221/2017 - R\$ 403,66
Mineração Jaciara s a - 886294/11 - Not.219/2017 - R\$
403,66, 886283/11 - Not.220/2017 - R\$ 403,66
Mineração Santa Rita Ltda - 886216/11 - Not.218/2017 -
R\$ 403,66
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886528/11 -
Not.226/2017 - R\$ 8.072,57, 886529/11 - Not.228/2017 - R\$
8.072,57
Tarcisio de Medeiros Junior - 886127/11 - Not.217/2017 -
R\$ 403,66
Vilario Vicente Rodrigues me - 886198/10 - Not.229/2017
- R\$ 375,61

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
878.008/1997-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- AI
Nº03/11/2016
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1723)
878.008/1997-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- AI
Nº21/12/2016

RELAÇÃO Nº 63/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.052/2017-MARCIO MENDES DA SILVA-OF.
Nº343/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
878.020/2016-FERNANDO CHARLES FREIRE ME
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
878.086/2005-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MA-
RIA LTDA.-OF. Nº80/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.108/2016-VALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA-
OF. Nº335/2017

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(722)
878.036/2005-CAIO MONTEIRO SANTOS EXTRAÇÃO
DE ARGILAS ME-OF. Nº184/2017
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(723)
878.146/2009-H & N BORGES & CIA LTDA EPP-OF.
Nº231/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
878.155/2007-GENIVALDO SANTOS SOUZA- Registro
de Licença Nº:12/2008 - Vencimento em 05/12/2017
878.059/2014-AJ AGROPECUÁRIA JUREMA LTDA- Re-
gistro de Licença Nº:56/2014 - Vencimento em 27/04/2020
878.064/2015-COSTA & COSTA EMPREENDIMENTOS
COMERCIAS, AGRONECIOS E MINERAIS LTDA ME- Registro
de Licença Nº:84/2015 - Vencimento em 30/03/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
878.050/2017-DIOGENES DA SILVA OLIVEIRA ME-Re-
gistro de Licença Nº144/2017 de 13/07/2017-Vencimento em
03/04/2018
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
878.020/2017-MINERADORA AM LTDA
878.039/2017-FERNANDO CHARLES FREIRE ME
878.055/2017-RODRIGO FONTES LOCAÇÕES LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 64/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
r & m Mineração Ltda me - 878043/16

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
864.010/2017-ROGER SANTANA MARTINS DA COSTA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará
nº12.447/2015 - Cessionario:864.080/2017-73.194.615/0001-70-
CPF ou CNPJ Cristina Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará
nº12.447/2015 - Cessionario:864.005/2017-Roger Santana Martins
da Costa- CPF ou CNPJ 026.266.041-57
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará
nº12.447/2015 - Cessionario:864.008/2017-Roger Santana Martins
da Costa- CPF ou CNPJ 026.266.041-57
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará
nº12.447/2015 - Cessionario:864.009/2017-Roger Santana Martins
da Costa- CPF ou CNPJ 026.266.041-57
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará
nº12.447/2015 - Cessionario:864.007/2017-Roger Santana Martins
da Costa- CPF ou CNPJ 026.266.041-57
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Alvará
nº12.447/2015 - Cessionario:864.006/2017-Roger Santana Martins
da Costa- CPF ou CNPJ 026.266.041-57
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
864.337/2012-JOSE ROBERTO BARNABÉ- Cessioná-
rio:864.010/2017-Roger Santana Martins da Costa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.206/2012-RIALMA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S A-OF. Nº1.144/2017 - DNPM/TO
864.061/2013-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E CO-
MERCIO DE MINERIOS LTDA-OF. Nº1.145/2017 - DNPM/TO
864.140/2016-ALAN CARLOS DE LIMA COSTA-OF.
Nº1.132/2017 - DNPM/TO

GEAN FRANK FAUSTINO DA SILVA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 213, DE 14 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 861, de 18 de outubro de 2010, e o que consta no Processo nº 48000.000333/2016-31, resolve:

Art.1º Retificar, na forma dos Anexos I e II a presente Portaria, o montante de garantia física de energia da Usina Hidrelétrica denominada UHE Colíder, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: UHE.PH.MT.030422-0.01, de titularidade da empresa Copel Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.370.282/0001-70.

§1º Os montantes de garantia física de energia constantes nos Anexos I e II são determinados nas Barras de Saída dos Geradores.

§2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º O montante de garantia física de energia da UHE Colíder, definido nesta Portaria, terá validade a partir da entrada em Operação Comercial dessa Usina Hidrelétrica.

Art. 3º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia definido nesta Portaria poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica anulado o valor da garantia física de energia da UHE Colíder estabelecido nos Anexos I e II da Portaria SPE/MME nº 258, de 21 de dezembro de 2016.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO I

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DA USINA HIDRELÉTRICA DENOMINADA UHE COLÍDER.

UHE	Rio	UF	Nº de unidades	Potência instalada (MW)	Garantia física de energia vigente (MWmed)	Decréscimo de garantia física de energia (MWmed)	Garantia física de energia nova (MWmed)	Nº de unidades base
Colíder	Teles Pires	MT	3	300,0	179,6	-1,5	178,1	2

ANEXO II

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA NO PERÍODO DE MOTORIZAÇÃO DA UHE COLÍDER

UHE	Completa (MWmed)	UG 1 (MWmed)	UG 2 (MWmed)	UG 3 (MWmed)
Colíder	178,1	87,6	148,6	178,1

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001880/2015-52, resolve:

Art. 1º Definir em 3,79 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH A Eixo I (PCH Caratuva), cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.PR.034997-6.01, com potência instalada de 9,90 MW, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Rio Ribeira S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 12.439.275/0001-05, localizada no rio Ribeira, no Município de Castro, no Estado do Paraná.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH A Eixo I (PCH Caratuva) refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH A Eixo I (PCH Caratuva) poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 144, de 19 de agosto de 2016.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria SPE/MME nº 168, de 26 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 27 de junho de 2017, Seção 1, páginas 47 e 48, Onde se lê:

14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	120.184.177,40.
Serviços	28.537.517,10.
Outros	0.
Total (1)	148.721.634,50.

leia-se:

14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	120.184.117,40.
Serviços	28.537.517,10.
Outros	0.
Total (1)	148.721.634,50.

Ministério do Desenvolvimento Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 17 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis residenciais, alterando a destinação e autorizando alienação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;

Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;

Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;

Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010;

Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012; e

Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, aprovado pela Resolução nº 244/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que o INSS tem em sua estrutura apenas 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, sendo no Distrito Federal: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, 25 (vinte e cinco) DAS-101.4, e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

b. a necessidade de observância dos limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, c/c o Decreto nº 7.236 de 19 de julho de 2010, e pelo Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário aprovado pela Resolução nº 244/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2012, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

c. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 1.566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão nº 1.896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, de 1993;

d. que a adoção das medidas determinadas pelo TCU implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

e. que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

f. a NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, aprovada pelo DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais desnecessários e não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS;

g. que o Despacho Decisório Conjunto nº 10/PRES/DIRO-FL/INSS, de 9 de dezembro de 2016, autoriza a alienação de imóveis residenciais situados do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 7.236, de 2010; e

h. a discricionariedade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade sejam vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I. Apartamento nº 504 do Bloco "G" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33473 e vaga de garagem nº 17, sob a mesma matrícula;

II. Apartamento nº 202 do Bloco "L" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33222 e vaga de garagem nº 09, sob a mesma matrícula;

III. Apartamento nº 402 do Bloco "L" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33230 e vaga de garagem nº 17, sob a mesma matrícula;

IV. Apartamento nº 108 do Bloco "P" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33248 e vaga de garagem nº 34, sob a mesma matrícula;

V. Apartamento nº 306 do Bloco "P" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33262 e vaga de garagem nº 32, sob a mesma matrícula;

VI. Apartamento nº 403 do Bloco "P" da Superquadra Norte 309, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33267 e vaga de garagem nº 43, sob a mesma matrícula;

VII. Apartamento nº 103 do Bloco "D" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33538 e vaga de garagem nº 29, sob a mesma matrícula;

VIII. Apartamento nº 104 do Bloco "D" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33539 e vaga de garagem nº 46, sob a mesma matrícula;

IX. Apartamento nº 506 do Bloco "D" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33565 e vagas de garagem nº 44 e 45, sob a mesma matrícula;

X. Apartamento nº 110 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33728 e vaga de garagem nº 108, sob a mesma matrícula;

XI. Apartamento nº 208 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33746 e vaga de garagem nº 11, sob a mesma matrícula;



XII. Apartamento nº 213 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33751 e vaga de garagem nº 34, sob a mesma matrícula;

XIII. Apartamento nº 316 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33774 e vaga de garagem nº 66, sob a mesma matrícula;

XIV. Apartamento nº 319 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33777 e vaga de garagem nº 55, sob a mesma matrícula;

XV. Apartamento nº 401 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33779 e vaga de garagem nº 91, sob a mesma matrícula;

XVI. Apartamento nº 407 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33785 e vaga de garagem nº 82, sob a mesma matrícula;

XVII. Apartamento nº 504 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33802 e vaga de garagem nº 05, sob a mesma matrícula;

XVIII. Apartamento nº 508 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33806 e vaga de garagem nº 15, sob a mesma matrícula;

XIX. Apartamento nº 514 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33812 e vaga de garagem nº 37, sob a mesma matrícula;

XX. Apartamento nº 517 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33815 e vaga de garagem nº 48, sob a mesma matrícula;

XXI. Apartamento nº 601 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33819 e vaga de garagem nº 09, sob a mesma matrícula;

XXII. Apartamento nº 604 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33822 e vaga de garagem nº 89, sob a mesma matrícula;

XXIII. Apartamento nº 605 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33823 e vaga de garagem nº 84, sob a mesma matrícula;

XXIV. Apartamento nº 608 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33823 e vaga de garagem nº 84, sob a mesma matrícula;

XXV. Apartamento nº 614 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33832 e vaga de garagem nº 67, sob a mesma matrícula;

XVI. Apartamento nº 620 do Bloco "M" da Superquadra Norte 310, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 33838 e vaga de garagem nº 51, sob a mesma matrícula;

XXVII. Apartamento nº 307 do Bloco "L" da Superquadra Norte 403, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 81159;

XXVIII. Apartamento nº 204 do Bloco "K" da Superquadra Norte 404, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 48644;

XXIX. Apartamento nº 107 do Bloco "E" da Superquadra Norte 405, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 81162;

XXX. Apartamento nº 103 do Bloco "G" da Superquadra Norte 405, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 81163;

XXXI. Apartamento nº 201 do Bloco "J" da Superquadra Norte 406, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 81166;

XXXII. Apartamento nº 102 do Bloco "A" da Superquadra Sul 109, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 144940;

XXXIII. Apartamento nº 203 do Bloco "A" da Superquadra Sul 207, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 82109 e uma vaga de garagem s/nº, sob a mesma matrícula;

XXXIV. Apartamento nº 101 do Bloco "D" da Superquadra Sul 207, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 82169 e uma vaga de garagem s/nº, sob a mesma matrícula;

XXXV. Apartamento nº 403 do Bloco "H" da Superquadra Sul 207, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 82227 e uma vaga de garagem s/nº, sob a mesma matrícula;

XXXVI. Apartamento nº 302 do Bloco "H" da Superquadra Sul 208, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 145362;

XXXVII. Apartamento nº 505 do Bloco "E" da Superquadra Sul 210, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 145383 e uma vaga de garagem s/nº, sob a mesma matrícula;

XXXVIII. Apartamento nº 201, Entrada "D" do Bloco "J" da Superquadra Sul 409, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 142403;

XXXIX. Apartamento nº 102, Entrada "A" do Bloco "R" da Superquadra Sul 409, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 142435;

XL. Apartamento nº 102, Entrada "B" do Bloco "R" da Superquadra Sul 409, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 142436;

Art. 2º Fica autorizada a alienação dos imóveis e respectivas vagas de garagens, previstos no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A alienação de que trata o caput deste artigo deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998; nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA
Presidente

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Tailândia para o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa ZENITH METAL INDUSTRY CO. LTD.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Tailândia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 95, de 11 de novembro 2013, foi prorrogada a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações de cadeados, classificados no subitem 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originários da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, as importações de cadeados estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 28 de fevereiro de 2013, as empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda. e Pado S.A. Ind. Com. e Importadora, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.000885/2013-14, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto cadeados classificados no subitem 8301.10.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de cadeados com origem declarada Malásia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de cadeados com origem declarada Malásia.

5. Em 22 de dezembro de 2014, as empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda. e Pado S.A. Ind. Com. e Importadora e Stam Metalúrgica S.A., doravante denominadas denunciantes, por meio de seu representante legal, apresentaram nova denúncia ao DEINT, protocolada sob o nº 52014.008315/2014-53, solicitando abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto cadeados para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações, desta vez, oriundas da Tailândia. Após análise da denúncia, a SECEX também passou a fazer análise de risco das importações de cadeados dessa origem.

6. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação nºs 15/2692739-4, 15/2692734-3, 15/2692746-7, 15/2692736-0, 15/2692733-5, 15/2692737-8, 15/2692738-6, 15/2692754-8, 15/2692750-5, 15/2692749-1, 15/2692744-0, 15/2692747-5, 15/2692748-3 e 15/2692735-1, da empresa Zenith Metal Industry Co., Ltd. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

7. Em 3 de setembro de 2015, de posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto cadeado, declarado como produzido e exportado pela empresa Zenith Metal Industry Co. Ltd., doravante denominada Zenith.

8. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionário solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 5 de outubro de 2015.

9. Complementa-se que o referido questionário foi protocolado intempestivamente, dia 4 de novembro de 2015.

10. Em 20 de novembro de 2015 foi enviado ofício à empresa produtora informando que a resposta ao questionário, apresentada intempestivamente, não seria considerada no procedimento em questão e, conseqüentemente, não seria juntada aos autos do processo, estando à disposição da empresa para retirada até o dia 3 de fevereiro de 2016.

11. Considerando que a Zenith não protocolou tempestivamente o Questionário do Produtor e que os elementos omissos eram substanciais para a qualificação da origem do produto, o DEINT comunicou à empresa, em 21 de outubro de 2015, que em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora e exportadora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

12. Por intermédio da Portaria SECEX nº 82, de 1 de dezembro de 2015, concluiu-se que o produto cadeado, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Zenith, não cumpria com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Tailândia.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL EM PRAZO INFERIOR A UM ANO

13. A empresa importadora Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., em 31 de março de 2016, protocolou, na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão da Portaria SECEX nº 82, de 2015, que desqualificou a empresa Zenith como produtora de cadeados na Tailândia. Para dar suporte à solicitação a empresa argumentou que a conclusão obtida pelo Departamento de Negociações Internacionais se baseou, exclusivamente, na apresentação intempestiva das respostas do produtor.

14. Atendendo as determinações do § 1º do artigo 39 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, a empresa importadora apresentou (i) a localização do estabelecimento do produtor, (ii) matérias-primas constitutivas do bem, assim como suas respectivas origens, (iii) histórico das operações de compra de matérias-primas utilizadas na produção do bem, (iv) capacidade produtiva operacional e volume da produção do bem, (v) vendas domésticas e exportações, entre outros.

15. Em relação ao argumento apresentado na petição para justificar a abertura do referido processo de revisão, cumpre destacar que foram realizados todos os esforços para garantir a participação da empresa produtora e exportadora na investigação original. Para tal enviou-se questionário aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem. Apresentou-se, inclusive, versão não oficial do questionário no idioma inglês objetivando assegurar meios adequados da empresa exercer os princípios do contraditório e ampla defesa.

16. Dessa forma, a ausência de respostas tempestivas da ZENITH foi consequência exclusiva de suas escolhas, tendo sido garantido ambiente propício para que a empresa participasse produdentemente do processo de investigação de origem não preferencial, tanto que o importador destaca em sua petição de revisão "ocorre que a empresa produtora não apresentou dados essenciais para a instrução do procedimento ou os entregou de forma intempestiva, do que decorreu o encerramento do procedimento".

17. Tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano da publicação da Portaria SECEX nº 82/2015 se encerraria em 1º de dezembro de 2016 e que esta SECEX entendeu que o pleito não está devidamente justificado de modo a caracterizar a excepcionalidade prevista no § 2º do art. 39 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, considerou-se não ser cabível a prerrogativa estabelecida neste dispositivo que assevera que, excepcionalmente, poderá ser iniciada revisão em prazo inferior a um ano após a publicação de determinada portaria. Assim sendo, o pedido de revisão em questão foi indeferido.

3. DA INSTAURAÇÃO DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

18. Em 16 de janeiro de 2017, o importador identificado no processo concluído por meio da Portaria SECEX nº 82, de 2015, Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda. (Soprano) protocolou petição de revisão da Portaria SECEX nº 82, de 2015, na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Esta solicitação, com base no art. 39 da Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, foi deferida e a SECEX instaurou a revisão do procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto cadeados, declarado como produzido e exportado pela Zenith Metal Industry Co., Ltd., doravante denominada Zenith.

19. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em uma trava/fechadura portátil, destacável, cuja haste móvel (ou rígida articulada em forma de gancho, ou deslizante em forma de pino) se introduz em duas argolas ou dois orifícios distintos fixos às partes que se quer unir ou fechar, ou entre partes e peças móveis que se queira imobilizar, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM.

20. Na fabricação de cadeados, o processo de usinagem é essencial. Consiste em dar nova forma a barras, carretéis ou vergalhões de aço, de latão ou de outra liga metálica, de modo a produzir o corpo e as partes que serão acopladas a ele na etapa de montagem: pinos, cilindro, haste e lingueta. Com efeito, a partir de insumos classificados, por exemplo, no capítulo 73 (Obras de ferro fundido, ferro ou aço) e 74 (Cobre e suas obras), obtêm-se as partes do cadeado, todas classificadas na NCM 8301.60.00.

4. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

21. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

- I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
 - a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
 - b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
 - c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
 - d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
 - e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;
 - f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
 - g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;
 - h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e
 - i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;
- II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

5. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

22. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 20 de janeiro de 2017 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Tailândia no Brasil;
 - ii) a empresa Zenith Metal Industry Co., Ltd., identificada como produtora e exportadora;
 - iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
 - iv) o denunciante.
23. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente revisão.

6. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

24. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionário à empresa produtora e exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 21 de fevereiro de 2017.

25. O questionário enviado à empresa produtora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2013 a setembro de 2016, separados em três períodos:

- P1 - 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014
- P2 - 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015
- P3 - 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016

I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária;
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

- d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
- e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de cadeados:

- a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;
- b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

- c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- d) leiaute da fábrica;
- e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e
- f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- b) aquisição do produto, conforme Anexo E;
- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
- e) estoques do produto, conforme Anexo H.

7. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO

26. Em 17 de fevereiro de 2017 a empresa produtora e exportadora solicitou prorrogação do prazo de resposta ao questionário para o dia 3 de março de 2017, o qual foi atendido. No dia 3 de março de 2017, portanto tempestivamente, a empresa declarada como produtora e exportadora apresentou resposta do questionário.

27. A empresa produtora e exportadora, em 9 de março de 2017, adicionalmente, protocolou novo documento com o nome de questionário revisado.

28. Em 13 de março de 2017, por meio do Ofício nº 17/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX, este DEINT informou a empresa produtora e exportadora que o questionário revisado, protocolado no dia 9 de março de 2017, não seria considerado e que o mesmo não seria juntado aos autos do processo por ter sido protocolado em data posterior ao prazo estabelecido (3 de março de 2017).

29. Na análise da resposta ao questionário protocolada em 3 de março, observou-se que a empresa produtora e exportadora considerou como critério de origem utilizado o "inteiramente produzido" elaborados sem a utilização de insumos importados. Também apresentou a descrição completa do processo produtivo e fluxograma, bem como o leiaute da fábrica. A empresa apresentou também o leiaute das máquinas.

30. Com relação ao Anexo A, a empresa não informou a unidade de medida do coeficiente técnico dos insumos, se estavam atrelados a uma peça, quilo ou outra unidade.

31. No tocante ao Anexo B, presumiu-se que não foram reportadas todas as faturas de compras de insumos, tendo em vista o resultado da análise dos demais Anexos do questionário.

32. A empresa apresentou o Anexo C (capacidade de produção), lista de fornecedores e o peso de cada cadeado por modelo produzido.

33. A empresa informou por meio dos Anexos D (Importações do Produto) e E (Compras do Produto no Mercado Interno) que não houve importações e nem compras de cadeados ao longo do período analisado.

34. A empresa apresentou os Anexos F (Exportações do Produto), G (Vendas Nacionais) e H (Estoque do Produto). Pelas informações apresentadas no Anexo F pode-se constatar que o Brasil foi o principal destino das exportações de cadeados da empresa Zenith em P1 e P2. Em P3 não houve exportações de cadeados da empresa Zenith para o Brasil.

8. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Tendo em vista a necessidade de informações complementares, o DEINT solicitou, em 7 de março de 2017, por meio do Ofício nº 13/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX, esclarecimentos adicionais à empresa produtora e exportadora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 29 de março de 2017.

36. Em 24 de março de 2017, a empresa Zenith solicitou prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares, o qual foi atendido e prazo de resposta passou para o dia 10 de abril de 2017.

37. Todas as deficiências citadas no item 7 foram questionadas no pedido de informações adicionais.

38. Sobre o Anexo A, solicitou-se à empresa definir a unidade de medida de referência para determinação dos coeficientes técnicos apresentados, bem como que ratificasse os números de coeficientes técnicos informados no questionário. Solicitou-se também que a empresa ratificasse o volume de estoque de insumos de P3, tendo em vista não ter sido informado quantidade de insumo no término do referido período de análise.

39. No tocante ao Anexo B, requereu-se que a empresa ratificasse as informações do Anexo B e que, caso fosse necessário, reapresentasse o Anexo B com todas as faturas de compra de insumo.

9. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Em 4 de abril de 2017, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu a resposta às informações adicionais.

41. A empresa produtora e exportadora apresentou no Anexo A a unidade de medida para determinação dos coeficientes técnicos informados, bem como ratificou o volume de estoque de insumos de P3.

42. A empresa reapresentou o Anexo B efetuando os ajustes relativos as faturas de insumo.

43. A empresa produtora e exportadora apresentou detalhamento do Anexo C, informando a produção de cadeados para cada período por tamanho e identificando o peso médio de cada um.

44. A empresa também apresentou detalhamento do Anexo H (Estoque do Produto), informando os estoques por tipo de cadeados para cada período.

10. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

45. Conforme previsto no art. 18 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, no período de 22 a 24 de maio de 2017, realizou-se verificação in loco nas instalações da empresa Zenith Metal Industry Co. Ltd, localizada na cidade de Chonburi, Tailândia.

46. A verificação in loco é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem por objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo administrativo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

47. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. No mesmo momento, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações apresentadas por ocasião da resposta ao questionário e das informações complementares. Os representantes da Zenith Metal Industry Co. Ltd explicitaram que não teriam correções a fazer.

48. Sobre o aspecto institucional, os funcionários da empresa fizeram uma apresentação e informaram que a empresa iniciou suas atividades em Taiwan, na década de 1980, tendo transferido as operações comerciais e industriais para a Tailândia na década seguinte, em decorrência de incentivos governamentais taiwaneses para expandir o investimento direto das empresas locais no sudeste asiático.

49. No início a produção se concentrava em maçanetas, mas com o desenvolvimento da empresa no mercado, começaram a produzir outros produtos, conforme a necessidade dos clientes, por exemplo, cadeados. Neste cenário, segundo a empresa, a Zenith não se caracteriza pela especialização produtiva, mas pela capacidade de ajustar funcionários e maquinários de acordo com as ordens de venda recebidas.

50. Por não buscarem uma especialização produtiva, perdem em escala, portanto, em muitos casos precisam dividir os contêineres com outras empresas, já que alguns lotes vendidos da Zenith não são suficientes para preenchê-los. Esse procedimento ajudaria a empresa a reduzir custos.

51. Para tentar solucionar o problema de escala e ampliar as possibilidades de fornecimento para os clientes, a empresa criou uma joint venture com a companhia chinesa, que exporta diretamente os produtos para os clientes da Zenith. No entanto, a empresa informou que a maior parte do faturamento da Zenith provém da venda de produtos de fabricação própria, sendo as operações de trading menos representativas.



52. Os representantes da empresa afirmaram que começaram a produzir cadeados em 2011, interrompendo a produção em 2015, devido às conclusões da Portaria SECEX nº 82, de 1º de dezembro de 2015, que desqualificou a empresa como produtora de cadeados na Tailândia, já que o Brasil era seu principal mercado consumidor. Ainda, asseveraram que todo o cadeado vendido pela Zenith é de fabricação própria.

53. Os funcionários da empresa reforçaram que a fábrica visitada está habilitada a produzir não apenas cadeados, mas outros produtos, como maçanetas (handle set e handle door) e maçanetas com chaves para portas (key-in lever lock), sendo o primeiro produto o de maior representatividade no faturamento atual da Zenith.

54. Ainda quanto à empresa, a fábrica emprega trinta e cinco funcionários, ao passo que o escritório comercial, localizado em Bangcoc, opera com quatro empregados.

55. Após apresentação institucional, a equipe investigadora iniciou a visita à planta produtiva. Inicialmente, observou-se os perfis de latão adquiridos localmente para produção de cadeados. Foram observados poucos perfis de latão devido ao fato da empresa não estar produzindo cadeados atualmente.

56. Os referidos perfis são cortados de acordo com os pedidos dos clientes. Após o corte do perfil, o corpo do cadeado é deslocado para o setor de estampagem, para inserção das marcas dos clientes da Zenith. Observou-se que essas máquinas podem ser adaptadas para produção de chaves para cadeados e outros produtos, por exemplo, partes das maçanetas.

57. Concluída a estampagem, os cadeados são transportados para a realização dos furos no corpo de latão. Para a atividade, a Zenith conta com máquinas que podem ser adaptadas para produção de diversos produtos, por exemplo, conjunto de alças para portas e o corpo de maçanetas.

58. Paralelamente à estampagem, ocorre a produção de cilindros. A empresa compra o latão em barra no formato cilíndrico para fazer o cilindro do cadeado e das fechaduras. Os representantes da empresa afirmaram que os cilindros produzidos podem ser utilizados em outros produtos, inclusive demonstraram a alocação dos cilindros nos mesmos. A próxima etapa refere-se ao trabalho de fresagem e furação do cilindro.

59. A empresa também compra a chapa a partir da qual será feita a chave. Inicialmente, corta-se a chave (formato) para, então, ocorrer a estampagem da marca na chave e a fresa da chave para definição do segredo.

60. Após a produção do cilindro, corpo do cadeado e chave, o produto é deslocado para o setor de montagem. As molas, hastes e pinos não são fabricados pela Zenith. Os cadeados são montados manualmente.

61. Concluída a montagem, iniciam as etapas de acabamento do produto. Primeiro, por meio de polimento do cadeado e, então, por aplicação manual de spray eletrostático que garante o brilho do produto. Informa-se que após a aplicação do spray, os cadeados são colocados em fornos para secagem. Esses fornos são utilizados para todos os produtos.

62. Os técnicos pediram para visitar o estoque de matéria-prima. Nesse momento, percebeu-se que a empresa também guarda no mesmo espaço produto final. Perguntados sobre as razões dos insumos e produtos finais serem guardados juntos, os representantes da Zenith informaram que guardam no local os produtos de maior valor agregado para evitar roubos.

63. Ato contínuo à observação das matérias-primas, os investigadores foram conduzidos para o setor de controle de qualidade. Impende mencionar que a empresa comercializa localmente os resíduos de latão provenientes do processo de produção de cadeados.

64. Em relação a capacidade de produção, a empresa explicou que, no que tange à capacidade nominal, a metodologia utilizada baseou-se na experiência e conhecimento da equipe sobre o gargalo da linha produtiva, qual seja, o corte da chave do cadeado para definição aleatória do segredo. Estimaram o volume de chaves cortadas por hora, tendo se alcançado a capacidade nominal reportada no Anexo C.

65. Em relação à capacidade efetiva, ainda com base na experiência organizacional, estimaram o volume de chaves cortadas por hora, alcançando-se uma capacidade efetiva de cadeados/ano, conforme reportada no Anexo C. Inicialmente, considerando que o turno de trabalho regular é de 8 horas, ajustou-se a metodologia de cálculo.

66. Para validar a metodologia adotada pela empresa, a equipe investigadora solicitou a apresentação das fichas técnicas da máquina responsável por definir o segredo da chave. Os funcionários da Zenith apresentaram os documentos, nos quais constava o número de ciclos por minuto possíveis de a máquina realizar. Assim, para se chegar a quantidade de chaves por hora, multiplicou-se a quantidade de ciclos por minutos e dividiu-se por determinado número de cortes, máximo utilizado na chave do cadeado, alcançando-se número de chaves por hora, maior que a quantidade reportada no Anexo C.

67. Perguntados por que foram conservadores no apontamento do corte das chaves, apresentaram no questionário número menor que a capacidade da máquina, afirmaram que a ficha técnica da máquina não considera as perdas de tempo com o trabalho do operador, responsável por inserir e retirar as chaves, e que a velocidade do ciclo será afetada com o corte da chave propriamente dito, devido à fricção do material com a serra.

68. A equipe investigadora decidiu realizar um teste adicional para comprovar a capacidade informada, tendo requisitado a produção de segredos no dia 20 de setembro de 2016. Em resposta, os representantes da Zenith disseram que não produziram chaves nesse dia, então, apresentaram as chaves produzidas em 19 de setembro de 2016.

69. Desta sorte, os analistas multiplicaram a quantidade de chaves produzidas por 25 dias e por 12 meses, tendo sido encontrada quantidade superior que o máximo de produção registrado em P2 (outubro de 2014 a setembro de 2015). Portanto, validou-se a capacidade efetiva, destacando-se que no dia 19 de setembro de 2016 não produziram chaves durante todo o turno de trabalho, tendo interrompido a produção às 15 horas.

70. Para comprovação dos números de produção, a equipe verificadora solicitou esclarecimentos sobre o sistema operacional utilizado para gestão dos dados. A empresa informou que não possuem qualquer registro informatizado, sequer por planilha eletrônica, de forma que guardam os documentos somente em papel, por até três anos.

71. Escolheu-se para conferência da produção os apontamentos de outubro de 2015 e julho de 2016. Informa-se, também, que a produção foi informada com base no empacotamento do produto. Os analistas brasileiros não encontraram registro de produção (empacotamento) em outubro de 2015. Questionados a respeito, os funcionários da empresa afirmaram que houve um erro de digitação ao responder o anexo do questionário, tendo sido informado outubro, ao invés de novembro, mas que a quantidade produzida reportada estava correta.

72. Desta sorte, a equipe de verificação solicitou os apontamentos de novembro de 2015, tendo identificado a produção informada pela empresa. Contudo, percebeu-se a ausência de alguns dias no controle de produção do referido mês. Perguntados sobre os dias ausentes, os representantes da Zenith informaram que assim como não há especialização produtiva por produto, também não há por funcionário, isto é, não existem "empacotadores", mas funcionários habilitados a realizar inúmeras atividades, de acordo com as demandas das ordens de venda. Portanto, não há relatório de empacotamento em alguns dias de novembro de 2015 porque não houve empacotamento de cadeados nesses dias.

73. Quanto a julho de 2016, os analistas brasileiros não encontraram registro de produção, conforme informado no Anexo C do questionário.

74. No que se refere às práticas contábeis, a empresa utiliza sistema informatizado para produção de relatórios contábeis exigidos pela legislação local. Destaca-se que o ano fiscal é de janeiro a dezembro, ou seja, não coincidente com os períodos analisados (outubro a setembro).

75. Questionados se a empresa possui código contábil específico para cadeados no plano de contas, os funcionários da Zenith disseram que não possuem especificação por produto, que contabilizam as operações sem separar por produto.

76. Para conferência das compras de matérias-primas, utilizou-se como referência o Balancete da empresa do ano de 2015, rubrica "Fornecedor". Os técnicos do DEINT selecionaram aleatoriamente três faturas de compra de matéria-prima relacionadas a outros fornecedores não listados no Anexo B do questionário do produtor para garantir que não houve omissão no preenchimento do referido anexo. As faturas foram analisadas e não foi encontrada compra de insumos referentes a cadeados.

77. Após a realização do exercício anterior, os técnicos do DEINT realizaram a conferência física de cinco faturas de compra de matéria-prima, ressaltando-se que três dessas faturas foram selecionadas previamente e duas foram selecionadas no momento da verificação.

78. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B do questionário: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, frete, quando houver, e registro de entrada no estoque do insumo para cada uma das faturas verificadas.

79. Destacam-se duas características comuns a todas as faturas observadas: (i) como são aquisições domésticas de insumo, todas apresentam preço baseado na entrega do produto na fábrica da Zenith, portanto, não houve pagamento de frete e (ii) os valores reportados no Anexo B estão líquidos dos impostos, correspondentes a 7% na Tailândia.

80. Foram selecionadas como amostra e conferidas três faturas: a primeira fatura correspondente à compra de haste junto à empresa tailandesa), a segunda fatura correspondente à compra de molas junto à empresa tailandesa e a terceira fatura correspondente à compra de diversas peças para cadeados junto à empresa tailandesa. Todos os dados das faturas foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia às faturas, não tendo sido encontrada qualquer divergência.

81. Como faturas surpresas foram selecionadas aleatoriamente duas faturas: uma fatura correspondente à compra de molas e argolas para as chaves dos cadeados junto à empresa tailandesa; e a outra fatura correspondente à compra de diversas peças para cadeados junto à empresa tailandesa. Todos os dados das faturas foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia às faturas, não tendo sido encontrada nenhuma divergência.

82. Após a análise das notas fiscais de compra de insumos, os analistas brasileiros realizaram teste adicional para garantir que as hastes dos cadeados (insumo classificado na mesma posição tarifária do produto investigado) são adquiridas localmente.

83. Para tanto, a equipe investigadora analisou os lançamentos contábeis de todas as operações de importação realizadas pela empresa em 2015, tanto de insumos quanto de produto final, não tendo sido encontrado qualquer importação proveniente da empresa fornecedora local de hastes para a Zenith.

84. Contudo, os analistas brasileiros identificaram duas operações com menção à cadeados, no idioma inglês, nas Declarações de Importação do Governo Tailandês.

85. Em relação à primeira fatura, encontrou-se menção a cadeados importados da China, porém, a descrição em tailandês dos produtos dessa Declaração de Importação, conforme tradução da funcionária da embaixada brasileira na Tailândia, designava "chave para a porta". Destaca-se, ainda, que as descrições dos produtos na fatura comercial e packing list, documentos que balizaram o desembaraço aduaneiro, não correspondiam a cadeados, mas a outros produtos relacionados a fechaduras de portas, responsável por 11,9% do valor da compra.

86. Quanto à segunda fatura, ocorreu o mesmo erro de preenchimento no idioma inglês, encontrou-se, em inglês, menção a cadeados no documento aduaneiro, sendo que na fatura e packing list correspondentes não havia nenhuma menção a cadeados, constava outros produtos relacionados à fechaduras de portas, responsável por 34,0% do valor da compra.

87. Desta sorte, em ambos os casos, percebeu-se erro no preenchimento da Declaração de Importação, já que as descrições das faturas e packing list, documentos que balizaram os desembaraços aduaneiros, não indicavam nenhum produto relacionadas a cadeados. Pontua-se, também, que os trechos em tailandês nos documentos governamentais da Tailândia, traduzidos por funcionária da embaixada brasileira na Tailândia, não designam cadeados.

88. Após a verificação das operações de importação realizadas pela empresa em 2015, os analistas brasileiros iniciaram o teste de insumos para verificar se a quantidade de insumos foi suficiente para a produção reportada pela Zenith. Decidiu-se realizar o teste sobre os insumos "haste" e "conjunto de pinos" para os cadeados de 50 milímetros, em P3 (outubro de 2015 a setembro de 2016).

89. Inicialmente, validou-se os estoques iniciais e finais dos insumos por meio das Fichas de Estoque. Como não houve aquisição das matérias-primas em P3, definiu-se que a quantidade utilizável de insumo seria o estoque inicial menos o estoque final.

90. Com base nos coeficientes técnicos reportados e na informação sobre o peso de que cada pino, alcançou-se a quantidade produzível de cadeados, não tendo sido encontrada nenhuma divergência nas informações reportadas em relação aos pinos.

91. Contudo, no que se refere às hastes, percebeu-se que foram produzidos mais cadeados que a quantidade de insumo disponível permitiria produzir em P2.

92. Perguntados a respeito da diferença, os funcionários da empresa explicaram que as hastes que foram retiradas do estoque de insumo em P2, mas que não foram consumidas na produção antes do término do período. Para corroborar com a argumentação, solicitaram que os analistas realizassem o teste de insumo para P2. Impende mencionar que o teste foi realizado e que houve um saldo positivo de cadeados e a explicação apresentada foi considerada satisfatória.

93. Em relação às vendas, a empresa reportou, no questionário, informações de vendas no mercado doméstico e exportações. Diante disso, a equipe verificadora solicitou os demonstrativos financeiros auditados referentes ao ano de 2015, período mais recente disponível. Ademais, é o ano que abarca o maior número de meses de P2, período mais recente de produção de cadeados e de exportações para o Brasil. Complementa-se que a Zenith foi auditada por auditor independente e que o período contábil na Tailândia é de janeiro a dezembro, conforme já relatado.

94. Após a conferência da versão original das referidas demonstrações financeiras auditadas, objetivando-se validar o valor total de vendas da empresa investigada em P2, os investigadores solicitaram os balancetes mensais da administração de outubro a dezembro de 2014 e outubro a dezembro de 2015, para harmonizar o período fiscal tailandês (janeiro a dezembro de 2015) ao segundo período de análise - P2 (outubro de 2014 a setembro de 2015).

95. A soma das demonstrações financeiras auditadas e dos balancetes apontou o valor total de vendas domésticas líquidas da Zenith, sendo que não foram reportadas vendas de cadeados na Tailândia em P2.

96. Assim, a equipe brasileira solicitou três faturas para validar que não houve venda do produto investigado no período. Todos os dados foram conferidos e não foram encontradas vendas não reportadas.

97. De forma idêntica ao exercício para as vendas domésticas, o valor das exportações da Zenith foi ajustado (visando harmonizar P2 com o período fiscal), subtraindo-se as vendas dos meses de outubro a dezembro de 2015 e somando-se as vendas dos meses de outubro a dezembro de 2014. Para validar que não houve venda não reportada do produto investigado em P2, os investigadores selecionaram todas as exportações para os clientes regulares de cadeados e para uma empresa escolhida aleatoriamente. Os dados foram conferidos e não foram encontradas vendas não reportadas.

98. Ainda, a análise das demonstrações financeiras auditadas e balancetes permitiu aos investigadores aprofundarem os debates sobre os serviços comerciais oferecidos pela Zenith, por meio do envio de mercadorias diretamente da China para seus clientes. A equipe brasileira selecionou três faturas para validar que não houve venda do produto investigado não produzido pela Zenith, em 2015. Conferiu-se os dados e não foram encontradas vendas não reportadas.

99. Posteriormente, de posse da lista de exportação, a equipe selecionou três operações de exportações de cadeados para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, packing lists, conhecimentos de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento e registro de saída de estoque. Em relação a essa última fatura, observou-se discrepância entre o peso da fatura e do bill of lading. Perguntados a respeito, os representantes da empresa afirmaram que aproveitaram certo espaço vazio do contêiner para acomodar carga de outra empresa, barateando o frete, tanto que a descrição do conhecimento de embarque apresenta produtos diferentes de cadeados.

100. Ainda, em relação as vendas da empresa Zenith para o Brasil, os técnicos acessaram o Sistema DW da Receita Federal do Brasil, o qual contém todas as informações referentes às operações de comércio exterior do país, para comparar os registros de exportação da Zenith no Anexo F, em P2, com as Declarações de Importação dos operadores brasileiros.

101. Destaca-se que a quantidade reportada no referido anexo estava condizente com os registros de importação, bem como as descrições dos cadeados exportados. Ademais, todas as operações tiveram a Tailândia, tanto como origem, quanto como procedência declaradas.

11. DA ANÁLISE

102. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

103. Para que possa ser atestada a origem Tailândia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

104. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Neste caso, não foram observados a existência de registros de importação de insumos utilizados pela Zenith, sendo possível o enquadramento como mercadoria totalmente produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Constatou-se que o único insumo que a Zenith utiliza na produção de cadeados e que está classificado na mesma posição tarifária do produto final (SH 8301) é a haste. Ademais, também ficou constatado que a empresa não utiliza insumos importados. Dessa forma, também não foram observados registros de importação de hastes para cadeados, tendo sido constatado durante a verificação in loco que o fornecedor de hastes da empresa Zenith é um fornecedor tailandês. Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos (à exceção da haste), tais como lock (7412.10.00), spring of pins (7320.20.90) e lock body (7326.90.90), estarem classificados em posição tarifária diferente do produto final cadeados (8301.10.00).

12. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

105. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem, fica evidenciado que o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, cumpre com os critérios de origens previstos no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 e, portanto, esse produto pode ser considerado originário da Tailândia.

106. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52000.100983/2017-33, e concluiu-se, preliminarmente, que o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, cuja empresa produtora e exportadora informada é Zenith Metal Industry Co., Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Tailândia.

13. DA NOTIFICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

107. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 09 de junho de 2017 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 28 de junho de 2017 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 3 de julho para as partes domiciliadas no exterior.

14. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

108. Em 27 de junho de 2017, portanto, tempestivamente, as peticionárias, por meio de representante legal estabelecido nos autos do presente processo, protocolaram manifestação acerca das conclusões preliminares tornadas públicas na Nota Técnica nº 7/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX.

109. Inicialmente as peticionárias alegaram que o governo brasileiro concedeu à ZENITH a possibilidade de apresentar questionário intempestivo por meio indireto, qual seja, solicitando-se esclarecimentos e correções, sobremaneira a respeito das compras de insumos, consideradas relevantes em sede de pedido de informações complementares, por intermédio do Ofício nº 13/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX.

110. Sobre o assunto, afirmaram:

"Em relação ao Anexo B do referido questionário, não se trata de complementação de informação, mas sim de apresentação de informação faltante, não apresentada em razão de julgamento de conveniência e oportunidade da própria ZENITH."

111. Desta sorte, as empresas brasileiras atestam que por haver informação omissa nas respostas ao Questionário do Produtor, esse deveria ser considerado intempestivo e, portanto, não juntado aos autos do processo, devendo ser posto à disposição da empresa tailandesa, nos moldes do Ofício nº 17/2017-SEI-COREO/DEINT/SECEX, que informou acerca de não juntada de Questionário do Produtor protocolado após o vencimento do prazo estipulado.

112. Sendo assim, segundo a manifestação apresentada, as informações complementares devem ser utilizadas para esclarecer aspectos presentes nas comunicações das partes interessadas, mas não para sanar incompletudes ou equívocos.

113. As peticionárias aduziram, também, que as conclusões finais sobre a qualificação de origem da Zenith devem ter em consideração as reiteradas tentativas de burla dos direitos antidumping, baseando-se, especificamente, nas conclusões de desqualificação de origem de empresas malaiais alegadamente produtoras de cadeados.

114. Para tanto, afirmaram ser necessário confrontar, inclusive, as razões sociais dos importadores dos processos de verificação de origem não preferencial, objetivando-se garantir que o importador, após perceber reduzir espaço para práticas ilegais de fraude de origem pela Malásia, não busque fraudar a origem pela Tailândia.

115. Outro ponto abordado na manifestação refere-se à motivação econômica de produzir cadeados, já que segundo o documento "parece razoável supor não haver motivação econômica para interromper a produção de produtos de maior valor agregado", isto é, deixar de produzir maçanetas (core business da empresa) para produzir cadeados.

116. Nesse sentido, somar-se-ia ao maior valor unitário das maçanetas, o fato desse produto representar mercado já consolidado para a Zenith, isto é, supõe-se que a empresa não comprometerá o mercado de maçanetas para reiniciar a produção de cadeados.

117. As peticionárias continuaram argumentado contra as conclusões preliminares alegando risco em relação à joint venture formada entre a Zenith e uma empresa chinesa, afirmando ser "forçoso admitir a possibilidade de serem fornecidos cadeados para clientes da Zenith".

118. Ainda, disseram não ser possível definir se a capacidade de produção de cada etapa fabril verificada in loco está expressa em termos efetivos ou nominais e que o embasamento dos representantes da Zenith em experiência organizacional para preenchimento da capacidade no Questionário do Produtor evidencia "mera alegação, sem apoio em elementos de prova".

119. Outra abordagem das peticionárias sobre a capacidade de produção da empresa tailandesa reside sobre a necessidade de considerar a produção de outros produtos na mesma linha produtiva. Desta sorte, segundo a peticionária, "uma vez que há compartilhamento de máquinas e de mão-de-obra, é necessário, para cálculo da capacidade instalada efetiva de produção de cadeados, considerar o volume de produção dos demais produtos que compartilham a linha em questão".

120. Quanto aos insumos utilizados pela Zenith, a manifestação das empresas brasileiras destacou que os mesmos deveriam ser avaliados de acordo com as dimensões do cadeado, tendo em vista que os insumos variariam dependendo do modelo.

121. Ademais, pontuaram que:

"No que diz respeito à diferença nos números de produção frente à quantidade de hastes disponíveis, a empresa explicou que uma parte dos insumos teria sido retirada do estoque de insumo em P2, porém, consumida posteriormente e que o teste teria sido refeito para P2, porém, não foi esclarecido de que forma esse teste foi realizado (...)" (Grifo nosso)

122. Ao contrário, as peticionárias apresentaram dúvidas sobre a confiabilidade de que os insumos utilizados são de fato tailandeses ou importados, perspectiva que comprometeria a qualificação de origem do produto, haja vista que as hastes de cadeados estão classificadas na mesma posição tarifária do produto investigado.

123. Complementa-se que as empresas brasileiras alegaram que não se sustenta a argumentação da Zenith sobre a interrupção da produção de cadeados, em 2015, por força das conclusões da Portaria SECEX nº 82, de 2015, pois o mercado brasileiro não é expressivo no share da empresa.

124. A alegação baseou-se na Resolução CAMEX nº 95, de 2013, que prorrogou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cadeados, originárias da China, já que:

"(...) verifica-se a importação brasileira de 189.500 cadeados e 187.000 cadeados, respectivamente em P4 (outubro de 2010 a setembro de 2011) e P5 (outubro de 2010 a setembro de 2011)".

125. Concluída a arguição, as peticionárias apresentaram duas solicitações, quais sejam: (i) apresentar nova manifestação após a publicação dos comentários acerca dos argumentos apresentados e (ii) caso se decida por qualificar a empresa investigada, que seja limitada à capacidade produtiva da Zenith.

15. DOS COMENTÁRIOS REFERENTES ÀS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

126. O artigo 15 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, assevera que ao longo da fase instrutória, as partes interessadas poderão fornecer informações julgadas relevantes para a verificação de origem não preferencial, de forma que as informações complementares devem se somar às informações principais.

127. Por conseguinte, as informações complementares não apenas devem esclarecer elementos dúbios como garantir a possibilidade de sanear equívocos. Ora, caso se retirasse essa prerrogativa, assumir-se-ia que uma vez apresentado o Questionário do Produtor a empresa investigada não teria a possibilidade de justificar uma incongruência observada anteriormente.

128. Destaca-se que as prerrogativas da verdade material são aplicadas a todos os atores envolvidos no processo de investigação de origem não preferencial, tanto que as peticionárias sanearam a omissão das nomenclaturas dos insumos utilizados na fabricação de cadeados, em sua denúncia contra Tailândia, por meio do pedido de informações complementares, pois, entendeu-se não razoável indeferir a petição por ponto contornável.

129. Sobre a alegação das reiteradas tentativas de burla do direito antidumping, em que pese as desqualificações de origem aplicadas contra produtores malaiais de cadeados, há de se garantir o contraditório e ampla defesa para novos investigados, elemento ainda mais relevante considerando-se que o país investigado é outro, qual seja, Tailândia.

130. Esclarece-se que mesmo que a Tailândia já contasse com desqualificações de origem para cadeados e que o importador brasileiro tivesse participado das referidas desqualificações, por si somente esse argumento não seria suficiente para presumir culpado o produtor investigado, inclusive porque os processos de investigação de origem não preferencial não analisam o mérito das relações comerciais entre produtores/exportadores e importadores para garantir que estes possuem conhecimento dos eventuais ilícitos cometidos por aqueles. A investigação de origem não preferencial busca, tão somente, verificar se determinado produto é originário ou não da origem declarada, conforme disposto na legislação brasileira.

131. Quanto à motivação econômica de produzir cadeados, impende mencionar que esse é elemento estranho ao processo de comprovação de origem, sendo a estratégia comercial irrelevante para definir as condições mínimas necessárias para a produção de determinado bem.

132. Assim, mesmo que a Zenith opte por arcar com prejuízo e/ou preços predatórios para ingressar no mercado brasileiro, não há comprometimento da origem do produto, sendo fatores alheios ao procedimento. A prática de comércio desleal é combatida por outra legislação pátria, que não a Lei nº 12.546, de 2011, que trata de origem não preferencial e que embasa a presente análise.

133. Não obstante a estratégia comercial ser irrelevante para as análises quanto à origem do produto, esclarece-se que a definição organizacional sobre produção recai sobre o mark-up dos produtos, não sobre o preço unitário do bem, como sugerido pelas peticionárias.

134. Em relação às preocupações atinentes à joint venture, afirma-se que os representantes da Zenith informaram que todas as vendas de cadeados resultaram de fabricação própria. Ademais, foi constatado durante o procedimento de verificação in loco que não houve importação de cadeados pela Zenith ao longo do período investigado.

135. Para validar essa informação, conforme já detalhado no tópico 10 dessa Nota Técnica, os analistas brasileiros escolheram aleatoriamente notas fiscais de venda da joint venture, sendo que não houve identificação de produto investigado.

136. Tendo em vista as exposições das peticionárias sobre capacidade instalada, informa-se que as etapas produtivas estão expressas em termos de capacidade efetiva. Ademais, deve-se considerar para a capacidade instalada de produção o gargalo produtivo, qual seja, o corte da chave do cadeado para definir segredo.

137. Ainda sobre a capacidade instalada de produção da Zenith, considerando os testes realizados durante a verificação in loco (tópico 10 dessa Portaria) e a documentação apresentada pela empresa, que validaram as informações referentes à quantidade total produzida, o respectivo consumo de matérias-primas e as vendas de cadeados, percebeu-se, após a elaboração da Nota Técnica nº 7, incongruência no preenchimento, pela Zenith, do Questionário do Produtor quanto ao detalhamento do cálculo da capacidade produtiva referente à produção de chaves, sendo que a empresa afirmou que o gargalo de produção é o corte de chaves.

138. Como os cadeados são vendidos com duas chaves, a quantidade total de peças deve ser dividida por dois para se obter o total de par de chaves que acompanharão os cadeados, ou seja, ao dividir-se o número de peças por ano por duas chaves por cadeado, totaliza número de par de chaves inferior ao total de cadeados produzidos em P1 e P2, em que pese, como informado acima, as quantidades produzidas de cadeados terem sido validadas durante o procedimento de verificação in loco.

139. Desta sorte, ademais à percepção que a empresa subestimou, ao preencher o questionário, a capacidade produtiva de chaves para cadeados (como já demonstrado no relatório da visita, a ficha técnica da máquina de corte da chave para definir segredo possui capacidade muito superior ao informado no questionário), ficou comprovado na Nota Técnica nº 7 que a empresa produziu cadeados ao longo do período investigado, que ainda mantém todo o maquinário na empresa (alguns são de uso comum para a produção de outros produtos, mas outros são exclusivos para a produção de cadeados), que não houve importação do produto investigado ao longo do período analisado e que a empresa possui capacidade de produção ociosa.

140. Em relação ao apontamento a menor da capacidade do gargalo produtivo, destaca-se que os representantes da empresa afirmaram que definiram os números com base "na experiência e conhecimento da equipe sobre o gargalo da linha produtiva". Menciona-se, também, os termos do parágrafo 28 do Relatório de Visita Técnica, transcrito abaixo:

"Perguntados por que foram conservadores no apontamento do corte das chaves, afirmaram que a ficha técnica da máquina não considera as perdas de tempo com o trabalho do operador, responsável por inserir e retirar as chaves, e que a velocidade do ciclo será afetada com o corte da chave propriamente dito, devido à fricção do material com a serra". (Grifo nosso)

141. Importa esclarecer que a diferença relativa entre a capacidade apontada na ficha técnica e no Questionário do Produtor, baseado na experiência organizacional, é de 906,4%. Para mais, reitera-se que além de ter subestimado a capacidade de produção de chaves, a empresa possui capacidade ociosa, o que resta claro que em situações de demanda maiores é possível produzir maiores quantidades que o sugerido pela capacidade reportada. Ressalte-se ainda o fato da empresa também produzir maçanetas com chaves, o que corrobora a expertise da empresa na produção deste item, já que dispõe de maquinário e matéria-prima para esta finalidade.



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 239, DE 13 DE JULHO DE 2017

142. Cabe destacar ainda que o objetivo da verificação in loco foi o de confirmar a existência de produção de cadeados pela Zenith, o que de fato foi confirmado pela documentação apresentada ao longo do procedimento de verificação na empresa. Foi possível, também, averiguar que a empresa dispõe de maquinário suficiente para continuar a produzir cadeados, não obstante a empresa ter interrompido a produção desse produto em P2, em razão da publicação da Portaria Secex nº 82, de 2015.

143. No que concerne à alegação das peticionárias de que a capacidade de produção deveria ser minorada com base na utilização da linha de produção para outros produtos, sustenta-se que a linha fabril pode ser destinada exclusivamente a cadeados, dependendo da estratégia mercadológica da empresa. Ademais, mesmo que se considere que a capacidade deva ser ajustada em função de produção de outros produtos, observou-se ociosidade na linha de produção, conforme relatado no tópico 10 dessa Nota Técnica.

144. Com respeito à declaração das empresas brasileiras que o teste dos insumos deveria perceber as dimensões dos cadeados, o tópico 10 dessa Nota Técnica explicita que assim foi feito pela equipe investigadora, tendo optado pelos cadeados de 50 mm.

145. Nesse sentido, não se entende a razoabilidade das alegações sobre não se ter esclarecido a forma da realização do referido teste, já que consta explicitamente do tópico 10 da Nota Técnica:

Inicialmente, validou-se os estoques iniciais e finais dos insumos por meio das Fichas de Estoque. Como não houve aquisição das matérias-primas em P3, definiu-se que a quantidade utilizável de insumo seria o estoque inicial menos o estoque final.

Com base nos coeficientes técnicos reportados, 1 peça (haste) e 5 peças (pinos), e na informação do peso de que cada pino em gramas, alcançou-se a quantidade produzível de cadeados. (Grifo nosso)

146. Contudo, para que não restem dúvidas sobre o teste, transcreve-se, em formato de fórmula, o exercício: (estoque inicial do insumo + compras do insumo no período - estoque final do insumo) / coeficiente técnico (ajustado pelo peso, quando necessário).

147. Sobre a veracidade da informação que os insumos adquiridos são tailandeses, o artigo 16 da Portaria SECEX nº 38, de 2015 afirma que as partes interessadas são responsáveis por cooperar com a verificação de origem e por fornecer todas as informações solicitadas, devidamente acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

148. Por conseguinte, como os fornecedores de insumos da Zenith não são partes interessadas no processo, conforme depreenhe-se do artigo 11 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, não se pode requisitar a eles informações adicionais àquelas apresentadas pelo produtor.

149. Aponta-se, porém, que os testes realizados nas instalações do produtor tailandês, quais sejam: (i) validação do Anexo B por meio da seleção aleatória de notas fiscais de compra de insumos e (ii) verificação das importações realizadas pela Zenith em 2015, último ano em que ocorreu a produção de cadeados, corroboraram a confiabilidade da informação sobre a origem declarada dos insumos.

150. Sobre as exportações para o Brasil de cadeados tailandeses, afirma-se que as operações apontadas no processo de revisão da medida antidumping podem ser originárias de outros produtores que não a Zenith, já que o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) não publica os nomes de produtores de origens não investigadas.

151. Ainda, o período explicitado na manifestação das peticionárias (2010 - 2012) é diferente do utilizado no atual processo de verificação de origem não preferencial (2014 - 2016).

152. Em referência às solicitações das peticionárias, informa-se não ser possível conceder novo prazo para manifestação por força das disposições do artigo 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, que atesta que o DEINT notificará as partes interessadas do resultado preliminar da verificação de origem não preferencial, concedendo-lhes o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, para apresentar suas manifestações finais por escrito.

153. Portanto, a manifestação das peticionárias deve ser compreendida como final, inclusive para não comprometer o alcance do artigo 37 do supracitado diploma legal, pois, o resultado final será publicado e o procedimento especial de verificação de origem não preferencial será encerrado no prazo de cento e cinquenta dias, contado da data do seu início. O citado prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias.

154. Assevera-se, por fim, que o atual processo de verificação de origem não preferencial, que apresenta a empresa Zenith como investigada, atende as disposições do artigo 1º da Portaria SECEX nº 38, de 2015, segundo o qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), por meio do Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), promoverá a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

155. Destarte, as informações fornecidas pela Zenith e os exercícios de verificação e controle realizados na verificação in loco, fornecem base contundente para definir a pertinência da qualificação de origem, não havendo de se falar, neste caso específico, em qualificação limitada à capacidade produtiva, facilmente expansível, por exemplo, pela ociosidade observada, pela possibilidade de produção em mais de um turno, entre outras possibilidades.

16. DA CONCLUSÃO FINAL

156. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que: a) foram prestadas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) o único insumo que se classifica na mesma posição tarifária do produto final é adquirido no mercado tailandês, sendo, portanto, considerado originário;

c) não há insumos importados e que os demais insumos classificam-se em posição tarifária diferente do produto final; e

d) corroboraram-se as quantidades produzidas ao longo do período investigado por intermédio do controle de aquisição e consumo de insumos.

Conclui-se que o produto cadeados, classificado no subitem 8301.10.00 da NCM, cuja empresa produtora e exportadora informada é Zenith Metal Industry Co. Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Tailândia.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 12, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 076/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UEI BRASIL CONTROLES REMOTOS LTDA., CNPJ: 12.493.492/0001-83, Inscrição SUFRAMA: 20.1387.01-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 076/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO (Código SUFRAMA nº 2010) e CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA (Código SUFRAMA nº 2093), recebendo os incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO	1,570,625	1,664,862	1,821,925
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA	1,570,625	1,664,862	1,821,925
Total	3,141,250	3,329,724	3,643,850

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 248-MDIC/MCTI, de 30 de setembro de 2011;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA, do Processo Produtivo Básico definido nas etapas I, II e III, estabelecidas no caput do Art. 1º da Portaria Interministerial nº 316-MDIC/MCTI, de 25 de setembro de 2015;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.156-SEI, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do Decreto n.º 9.067, de 31 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 782, de 31 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004, na Portaria Ibama n.º 95, de 22 de agosto de 1997 e de acordo com o disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA n.º 10, de 10 de junho de 2011, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52020.100809/2017-5, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca para arrasto de fundo duplo (Camarão rosa) no litoral Sudeste e Sul para a embarcação pesqueira denominada "Saga de Apoliano", de propriedade de Apoliano Oliveira do Nascimento, inscrita no SisRGP sob o n.º SP-0003850-1 e na Autoridade Marítima sob o n.º 401-047170-1.

Art. 2º Conceder conversão e Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento (3.08.002) à embarcação "Saga de Apoliano", para Arrasto de fundo simples/Parelha (peixes diversos) litoral Norte (Polígono Específicos), de propriedade de Cristiano Freitas do Nascimento, inscrita no SisRGP sob o n.º SP-0003850-1 e na Autoridade Marítima sob o n.º 401-047170-1.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.161-SEI, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do Decreto n.º 9.067, de 31 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 782, de 31 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004, na Portaria Ibama n.º 95, de 22 de agosto de 1997 e de acordo com o disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA n.º 10, de 10 de junho de 2011, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52020.100809/2017-5, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca para arrasto de fundo duplo (Camarão rosa) no litoral Sudeste e Sul para a embarcação pesqueira denominada "Mister Neto", de propriedade de Cristiano Freitas do Nascimento, inscrita no SisRGP sob o n.º SC-0001033-7 e na Autoridade Marítima sob o n.º 021-022345-6.

Art. 2º Conceder conversão e Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento à embarcação "Mister Neto", para Arrasto de fundo simples/Parelha (peixes diversos) litoral Norte (Polígono Específicos), de propriedade de Cristiano Freitas do Nascimento, inscrita no SisRGP sob o n.º SC-0001033-7 e na Autoridade Marítima sob o n.º 021-022345-6.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.173-SEI, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do Decreto n.º 9.067, de 31 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 782, de 31 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar, nesta portaria, a relação das embarcações, cujas as licenças para atuar na captura de tainha (Mugil liza), com o auxílio de rede de cerco, nas regiões Sudeste e Sul, para a temporada de pesca de 2017, foram revogas conforme decisões judiciais testadas na forma do anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

Secretário de Aquicultura e Pesca

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES PARA ATUAR NA CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LISA), COM AUXÍLIO DA REDE DE CERCO, CUJAS LICENÇAS LIBERADAS POR DECISÃO JUDICIAL FORAM REVOGADAS MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARCAÇÕES

Nº DE ORDEM	Nº DE PROCESSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	EMBARCAÇÃO	PARTE AUTORA	PORTARIA
1.	5028160-05.2017.4.04.0000	DOM ISAAC XVIII	PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
2.	5028161-87.2017.4.04.0000	TATIANE F.	EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA FAUSTINO	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
3.	5028161-87.2017.4.04.0000	EDUARDO ANTÔNIO F.	EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA FAUSTINO	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
4.	5028163-57.2017.4.04.0000	TRIMAR	SERAFIM FERNANDO CABRAL MARQUES	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
5.	5029086-83.2017.4.04.0000	ANTÔNIO PEDRO DOMINGOS	HEMERSON NAGEL	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
6.	5029169-02.2017.4.04.0000	ALEXANDRE MAGNO IV	GUSTAVO ROCHA MEINTAIS	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
7.	5029443-63.2017.4.04.0000	HELEN N	WANDERLEY ANTONIO KUHN	Nº 02 DE 26 JUNHO 2017
8.	5029443-63.2017.4.04.0000	MARILIA AI	ORLANDO FERREIRA	Nº 02 DE 26 JUNHO 2017
9.	5029443-63.2017.4.04.0000	ATENA	LIZETE FERREIRA	Nº 02 DE 26 JUNHO 2017
10.	5029445-33.2017.4.04.0000	MARILIA III	JOAQUIM FELIPE ANACLETO	Nº 918 DE 22 JUNHO 2017
11.	5029508-58.2017.4.04.0000	PRIMAVERA XX	AGNALDO HILTON DOS SANTOS	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
12.	5029589-07.2017.4.04.0000	JOAO VICTOR II	WALTERMIR PEREIRA PORTO FILHO	Nº 918 DE 22 DE JUNHO 2017
13.	5029715-57.2017.4.04.0000	SIVIEIRO I	JOSÉ RICARDO SIVIEIRO	Nº 02 DE 26 JUNHO 2017
14.	5029715-57.2017.4.04.0000	MACEDO IX	CICERO KOWALSKY	Nº 02 DE 26 JUNHO 2017
15.	5029715-57.2017.4.04.0000	JOSÉ AUGUSTO IV	JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO	Nº 02 DE 26 JUNHO 2017
16.	5029715-57.2017.4.04.0000	RIO PESCA III	MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA	Nº 02 DE 26 JUNHO 2017
17.	5029752-84.2017.4.04.0000	FELIPE MARQUES	LUIZ ALBERTO MARQUES	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
18.	5029770-08.2017.4.04.0000	KOWALSKY	CÍCERO KOWALSKY	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
19.	5030474-21.2017.4.04.0000	VÔ PEDRO X	JOSÉ CARLOS MIRANDA	Nº 918 DE 22 JUNHO 2017
20.	5031026-83.2017.4.04.0000	EDSON MATHEUS III	ESPÓLIO DE MARTINHO CESAR AUTH, EDISSE MARIA LOBO AUTH	Nº 918 DE 22 JUNHO 2017
21.	5031048-44.2017.4.04.0000	FRANZESE II	LUIGI FRANZESE	Nº 918 DE 22 JUNHO 2017
22.	5031067-50.2017.4.04.0000	DOM MARCUS	MARCO AURÉLIO DA SILVA	Nº 918 DE 22 JUNHO 2017
23.	5030603-26.2017.4.04.0000	DOM ISAAC III	ARLINDO ISAAC DA COSTA	Nº 906 DE 21 JUNHO 2017
24.	5030603-26.2017.4.04.0000	DOM ISAAC XIII	ARLINDO ISAAC DA COSTA	Nº 04 DE 27 JUNHO 2017
25.	5030603-26.2017.4.04.0000	GAVIÃO PESCADOR III	ARLINDO ISAAC DA COSTA	Nº 04 DE 27 JUNHO 2017
26.	5028993-23.2017.4.04-0000	MTANOS SEIF	JORGE SEIF	Nº 918 DE 22 JUNHO 2017
27.	5028993-23.2017.4.04-0000	JAMAR	JORGE SEIF	Nº 918 DE 22 JUNHO 2017

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.082, DE 17 DE JULHO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, re-
lacionados nos anexos I e II, aprovados nas
reuniões ordinárias realizadas em
07/06/2017 e 05/07/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO
DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de
2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, con-
siderando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos
anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em
07/06/2017 e 05/07/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo
aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas es-
feras federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do
art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de
2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto des-
portivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos
expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo
relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto
esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso,
mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.002278/2016-77
Proponente: Associação de Triatletas de Curitiba
Título: Triathlon Nacional e Internacional 2016 Rafael Moraes
Registro: 02PR031782008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.356.883/0001-20
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 147.204,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1244 DV: 0 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61184-0
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.102476/2017-11
Proponente: Fundação Tênis
Título: Tênis e Cidadania Igrejinha
Registro: 02RS003742007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.022.246/0001-88
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 203.934,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1249 DV: 1 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 63183-3
Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.100692/2017-21
Proponente: Federação Espírito Santense de Voleibol
Título: Projeto a Grande Sacada
Registro: 02ES041682009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 27.434.877/0001-47
Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 698.404,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1400 DV: 1 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50587-0
Período de Captação até: 31/12/2018

4 - Processo: 58701.002363/2015-57
Proponente: Hóquei Clube Desterro
Título: Hóquei Desterro no Campeonato Brasileiro
Registro: 02SC044812009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.294.995/0001-90
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 147.506,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3616 DV: 1 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22110-4
Período de Captação até: 31/12/2018

5 - Processo: 58701.003983/2015-11
Proponente: Instituto Barrichello Kanaan
Título: Atividade Física no Envelhecimento
Registro: 02SP005162007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.672.403/0001-26
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 747.112,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23935-6
Período de Captação até: 31/12/2018

6 - Processo: 58000.100847/2017-20
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de
Tucumã
Título: Estação Conhecimento Tucumã II
Registro: 02PA076342010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.590.514/0001-06
Cidade: Tucumã UF: PA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.875.949,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4549 DV: 7 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18976-6
Período de Captação até: 31/12/2018

7 - Processo: 58000.100872/2017-11
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de
Serra
Título: Estação Conhecimento Serra II
Registro: 02ES076362010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.121.615/0001-92
Cidade: Serra UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 1.774.150,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1400 DV: 1 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50589-7
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58701.011389/2013-24
Proponente: Associação Comunidade do Atletismo
Título: Semente Olímpica do Atletismo - Ano II
Valor autorizado para captação: R\$ 142.973,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4295 DV: 1 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18348-2
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.007303/2016-17
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: III Inclusão a Toda Prova - Corrida e Caminhada em Co-
memoração ao Dia Internacional da Pessoa Com Deficiência
Valor autorizado para captação: R\$ 1.906.984,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta
Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7519-1
Período de Captação até: 30/07/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.007278/2016-63
No Diário Oficial da União nº 83, de 03 de maio de 207, na
Seção 1, página 48 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.051/2017,
ANEXO I, onde se lê: Cidade: Santa Cruz Leia-se: Cidade: Belo
Horizonte.

Processo Nº 58000.009707/2016-37
No Diário Oficial da União nº 133, de 13 de julho de 2017,
na Seção 1, página 149 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº
1.080/2017, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do
Brasil Agência nº 1199 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada
nº 25780-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº
4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25780-X.

Processo Nº 58701.003958/2015-20
No Diário Oficial da União nº 130, de 10 de julho de 2017,
na Seção 1, página 115 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº
1.078/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil
Agência nº 4325 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº
12135-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744
DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23933-X.



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1.292, DE 17 DE JULHO DE 2017

Estabelecimento de condições de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos para o Sistema Hídrico Rio Paraíba - Boqueirão, durante o período de pré-operação do PISF (até o dia 26/03/2018), no Estado da Paraíba.

O DIRETOR-PRESIDENTE, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 10, 103, III e inciso XVII e §3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 664ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2017, com fundamento no art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA-AESA, com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.002822/2013-32, e

Considerando a Resolução ANA nº 1.133, de 19 de setembro de 2016, que estabeleceu o início da operação da primeira fase do Projeto de Integração do São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF em 26 de março 2018;

Considerando a Resolução Conjunta ANA e AESA nº 1.397, de 21 de novembro de 2016, que estabeleceu condições especiais de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos no reservatório Epitácio Pessoa (Boqueirão) e na sua bacia hidráulica;

Considerando o início da pré-operação do Eixo Leste do PISF, com a chegada das águas no Deságue de Monteiro-PB em 10 de março de 2017;

Considerando o Ofício Conjunto nº 1/2017/AR-JL-ANA/AESA, de 20 de abril de 2017, por meio do qual a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA foi autorizada a captar até 1.100 L/s do reservatório Epitácio Pessoa (Boqueirão) para os Sistemas Cariri e Campina Grande;

Considerando as reuniões públicas realizadas nos dias 28 de abril de 2017 e 07 de julho de 2017, ambas em Boqueirão-PB, que contaram com a participação de representantes da ANA, da AESA, de Prefeituras, de Sindicatos e Associações de Irrigantes, da Colônia de Pesca, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba e do Ministério Público, dentre outras instituições;

Considerando a importância social e econômica do restabelecimento de usos difusos no entorno do açude Epitácio Pessoa (Boqueirão) e no rio Paraíba, a fim de garantir a subsistência dos agricultores e de suas famílias.

Resolvem:

Art. 1º Estabelecer condições de uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos para o Sistema Hídrico Rio Paraíba - Boqueirão, formado pelo rio Paraíba, do Deságue do Eixo Leste do PISF em Monteiro-PB, até o reservatório Epitácio Pessoa, em Boqueirão-PB, inclusive, durante o período de pré-operação do PISF (até o dia 26/03/2018), conforme mapa constante do Anexo I.

Parágrafo único. As condições de uso de recursos hídricos no Sistema Hídrico Rio Paraíba - Boqueirão, a partir da entrada em operação do PISF, serão estabelecidas em Resolução específica.

Reservatório Epitácio Pessoa: abastecimento público

Art. 2º A CAGEPA fica autorizada a captar vazão média mensal de até 1.300 L/s no reservatório Epitácio Pessoa (Boqueirão) para atendimento aos Sistemas Cariri e Campina Grande.

Parágrafo único. Os resultados completos do monitoramento da qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelecem os artigos 40 e 41 da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, ou outros normativos sucedâneos, deverão ser encaminhados mensalmente à ANA e à AESA.

Reservatório Epitácio Pessoa: defluência a jusante

Art. 3º A liberação de defluência do Açude Epitácio Pessoa (Boqueirão) para o rio Paraíba, com as finalidades de consumo humano e dessedentação animal, fica condicionada à avaliação dos volumes armazenados.

Sistema Hídrico Rio Paraíba - Boqueirão: consumo humano, dessedentação animal e atividades de subsistência

Art. 4º Ficam suspensas as captações de água superficiais e subterrâneas no Sistema Hídrico Rio Paraíba - Boqueirão, inclusive nos reservatórios São José II, Poções, Camalaú e Epitácio Pessoa, exceto para consumo humano, dessedentação animal e atividades de subsistência, nas seguintes condições:

I - A área de cultivo fica limitada a 0,50 ha por propriedade/usuário;

II - As captações somente poderão operar no máximo 8,5 h/dia, preferencialmente, no horário de tarifa verde de energia elétrica;

III - Somente estão permitidas culturas temporárias, não sendo permitidas culturas de ciclo longo, exceto produção de mudas e pastagem;

IV- Somente está autorizada a agricultura agroecológica de base familiar;

V - Somente estão permitidos sistemas de irrigação localizada (microaspersão e gotejamento);

VI - Para o cultivo de pastagens só será permitido o uso de mini aspersores ou sistemas mais eficientes.

Disposições Finais

Art. 5º Os usuários de água estão sujeitos ao cadastro junto à AESA e à ANA, de acordo com o respectivo domínio do corpo d'água.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução será considerado infração e ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, incluindo embargo, lacre e apreensão de equipamento e aplicação de multas.

Art. 7º As disposições de uso constantes desta Resolução estão condicionadas à continuidade da pré-operação do PISF.

Art. 8º Esta Resolução altera temporariamente os usos outorgados e revoga a Resolução Conjunta ANA e AESA nº 1.397, de 21 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2016, seção 1, página 110.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e o Anexo I, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO
Diretor-Presidente
Substituto

JOÃO FERNANDES DA SILVA
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.289, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 664ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2017, considerando o disposto no art. 12, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, arts. 7º, § 3º, e 26 do Anexo I do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001034/2011-92, resolveu:

Art. 1º O Anexo II da Resolução ANA nº 828, de 2017, alterado pela Resolução ANA nº 1.155, de 29 de junho de 2017, entrará em vigor somente a partir de 1º de agosto de 2017.

Art. 2º Ficam mantidas as disposições do Anexo II da Resolução ANA nº 2020, de 15 de dezembro de 2014 até 31 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.290, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 664ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2017, considerando o disposto no art. 4º, IV e V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.001340/2017-99, resolveu:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 2º da Resolução ANA nº 1.043, de 19 de junho de 2017, acrescido pela Resolução ANA nº 1.277, de 04 de julho de 2017.

Art. 2º Fica incluso, na Resolução ANA nº 1.043, de 2017, o artigo 2-A, com a seguinte redação:

"Art. 2- A. A restrição para os usos industriais e de mineração que tenham captações em corpos de água definidos nesta Resolução se dará da seguinte forma:

I - Usos industriais e de mineração que têm captação de até 13 horas por dia, conforme outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, estão submetidos à restrição estabelecida nesta Resolução.

II - Para os usos industriais e de mineração que têm captação acima de 13 horas por dia, conforme outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, a restrição será de redução de 14% (quatorze por cento) do volume mensal captado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos usos que estejam submetidos a regras de restrição de uso mais restritivas.

§ 2º A entrada em vigor da restrição disposta no caput desse artigo se dará 10 (dez) dias após publicação desta Resolução".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.291, DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 664ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000500/2013-59, que;

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando as conclusões constantes do "RT-DOOH-007/2017 - Relatório do Testes de Redução de Vazão no Rio São Francisco até o limite de 600 m³/s", emitido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF;

considerando o agravamento das condições hidrológicas e de armazenamento na bacia do rio São Francisco; e

considerando os resultados da simulação de evolução de armazenamento do reservatório de Sobradinho constantes da Carta ONS 1063/100/2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução, até 30 de novembro de 2017, da descarga mínima dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para uma média diária de 550 m³/s e instantânea de até 523 m³/s.

§ 1º A CHESF promoverá ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas do Baixo e Submédio São Francisco, das reduções de vazão a serem praticadas.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 48020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó de que trata o caput será a estação fluviométrica de Propriá (código ANA 49705000).

Art. 2º Caso seja identificado comprometimento aos usos ou usuários durante a redução das vazões liberadas por Sobradinho e Xingó, a descarga dos mesmos deverá ser elevada para o patamar de vazão anteriormente praticado.

Art. 3º A CHESF deverá apresentar, num prazo máximo de dez dias após atingido o patamar de vazões liberadas de 550 m³/s, relatório com descrição dos resultados observados.

Art. 4º A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó. Caso isso ocorra, novos limites mínimos de vazão defluente para Sobradinho e Xingó deverão ser fixados.

Art. 5º Quando previamente comunicada à CHESF a necessidade de prática da vazão mínima de 1.300 m³/s para a navegação de comboios hidroviários, no trecho entre Sobradinho e o porto de Juazeiro, a CHESF voltará a respeitar essa vazão defluente mínima durante o tempo necessário à passagem do comboio.

Art. 6º A CHESF deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 7º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pela CHESF de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 8º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 9º A CHESF deverá apresentar para o período de vazões defluentes mínimas reduzidas, mensalmente, relatório de acompanhamento da operação das UHEs de Sobradinho e Xingó, que irá subsidiar reuniões periódicas de avaliação a serem promovidas pela ANA.

Art. 10º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 11º Revoga-se a Resolução ANA Nº 742, de 24 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 26 de abril de 2017, seção 1, página 50.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 30 de junho de 2017, no Quadro Demonstrativo das Denominações das Coordenações Gerais I, II e III dos Órgãos Específicos e Singulares Aprovadas Pelo Decreto Nº 8.973/2017, ANEXO III onde se lê:

Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA	
DECRETO Nº 8.973/2017	DENOMINAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO
Coordenação-Geral I	Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas - CGASQ
Coordenação-Geral II	Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental - CGQUA



Leia-se:

Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA	
DECRETO Nº 8.973/2017	DENOMINAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO
Coordenação-Geral I	Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental - CGQUA
Coordenação-Geral II	Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas - CGASQ

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
E QUALIDADE AMBIENTAL
COMISSÃO COORDENADORA DO ZONEAMENTO
ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO TERRITÓRIO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2017

Análise do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral do Estado do Paraná.

A COMISSÃO COORDENADORA DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CC-ZEE), no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 2001 e pelo Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 107, de 22 de fevereiro de 2017, informa que, após apreciar o ZEE do Litoral do Estado do Paraná, constatou a necessidade de complementações com vistas à sua devida adequação aos critérios técnicos e institucionais contidos no Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Nesse sentido, este colegiado recomenda ao Estado do Paraná que:

I - realize tratativas junto à sua Assembleia Legislativa com vistas à aprovação, nos termos do art. 6º-B, inciso II, do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, do ZEE do Litoral do Estado do Paraná, instituído pelo Decreto Estadual nº 4.996, de 05 de setembro de 2016, para que seja possível o reconhecimento formal do ZEE do Litoral do Estado do Paraná pela União;

II - encaminhe à CCZEE informações complementares aos procedimentos adotados para a elaboração dos cenários tendenciais e alternativos do ZEE do Litoral do Estado do Paraná, em atenção ao art. 12, inciso III, do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002;

III - realize esforços no sentido de indicar áreas que possam servir como corredores ecológicos, em atenção ao art. 13, inciso IV, do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002;

IV - complemente as informações relativas às incompatibilidades legais, nos termos do art. 13, inciso VII, do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, para além dos conflitos existentes nas Áreas de Proteção Ambiental Guaraqueçaba e de Guaratuba;

V - estabeleça um plano de ação de caráter operativo - contendo as atividades, os órgãos responsáveis, as fontes de recurso, os prazos e os indicadores de monitoramento -com vistas a viabilizar a implementação adequada de cada uma das recomendações estabelecidas pelo ZEE do Litoral do Estado do Paraná;

VI - garanta a disponibilização das geoinformações utilizadas e geradas pelo ZEE do Litoral do Estado do Paraná na internet para acesso ao público em geral, observando os padrões e normas estabelecidos no escopo da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (Inde), estabelecida pelo Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008; e

VII - envie esforços para a realização de cursos de capacitação de gestores e técnicos estaduais e locais, de modo a torná-los aptos a aplicarem o ZEE em suas rotinas de planejamento.

JAIR VIEIRA TANNUS JÚNIOR
Coordenador

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, nomeado pela Portaria nº 1.258, de 18 de novembro de 2016, publicada no DOU nº 222, Seção 2, de 21 de novembro de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU, nº 123 - Seção 2, de 30/06/2010, e do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - Portaria nº 220, de 25/06/2014, bem como a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 538 e 539 do Código Civil - Lei 10406/2002; e os elementos que integram o Processo nº 04957.006249/2011-41, resolve:

Art. 1º - ACEITAR A DOAÇÃO, com encargo, que faz o Município de Curuçá à União, através da Título Definitivo nº 017/2011, Processo nº 053/2011, Registro no Livro nº 001/2011, folha 029, de 24/06/2011, do imóvel urbano, situado na cidade de Curuçá, com área de 800,00m², perímetro de 120,00m lineares. Possuindo

forma de polígono regular de 04 (quatro) lados; Limites: Pela frente: com a Travessa Benedito Oliveira, medindo: 20,00m (vinte metros); Pelo lado direito: com área do Patrimônio Municipal, medindo 40,00m (quarenta metros); Pelo lado esquerdo com a Rua Gonçalves Ferreira, medindo: 40,00m (quarenta metros); E pelos fundos: com área do Patrimônio Municipal, medindo: 20,00m (vinte metros). Avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); objeto da Matrícula nº 711, folha 111, do Livro Nº 2- BD, data de 28/06/2011, do Cartório 1º Ofício de Notas e Imóveis, da Comarca de Curuçá/PA.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º, destina-se exclusivamente às instalações do Cartório 9º Zona Eleitoral de Curuçá do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 17 de julho de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0193/2017 de 12/07/2017, 0195/2017 de 13/07/2017, 0196/2017 de 14/07/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039005035201718 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kazuhiro Fujimura Data Nascimento: 07/12/1967 Passaporte: TZ1192877 País: JAPÃO Mãe: Setsuko Fujimura Pai: Shigeichi Fujimura; Processo: 47039005123201710 Empresa: WS INTERNET LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lev Konstantinovskiy Data Nascimento: 02/06/1984 Passaporte: 508462221 País: GRÃ BREITÂNHA Mãe: Natalia Aleksandrova Pai: David Konstantinovskiy; Processo: 47039005227201724 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAIBO YAN Data Nascimento: 26/08/1982 Passaporte: G52884963 País: CHINA Mãe: LINGXIAO ZHAO Pai: XIULI YAN; Processo: 47039005230201748 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGWEI LIU Data Nascimento: 23/10/1985 Passaporte: E11180280 País: CHINA Mãe: GUIHUA WANG Pai: XIANLIANG LIU; Processo: 47039005231201792 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANJUN XU Data Nascimento: 24/10/1970 Passaporte: G34026794 País: CHINA Mãe: SHICUI LIN Pai: Não informado; Processo: 47039005233201781 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIFU SONG Data Nascimento: 07/03/1975 Passaporte: E85340312 País: CHINA Mãe: WENLIAN YANG Pai: Não informado; Processo: 47039005234201726 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANWEI QI Data Nascimento: 14/09/1976 Passaporte: G35508920 País: CHINA Mãe: WEIYING WANG Pai: JINGCHANG QI; Processo: 47039005254201705 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUN LI Data Nascimento: 02/01/1984 Passaporte: E49857319 País: CHINA Mãe: XIURONG DUAN Pai: GUOHUA LI; Processo: 47039005256201796 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUIZHI QI Data Nascimento: 19/10/1970 Passaporte: EI288084I País: CHINA Mãe: GAOHUA LIU Pai: TONGREN QI; Processo: 47039005257201731 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YI WANG Data Nascimento: 26/03/1990 Passaporte: EI9086829 País: CHINA Mãe: XIANMEI ZHAO Pai: KECHANG WANG Processo: 47039002014201741 Empresa: PLAN CONSULTORIA E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pauline Mauclet Data Nascimento: 14/12/1993 Passaporte: EN644395 País: BÉLGICA Mãe: Sophie Leyman Pai: Jean-Luc Mauclet; Processo: 47039004418201779 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DO NORTE DO PARANA - ALLIANCA FRANCAISE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marion Charles Martine Meirlaen Data Nascimento: 03/08/1989 Passaporte: EJ904244 País: BÉLGICA Mãe: Nicole Burton Pai: Christian Meirlaen; Processo: 47039004434201761 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BAS VAN DER SLOOT Data Nascimento: 07/01/1987 Passaporte: BD6KLCR19 País: HOLANDA Mãe: Mathilda Maria Boekweit Pai: Johan Van Der Sloot; Processo: 47039005524201770 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR KUTOVYI Data Nascimento: 04/09/1958 Passaporte: FF 633320 País: UCRÂNIA Mãe: Maria Kutova Pai: Nikolay Kutoviy; Processo: 47039005029201761 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL AUGUSTO JOSÉ PUNGO Data Nascimento: 22/03/1974 Passaporte: N1709294 País: ANGOLA Mãe: GUIOMAR JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Pai: AUGUSTO ANTONIO; Processo: 47039005085201703 Empresa: COFCO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANHUA XU Data Nascimento: 27/03/1968 Passaporte: PE1255209 País: CHINA Mãe: Yueqiu Lu Pai: Songlin Xu; Processo: 47039005166201703 Empresa:

LPQBR RESTAURANTES E PADARIAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CECILE EVE E. DE LAUNOIT Data Nascimento: 20/10/1992 Passaporte: EM694081 País: BÉLGICA Mãe: INEZ VERMEESRCH DE TRAUUX DE WARDIN Pai: YVAN DE LAUNOIT; Processo: 47039005224201791 Empresa: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI OGINO Data Nascimento: 23/01/1976 Passaporte: TK3433757 País: JAPÃO Mãe: SETSUKO OGINO Pai: KINJI OGINO; Processo: 47039005197201756 Empresa: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSHAN ASHOK RODRIGUES Data Nascimento: 21/02/1980 Passaporte: L3558197 País: ÍNDIA Mãe: IRENE RODRIGUES Pai: CYRIL RODRIGUES; Processo: 47039005209201742 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS MOLINA HERNANDEZ Data Nascimento: 03/07/1969 Passaporte: 112963239 País: VENEZUELA Mãe: BETTY DEL CARMEN HERNANDEZ DE MOLINA Pai: JOSE VICENTE MOLINA; Processo: 47039005211201711 Empresa: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIN GUO Data Nascimento: 05/03/1992 Passaporte: E32674840 País: CHINA Mãe: GUIQIN TIAN Pai: QUANXI GUO; Processo: 47039005251201763 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUISA VERONICA SIVOLI MUJICA Data Nascimento: 14/02/1984 Passaporte: 109833282 País: VENEZUELA Mãe: Zuliy Maria Mujica Pai: Luis Alfonso Sivoli; Processo: 47039005252201716 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNA OLIMAR RODRIGUES CORREIA Data Nascimento: 04/02/1994 Passaporte: 096171442 País: VENEZUELA Mãe: Analita Correia De Barros Pai: Joel Rodrigues Dos Reis; Processo: 47039005259201720 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BETHZABETH COLMENARES ESKENAZI Data Nascimento: 23/11/1990 Passaporte: 090610934 País: VENEZUELA Mãe: Fanny Esther Eskenazi Llanos Pai: Luis Alfonso Colmenares Ricci.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039005843201785 Empresa: TEC - TOLEDO ESPORTE CLUBE LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUSHI HATAKEYAMA Data Nascimento: 15/12/1998 Passaporte: MU1376413 País: JAPÃO Mãe: RUMIKO HATAKEYAMA Pai: HIROKI HATAKEYAMA.

Temporário - Com Contrato - RN 124 - Transformação, de 22/12/2016 (Artigo 1º, Inciso I):

Processo: 47041001026201717 Empresa: LUDMILA LEE CASTILLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUDMILA LEE CASTILLO Data Nascimento: 30/07/1968 Passaporte: I672936 País: CUBA Mãe: ANA MARIA CASTILLO Pai: EDILBERTO LEE KIM.

Temporário - Com Contrato - RN 124 - Transformação, de 22/12/2016 (Artigo 1º, Inciso II):

Processo: 47041001553201713 Empresa: Cláudia Sofia Frias Pinto Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Cláudia Sofia Frias Pinto Data Nascimento: 03/01/1979 Passaporte: N742489 País: PORTUGAL Mãe: Manuel Ascensão Pinto Pai: Maria Otilia da Silva Frias Pinto.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039005817201757 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rui Manuel Coelho Resende da Silva Data Nascimento: 29/07/1965 Passaporte: P223587 País: PORTUGAL Mãe: Maria Isabel Ferreira Coelho Pai: Joaquim Resende Nunes da Silva Processo: 47039005747201737 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: João Manuel Calhau de Oliveira Data Nascimento: 08/01/1977 Passaporte: N623399 País: PORTUGAL Mãe: Isabel Maria Fialho Calhau Oliveira Pai: Idálio Valério de Oliveira.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039003548201794 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN MARCOS PEREZ ELENA Passaporte: BC118820 Processo: 47039002868201727 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM CARL MACHMER Passaporte: 464704509; Processo: 47039003446201779 Empresa: GUIMAR ENGENHARIA LTDA Prazo: até 22/01/2018 Estrangeiro: FRÉDÉRIC PASCAL O MURET Passaporte: EN993634; Processo: 47039003813201734 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAL HAKON SCHONNING Passaporte: 32356698; Processo: 47039003979201751 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON JOHN SHACKLETON Passaporte: 517532454; Processo: 47039003982201774 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEPHI SOMERVILLE Passaporte: 801536998; Processo: 47039003986201752 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR SEBASTIAN MILOTA Passaporte: EG0177311; Processo: 47039003988201741 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY MARSHALL BURNS Passaporte: 535375471; Processo: 47039003989201796 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEIL JOSEPH GRAYSON Passaporte: 528500535; Processo: 47039004114201710 Empresa: SEGULA DO BRASIL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Frédéric Robert Albert Daviaud Passaporte: 16CY03675; Processo: 47039004115201756 Empresa: SEGULA DO BRASIL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Muhammet Ali Kokcu Passaporte: 15CA48829; Processo: 47039004124201747 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES



BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEAN JAMES DAVID MACDONALD Passaporte: 538791042; Processo: 47039004457201776 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Thomas Delaune Passaporte: 488101998; Processo: 47039004649201782 Empresa: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS MARK LEISHMAN Passaporte: 511393129; Processo: 47039004722201716 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCIAL JOSE VAZQUEZ VILAR Passaporte: AAG210702; Processo: 47039004723201761 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUE BALSEIRO CORA Passaporte: AAF397840; Processo: 47039004934201701 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEY J SA-VOIE Passaporte: 446053561; Processo: 47039005027201771 Empresa: KOBELCO MACHINERY DO BRASIL SERVICOS EMPRE-SARIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shogo Tomitani Passaporte: TK4846044; Processo: 47039005095201731 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KIYOSHI NAGAOKA Passaporte: TR5667633; Processo: 47039005097201720 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOICHI ICHIMURA Passaporte: TR3941680; Processo: 47039005099201719 Empresa: BIC AMAZONIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS KARATSIOLIS Passaporte: AN1285388; Processo: 47039005100201713 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KENICHI MAKIMURA Passaporte: TR6854532; Processo: 47039005103201749 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hicham Ayadi Passaporte: 08CH62269; Processo: 47039005104201793 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SEIJI IMAGAWA Passaporte: TR3687957; Processo: 47039005107201727 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AKIMITSU ONIUDA Passaporte: TH4041005; Processo: 47039005122201775 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrew James Frederick Passaporte: 512756887; Processo: 47039005182201798 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Oberrosler Passaporte: P7701535; Processo: 47039005139201722 Empresa: STRACTION BRASIL - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS IVAN SALDAÑA MONTENEGRO Passaporte: PA0307508; Processo: 47039005140201757 Empresa: STRACTION BRASIL - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN SERQUEY RIVERA CERCEÑO Passaporte: PA0389211; Processo: 47039005141201700 Empresa: STRACTION BRASIL - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE JAVIER SALDAÑA ARAUZ Passaporte: PA0389082; Processo: 47039005142201746 Empresa: STRACTION BRASIL - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ENRIQUE ARAUZ MORALES Passaporte: 1982882; Processo: 47039005196201710 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDRIK VOLAN Passaporte: 28163063; Processo: 47039005145201780 Empresa: CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Gary Grady Passaporte: 479846015; Processo: 47039005144201735 Empresa: FUJITSU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DHARMENDRA SINGH TOMAR Passaporte: H4965548; Processo: 47039005202201721 Empresa: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAN ROBERT MILLER Passaporte: 506104409; Processo: 47039005176201731 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD ALBERT KEPCHIA Passaporte: 469229229; Processo: 47039005181201743 Empresa: STRACTION BRASIL - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO AGUSTIN MORALES ALVAREZ Passaporte: PA0388990; Processo: 47039005201201786 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANTANU ASH Passaporte: N6882346; Processo: 47039005204201710 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KALLOL SAHA CHOWDHURY Passaporte: P6172365; Processo: 47039005207201753 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SARBANI PAUL Passaporte: H4042494; Processo: 47039005213201719 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paavo Sakari Toppila Passaporte: PC4541391; Processo: 47039005216201744 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJ KROMKA Passaporte: 43985275; Processo: 47039005220201711 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN SPIESZ Passaporte: 42305082; Processo: 47039005223201746 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jan Ake Olof Vaglof Passaporte: 90592824; Processo: 47039005236201715 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN WOLFGANG BEUTNER Passaporte: CG37KLMXM; Processo: 47039005243201717 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YUICHI NAKAMURA Passaporte: TK0833133; Processo: 47039005246201751 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOSHIIRO GUNGE Passaporte: TK8013484; Processo: 47039005247201703 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHIZUMA CHIBA Passaporte: TK8430017; Processo: 47039005253201752 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ajay Kumar Passaporte: P5206945; Processo: 47039005255201741 Empresa: TE-

CH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROHAN RAMESH GANDHE Passaporte: L5258344; Processo: 47039005258201785 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMIT KUMAR Passaporte: H8500729; Processo: 47039005260201754 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANAK RAJENDRA SHAH Passaporte: M0895566; Processo: 47039005262201743 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNIL RAJASHEKAR PAWAR Passaporte: H1924262; Processo: 47039005264201732 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SATORU KIKUCHI Passaporte: TH7656916; Processo: 47039005263201798 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NINAD CHANDRASHEKHAR DANDEKAR Passaporte: H1641535; Processo: 47039005268201711 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kaiyu Huang Passaporte: E55360875. Temporário - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I): Processo: 47039005032201784 Empresa: J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Luis Miguel Carvalho de Araújo Moreira Passaporte: M898504. Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006: Processo: 47041002005201719 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGUS NICOL Passaporte: 505134818 Estrangeiro: Alan Alexander Ramsay Passaporte: 511149540 Estrangeiro: DAVID WILLIAM RODAN Passaporte: 099274962 Estrangeiro: GEOFFREY REYNOLDS DENMAN WATTERSON Passaporte: 518049043 Estrangeiro: GRAHAM JOHN PENMAN Passaporte: 403048639; Processo: 47041002041201774 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE CALVEZ Passaporte: 16VFO4958; Processo: 47041002053201707 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Jonghoon Shin Passaporte: M72042234; Processo: 47041002054201743 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Tomasz Artur Orłowski Passaporte: EH1324263; Processo: 47041002055201798 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 24/10/2017 Estrangeiro: ROI JAKUPSSON LINDBERG Passaporte: 205508240; Processo: 47041002057201787 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD MACDONALD VANN Passaporte: 519682731; Processo: 47041002058201721 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES WOOD Passaporte: 502714852; Processo: 47041002061201745 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANOJ KUMAR Passaporte: Z2619558; Processo: 47041002060201709 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: PAULO ESTEVES Passaporte: M612324; Processo: 47041002065201723 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THORSTEN KARL-HEINZ EMGE Passaporte: CGFHNZ6ZF; Processo: 47041002064201789 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUENTHER KARL AMANN Passaporte: CFL1FCHPO; Processo: 47041002062201790 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: RODOLFO PAREDES DELA CRUZ Passaporte: EC8341212; Processo: 47041002071201781 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Alvin Tayona Vargas Passaporte: EB7195058 Estrangeiro: Eduardo Macaspac Manalansan Passaporte: EB8162348 Estrangeiro: Efren Villanueva Reyes Passaporte: EB9833518 Estrangeiro: Harvi Monzon Reyes Passaporte: P0621355A Estrangeiro: Jeffrey Ramos Merlan Passaporte: EC1378501 Estrangeiro: Jennifer Bejagan Mosqueda Passaporte: EB8815765 Estrangeiro: Jerrick Bautista Firme Passaporte: EC3501340 Estrangeiro: Jomar Villaluz Pelara Passaporte: EB6824547 Estrangeiro: Jose Leo Tolentino Tupaz Passaporte: EB7378056 Estrangeiro: Mario Maon Santos Passaporte: EC2646184 Estrangeiro: Roderick Adremesin Demaisip Passaporte: EB6769085; Processo: 47041002068201767 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrii Rudenko Passaporte: EH878322; Processo: 47041002070201736 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Eraño Mendoza Nazar Passaporte: EC3853634 Estrangeiro: Fredie Estonilo Doctolero Passaporte: EC5412966 Estrangeiro: Henry Odiaman Fernandez Passaporte: EB7331035 Estrangeiro: John Arcel Matibag Carandang Passaporte: EC3556750 Estrangeiro: John Ivan Borci Tugado Passaporte: EB6571775 Estrangeiro: Mauro Jose Andres Passaporte: EB8422081 Estrangeiro: Nicasio Gabaisen Ladroma Passaporte: EC2380090 Estrangeiro: Siegfried Baugbog Ocat Passaporte: EC6439467; Processo: 47041002069201710 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: JASPER MEIJEN Passaporte: BM50CDJP5 Estrangeiro: RAFAL PIOTR KAMINSKI Passaporte: EA3277285 Estrangeiro: REYNALDO DIAZ VICARIO Passaporte: EC5746482; Processo: 47041002074201714 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jojet Dela Cruz Felipe Passaporte: EC7612600; Processo: 47041002075201769 Empresa: TE-EKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomasz Sulkowski Passaporte: EC2054410; Processo: 47041002076201711 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bernardo Tena Anaíao

Passaporte: EC0912375; Processo: 47041002077201758 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2018 Estrangeiro: Agus Syamsudin Passaporte: B0913661; Processo: 47041002078201701 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Ivan de Vries Passaporte: M00069906; Processo: 47041002079201747 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Waldemar Sadecki Passaporte: EA4060226; Processo: 47041002080201771 Empresa: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM ROBERT KONERT Passaporte: EA8353698 Estrangeiro: Michael Frank Babington Passaporte: 504756191; Processo: 47041002082201761 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/05/2019 Estrangeiro: Shaobo Liu Passaporte: PE1270437; Processo: 47041002083201713 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Hongqiang Yu Passaporte: E53654303; Processo: 47041002084201750 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amel Malipot Gonzalez Passaporte: EB9109788; Processo: 47041002085201702 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sherwin Albano Verdejo Passaporte: EC0075253; Processo: 47041002086201749 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: THENG TONG SERN Passaporte: A40177069; Processo: 47041002087201793 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: ARKADIUSZ WILK Passaporte: EG 6467540; Processo: 47041002088201738 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: DEBELLO JR CARONAN TAGUICANA Passaporte: EB7259546; Processo: 47041002089201782 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: DIMITRIOS MAOUNIS Passaporte: AN4199525; Processo: 47041002090201715 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: EVGENY DUBROVSKIY Passaporte: 729193274; Processo: 47041002091201751 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: I WAYAN ARDY YANA Passaporte: B7151986; Processo: 47041002092201704 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JUANITO JR. PATACIL BAMBALAN Passaporte: EB8738412; Processo: 47041002093201741 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: KAMILA CZEKANOWSKA Passaporte: EJ0047862; Processo: 47041002094201795 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: KRZYSZTOF DOBROWOLSKI Passaporte: ED3615305; Processo: 47041002095201730 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: LEIF ARNE OLSEN Passaporte: 32168809; Processo: 47041002096201784 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Ali Akbar Passaporte: E6309376K; Processo: 47041002097201729 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Mark Tolok Passaporte: 23922710; Processo: 47041002098201773 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: Roman Marec Passaporte: 11CI21139; Processo: 47041002100201712 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: Samuel Suazo Fabrigas Passaporte: EC7152085; Processo: 47041002101201759 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/03/2019 Estrangeiro: Vijayan Stephen Passaporte: L8517173; Processo: 47041002107201726 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: Alejandro Ocampo Oteyza Passaporte: EB7436058 Estrangeiro: Erwin Atos Comia Passaporte: EC6109328 Estrangeiro: Joseph Ryan Apas Yungco Passaporte: EC0684893; Processo: 47041002109201715 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: German Reano Lambon Passaporte: EC5047839; Processo: 47041002110201740 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Henry Malong Palamos Passaporte: EC7699196; Processo: 47041002111201794 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Ramon Arzaga Ebio Passaporte: EB8955040 Estrangeiro: Walter Pandes Trajano Passaporte: P3349137A; Processo: 47041002112201739 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/03/2019 Estrangeiro: Arun Rana Passaporte: L5267073 Estrangeiro: Clifton Dias Passaporte: J3371441 Estrangeiro: Rajat Chaudhary Passaporte: L1910775 Estrangeiro: Vipin Karipottil Passaporte: J7628908; Processo: 47041002113201783 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/02/2018 Estrangeiro: Antonio Francis Noronha Passaporte: G7238451 Estrangeiro: Christo Pouly Passaporte: H4799624 Estrangeiro: Ramesh Bitra Passaporte: G7572757; Processo: 47041002115201772 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/02/2018 Estrangeiro: Anil Kumar Thakur Passaporte: Z2437618 Estrangeiro: Hrushikesh Ravindra Marchande Passaporte: M0227070 Estrangeiro: Najbul Islam Shaikh Passaporte: K0463322 Estrangeiro: Vikas Jaibhagwan Agarwal Passaporte: Z3481172; Processo: 47041002114201728 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: FAUSTO CAFIERO Passaporte: YB1541271; Processo: 47041002117201761 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: MAGNUS ANDRIAS SAMUELSEN Passaporte: 207453807; Processo: 47041002118201714 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: TERKEL BRANDBORG MADSEN Passaporte: 207141739; Processo: 47041002119201751 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2018

Estrangeiro: Masdullah Mammang Passaporte: A8768685; Processo: 47041002120201785 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: ANA MARTINEZ GARCIA Passaporte: PAA676842; Processo: 47041002121201720 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2017 Estrangeiro: Neil Agustin Dy Passaporte: P1945740A.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039005174201741 Empresa: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SJOERD JACOBUS GERARDUS GEUKERS Passaporte: NP926K9H1 Processo: 4703900551201742 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Katherine Valeria Nunez Valdes Passaporte: F19297212; Processo: 47039005619201793 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ERWAN QUENTIN PACI Passaporte: 17CK28740.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039005820201771 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Darryl Lance Yokley II Passaporte: 521762744 Valor Total do Evento (R\$): 6000.00 Estrangeiro: Dion Tucker Passaporte: 483788199 Estrangeiro: Eddie James Allen Passaporte: 488290341 Estrangeiro: James Edward Weidman Jr. Passaporte: 444357480 Estrangeiro: Kenneth Marshall Davis Passaporte: 488609897 Estrangeiro: MARTHA KATER Passaporte: 10AY49065 Estrangeiro: MIKHAIL TSYGANOV Passaporte: 488702637 Estrangeiro: Rudy Jerome Royston Passaporte: 548414784 ; Processo: 47039005729201755 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Amanda Penelope Forsyth Zukerman Passaporte: HB913680 Valor Total do Evento (R\$): 55961.50 ; Processo: 47039005731201724 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Pinchas Zukerman Passaporte: 548571323 Valor Total do Evento (R\$): 73065.84 ; Processo: 47039005830201714 Empresa: CACA PRATES EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 25 Dia(s) Estrangeiro: Anthony David Thymiakos IV Passaporte: 520767839 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00 Estrangeiro: DEREK ROBERT EARL SMITH Passaporte: 478207286 Estrangeiro: David Swan Montgomery Passaporte: PT5714184 Estrangeiro: James Loyd Wototen Passaporte: 545596883 ; Processo: 47039005888201750 Empresa: ESCALA MUSICAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jacobo Cristobal Sanchez Passaporte: PAF0888919 Valor Total do Evento (R\$): 20350.00 Estrangeiro: Juan Antonio Fornes Riutort Passaporte: PAE511471 Estrangeiro: Juan Ignacio Gomez Gorjon Passaporte: AAC938844 Estrangeiro: Marco Mezquida Mateos Passaporte: AA1066966 ; Processo: 47039005811201780 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL LORIS MARIN BIANCO Passaporte: 13AK93570 Valor Total do Evento (R\$): 7400.00 ; Processo: 47039005819201746 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Andres Martin Bolognini Brozia Passaporte: C671077 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00 Estrangeiro: Gaston Omar Puentes Carriquiry Passaporte: C507750 Estrangeiro: Gaston Pepe Hernandez Passaporte: C919815 Estrangeiro: Joaquin Baranzano Molina Passaporte: C470930 Estrangeiro: Joaquin Matias Carriquiry Cia Passaporte: C888957 Estrangeiro: Miguel Angel Leal de Los Santos Passaporte: C895545 Estrangeiro: Rodrigo Baleato Sarthou Passaporte: XDC419718 Estrangeiro: Rodrigo Calzada Rodriguez Passaporte: C454840 ; Processo: 47039005813201779 Empresa: MARCO TULIO MORAIS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jan Rohbock Clements Passaporte: 451135930 Valor Total do Evento (R\$): 16035.34 Estrangeiro: Rodney Glenn Armstrong Passaporte: 516386134 ; Processo: 47039005818201700 Empresa: SALT CONTEUDO ARTISTICO LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY LOUIS PARASOLE Passaporte: 549890070 Valor Total do Evento (R\$): 6120.00 ; Processo: 47039005841201796 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JHONATHAN OSHRAT Passaporte: 21964447 Valor Total do Evento (R\$): 50000.00 ; Processo: 47039005844201720 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Koh Kameda Passaporte: C7LY3T4WP Valor Total do Evento (R\$): 9900.00 ; Processo: 47039005868201789 Empresa: QUEREMOS PRODUCOES ARTISTICAS E DIGITAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR THOMAS VINT Passaporte: 555780569 Valor Total do Evento (R\$): 180200.00 Estrangeiro: CAROL ANN EVANS Passaporte: 557067986 Estrangeiro: CHAD WELDON BYRD Passaporte: 455151674 Estrangeiro: CHLOE NICOLE FEORANZO Passaporte: 458412915 Estrangeiro: ERMUELITO DEANE CALDERON NAVARRO Passaporte: 485052550 Estrangeiro: GREG MICHAEL POLSDOFFER Passaporte: 475459119 Estrangeiro: LA VANCE DEVOY COLLEY Passaporte: 511514437 Estrangeiro: LOGAN EVAN THOMAS Passaporte: 548549529 Estrangeiro: MATTHEW ALAN TELFORD Passaporte: 517637161 Estrangeiro: RAYVON ALEXANDER OWEN Passaporte: 553250368 Estrangeiro: ROBYN ADELE ANDERSON Passaporte: 534240614 Estrangeiro: SARA ANNE NIEMIETZ Passaporte: 456059065 Estrangeiro: SARAH ADRIANNA REICH Passaporte: 550986525 Estrangeiro: SCOTT C BRADLEE Passaporte: 495841914 Estrangeiro: STEVEN SHINJI WHIPPLE Passaporte: 489531609 Estrangeiro: VONZELL MONEEK SOLOMON Passaporte: 485051293 ; Processo: 47039005879201769 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Denis de Galdo Troyano Passaporte: PAB204736 Valor Total do Evento (R\$): 4500.00 ; Processo: 47039005884201771 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSIO GUERRIERI Passaporte: YA8720190 Valor Total do Evento (R\$): 31200.00 Estrangeiro: AN-

DREA TESINI Passaporte: YA4086933 Estrangeiro: ELIANA DA LILA BIONDI Passaporte: YA2083061 Estrangeiro: EMANUELE VANGELATOS Passaporte: YB1354043 Estrangeiro: ENRICO MARRIA BELLI Passaporte: YA4827943 Estrangeiro: GIANLUCA GINOBLE Passaporte: YB0174781 Estrangeiro: IGNAZIO BOSCHETTO Passaporte: YA5764751 Estrangeiro: MANUEL JOSE HURTADO CANDANEDO Passaporte: PA0035716 Estrangeiro: PIERO BARONE Passaporte: YA4928362 Estrangeiro: SIMONE DI PASQUALE Passaporte: YB0948365 ; Processo: 47039005918201728 Empresa: NOS 3 PRODUCOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DYFED BARRY HITCHINGS Passaporte: 533493750 Valor Total do Evento (R\$): 100000.00 ; Processo: 47039005917201783 Empresa: TALENTOS E EVENTOS ORGANIZADORA DE EVENTOS MUSICAIS EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER E REDDAN Passaporte: 510580623 Valor Total do Evento (R\$): 27625.00 Estrangeiro: HARRY LEE TURNER JR Passaporte: 540597941 Estrangeiro: LAURA CATHERINE CHAVEZ Passaporte: 499072391 Estrangeiro: MATTHEW HILL Passaporte: 536260263 Estrangeiro: MONIQUE HILL Passaporte: 504255092 Estrangeiro: NICHOLAS ANDRE GAITAN Passaporte: 572325293 ; Processo: 47039005919201772 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMINE AB-BAS Passaporte: 13BF76411 Valor Total do Evento (R\$): 148000.00 Estrangeiro: LAURENT JOSEPH ATTAL Passaporte: 15FV12835 ; Processo: 47039005920201705 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KYLE GREGORY WATSON Passaporte: A04515359 Valor Total do Evento (R\$): 17000.00.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039005648201755 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIULIO IACOBELLI Data Nascimento: 12/12/1982 Passaporte: YA7425108 País: ITÁLIA Mãe: MARCELLA SABELLI Pai: RODOLFO IACOBELLI; Processo: 47039005685201763 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAEED TAFAZOLIAN Data Nascimento: 27/02/1978 Passaporte: P32019822 País: IRÃ Mãe: TAHEREH AMINI Pai: GHOLAMALI TAFAZOLIAN.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039004096201768 Empresa: CRUSOE FOODS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO JOSÉ RODRÍGUEZ FOMINAYA Passaporte: AA1624976; Processo: 47039005411201774 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Naoya Okada Passaporte: TR2929781 Estrangeiro: Naoya Okada Passaporte: TR2929781; Processo: 47039005501201765 Empresa: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO MIGUEL TAXA DE ARAÚJO VIEGAS E COSTA Passaporte: P384506; Processo: 47039005535201750 Empresa: MARUBENI BRASIL S A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YUJI FURUKAWA Passaporte: TH6600571; Processo: 47039005536201702 Empresa: MARUBENI BRASIL S A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMOHIITO MATSUMOTO Passaporte: TR2511547; Processo: 47039005538201793 Empresa: LESAFFRE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARCELINO MARTINEZ ANGELES Passaporte: G08173638; Processo: 47039005645201711 Empresa: MINATO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRA Passaporte: N770633; Processo: 47039005664201748 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHIKARA SATO Passaporte: TK5467162; Processo: 47039005665201792 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ICHIRO YAMAZAKI Passaporte: TR7029164.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039003624201761 Empresa: SAMADI INFORMATICA E TECNOLOGIA EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAREK EL SAMADI Passaporte: RL 3237969; Processo: 47039004051201793 Empresa: ROB SOL INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANWEI ZHANG Passaporte: E28029617; Processo: 47039004528201731 Empresa: SHENG XIN NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Fangyu Zheng Passaporte: E10356407; Processo: 47039004572201741 Empresa: LN GUERRA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wu Lizhong Passaporte: E65601858; Processo: 47039004957201716 Empresa: GREENSKIES ENERGIA SOLAR DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRIS SATTLER Passaporte: 452077203; Processo: 47039004924201768 Empresa: EMPORIO JAMES ZHANG LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: QINGHUA HE Passaporte: E88372396.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Prorrogação: Processo: 47038001790201733 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Marijan Milosevic RNE: V687567-J Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001791201788 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Roman Savochkin RNE: V984238-W Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001792201722 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Ivan Letilovic RNE: V600475-X Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001793201777

Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Gaizka Bilbao Gazaga RNE: V620748-C Prazo: até 24/08/2019; Processo: 47038001795201766 GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Requerente: Estrangeiro: Mihovil Jakus RNE: G317314-9 Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001796201719 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Dino Relja RNE: G146866-8 Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001798201708 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Milan Pako Tomas RNE: V832506-6 Prazo: até 07/09/2019; Processo: 47038001797201755 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Lovre Avramovic RNE: V720790-6 Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001799201744 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Mateo Violic RNE: V603004-K Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001800201731 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Nikola Dragicevic RNE: G191809-F Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001805201763 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Andelo Perinovic RNE: V720784-1 Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001807201752 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Marko Kalas RNE: G128516-0 Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001808201705 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Ivo Livaja RNE: V939921-Q Prazo: até 04/09/2019; Processo: 47038001809201741 Requerente: GÖLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Adrian Perez Rodriguez RNE: V988325-H Prazo: até 07/09/2019; Processo: 47038001882201713 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Giovanni Battista Erice RNE: G364010-E Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001884201711 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Giovanni Ascione RNE: G363440-V Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038001886201700 Requerente: PADTEC S/A Estrangeiro: Gennaro Vitiello RNE: G364008-1 Prazo: até 09/09/2017; Processo: 47038002062201749 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rohit Suresh Yadav RNE: G304782-Y Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002169201797 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: Jan Florent Virginie Van de Ven RNE: V168178Z Prazo: até 06/08/2019; Processo: 47038002066201727 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MARCIN BARTOSIK RNE: V974347-X Prazo: até 10/06/2018; Processo: 47038002071201730 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARCIN KRZYSZTOF TREJTOWICZ RNE: G184447-E Prazo: até 02/10/2019; Processo: 47038002070201795 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: Bertrand Rene Louis Gaillard RNE: V655074Y Prazo: até 03/08/2019; Processo: 47038002076201762 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Amit Dattaram Mhabadi RNE: V509861-R Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002077201715 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Chinnarao Mailpilli RNE: G316748-I Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002078201751 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Xavier Brelio Pinto Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002079201704 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Gino George RNE: G317683-F Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002081201775 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Akshay Gautam Misal RNE: G321158-L Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002082201710 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sunil Kushwaha RNE: G294373-4 Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002083201764 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sanjoy Das RNE: G304784-U Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002084201717 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: HARSHAL KISHOR THAKUR RNE: G336700-Y Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002085201753 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Abdul Rahim Abdullah Qureshi RNE: G281278-J Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002086201706 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ajaykumar Sureshpal Singh RNE: G304770-4 Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002087201742 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Requerente: Estrangeiro: Parasar Nanda RNE: G363755-6 Prazo: até 22/09/2017; Processo: 47038002090201766 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: SAYYAD NAJMI RNE: G2581778 Prazo: até 08/07/2019; Processo: 47038002091201719 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ANJOS DAMIAO GONSALVES RNE: V682443P Prazo: até 15/07/2019; Processo: 47038002093201708 Requerente: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: GREGORY GEORGE ALLEN RNE: V7839896 Prazo: até 27/07/2019; Processo: 47038002094201744 Requerente: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: Robert James John Thomson RNE: V886078P Prazo: até 04/08/2019; Processo: 47038002096201733 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Francesco Arpino RNE: V830596-Q Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038002097201788 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Alwyn Johannes Borman RNE: V828355-E Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038002098201722 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Michal Bogdanski RNE:



V661387-Q Prazo: até 15/01/2019; Processo: 47038002114201787 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Estrangeiro: Rainier Alcantara Dominguez RNE: V933345T Prazo: até 29/07/2019; Processo: 47038002119201718 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DAYRAN DAYNELA BASTIDAS QUINTERO RNE: V851163-3 Prazo: até 24/05/2018; Processo: 47038002121201789 Requerente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JOEL FRANCISCO NAVARRO AVILA RNE: V892793-F Prazo: até 24/05/2018; Processo: 47038002124201712 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: Melvin Samiano Sarreal RNE: G197082-7 Prazo: até 10/07/2019; Processo: 47038002165201717 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: ANDRZEJ ADAM LIPSKI Prazo: até 05/07/2018; Processo: 47038002126201710 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Tomasz Wesolowski RNE: V440878-1 Prazo: até 30/03/2018; Processo: 47038002131201714 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JOSE DE JESUS BECERRA VALADEZ RNE: V831915-V Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038002135201701 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ANATOLIY PODSIVALOV RNE: V759396-L Prazo: até 23/08/2019; Processo: 47038002139201781 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ALEXANDRU AXAN RNE: V759394-P Prazo: até 17/08/2019; Processo: 47038002142201702 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: GERALD JOSEPH SAMMS RNE: V406493-F Prazo: até 24/09/2019; Processo: 47038002151201795 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Tadeusz Bunko RNE: G174493-D Prazo: até 08/06/2018; Processo: 47038002153201784 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Elvis Fernandes RNE: G265966-R Prazo: até 26/09/2017.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47038001976201792 Requerente: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Estrangeiro: JOÃO ARMINDO RIBEIRO DE FREITAS RNE: G283776-U Prazo: até 25/07/2018 Dependente legais: Maria Carlota Freitas de Aguiar PASSAPORTE: n976618; Processo: 47038001972201712 Requerente: SERABI MINERACAO S.A. Estrangeiro: OSCAR AYLLON ROMAY RNE: V921805-0 Prazo: Ano(s); Processo: 47038001980201751 Requerente: HAMILTON SUNDSTRAND AEROSPACE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Andrew David Pierce Bellis RNE: G198508-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001988201717 Requerente: QUI! GROUP BRASIL LTDA Estrangeiro: STEFANO FILIPPONE RNE: G333316-D Prazo: até 23/08/2018; Processo: 47038002002201726 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RUNYONG SUN RNE: G263277-N Prazo: até 29/09/2018; Processo: 47038002040201789 Requerente: SERABI MINERACAO S.A.Estrangeiro: HECTOR MAYHUA SALVATIERA RNE: G332956-J Prazo: até 12/03/2018; Processo: 47038002064201738 Requerente: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Estrangeiro: VIDAR KRISTOFFER BJORNEREM RNE: G280039-5 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002065201782 Requerente: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Estrangeiro: CRISTI EDUARDO BUTA RNE: V719039-W Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002068201716 Requerente: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Estrangeiro: CATALIN VLASIE RNE: V561569-R Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038002069201761 Requerente: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Estrangeiro: JEAN-CHRISTOPHE GREGORY MORIN RNE: G246054-3 Prazo: até 14/07/2018.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) LUIGI PARISI exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na empresa ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A Processo: 47039.004451/2017-07, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009962/2014-64.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) Carlo Federico Vladimir Il'ic Zorzoli exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na empresa CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.S.A. Processo: 47039.004449/2017-20, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003346/2016-61.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Planejamento e Controle na empresa CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A. Processo: 47039.004446/2017-96, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039001251201794 Empresa: THADEU MARCOS OROSCO COELHO LOBO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dília Del Carmen Fernandez Torrealba Passaporte: 133487406, Processo: 47039003704201717 Empresa: LAGO & VIANA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE NICOLAS Passaporte: 11CV195888, Processo: 47039004039201789 Empresa: CONSULTORIA EMPRESARIAL BRASIL ITALIA 2000 LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laura Ferrara Passaporte: YA7250241, Processo: 47039004811201762 Empresa: FED.DAS ENT.CULTURAI S ITALO BRASILEIRAS DO EST DE SP Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: Aliai Nocera Passaporte: YA7248030, Processo: 47039004651201751 Empresa: REBECCA IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jianhang Zhou Passaporte: G53523079 Processo: 47039003209201716 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCUS MIKAEL WALLINVIRTA Passaporte: PC1627777, Processo: 47039004035201709 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FELIX VAZQUEZ RONQUILLO

Passaporte: AAH800899, Processo: 47039004038201734 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL REINA MARTIN Passaporte: AAF023862, Processo: 47039004527201796 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: até 07/11/2017 Estrangeiro: DIEGO NATALE FENOGLIETTO Passaporte: YA4893853, Processo: 47039004531201754 Empresa: MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: até 07/11/2017 Estrangeiro: ANDREA CORDA Passaporte: YA4292303.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038001467201760 Empresa: LS AUTOPOSTO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP Estrangeiro: Jalal Akouche Prazo: 2 Ano(s), Processo: 47038001345201773 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Gabby Bene Galalda Prazo: até 12/03/2018 , Processo: 47038001687201793 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ronald Mendez Roche RNE: G152779-H Prazo: até 12/03/2018 , Processo: 47038001732201718 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Elvis Miranda Constancio Miranda RNE: G158693-Y Prazo: até 06/02/2018 , Processo: 47038001745201789 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dan Mart Ferreras Agustin RNE: G159996-B Prazo: até 12/03/2018 Processo: 47038001305201721 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LUPING DONG Prazo: 1 Ano(s).

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 17 de julho de 2017

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "C", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, art. 5º art. 161 da CLT e Portaria MTE nº 1719/2014 decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a interdição do sistema de refrigeração industrial com utilização de amônia.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	47755.000008/2017-63	303410-01062017	Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda.	MG

MARCELA LOPES FRATE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 14 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 778/2017/CGRS/SRT/MTb resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.005095/2016-24, 46000.005219/2016-71, 46000.005220/2016-04, 46000.005221/2016-41, 46000.005222/2016-95, 46000.005223/2016-30, 46000.005224/2016-84, 46000.005225/2016-29, 46000.005226/2016-73, 46000.005227/2016-18, 46000.005228/2016-62, 46000.005229/2016-15, 46000.005230/2016-31, 46000.005231/2016-86, 46000.005232/2016-21, 46000.005233/2016-75, 46000.005234/2016-10, 46000.005235/2016-64, 46000.005236/2016-17, 46000.005237/2016-53, 46000.005238/2016-06, 46000.005239/2016-42, 46000.005240/2016-77, 46000.005241/2016-11, 46000.005242/2016-66, 46000.005245/2016-08, 46000.005363/2016-16, 46000.005383/2016-89, 46000.005384/2016-23, 46000.005388/2016-10, 46000.005391/2016-25, 46000.005392/2016-70, 46000.005494/2016-95, 46000.005500/2016-12 e 46000.005501/2016-59 com fulcro no art. 18, inciso I, VIII e VI da Portaria 326/2013; REMETER para procedimento de Mediação as seguintes entidades: Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral no Estado do Paraná, CNPJ: 02.600.951/0001-27 e Pedido de Alteração Estatutária nº. 46212.014228/2012-34; Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Escritórios e Administração nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionada, a Granel, e em Geral no Estado do Paraná - SINTRACARP, processo apenso de impugnação nº. 46000.005184/2016-71 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 84.891.530/0001-67; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, processo apenso de impugnação nº. 46000.005362/2016-63 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 76.602.366/0001-00; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - PR, processo apenso de impugnação nº. 46000.005364/2016-52 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 78.636.222/0001-92; SINTROPAB - Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos e em Geral, Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - PR, processo apenso de impugnação nº. 46000.005385/2016-78 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 80.869.894/0001-90; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de União da Vitória - PR, processo apenso de impugnação nº. 46000.005386/2016-12 e Cadastro Nacional de Pes-

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 639, DE 10 DE JULHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição n.º 0175757, concedida ao empregador MILI S.A., CNPJ 78.908.266/0001-24, estabelecido na Rodovia BR-116, 21561 - Tatuquara - Curitiba/PR CEP 91690-500, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, do período de 16 de junho de 2008 a 3 de março de 2016, conforme disposto no Processo n.º 46212.003867/2016-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

PORTARIA Nº 640, DE 13 DE JULHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição n.º 166371, concedida ao empregador CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.799.240/0001-11, estabelecido na Av. Bandeirantes, n.º 1518 - Bairro Mangabeiras - Belo Horizonte/MG, CEP 30315-000 no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, do período de 18 de maio de 2012 a 17 de agosto de 2015, conforme disposto no Processo n.º 46212.003867/2016-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

soa Jurídica - CNPJ: 80.060.635/0001-13; SINCONVERT - Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos e em Geral, Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Telêmaco Borba/PR, processo apenso de impugnação nº. 46000.005387/2016-67 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 81.393.142/0001-68; SINTTROMAR - Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo e Anexos de Maringá - PR, processo apenso de impugnação nº. 46000.005389/2016-56 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 79.147.450/0001-61 e Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guapuva - PR, processo apenso de impugnação nº. 46000.005390/2016-81 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 80.620.206/0001-53, com fulcro no art. 22º da Portaria 326/2013.

Em 17 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 779/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical n.º 46214.001699/2013-43 (SC14982), CNPJ n.º 05.483.902/0001-40, de interesse do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Murici dos Portelas - Estado do Piauí, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria n.º 326/2013.

Em 19 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 769/2017/CGRS/SRT/MTb resolve INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46225.000030/2012-24, de interesse do SITRAMA - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Amajari, CNPJ: 08.933.669/0001-48.

Em 21 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, na Nota Técnica 771/2017/CGRS/SRT/MTb, decide: ANULAR a publicação de pedido de registro sindical exarada no DOU de 09/11/2016, Seção I, nº 215, pág. 50, processo nº 46263.000500/2013-84 de interesse do Sindicato Profissional dos Cabeleireiros, manicures, pedicures, esteticistas, maquiadores, depila-

dores, barbeiros e empregados nos salões de beleza e estética do Grande ABCDMR - SICAPE, CNPJ 16.834.399/0001-46, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; e INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 46263.000500/2013-84, CNPJ 16.834.399/0001-46, com base no inciso III, do art. 26, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46213.016774/2015-42
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais, Empresas Públicas, Autarquias, Fundações e Empregados do Município de Araçoiaba/PE - SINDSEMA
CNPJ	04.269.716/0001-40
Fundamento	NT 768/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46219.024202/2014-04
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Similares de Itapeva e Região.
CNPJ	60.123.528/0001-80
Fundamento	NT 767/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46219.007914/2014-51
Entidade	SINTIESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MARMORES, CALCAREOS E PEDREIRAS DE SÃO PAULO
CNPJ	62.801.717/0001-90
Fundamento	NT 766/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46219.015900/2014-19
Entidade	SINDEXTAPEDRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERIOS AREIAS BARREIRAS E PEDREIRAS DE BARUERI E REGIAO
CNPJ	59.043.091/0001-95
Fundamento	NT 765/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46222.005469/2014-35
Entidade	SINTRASBEL - Sindicato dos Trabalhadores Assistentes Sociais da Rede Pública Municipal e Particular do Município de Belém
CNPJ	16.887.285/0001-64
Fundamento	NT 764/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46334.000918/2013-19
Entidade	Sindicato dos Controladores de Acesso, Fiscais de Salão, Vigias e Porteiros em Unidades Indústrias, Comerciais e Educacionais de Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Rio de Janeiro - SINCACFPVIRJ.
CNPJ	11.735.583/0001-15
Fundamento	NT 772/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no Art. 27 c/c Art. 12, §3º da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR os autos do processo administrativo referente à solicitação de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado:

Processo:	46293.000628/2014-71
Entidade:	Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Manoel Ribas
CNPJ:	95.681.102/0001-26
Fundamento:	NT 770/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46249.002731/2014-91
Entidade	Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e de Informática de Timóteo, Marliéria, Jaguaruá, Antônio Dias, São José do Goiab, Dionísio, Pingo D'água, Córrego Novo e Coronel Fabriciano - METATISTA
CNPJ	19.879.634/0001-94
Fundamento	NT 763/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46000.007617/2014-61
Entidade	SINDIPRONSP - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos da Região Norte do Estado de São Paulo.
CNPJ	10.581.757/0001-70
Fundamento	NT 761/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica 762/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº 46223.000993/2014-18 (SC15874), de interesse do SINDPTRANOLINDA - SIND DOS PESC E PESC PROF ART. APRED DE PESCA, PESCADOR AMADOR, AQUIC. PSIC BENEF DE PESC TODOS QUIE TRAB NAS A DOCES E DOS TRAB DE NOVA OLINDA, CNPJ: 18.871.217/0001-32.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 760/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco-SINDURB-PE, CNPJ: 11.011.020/0001-84; Processo nº 46213.000996/2013-81, para representar a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias urbanas de Pernambuco: de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de fontes hidrelétrica, termelétrica, inclusive marítima, nuclear e fontes alternativas, inclusive nas fases de projetos, construção, operação, manutenção, comercialização, serviços de eletrificação, saneamento e distribuição de água; gás canalizado e captação, purificação; serviços de esgotamento sanitário, planejamento, controle e preservação do meio ambiente; serviços de planejamento e controle de recursos hídricos; coleta, afastamento, transporte, tratamento e destinação final de esgoto, resíduos sólidos urbanos e industriais, bem como aqueles que prestam serviços para empresas interpostas das categorias acima apontadas, com abrangência estadual e base territorial no estado de Pernambuco, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 23 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Registro Sindical do Ministério do Trabalho- MTb, no uso de suas atribuições legais, no intuito de não gerar prejuízos a terceiros, resolve RETIFICAR o cadastro do SINDICAPRO - Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo, CNPJ: 00.769.148/0001-95, devido a erro material ocorrido na publicação efetuada no DOU de 13/01/2011, seção 1, página 53, onde se lê: "representante da categoria dos Condutores em Transportes de Cargas Própria, ou seja: Empresas de Serviços de Concretagem. Terraplanagem, Pavimentadoras e Pedreiras, Depósitos de Materiais de Construção e Casas de Comércio Atacadistas e Varejistas", leia-se "Categoria dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias , ou seja: Empresas de Serviços de Concretagem , Terraplanagem, Pavimentadoras, Pedreiras, Construção Civil, Produtos de Cimentos, Construção Pesada, Instalações elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Telecomunicações, Comunicação Visual, Frigoríficos, Cigarros, Atacadistas e Varejistas de gêneros Alimentícios, Pneumáticos, Revendedores de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos, Tecidos, Vestuário e Armarinhos, Móveis, Areia e Pedra, Depósitos de Materiais de Construção, Sucatas Ferrosas, e não Ferrosas, Produtos Farmacêuticos, Fast Food, Lojas, Indústria e Casas de Comércio Atacadista e Varejistas.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2017

Nº 8 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.000281/2017-72 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, inscrita no CNPJ 38.733.648/0085-58, situada na Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1500, CEP. 33880-630, Savassi, na cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 17 de julho de 2017

Nº 9 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46237.000006/2017-61 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo da Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda, inscrita no CNPJ 03.239.470/0018-49, situada na Avenida Doutor Raimundo Monteiro Resende, nº 330, Bairro Centro, CEP. 35.010-177, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 10 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46302.001595/2016-92 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas, inscrita no CNPJ 17.860.164/0001-91, situada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 45, Bairro Avenida, CEP. 37.504-066, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 11 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46246.003321/2016-50 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Janaúba, inscrita no CNPJ 05.842.305/0001-64, situada na Rua Cirilo Barbosa, nº 18, Centro, CEP. 39.440-000, na cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria/MTE, nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 13/02/2009, e considerando:

- O artigo 37, caput, da Constituição da República no tocante à obediência ao princípio da publicidade;
- O disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que trata da divulgação oficial dos atos administrativos;
- O que preceitua a Instrução Normativa/SIT/MTb, nº 131, de 07 de fevereiro de 2017 (D.O.U. de 08/02/2017), no que se refere à conveniência ou não da suspensão do atendimento ao público, como também dos prazos processuais, durante o período de verificação anual de processos de multas e recursos;
- A realização da verificação anual de processos no âmbito desta Superintendência; resolve:

Art. 1º Suspender, no período de 31 de Julho a 09 de agosto de 2017, os prazos processuais e o atendimento ao público no Núcleo de Multas e Recursos e no Núcleo do FGTS, nesta sede, e no Setor de Atividades Auxiliares, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campina Grande.

SEVERINO PEREIRA DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 228, DE 7 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 3º, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010 e considerando o que consta do Processo nº 46304.003640/2016-23, protocolado no dia 12/12/2016, resolve:

Tomar sem efeito a Portaria/GS/SRT/SC nº 523/2016, de 26/12/2016, publicado no DOU de 28/12/2016, Seção I, página 212 que concedeu a autorização a MALHARIA CARYMÃ LTDA/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 79.386.678/0001-04, para redução do intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Tenente Antônio João, nº 3300, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Joinville, SC, tendo em vista descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, constatada em regular inspeção do trabalho.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.380, DE 17 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Bahia para o exercício 2017 - 2ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo da Portaria nº 976, de 23 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de março de 2017, Seção 1, página 129.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO



ANEXO

Unidade da Federação: BAHIA
Processo nº 50000.118871/2016-22

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2017 - 2ª alteração
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 11 de julho de 2017.
Relação de Empreendimentos
A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. BA-459	Placas - Cerradão (Anel da Soja)	1.488.781,60
02. BA-882	BA-001(Baiacu) - Cacha Pregó	1.158.014,46
03. BA-693	BA-290 - Ibirapuã	13.730.483,00
04. BA-884	Nilo Peçanha - Cairú	8.619.119,00
05. BR-349	Olindina - Itapicuru - Divisa BA/SE	10.385.142,00
06. BA-046	Canarana - Barro Alto	1.418.448,00
07. Contorno	Contorno de Euclides da Cunha (interseção BR-116/BA-220)	1.869.998,00
08. BA-284	Jucuruçu - Itamaraju (Lote 2)	5.000.000,00
09. BA-262	Poções - Nova Canaã - Iguaí	8.319.293,94
10. BA-680	BA-270 (próximo Potiraguá) - Gurupá Mirim - BR-101	2.000.000,00
11. BA-001	Belmonte - Santa Cruz de Cabrália	1.000.000,00
12. BA-381	Cansanção - Itiúba	5.000.000,00
13. BA-409	Conceição do Coité - Serrinha - Biritinga	6.435.741,00
14. BA-940	Lagoa Real - BR-030	3.100.000,00
15. BA-504	Aramari - Ouricangas	2.000.000,00
16. BA-084	BR-110 - Ribeira do Amparo	1.326.220,00
17. BA-225	BR-135 (Formosa do Rio Preto) - Coaceral	6.134.710,00
Total do programa		78.985.951,00

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual	21.631.210,37	11.239.477,35	24.063.500,34	22.051.762,94	78.985.951,00
Total da Unidade da Federação	21.631.210,37	11.239.477,35	24.063.500,34	22.051.762,94	78.985.951,00

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 14 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.517736/2017-11, resolve, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Regularamentar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

ANEXO
REGULAMENTO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA ANAC

Seção I

Dos Débitos Objeto do Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD

Art. 1º Poderão ser quitados, na forma do Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD, os débitos não tributários com a ANAC, definitivamente constituídos ou não, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa, desde que requerido no prazo de que trata o art. 5º deste Regulamento.

Seção II

Do Requerimento de Adesão ao PRD

Art. 2º Para incluir no PRD os débitos que se encontrem em discussão administrativa, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos a serem incluídos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos em trâmite na ANAC.

§ 1º O pedido de desistência tem como efeito o encerramento da fase administrativa do processo constitutivo do débito a ser incluído no PRD.

§ 2º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.

§ 3º Caso o pedido de desistência de que trata o caput seja feito por representante legal, dever-se-á anexar procuração válida, sem reserva de poderes, e com poderes específicos para desistir, renunciar, transigir, e dar quitação sobre o objeto discutido no processo.

§ 4º Caso o interessado seja pessoa jurídica, o pedido de desistência de que trata o caput também deverá ser acompanhado de cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração que indique os atuais representantes legais da interessada.

Art. 3º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de preenchimento e assinatura de requerimento de adesão, que deverá ser protocolado na ANAC no prazo e nos termos de que trata o art. 5º deste Regulamento.

§ 1º A adesão abrangerá os débitos indicados pelo requerente, consolidados pela ANAC.

§ 2º O requerimento de adesão ao PRD deverá, necessariamente, ser acompanhado do pedido de desistência dos processos abrangidos pelos débitos a serem regularizados, nos termos do art. 2º deste Regulamento.

Art. 4º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e na Medida Provisória nº 780, de 2017;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Seção III

Do Prazo de Adesão

Art. 5º O requerimento de adesão ao PRD deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação deste Regulamento.

§ 1º O requerimento de adesão ao PRD deverá ser protocolado, preferencialmente, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou nos protocolos das unidades da ANAC, cujos endereços são indicados no sítio eletrônico desta Agência, presencialmente ou enviado por via postal.

§ 2º Na hipótese de requerimento de adesão encaminhado por via postal, a tempestividade será aferida considerando a data da postagem.

§ 3º Nos demais casos, será observada a data de protocolo de entrada no SEI ou de protocolo na unidade da ANAC.

Seção IV

Das Modalidades de Parcelamento

Art. 6º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º deste Regulamento mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada na ANAC, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa, desde que os créditos e os débitos digam respeito à ANAC e não estejam inscritos em dívida ativa.

§ 2º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado pelo requerente.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no § 3º do art. 7º.

§ 2º O deferimento do requerimento de adesão ao PRD ficará condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 6º deste Regulamento, o deferimento do requerimento de adesão ao PRD ficará condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Seção VI

Da Exclusão do Devedor do PRD

Art. 8º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - constatação, pela ANAC, pelas demais autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 9º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 12 e 14, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aos parcelamentos de que trata este Regulamento.

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.366, DE 13 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.014840/2016-61, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para as seções 25.1182 e 25.1195 a 25.1203, do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), emenda 129, para o avião Embraer EMB-390 KC, referente aos requisitos de segurança aplicáveis às áreas adjacentes às zonas designadas de fogo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.631/SIA, de 28 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2016, Seção 1, página 70, onde se lê: "Processo nº 00066.044957/2015-98", leia-se: "Processo nº 00065.139331/2014-98".

Na assinatura da Portaria nº 2.322/SIA, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2017, Seção 1, página 66, onde se lê: "RAFAEL JOSE BOTELHO FARI", leia-se: "RAFAEL JOSE BOTELHO FARIA".

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.374, DE 13 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767 de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.509993/2017-71, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-11-6IDY-03-01, Revisão 01, emitido em 5 de julho de 2017, em favor da CENTROAR AGRO-AÉREA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.509993/2017-71, e enviado à interessada em 5 de julho de 2017 pelo Ofício nº 291(SEI)/2017/DF/GTPO/GOAG/ SPO-ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rod. GO-070 - Km 3 - S/N - Qd "O" - Lote 118 - Via Inhumas

Goiânia/GO, CEP: 74.460-970;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBAC 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.508, DE 14 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.001357/2012-41 e 50300.006521/2017-11, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 907-ANTAQ, de 11 de outubro de 2012, do empresário individual G. U. Barbosa - ME, CNPJ nº 04.813.599/0001-33, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração do esquema operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIASDESPACHO DO GERENTE
Em 17 de julho de 2017

Nº 95 - Processo nº 50300.007798/2016-80. Fiscalizada: Companhia Operadora Portuária do Itaquí - COPI, CNPJ nº 04.784.802/0001-90. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de advertência, pela prática das infrações tipificadas nos incisos XVI do art. 32 e I do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3274-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.164104/2017-35, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia aérea de energia, pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A., no km 377+292,11 m da malha ferroviária concedida à RUMO Malha Paulista S.A. - RMP, no município de Jales/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.250667/2017-45, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo a travessias subterrâneas de águas pluviais, pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, no km 135+786 m e no km 136 + 804 m da malha ferroviária concedida à RUMO Malha Paulista S.A. - RMP, no município de Mongaguá/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50525.000442/2017-61, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica, pela Ventos de Santo Augusto VIII Energias Renováveis S.A., no km 190+014,5 m da malha ferroviária concedida à Transnordestina Logística S.A. - TLSA, no município de Simões/PI.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 160, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando, com base em denúncia protocolada perante esta Procuradoria, notícia de que os funcionários da empresa REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. trabalham aos domingos sem bater o ponto, sobem em altura com gaiolas presas na empilhadeira, cartão ponto com irregularidades e operadores de empilhadeira operando sem curso;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo no artigo 7, XXII, da Constituição Federal e na Norma Regulamentadora nº 12;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (Nome Fantasia: REITER LOG), inscrita no CNPJ sob número 10.466.983/0001-00, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000436.2017.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 380, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor do Auto de Infração 21.087.786-3 lavrado pela SR-TE/RS, por deixar a empresa MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.149.832, com endereço na Rua Luzitana, nº 132, Bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90520-080, de empregar aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

que a prática, em tese, viola as disposições contidas no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:



I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000904.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 414, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que apresentada denúncia no sentido de que no âmbito da FAZENDA DA DIVISA LTDA - EPP (Nome Fantasia: FAZENDA DA DIVISA), inscrita no CNPJ sob número 13.230.725/0001-18, localizada na Estrada do Varejão, nº 6000, Bairro Itapuã, Viamão/RS, os trabalhadores estariam recebendo salário atrasado e em desacordo com o pactuado, e trabalhando sem fornecimento de EPI;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 459;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Fazenda da Divisa, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 0001022.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 435, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que apresentada denúncia dando conta de que no âmbito da DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob número 72.381.189/0001-10, estabelecida na Avenida Industrial Belgraf, 400, bairro Industrial, Eldorado do Sul/RS, os trabalhadores com deficiência (PCD's) não estariam recebendo tratamento e equipamentos adequados e compatíveis com a sua condição, bem como que em áreas, como a do restaurante e outra destinada para eventos/confraternizações, não propiciariam adequada acessibilidade;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem indicar possível violação ao disposto na Lei nº 10.098/2000 (e normas regulamentares contidas no Decreto nº 5.296/2004), na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009) e na Lei nº 13.145/2015;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 0001107.2017.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 527, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que apresentada denúncia em face da empresa SIMONE CAMPOS & CAMPOS SEGURANCA E SINALIZAÇÃO LTDA., (Nome Fantasia: TELBRAS), inscrita no CNPJ sob nº 07.278.378/0001-09, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 3285, Bairro Niterói, Canoas/RS, nos seguintes termos: "venda de EPIS(equipamento de proteção individual com o CA - certificado de aprovação VENCIDO) todos os funcionários fazendo mais de uma função, no local das refeições muito quente nesse local o forro é de isopor muito baixo, fogão sendo usado com vazamento de gás com risco de pegar fogão sendo que a cozinha tem somente uma saída, funcionários do setor de estoque no ambiente muito quente sem ventilador, nem ar condicionado, não recebendo o que é direito, funcionários usando EPIS com CA vencido e em péssimo estado, a responsável da loja atendendo no caixa e fazendo vendas sem ganhar os seus direitos que é merecido, grande parte dos funcionários fazendo diversas funções das quais não estão registrado em carteira, pressão psicológica à todo momento na questão de vendas, funcionários trabalhando no sábado sem esta registrado no ponto, funcionaria setor de limpeza fazendo trabalho na casa dos patrões dois dias da semana estando registrada na CLT etc..".

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições contidas no artigo 7º, incisos XXII, da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 74, 166, 167, 200, incisos IV e VII e 468, bem como em Normas Regulamentadoras, como as de números 06, 23 e 24.

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SIMONE CAMPOS & CAMPOS SEGURANCA E SINALIZAÇÃO LTDA., (Nome Fantasia: TELBRAS), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001317.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 589, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia apresentada em face da empresa TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA., inscrita no CNPJ: 23.963.910/0001-75, localizada na Avenida França, nº 735, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90230-220, noticiando a ocorrência de pressão psicológica e ameaças de demissões com forma de retaliação;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA., inscrita no CNPJ: 23.963.910/0001-75, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001368.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 594, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o recebimento, por meio de ofício expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas, de reprodução da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 000886-79.2013.5.04.0204, em face da empresa RÁPIDO TRANSPAULO LTDA., para ciência de irregularidades constatadas por ocasião da despedida de trabalhador e a notícia da existência de áudios gravados em CDs anexados aos autos, indicando que representante do empreendimento admitiria a prática de realização de acordos com os trabalhadores no momento das dispensas;

que as práticas narradas, em tese, dentre outros, podem violar o disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigo 2º;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa RÁPIDO TRANSPAULO LTDA., inscrita no CNPJ: 88.317.847/0001-45, localizada na Avenida Victor Barreto, nº 3530, Centro, Canoas/RS, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001371.2017.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 598, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor de denúncia apresentada em face de SIMONE CAMPOS & CAMPOS SEGURANCA E SINALIZAÇÃO LTDA., (Nome Fantasia: TELBRAS), inscrita no CNPJ sob nº 07.278.378/0001-09, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 3285, Bairro Niterói, Canoas/RS, nos seguintes termos: "Condições de iluminação precárias, e relógios pontos não dão confirmação de batimento dos pontos".

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições contidas no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), as disposições contidas nos artigos 74, § 2º e 389, bem como disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 17 (v.g. item 17.5.3).

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SIMONE CAMPOS & CAMPOS SEGURANCA E SINALIZAÇÃO LTDA., (Nome Fantasia: TELBRAS), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001419.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 618, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor de denúncia apresentada em face de Tecnoplanta Florestal Ltda., (CNPJ: 94.077.518/0001-77), localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 601, Bairro Três Vendas, Barra do Ribeiro/RS, o cumprimento de jornadas de trabalho em desacordo com a lei e trabalho no período destinado ao gozo de férias;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições contidas na Constituição Federal, artigos 7º, incisos XIII e XVII, e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigo 58;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Tecnoplanta Florestal Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001504.2017.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 662, DE 3 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor de denúncia apresentada em face de DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA. - CNPJ 06.271.093/0001-75, com endereço à Rua dos Andradas, 1600, centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-012, dando conta da ocorrência de irregularidades relacionadas com os temas anotação e controle de jornada, jornada de trabalho em desacordo com a lei e repouso semanal;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições contidas na Constituição Federal, artigo 7º, incisos XIII e XV, e disposições contidas no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), como no artigo 74;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001723.2017.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 675, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia apresentada em face da empresa AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., CNPJ: 11.701.069/0002-40, localizada na Avenida Centenário, nº 200, Bairro Chácara das Pedras, Gravataí/RS, CEP 94035-240, notícia de que trabalhador/a teria sofrido assédio moral, bem como que após retorno de benefício previdenciário em razão de ser considerado/a inapto/a no âmbito do empregador encontra-se sem receber qualquer valor;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., CNPJ: 11.701.069/0002-40, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001758.2017.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 692, DE 8 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor das irregularidades apontadas no relatório elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho em Transportes (SR-TE/RS), por ocasião da ação fiscal no âmbito da empresa Sudeste Transportes Coletivos Ltda., (CNPJ: 88.175.625/0001-35), localizada na Rua Saldanha da Gama, nº 555, Bairro São José, Porto Alegre/RS, envolvendo os temas controle da jornada, intervalos intrajornada e interjornada,

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar o disposto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 59, 66 e 71,

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Sudeste Transportes Coletivos Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001911.2017.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 696, DE 9 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em denúncia reduzida a termo apresentada em face da pessoa jurídica PORTOAL COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - EPP (Nome Fantasia: CEDASPY), CNPJ: 05.845.919/0001-08, localizada na Rua Voluntário da Pátria, nº 46, 1º e 2º andares, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-000, noticiando a ocorrência de perseguições em razão do estado de GESTAÇÃO, recusa de atestados médicos, redução do intervalo intrajornada em razão de reuniões, agressões com o objetivo de induzir pedido de demissão, trabalho ao domingos, negativa de fornecimento de documentos para apresentação junto ao INSS e ameaças de despedida como forma de retaliação;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), arts. 67 e 71.

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;



que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa PORTOAL COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - EPP (Nome Fantasia: CEDASPY), CNPJ: 05.845.919/0001-08, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001852.2017.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 699, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de denúncia anônima apresentada perante o Ministério Público do Trabalho, dando conta da ocorrência de irregularidades relacionadas com os temas condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, máquinas e equipamentos no âmbito do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, com endereço à Avenida Borges de Medeiros, 1555, 18º andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90110-150, com inscrição no CNPJ sob o nº 89.027.825/0001-03;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e Normas Regulamentadoras em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001828.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 743, DE 18 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, que o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre encaminhou ao Ministério Público do Trabalho reprodução da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020759-30.2016.5.04.0020, ventilando a presença de indícios, com base em prova testemunhas, no sentido de que que a empresa Motrix Transportes e Serviços Ltda., localizada na Rodovia TF 010, 1000, sala 04, pavilhão 1, Bairro Rincão dos Pinheiros, Triunfo/RS, adotaria a prática de cobrança dos motoristas por acidentes sofridos no trabalho;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar as disposições contidas no artigo 462, em especial parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Motrix Transportes e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 73.717.415/0001-54, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002095.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 754, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de peças processuais encaminhadas pela Vara do Trabalho de Torres, indicando que no âmbito do empreendimento IRMÃOS BENETTI LTDA - ME, (CNPJ: 97.165.203/0001-70), com endereço na Rua Domingos Manoel de Matos, nº 1421, sala 02, Bairro São João, Torres/RS, estariam ocorrendo irregularidades relacionadas à anotação e controle da jornada, jornada extraordinária em desacordo com a lei, concessão do intervalo intrajornada, descanso semanal, trabalho nas férias e feriados;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições contidas na Constituição Federal, artigo 7º, incisos XIII, XV e XVII e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 58, 67, 70, 71, 74, 129;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa IRMÃOS BENETTI LTDA - ME, (CNPJ: 97.165.203/0001-70), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002125.2017.2017.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 767, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, Que foi apresentada ao Ministério Público do Trabalho denúncia informando que no âmbito da AO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.929.262/0001-42, com sede na Estrada das Três Meninas, lote 48, Bairro Vila Nova, Porto Alegre/RS, haveria trabalhadores sem registro da relação de emprego na CTPS, que não seriam observadas normas relativas às condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, além da submissão a labor em condições insalubres;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o disposto nos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como Normas Regulamentadoras de que se ocupa a Portaria 3214/78;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002111.2017.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº Nº 772, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de denúncia formulada em face do SANATÓRIO BELÉM, inscrito no CNPJ sob o nº 92.713.825/0001-71, com sede na Av. Oscar Pereira, 8300, prédio, Bairro Belém Velho, CEP 91.712-320, Porto Alegre/RS, no sentido de que não estaria sendo paga a remuneração correspondente ao período de férias a que fazem jus os empregados, e que haveria adulteração da anotação e controle de jornada;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dos artigos 74 e 145 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002184.2017.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 822, DE 30 DE MAIO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, indícios de que no âmbito do Esporte Clube Cruzeiro, (CNPJ: 92.916.105/0001-03), com endereço na Avenida Protásio Alves, 8302, Bairro Morro Santana, Porto Alegre/RS, poderia estar ocorrendo lesão ao direito à educação dos atletas da categoria de base, em virtude da exigência imposta ao jogador/adolescente de participação de qualquer exercício físico e treinamento técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, dentro ou fora do país;

que a prática, em tese, dentre outros, podem violar aos direitos sociais e individuais indisponíveis concernentes à relação do adolescente atleta com a entidade de prática desportiva formadora, protegidos pela lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Esporte Clube Cruzeiro, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002214.2017.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 854, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de denúncia registrada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que no âmbito da pessoa jurídica de direito privado LM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ: 89.995.963/0001-86, com sede na Avenida Presidente Vargas, 1656, Bairro Centro, Esteio/RS, estariam ocorrendo irregularidades relacionadas com o registro de relação de emprego na CTPS envolvendo dados do empregador e haveria retenção do aludido documento;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor dos artigos 3, 29, 41 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002317.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 866, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de denúncia registrada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que trabalhador da empresa NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (Nome Fantasia: NORTRAN), localizada na Avenida Manoel Elias, 745, Bairro Passo das Pedras, Porto Alegre/RS, teria sido despedido estando com o contrato de trabalho suspenso em razão de encaminhamento ao INSS e, antes, teria tido seu horário habitual de trabalho alterado como possível forma de retaliação;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor dos artigos 118 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (Nome Fantasia: NORTRAN), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002327.2017.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 888, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, que apresentada denúncia noticiando que no âmbito da empresa VIGITEC SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 03.144.992/0001-19, localizada na Rua Hoffmann, 110, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, trabalhadores que retornam às suas atividades após o gozo de licença médica (é mencionado retorno após afastamento em decorrência de acidente de trabalho) seriam discriminados mediante sucessivas trocas de postos de trabalho;

que as práticas narradas, em tese, dentre outros, podem violar o disposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa VIGITEC SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 03.144.992/0001-19, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002441.2017.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 918, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, a notícia da ocorrência de acidente de trabalho, no dia 24/11/2016, no âmbito da empresa SARGIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS LTDA - EPP, que ocasionou o óbito do trabalhador Vilson dos Santos Prestes, vinculado à empresa SÃO JOÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.221.007/0001-97, com endereço na Rua Alvarez de Azevedo, nº 38, Bairro Jardim Lisboa, Viamão/RS, com base nos termos da petição inicial do processo trabalhista 0020315-51.2017.5.04.0411;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho (Portaria 3.214/78);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das empresas SÃO JOÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS EIRELI ME e SARGIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS LTDA - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002463.2017.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 931, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de despacho proferido nos autos do PROMO nº 000290.2013.04.000/2, em atenção ao Projeto da COORDIGUALDADE Nacional intitulado "Acessibilidade e Inclusão no Trabalho de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados", para apuração do descumprimento relativo à Adaptação e Acessibilidade ao Meio Ambiente de Trabalho e à Cota Legal- Art. 93 da Lei nº 8.213/91 no âmbito da empresa SERPO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.116.081/0001-15, com endereço na Avenida Chicago, nº 289, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS;



que a prática, em tese, dentre outros, pode indicar violação ao disposto na Lei 13.146/2015, na Lei nº 10.098/2000 (Acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida), na Lei 8.213/91, art. 93, e nos Decretos 3.298/1999 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e 5.296/2004;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa SERPO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002535.2017.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 933, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de despacho proferido nos autos do PROMO nº 000290.2013.04.000/2, em atenção ao Projeto da COORDIGUALDADE Nacional intitulado "Acessibilidade e Inclusão no Trabalho de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados", para apuração do descumprimento relativo à Adaptação e Acessibilidade ao Meio Ambiente de Trabalho e à Cota Legal- Art. 93 da Lei nº 8.213/91 no âmbito da empresa ANCHIETA SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.994.912/0001-87, com endereço na Avenida do Estados, nº 1383, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS;

que a prática, em tese, dentre outros, pode indicar violação ao disposto na Lei 13.146/2015, na Lei nº 10.098/2000 (Acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida), na Lei 8.213/91, art. 93, e nos Decretos 3.298/1999 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e 5.296/2004;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ANCHIETA SERVIÇOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002549.2017.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 978, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor do Auto de Infração 21.004.236-2, e documentos a ele anexos, lavrado pela SRTE/RS em face de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Nome Fantasia: RGE SUL), com inscrição sob o CNPJ raiz nº 02.016.440 (matriz sob nº 02.016.440/0001-62), com endereço à Rua Dona Laura, 320, 6º e 10º andares, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90430-090, por "Dispensar empregado reabilitado ou pessoa com deficiência, sem que antes tenha sido contratado substituto de condição semelhante, em caso de dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado ou ao final de contrato por prazo determinado de duração superior a 90 (noventa) dias";

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, indica violação ao disposto no parágrafo 1º ao art. 93 da Lei 8.213/31;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Nome Fantasia: RGE SUL), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002651.2017.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.002, DE 4 DE JULHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor das irregularidades apuradas pela SRTE/RS, por ocasião da ação fiscal no âmbito da empresa J C COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, (CNPJ: 21.812.473/0003-25), localizada na Avenida Mostardeiro, nº 3596, Bairro Centro, Cidreira/RS, relacionadas com a concessão do intervalos intrajornada e descanso semanal remunerado.

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, podem violar o disposto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 67 e 71,

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa J C COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, (CNPJ: 21.812.473/0003-25), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 000744.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.011, DE 5 DE JULHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor de denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perante o Ministério Público do Trabalho, dando conta da ocorrência de irregularidades relacionadas com os temas acidente de trabalho típico ou por equiparação; condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; edificações; máquinas e equipamentos e assédio moral no âmbito da ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA TRAVESSA LTDA - ME (Nome Fantasia: CRECHE GIRAFINHA TRAVESSA), inscrita no CNPJ sob nº 91.622.134/0001-08), localizada na Rua da República, 384, Anexo 378, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XXII, no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), artigos 155, 170 e 200 e em Normas Regulamentadoras em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA TRAVESSA LTDA - ME (Nome Fantasia: CRECHE GIRAFINHA TRAVESSA), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002844.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.055, DE 12 DE JULHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor do Auto de Infração 21.107.137-4 lavrado pela SRTE/RS, por deixar a empresa POLIMAT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E ALARME LTDA., inscrita no CNPJ raiz sob nº 01.401.375, com endereço na Avenida São Paulo, nº 877, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-161, de empregar aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

que a prática, em tese, viola as disposições contidas no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; e resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de POLIMAT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E ALARME LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002962.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.059, DE 12 DE JULHO DE 2017

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, o teor do Auto de Infração 21.101.346-3 lavrado pela SRTE/RS, por deixar a empresa TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., inscrita no CNPJ raiz sob nº 05.066.625, com endereço na Avenida Eli Correa, 1610, sala 02, Bairro Parque dos Anjos, Gravataí/RS, CEP 94.180-130, de empregar aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

que a prática, em tese, viola as disposições contidas no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; e resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002987.2017.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 241ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2017

Aos 13 dias do mês de junho de 2017, às 10h08, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Giovanni Rattacaso e Clauro Roberto de Bortolli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário Sérgio Marques Soares. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 240ª Sessão Ordinária: Aprovada. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente cumprimentou a todos e passou a tratar: 1) Portal da Transparência: O CNMP divulgou o resultado da avaliação dos Portais da Transparência do MP, relativo ao quarto trimestre de 2016, tendo, o MPM, atingido o grau de excelência; 2) Reunião da Comissão de Gestão do Teletrabalho: foi realizada a primeira reunião da comissão, momento em que foram discutidos os procedimentos de implantação nas três unidades piloto; 3) Lançamento do Programa Gestão por Competências; 4) Ajustes nos contratos de prestação de serviços terceirizados, medida necessária em virtude de restrições impostas ao orçamento do MPM para o exercício de 2017; 5) Indicações para a Ordem do Mérito Ministério Público Militar: aberto, até o dia 2 de julho de 2017, o período para o encaminhamento de indicações; 6) Reforma do restaurante da PGJM: as atividades serão suspensas a partir de 13 de julho de 2017 com previsão de duração de 150 dias. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Clauro Bortolli, na condição de Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar, destacou informações de interesse dos associados. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Eleição de Conselheiros para a composição da Câmara Deliberativa do Conselho da Ordem do Mérito Ministério Público Militar. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, por unanimidade, deliberou pela designação da Dra. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES e do Dr. ALEXANDRE CONCESI, Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar, como Membros, e a designação do Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, como Suplente, para a composição da Câmara Deliberativa do Conselho da Ordem do Mérito Ministério Público Militar." 2) Autorização para afastamento das funções dos membros que participarão da 22ª Conferência Anual da International Association of Prosecutors (IAP). Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento dos Membros do Ministério Público Militar, Dr. JAIME DE CASSIO MIRANDA, Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. ROBERTO COUTINHO, Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dra. REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA, Procuradora de Justiça Militar, Dra. HEVELIZE JOURDAN COVAS PEREIRA, Procuradora de Justiça Militar, Dr. ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS, Promotor de Justiça Militar, Dr. ANTONIO CARLOS GOMES FACURI, Promotor de Justiça Militar, e Dra. HELENA MERCÊS CLARET DA MOTA, Promotora de Justiça Militar, a confirmar, para participarem da 22ª Conferência Anual da International Association of Prosecutors (IAP), a ser realizada em Pequim/China, no período de 10 a 15 de setembro de 2017." 3) Autorização para afastamento das funções dos membros que participarão do 167º Curso Militar de Direito Internacional Humanitário. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento da Dra. MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON, Procuradora de Justiça Militar, e do Dr. EDNILSON PIRES, Promotor de Justiça Militar, para participarem do 167º Curso Militar Internacional de Direito Internacional Humanitário, a ser realizado em Sanremo/Itália, no período de 4 a 15 de setembro de 2017." Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr.. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 10h31.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar/Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE JULHO DE 2017

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.138014/17-01, que tem como interessados: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e PROCON, para apurar ausência de nomeação de candidatos aprovados, dentro do número de vagas previstas, no concurso público regido pelo Edital Normativo nº 01/2011 SEAP/PROCON.

RAQUEL TIVERON

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE JULHO DE 2017

A 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados aos Processos Administrativos nº: 300.000.512/2012, nº: 300.000.435/2012 e nº: 300.000.339/2012, promovidos pela Administração Regional de Águas Claras.

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL COMISSÃO DIRETORA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 5, DE 13 DE JULHO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 13.678.604,00 (treze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais), para remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização contida no art. 45, §1º, inciso I, da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO), combinado com o art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item 1, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA), e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP no 7, de 14 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 13.678.604,00 (treze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA



ANEXO I										
ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal										
UNIDADE: 02101 - Senado Federal										
ANEXO I						Crédito Suplementar				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0551		Atuação Legislativa do Senado Federal							13.678.604	
		Atividades								
01 131	0551 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							550.000	
01 131	0551 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF							550.000	
			F	4	2	90	0	100	550.000	
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							13.128.604	
01 031	0551 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF							13.128.604	
			F	4	2	90	0	100	9.893.747	
			F	4	2	90	0	150	3.234.857	
TOTAL - FISCAL									13.678.604	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									13.678.604	

f) por meio de ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SIC-CAU);

g) por meio correio eletrônico pessoal indicado no processo de registro profissional;

h) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do arquiteto e urbanista ou do responsável legal da pessoa jurídica.

§ 1º Frustrados os meios de intimação previstos no caput deste artigo, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser publicado em veículo de comunicação do CAU/UF, em jornal de grande circulação ou em diário oficial com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado.

§ 2º O edital de intimação deverá adotar termos e linguagem que não firam os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 3º O prazo de defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência do arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica; no caso de intimação por edital, o prazo de defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao vigésimo dia da publicação.

Art. 5º O arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica deverá apresentar defesa ao CAU/UF no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º A defesa a ser apresentada pelo arquiteto e urbanista ou pela pessoa jurídica deverá conter as razões e fundamentos do pedido e vir acompanhada dos documentos nela referidos, sendo garantidos todos os meios de prova em direito admitidos.

§ 2º A defesa poderá ser feita de forma presencial ou por meio da inserção de textos e arquivos em protocolo disponibilizado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Art. 6º O CAU/UF julgará a defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 1º A notificação do arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica, informando-o da decisão do processo administrativo junto ao CAU/UF, será feita na forma do art. 4º.

§ 2º O prazo para interposição de recurso ao CAU/BR inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência da decisão pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º No caso de notificação por edital, o prazo de interposição de recurso inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao vigésimo dia da publicação.

Art. 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da notificação da decisão, caberá recurso voluntário pelo devedor contra a decisão que julgou improcedente a defesa.

§ 1º O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor as razões e os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso poderá ser feito de forma presencial ou por meio da inserção de textos e arquivos em protocolo no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§ 3º O recurso será dirigido ao CAU/BR, por intermédio do CAU/UF que proferiu a decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º O CAU/BR julgará o recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. Concluído o julgamento, o CAU/BR retornará o processo administrativo ao CAU/UF de origem para as providências cabíveis, fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 9º O CAU/UF notificará o arquiteto e urbanista ou o representante legal da pessoa jurídica da decisão do julgamento do recurso interposto, fazendo-o por uma das formas previstas no art. 4º.

Parágrafo único. No caso de decisão pela suspensão do registro, o CAU/UF adotará o procedimento de suspensão de registro decorridos 10 (dez) dias úteis da data de recebimento da notificação pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica, contando-se o prazo de suspensão desse ato.

Art. 10. Sendo julgada procedente a defesa ou o recurso, ou havendo negociação ou comprovação do pagamento integral da dívida, o processo administrativo de suspensão de registro profissional será encerrado e as anotações do débito serão retificadas.

Parágrafo único. O arquiteto e urbanista ou o representante legal da pessoa jurídica será informado, no ambiente profissional do SICCAU, da suspensão do registro. O ato que informar a suspensão indicará o termo inicial, na forma do parágrafo único do art. 9º.

Art. 11. A suspensão do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, nos termos desta Resolução, constitui impedimento ao exercício da profissão.

§ 1º A suspensão do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica implica na cessação das obrigações do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica para com o CAU.

§ 2º Verificada a condição de impedimento ao exercício da profissão, será suspensa a cobrança da anuidade a partir do mês seguinte ao da suspensão, sem prejuízo do direito de o CAU/UF adotar a qualquer tempo as medidas administrativas e judiciais relativas à cobrança dos valores remanescentes.

Art. 12. A suspensão do registro por falta de pagamento de anuidades só cessará com a quitação integral da dívida e posterior solicitação de reativação de registro pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

Art. 13. Os prazos do processo administrativo serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente quando o último dia recair em dia não útil.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 15 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a campanha de conciliação de débitos anteriores ao exercício de 2017 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para a cobrança de débitos anteriores ao exercício de 2017 para com os Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

CONSIDERANDO o nível de inadimplentes do Sistema CFB/CRB, o que tem prejudicado o cumprimento das atividades fins dos Conselhos de Fiscalização Profissional,

CONSIDERANDO a possibilidade de oferecer aos profissionais em débito com o CRB de sua jurisdição oportunidade para regularização das suas pendências e viabilizar o exercício do dever e do direito de votar e ser votado nas eleições do Sistema CFB/CRB, que ocorrerá em novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Os débitos anteriores ao exercício de 2017, atualizados monetariamente, calculados até a data do recolhimento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, serão pagos:

I - Integralmente, com desconto de 90% dos acréscimos;
II - Parceladamente e com redução dos acréscimos, respeitadas as seguintes condições:

a) em até 6 (seis) vezes, com desconto de 90% dos acréscimos;

b) em até 12 (doze) vezes, com desconto de 80% dos acréscimos;

c) em até 18 (dezoito) vezes, com desconto de 70% dos acréscimos;

d) em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 60% dos acréscimos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, os acréscimos significam multa e juros pelo atraso no pagamento da anuidade.

§ 2º - A concessão de parcelamento deverá ser em até 24 parcelas mensais desde que cada prestação corresponda ao mínimo R\$ 70,00 (setenta reais) cada.

§ 3º - A redução de multas e juros será concedida, desde que requerida pelo interessado.

Art. 2º - O Conselho Regional de Biblioteconomia poderá conceder a redução relativa aos acréscimos no valor das multas decorrentes de infração e de eleição, preservando apenas a correção monetária, nos seguintes percentuais:

a) 100 % de desconto nos acréscimos para pagamento à vista;

b) 90% de desconto para parcelamento em até 04 (quatro) parcelas;

c) 70% de desconto para parcelamento em até 08 (oito) parcelas;

d) 50% de desconto para parcelamento em até 12 (doze) parcelas;

e) 30% de desconto para parcelamento em até 16 (dezesseis) parcelas; e

f) 10% de desconto para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo Único: No caso do profissional ficar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias todas as parcelas ainda não vencidas perderão os descontos anteriormente concedidos e não será permitido novo parcelamento nos 05 (cinco) anos subsequentes.

Art. 3º - Esta Resolução vigorará pelo período de 1º de julho a 17 de outubro de 2017.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Alteração do Regimento Interno do CRCBA.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, possui mais de 18.000(dezoito mil) profissionais registrados; Considerando que o atual quantitativo de conselheiros, encontra-se insuficiente para atender as demandas das atividades desenvolvidas nas diversas áreas de atuação do Sistema CFC/CRC's; Considerando que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, atende aos critérios estabelecidos pelo CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE para aumentar o quadro de conselheiros; resolve:

Art. 1º - Os art. 2º, 6º, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 29, 30, 33, 40, 57 e 62, do Regimento Interno do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRCBA é constituído por 21 (vinte e um) Conselheiros efetivos e igual número de respectivos suplentes, eleitos na forma da legislação vigente, tendo sede na cidade do Salvador-Bahia e jurisdição, a base territorial do Estado da Bahia. Art. 6º O mandato dos Conselheiros efetivos e suplentes, é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição, renovando-se a composição do Órgão de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços). § 3º Revogado. Art. 10 O CRCBA é composto de: - Órgãos Deliberativos: Câmara de Administração e Finanças; Órgãos Executivos: b) a Vice-Presidência de Administração e Finanças; d) a Vice-Presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina; Art. 11 Presidente e os Vice-presidentes serão eleitos pelo Plenário, com mandato de 2(dois) anos. § 1º O Presidente e os Vice-presidentes de Administração e Finanças, de Fiscalização, Ética e Disciplina, Controle Interno, Desenvolvimento Profissional e Institucional, e Técnica, deverão, obrigatoriamente, serem eleitos dentre os membros Efetivos da categoria de Contadores que compõem o Plenário. O Vice-Presidente de Registro poderá ser eleito dentre os membros da categoria de Técnicos em Contabilidade e/ou Contadores. Art. 12 A Câmara de Administração e Finanças é integrada pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças e de 2 (dois) Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCBA. Art. 14 A Câmara de Ética e Disciplina é integrada pelo Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina e 6 (seis) Conselheiros, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCBA. Art. 15 A Câmara de Fiscalização é integrada pelo Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina e 6 (seis) Conselheiros, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCBA. Parágrafo Único: Os integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, obrigatoriamente, serão os integrantes da Câmara de Fiscalização. Art. 18 A Câmara de Desenvolvimento Profissional e Institucional é integrada pelo Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional e Institucional e 4 (quatro) Conselheiros, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCBA. Art. 19 A 1ª (primeira) Câmara de Registro é integrada pelo Vice-Presidente de Registro e 3 (três) Conselheiros, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCBA. Art. 20 A 2ª (segunda) Câmara de Registro é integrada pelo Vice-Presidente de Registro e 3 (três) Conselheiros, eleitos pelo Plenário, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o do Presidente do CRCBA. Art. 29 Compete ao CRCBA: - Através da Câmara de Administração e Finanças: Art. 30 São atribuições do Presidente: IV - propor ao Plenário a criação de cargos e funções, a fixação de salários e a concessão de aumento e gratificações, organizando o respectivo quadro de pessoal, de forma fundamentada e avaliada; a) propor ao Plenário a abertura de créditos especiais e suplementares; b) autorizar o pagamento de despesas e movimentar contas bancárias, assinar cheques ou outra forma eletrônica de pagamento com registro e emissão de comprovante bancário em conjunto com o Vice-Presidente de Administração e Finanças e/ou com empregado(s) previamente indicado(s), através de portaria para esse fim, podendo estes também assinar cheques com o referido Vice-Presidente; c) aprovar a aquisição de bens móveis, após parecer da Vice-presidência de Administração e Finanças; d) adotar todas as necessidades para a realização das finalidades do CRCBA, bem como a sua administração, propondo ao Plenário as que estiverem fora de sua alçada; e) apresentar até a primeira sessão ordinária anterior à data determinada para envio ao CFC, o orçamento e plano de trabalho para o exercício seguinte, visando apreciação do Plenário e aprovação através de Resolução; f) delegar competência, na forma que dispõe o Regimento Interno; g) submeter a aprovação do Plenário, com parecer da Câmara de Controle Interno, os balancetes mensais de receita e despesa, os balanços do exercício, a prestação de contas e o relatório de gestão; h) baixar os atos que julgar conveniente e oportuno, "ad referendum" do Plenário; i) presidir as sessões do Conselho Diretor. Art. 33 São atribuições dos Vice-presidentes e Conselheiros: - Ao Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina compete: - Ao Vice-Presidente de Administração e Finanças compete: Art. 40 O Plenário, o TRED e as Câmaras, funcionarão com a presença da maioria absoluta, (metade mais um) de seus membros e deliberarão por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Plenário decidir os casos de exceção. Art. 57 À Câmara de Ética e Disciplina compete julgar os processos abertos contra Profissionais da Contabilidade, "ad referendum" do Tribunal Regional de Ética e Disciplina da Bahia, TRED-BA. Art. 62 O CRCBA poderá ter órgão de publicidade para divulgar os seus atos e matérias relacionadas com suas finalidades, exceto nos casos de publicações obrigatórias na imprensa oficial, conforme disposto em norma específica do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.000/2004 e nº 1.442/2013). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor após homologação pelo CFC e publicação no Diário Oficial do Estado ou da União.

Esta Resolução foi aprovada pela Deliberação CFC 23/2017, de 09 de junho de 2017.

ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA CERQUEIRA
Presidente do Conselho